



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

NO XX — Nº 88

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 1 DE JULHO DE 1965

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

SESSÃO CONJUNTA

Em 1º de julho de 1965, às 10 horas

ORDEM DO DIA

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Emenda à Constituição 4, de 1965 (C.N.) de iniciativa do Sr. Presidente da República, que na necessária a declaração de bens para candidatos a cargos eletivos, a e considera nulos, de pleno direito, os atos praticados nos noventa e anteriores à data das eleições federais, estaduais e municipais e até o final do mandato do Presidente da República, dos Governadores e dos feitos, de nomeação ou admissão de pessoal, contrato de obras, aquisição de equipamentos e máquinas, distribuição de fundos ou verbas globais e autorização de empréstimos.

SESSÃO CONJUNTA

Em 1º de julho de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

os presidenciais (totais) aos Projetos de Lei:

- 1º Nº 2.661-B-61 na Câmara e nº 192-64 no Senado, que federaliza o Instituto Borges da Costa, ex-Instituto do Radium, no Estado de Minas Gerais;
- 2º Nº 2.559-C-61 na Câmara e nº 6-64 no Senado, que federaliza o Conservatório Dramático e Musical de São Paulo e dá outras providências;
- 3º Nº 2.570-C-61 na Câmara e nº 126-64 no Senado, que federaliza o Instituto de Música da Bahia e dá outras providências;
- 4º Nº 333-B-63 na Câmara e nº 173-64 no Senado, que isenta o Instituto de Previdência do Estado de Pernambuco de impostos e taxas federais de qualquer natureza que incidam ou venham a incidir na compra de ações da firma "Empreendimentos Santa Cruz S. A.", situada à Rua do Sol nº 143, em Recife;
- 5º Nº 2.158-D-64 na Câmara e nº 297-64 no Senado, que dispõe sobre o prazo de validade de concurso público para candidatos habilitados que estejam exercendo ou hajam assumido mandato legislativo ou executivo;
- 6º Nº 2.179-65 na Câmara e nº 54-65 no Senado, que fixa os valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Veto a que se refere (totalidade do projeto)

1º Primeiro
2º Segundo
3º Terceiro
4º Quarto
5º Quinto
6º Sexto

SESSÃO CONJUNTA

Em 5 de julho de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 7, de 1965 (C.N.), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que estabelece normas com fundamento no art. 123, § 2º, da Constituição, para o julgamento dos dissídios coletivos, revisão ou homologação de acordos coletivos e dá outras providências.

SESSÃO CONJUNTA

Em 6 de julho de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

VETOS PRESIDENCIAIS:

- 1º — ao Projeto de Lei nº 3.272-B-61 na Câmara e nº 144-63 no Senado, que concede isenção dos impostos de importação e de consumo, mantida a taxa de despacho aduaneiro, para equipamentos de produção, sobressalentes e ferramentas destinados às indústrias de filmes virgens e à produção de matérias-primas indispensáveis à sua fabricação (veto total);
- 2º — ao Projeto de Lei nº 4.245-D-62 na Câmara e nº 78-65 no Senado, que dispõe sobre o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens em portos do País e dá outras providências (veto parcial).

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Ordem	Veto	Disposição a que se refere
1	1º	Primeiro Veto Totalidade do projeto
2	2º	Segundo Veto Do art. 1º a palavra "exclusivamente";
3	2º	Parte final do art. 1º: "... quando, porém, se tratar de volumes sujeitos à fiscalização aduaneira, não será facultado ao passageiro a condução dos mesmos";
4	2º	Parte final do art. 2º: "... de acordo com as percentagens constantes desta lei";
5	2º	Do art. 3º o <i>caput</i> e seus §§ 1º e 2º.
6	2º	Parte final do art. 4º: "... no sentido da cobrança direta dos passageiros do <i>quantum</i> devido";
7	2º	Do art. 12 as palavras: "com efeito suspensivo para o Ministro do Trabalho e Previdência Social";
8	2º	Art. 14 (totalidade).

SESSÃO CONJUNTA

Dia 7 de julho de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

VETOS PRESIDENCIAIS:

- ao Projeto de Lei nº 11-64 no Senado e nº 2.439-A-61 na Câmara, que autoriza a cessão, à Prefeitura Municipal de Campo Grande, de área pertencente à União, para o estabelecimento agropecuário (veto total);
- ao Projeto de Lei nº 1.65 (C.N.), que incorpora os Cursos da Campanha de Formação de Cargos a Universidades Federais e dá outras providências (veto parcial);
- ao Projeto de Lei nº 2.026-E-61 na Câmara e nº 79-64 no Senado, que cria a Escola Agrícola de Caconde, no Estado de São Paulo e dá outras providências (veto total);
- ao Projeto de Lei nº 2.301-B-64 na Câmara e nº 218-64 no Senado, que dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Ordem nº	Veto	Materia a que se refere
1	•	Primeiro Veto Totalidade do projeto.
2	•	Segundo Veto Art. 11 (totalidade).
3	•	Terceiro Veto Totalidade do projeto.
4	•	Quarto Veto Art. 2º (totalidade).
5	•	Do parágrafo único do art. 3º as palavras "atualmente".
6	•	Do parágrafo único do art. 3º as palavras: "exceto os que trata o art. 10º".
7	•	Art. 8º e seus parágrafos (totalidade).
8	•	Do item II do art. 10 as palavras: "... e ao pagamento de aluguel (item XV — artigo 163)".
9	•	§ 4º do art. 15 (totalidade).
10	•	§ 8º do art. 15 (totalidade).
11	•	Do item X do art. 17, as palavras: "... indenização por férias não gozadas ...".
12	•	Do item III do art. 18, a parte final, em seguida a "jornais técnicos".
13	•	Art. 38 (totalidade).

SESSÃO CONJUNTA

Dia 8 de julho de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

VETOS PRESIDENCIAIS (parciais):

- ao Projeto de Lei nº 562-55 na Câmara e nº 220-65 no Senado, que dispõe sobre a legitimação adotiva;
- ao Projeto de Lei nº 2.636-I-65 na Câmara e nº 34-65 no Senado, que concede pensão aos beneficiários dos Congressistas que tiveram seus mandatos cassados, dos servidores públicos e autárquicos e dos empregados de sociedades de economia mista demitidos em decorrência do Ato Institucional, e dá outras providências.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Ordem nº	Veto	Disposição a que se refere
1	•	Primeiro Veto Do § 2º do art. 8º as palavras: "..., elas não podendo ser fornecida certidão".
2	•	Do parágrafo único do art. 8º as palavras "em casos especiais".
3	•	Do parágrafo único do art. 8º as palavras: "do menor".
4	•	Do parágrafo único do art. 8º as palavras finais "esclarecendo apenas a alteração do nome do menor".
5	•	Segundo Veto Parágrafo 2º do art. 1º (totalidade).
6	•	Art. 2º (totalidade).
7	•	Art. 4º (totalidade).
8	•	Art. 5º e seu parágrafo (totalidade).
9	•	Art. 9º (totalidade).

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO FERREIRACHIEF DO SERVICO DE PUBLICACOES
MURLO FERREIRA ALVESCHIEF DA SEÇÃO DE EDIÇAO
ELCIRIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARS		FUNCIONARIOS	
Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,	Semestre	Cr\$ 30-
Ano	Cr\$ 96	Ano	Cr\$ 70,
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 425	Ano	Cr\$ 108,

— Executadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos déem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sómente mediante solicitação.

O Presidente do Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 70, § 3º, da Constituição e no art. 1º, nº IV, do Regimento Comum e tendo em vista que numerosos vetos presidenciais perdem de pronunciamento do Congresso Nacional, salvo transferidos de atas anteriormente marcadas e outras recentemente recebidas, resolve:

a) convocar sessões conjuntas para os dias 1, 6, 7, 13, 14, 15, 20 e 21 de julho próximo, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados;

b) dar a essas sessões e às já convocadas para os dias 9, 10, 11, 12, 22, 23 e 30 de junho a destinação constante da relação anexa.

Senado Federal, 8 de junho de 1965.

Aurélio Moura ANDRADE
Presidente

Convocação de sessão conjunta para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizar-se no dia 22 de julho do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, sem prejuízo da matéria para ela já anunciada, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

— voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.707-B-65, na Câmara e nº 73-65 no Senado, que fixa novos valores dos símbolos dos cargos do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e dá outras providências;

— voto (total) ao Projeto de Lei nº 2.751-A-65 na Câmara e nº 75-65 no Senado, que fixa novos valores dos símbolos dos cargos do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e dá outras providências;

Senado Federal, 28 de junho de 1965.

Camilo NEGRILHA DA CAXA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizar-se nos dias 22 e 27 de julho do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

Dia 27 de julho:

— voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.663-D-65 na Câmara e nº 53-65 no Senado, que altera dispositivos da Lei nº 1.220 3.214, de 14 de agosto de 1957, que autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências;

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.703-B-65 na Câmara e nº 62-65 no Senado, que isenta a Comissão Nacional de Alimentação, do Ministério da Saúde, do pagamento de encargos, taxas, pedágios, quoias e outras despesas que recaiam sobre mercadorias ou equipamentos, importados ou doados, mediante acordo ou convênio, com o Governo do Brasil;

— veto (total) ao Projeto de Lei nº 4.187-B-62 na Câmara e nº 122-64 no Senado, que acrescenta mais um parágrafo ao artigo 17 do Decreto-Lei nº 4.014, de 12-1-1942, que regulamenta a profissão de ajudante de despachante aduaneiro.

Senado Federal, 15 de junho de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

Convocação de sessão conjunta para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional, para em sessão conjunta a reunir-se no dia 23 de julho do ano em curso às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecem dos seguintes vetos presidenciais:

— veto (p. 1º) ao projeto de lei nº 2.619-B-65, na Câmara, e número 35-65, no Senado, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação e dá outras providências;

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.639-B-65, na Câmara, e número 46-65, no Senado, que isenta de impostos de importação e outras contribuições fiscais os bens adquiridos, mediante doação, pelas instituições que se dedicam, sem finalidade lucrativa, à prestação de assistência médica-hospitalar;

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.291-F-61, na Câmara, e número 281-64, no Senado, que dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e Agenciador de Propaganda e dá outras providências.

Senado Federal, 22 de junho de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

Vetos presidenciais a serem apreciados no período de 1 a 28 de julho de 1965

Dia 1º de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei nº 2.661-B-61, na Câmara e nº 192-64, no Senado, que federaliza o Instituto Borges da Costa, ex-Instituto do Rádio, do Estado de Minas Gerais (veto total);

— Ao Projeto de Lei nº 2.569-61, na Câmara, e nº 6-64, no Senado, que federaliza o Conservatório Dramático e Musical de São Paulo e dá outras providências (veto total);

— Ao Projeto de Lei nº 2.570-F-61, na Câmara e nº 126-63, no Senado, que federaliza o Instituto de Música da Bahia e dá outras providências (veto total);

— Ao Projeto de Lei nº 333-B-63, na Câmara, e nº 173-64, no Senado, que cria o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco de impostos e taxas federais, de qualquer natureza, que incidem ou venham a incidir na compra de ações da firma "Empreendimentos Santa Cruz S. A.", situada na Rua do Sol, nº 143, em Recife, Pernambuco (veto total);

— Ao Projeto de Lei nº 2.158-B-64, na Câmara e nº 297-64, no Senado, que dispõe sobre o prazo de validade de concursos públicos para candidatos habilitados que estejam exercendo ou hajam assumido mandato legislativo ou executivo (veto total);

— Ao Projeto de Lei nº 2.719-A-65, na Câmara e nº 51-65, no Senado, que fixa os valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e dá outras providências (veto total).

Dia 6 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei nº 3.272-B-61, na Câmara e nº 144-63, no Senado, que concede isenção dos impostos de importação e de consumo, manifa a taxa de despacho aduaneiro, para equipamentos de produção siderúrgicos e ferramentas destinados às indústrias de ferro e a produção de mazuticos-primes indispensáveis à sua fabricação (veto total).

— Ao Projeto de Lei nº 4.245-B-62, na Câmara e nº 78-64, no Senado, que libera o exercício da profissão de correedor e faturador de brinquedos em portos do País, e dá outras providências (veto parcial).

Dia 7 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei nº 2.420-A-64, na Câmara e nº 11-64, no Senado, que autoriza a cessão, à Prefeitura Municipal de Campo Grande, Mato Grosso, da área da fazenda denominada "Remonto", situada nesse Município, pertencente à União (veto total);

— Ao Projeto de Lei nº 1-F5 (CN), que incorpora os Cursos da Campanha de Formação de Célestes a Universidades Federais, e dá outras providências (veto parcial);

— Ao Projeto de Lei nº 2.626-B-61, na Câmara e nº 79-64, no Senado, que cria a Escola Agrícola de Caxonde, no Estado de São Paulo, e dá outras providências;

— Ao Projeto de Lei nº 2.351-64, na Câmara e nº 243-64, no Senado, que dispõe sobre o imposto que recaia sobre a renda de qualquer natureza (veto parcial).

Dia 8 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei nº 3.001-B-61, na Câmara e nº 35-62, no Senado, que estabelece condições mínimas de conforto áqueles que trabalham em estabelecimentos comerciais (veto parcial);

— Ao Projeto de Lei nº 542-B-65, na Câmara e nº 220-64, no Senado, que dispõe sobre a legitimação aditiva (veto parcial);

— Ao Projeto de Lei nº 2.636-B-65, na Câmara e nº 34-65, no Senado, que concede pensão aos beneficiários dos Congressistas que tiveram seus mandatos cassados, dos servidores públicos e autárquicos e dos empregados de sociedades de economia mista demitidos em decorrência do Ato Institucional, e dá outras providências (veto parcial).

Dia 13 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei nº 2.200-64, na Câmara e nº 271-64, no Senado, que dispõe sobre o imposto de consumo e reorganiza a Diretoria de Notícias Internas (veto parcial);

— Ao Projeto de Lei nº 32-64 (CIP), que institui o Conselho Nacional de Transportes, e dá outras providências (veto parcial).

Dia 14 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei nº 22-64 (CIP), que institui o Conselho Nacional de Transportes, e dá outras providências (veto parcial, em conclusão).

Dias 15 e 20 de julho às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei nº 2.322-64, na Câmara e nº 247-64, no Senado, que disciplina as desapropriações para as obras de combate às secas do Nordeste (veto parcial).

Dia 21 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei nº 1.527-C-60, na Câmara e nº 153-61, no Senado, que dispõe sobre o custeio, pela União, no exercício de 1960, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara, pela Lei nº 3.752, de 14-4-1960 (veto parcial);

— Ao Projeto de Lei nº 226-65, na Câmara e nº 129-62, no Senado, que regula a emissão de Corretor de Seguros (veto parcial);

— Ao Projeto de Lei nº 617-B-62, na Câmara e nº 102-63, no Senado, que concede isenção de renda de 10% à Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências (veto total);

— Ao Projeto de Lei nº 2.287-B-60, na Câmara e nº 7-64, no Senado, que cria uma Escola de Educação Agrícola no Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais (veto total);

— Ao Projeto de Lei nº 367-B-64, na Câmara e nº 279-64, no Senado, que dispõe sobre a fixação de coeficientes de correção monetária para os efeitos legais (veto parcial);

— Ao Projeto de Lei nº 3.364-B-61, na Câmara e nº 118-63, no Senado, que modifica as normas processuais dos crimes previstos nos arts. 121, § 3º e 122, § 6º, do Código Penal (veto parcial).

Dia 22 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei nº 1.108-C-62 na Câmara e nº 9-65, no Senado, que disciplina o pagamento das quotas dos impostos de renda e de consumo aos Municípios (veto total);

— Ao Projeto de Lei nº 2.394-D-65 na Câmara e nº 35-65 no Senado, que complementa a Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, que reorganizou o Ministério das Relações Exteriores (veto parcial);

— Ao Projeto de Lei nº 75-65, na Câmara e nº 2.754-A-65 no Senado, que fixa novos valores para os símbolos dos cargos do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e dá outras providências (veto total);

— Ao Projeto de Lei nº 2.707-B-65 na Câmara e nº 72-65 no Senado, que dá nova redação ao § 2º e acrescenta mais um parágrafo ao art. 16 da Lei nº 4.328, de 30-4-64 (Código de Vencimentos dos Militares) (veto parcial).

Dia 27 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei nº 2.653-D-65 na Câmara e nº 53-65 no Senado, que altera dispositivos da Lei nº 3.211, de 14 de agosto de 1957, que autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências (veto parcial);

— Ao Projeto de Lei nº 2.703-B-65 na Câmara e nº 62-65 no Senado, que isenta a Comissão Nacional de Alimentação, do Ministério da Saúde, do pagamento de encargos, taxas, pedágios, quoias e outras despesas que recaiam sobre mercadorias ou equipamentos, importados ou doados, mediante acordo ou convênio com o Governo do Brasil (veto parcial);

Dia 28 de julho, às 21,30 horas

— Ao Projeto de Lei nº 4.187-B-62 na Câmara e nº 123-64 no Senado, que altera dispositivos da Lei nº 4.012, de 12 de fevereiro de 1942 (que regulamenta a profissão de ajudante de despachante aduaneiro) (veto parcial);

— Ao Projeto de Lei nº 2.620-B-65 na Câmara e nº 46-65 no Senado, que isenta de impostos de importação e outras contribuições fiscais os bens adquiridos, mediante doação, pelas instituições que se dedicam, sem finalidade lucrativa, à prestação de assistência médica-hospitalar (veto parcial);

— Ao Projeto de Lei nº 2.640-B-65 na Câmara e nº 38-65 no Senado, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação e dá outras providências (veto parcial);

— Ao Projeto de Lei nº 3.291-C-61 na Câmara e nº 281-64 no Senado, que dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda e dá outras providências (veto parcial).

ATA DA 87^ª SESSÃO, EM 30 DE JUNHO DE 19653^ª Sessão Legislativa, da 5^ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. CATTETE PINHEIRO

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Cattete Pinheiro
Lobão da Silveira
Sebastião Archer
Joaquim Parente
José Cândido
Menezes Pimentel
Ermírio de Moraes
Dilton Costa
José Leite
Aloysio de Carvalho
Eurico Rezende
Aarão Steinbruch
Vasconcelos Tôrres
Aurélio Viana
Lino de Mattos
José Feliciano
Pedro Ludovico
Nilton Menezes
Irineu Bornhausen
Guido Mondin
Daniel Krieger
Mem de Sá — 22.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — A lista de presença acusa o comparecimento de 22 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro o berta a sessão.

Vai ser lida a ata.

• O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

Ofício nº 948-P, de 23 de junho, o Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal — Encaminha cópias do Acórdão e dos votos proferidos no julgamento da Representação nº 561, do Estado da Guanabara no qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 27, § 1º, nº IV, da Constituição do mesmo Estado, como se segue:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Of. nº 948 — P

Em 23 de junho de 1965.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, para o fim previsto no art. 64, da Constituição Federal, a cópia autêntica das notas taquigráficas, extraídas dos autos da Representação nº 561, do Estado da Guanabara, entre partes como representante o Procurador Geral da República e representada a Assembléia Legislativa da Guanabara, e como interessado o Movimento Trabalhista Renovador, julgada em sessão plena de 22 de março de 1965, cuja decisão foi pela procedência da Representação, por maioria de votos, declarando inconstitucional a disposição do art. 27, § 1º, nº IV, da Constituição do Estado da Guanabara, de 27 de março de 1961, por ofender a forma republicana representativa e disposição que estabelece condições de inelegibilidade não previstas na Constituição Federal (arts. 138, 139 e 140).

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e ao Senado Federal minhas expressões de consideração e apreço. — Ministro Cândido Motta Filho, Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício da Presidência.

SENADO FEDERAL

RESPOSTAS A PEDIDO DE INFORMAÇÕES

I — do Sr. Ministro da Agricultura:

Aviso nº 117-AP-PR, de 23.6.1965, com referência ao Requerimento nº 130-65, do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres.

II — do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social:

Aviso nº GM-BR 6.1, de 24 de junho de 1965, com referência ao Requerimento nº 149-65, do Sr. Senador Aarão Steinbruch.

III — do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas:

Aviso nº 411-GM, de 22.6.1965, com referência ao Requerimento nº 46-65, do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres.

Aviso nº B-141, de 23.6.1965, com referência ao Requerimento nº 110-65, do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres.

Aviso nº B-144, de 23.6.1965, com referência ao Requerimento nº 141-65, do Sr. Senador Aarão Steinbruch.

Aviso nº B-145, de 23.6.1965, com referência ao Requerimento nº 167-65, do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres.

Aviso nº B-151, de 23.6.1965, com referência ao Requerimento nº 95-65, do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres.

Aviso nº B-152, de 23.6.1965, com referência ao Requerimento nº 113-65, do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres.

Aviso nº B-156, de 23.6.1965, com referência ao Requerimento nº 143-65, do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres.

Aviso nº B-157, de 23.6.1965, com referência ao Requerimento nº 176-65, do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres.

Aviso nº B-158, de 23.6.1965, com referência ao Requerimento nº 165-65, do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres.

Aviso nº B-160, de 23.6.1965, com referência ao Requerimento nº 114-65, do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres.

Aviso nº B-168, de 23.6.1965, com referência ao Requerimento nº 118-65, do Sr. Senador Ermírio de Moraes.

Aviso nº B-169, de 23.6.1965, com referência ao Requerimento nº 120-65, do Sr. Senador Lobão da Silveira.

Aviso nº B-172, de 23.6.1965, com referência ao Requerimento nº 254-65, do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres.

Aviso nº B-173, de 23.6.1965, com referência ao Requerimento nº 151-65, do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres.

Aviso nº B-180, de 23.6.1965, com referência ao Requerimento nº 257-65, do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres.

Aviso nº B-183, de 23.6.1965, com referência ao Requerimento nº 145-65, do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — O expediente lido vai à publicação.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Aurélio Viana.

O SR. AURÉLIO VIANA:

(Sem revisão do orador) Sr. Presidente, com o vir à tribuna estou auxiliando aqueles que desejam a aprovação do Estatuto dos Partidos, com as emendas que lhe foram oferecidas.

Estou bem certo de que se a emenda da que apresentei, a única que poderá salvar os pequenos partidos, não for aprovada, com o projeto do Executivo

ou este projeto, com as emendas que lhe foram apostas, pelo Congresso, a liquidação dos pequenos partidos será fatal. Quando muito, poderia haver um enterro de primeira classe ou um enterro de segunda classe, mas haveria um cadáver a ser enterrado, a ser sepultado e esse cadáver seria o dos pequenos partidos.

Volto à tribuna para focalizar este assunto porque não sou socialista de faccária, como muitos elementos de pequenos partidos o são, partidários por uma questão de oportunismo, por comodismo por questões eleitorais ou por eleitoralismo puro, porque, em certos casos, os pequenos partidos a que pertencem poderiam favorecer suas candidaturas.

Sou socialista democrata por princípios doutrinários, porque adoto a filosofia política socialista democrática desde a minha mocidade, não porque a legenda me favorecesse para grandes vãos políticos.

Tentei provar, em discurso pretérito, que a doutrina do meu partido difere da doutrina dos demais existentes no Brasil, que, se advoga as grandes reformas estruturais e infra-estruturais, dentro das grandes democracias, pelo voto do povo, num processo para consecução do fim, no fim, em si mesmo, ele apresenta características próprias, peculiares. O seu programa, em pontos essenciais, se distingue dos demais programas.

Há duas maneiras de se estabelecer o regime do partido único. Uma delas é a eliminação de todos os grupos políticos existentes para que fique um só partido: dos carismáticos, dos messianicos, dos místicos ou dos mistificadores da opinião pública, como no caso do hitlerismo, do nazismo, quando a figura do chefe, da carismata, do onipotente determinava e a sua palavra era lei. Como no caso do fascismo, em que a figura do chefe era a do todo poderoso, não admitia divergência.

As ditaduras, em geral, são assim ou, então, se estabelece uma farsa, quando se permite a existência de diversos grupos políticos defendendo o mesmo ponto de vista, a mesma ideia, a mesma filosofia, os mesmos princípios. Mas, na verdade, é um só partido, fragmentado em diversos grupos, é como partido que assim se proclama, mas completamente dividido. O PSD — o poderoso Partido Social Democrático — com duas, três, quatro alas. Tôdias desejam que o seu programa seja vitorioso. Mas dividido em duas, três, quatro, cinco alas?! E' a ala que faz oposição: é a ala governamental; é a ala que vota contar o seu próprio Partido, quando este em certa e determinada região, está sendo vítima. Mas não é o PSD que está sofrendo no Estado tal? Que está sendo aniquilado no Estado tal? E', sim! E por que os correligionários, no resto do País, não se unem para defender aquele PSD que está sendo estrangulado, liquidado? Porque há certas conveniências que são colocadas acima daquela seção regional que é fidelíssima ao Partido, que é fidelíssima ao programa mas que ousou lutar contra a sua própria destruição que, por vias indiretas, é a luta contra a destruição do próprio Partido, como partido nacional.

O mesmo diga-se do Partido Trabalhista Brasileiro. E' o único Partido, dos grandes de oposição ao atual Governo, como Partido. Como Partido? Dentro do Congresso, cujos representantes revelam a vontade do Partido? Não! Não, absolutamente. Tanto assim é que, na Câmara, o Partido tem uma conduta, embora dividida; no Senado tem outra conduta.

Quantas e quantas vezes o Partido vota, na Câmara, de um modo e, no Senado, vota de outro! A Bancada, lá declara, por determinação dos

gãos dirigentes do Partido: "A conduta da Bancada é esta". Vinte, trinta dissensões e fica por isto mesmo. Quando vem o mesmo projeto, a mesma proposição para o Senado, não se fala nem mesmo em determinação de órgãos dirigentes do Partido. A Bancada vota como entende e fica por isto mesmo.

Tenta-se, agora, com este Estatuto dos Partidos, a liquidação dos únicos Partidos que poderiam amanhã ser grandes com um programa que têm as suas dissensões e suas lutazinhas internas, mas que, à base de uma filosofia política própria, de um programa com características próprias, poderia crescer, fugindo da caudilhismo para uma doutrina pura.

Por que razão existe uma aparente passividade no Brasil? Porque, em geral os partidários gravitaram em torno de caudilhos e não em torno de programas, em torno de doutrinas, em torno de partidos? Partido sem doutrina, sem filosofia, sem programa, Partido não é. E' tão lógico que chega a ser aciagado, é tão axiomático que não há necessidade de provas. E' uma verdade matemática. Não necessita de prova. Prova-se por si mesma. E' evidente.

Pela manhã, conversávamos com bancários dos mais esclarecidos, sobre a situação geral do País. A tese era: como se explica a passividade do povo brasileiro, diante do quadro que aí se encontra? O País paralizado; é o escândalo da Mannesmann, do mercado paralelo de títulos. Uma quantidade assaz numerosa de gente brasileira comprou títulos, depositou seu dinheiro em grandes organizações, sob promessa de juros de 10% ao mês. Hoje estão em desespero, os que assim procediam, pela falência, de fato, de algumas dessas grandes organizações e daquelas outras que ainda não se proclamaram falidas, mas que falidas já se encontram.

E' o que se tenta desmentir, através de certa publicação em jornais, a respeito do que está acontecendo, no Rio Grande do Sul, com a grande organização Renner, que, manipulando com capitais nacionais, nacionais é — segundo informações que obteve, está à beira da falência, se não for vendida a grupos internacionais. E dizem que o desmentido, que houve há pouco tempo, veio, apenas, para que se pudesse chegar a um entendimento a fim de que este novo escândalo — a falência da Renner ou a sua venda a grupos internacionais — não se concretizasse, porque uma gota d'água pode fazer extravassar o líquido que está no recipiente da insatisfação social, da insatisfação coletiva.

Ora, Sr. Presidente, surgiu uma explicação: o povo brasileiro está sem liderança. Os que estavam no poder, dele estão afastados; os que queriam o poder, e estavam afastados dele, estão no poder. O povo ainda não revelou desejo de trazer de volta os que estão afastados e não está, de modo algum, satisfeito com os que estão no poder. Ainda não revelou saudades do passado e não está satisfeito com o presente, porque, na verdade, havia, como há, neste País, muito mais caudilhos do que líderes. Caudilhos conduzem massas; líderes são efeitos de uma grande causa — o povo politicamente organizado.

Está o povo, não numa atitude propriamente passiva, mas de expectativa. Adicionem-se a insatisfação do passado e a intranquilidade do presente e a intranquilidade do presente. Com essas duas grandes parcelas teremos uma grande soma de intranquilidade, de insatisfação impressionante, e, da aparência de passividade, haverá surgir um homem para catalisar essa insatisfação toda. E se esse homem dispuiser de uma região militar, para

Iniciar a luta, ninguém sabe onde chegaremos.

E nesta conjuntura, o de que se trata? De inelegibilidades; do Estado dos Partidos, para aniquilamento particularmente dos pequenos Partidos, que nunca puderam impedir o desenvolvimento deste País — não tinham nem força para isto; do Código Eleitoral; tudo para impedir o bom funcionamento de uma democracia autêntica; tudo para que se disfarce a democracia, dando-se a aparência, perante o mundo, de que ela funciona no Brasil, encobrindo-se uma verdade: a de que o que se prende é o exercício e o estabelecimento de uma ditadura disfarçada.

Estão chegando ao Estado corporativista português. Não há necessidade nem mesmo de se dissolver o Parlamento. Algumas vozes isoladas poderão surgir — e é bom até que existam, para que cooneestem a existência do Estado de fato.

Há eleições em Portugal? Sim, mas o candidato que tem que ser eleito é o João da Silva, e não pode ser outro. Há democracia porque há eleições? E só porque há eleições? Então, também há democracia na Rússia, na Polônia, na Tcheco-slováquia, na China, quer a comunista quer a nacionalista.

Incompreendido muitas vezes, até por certos elementos do meu Partido, porque encaro o problema desta maneira, lutarei até o último instante para a aprovação daquela emenda, a única que, se aprovada, fará com que a democracia no Brasil não seja uma farsa.

Não há democracia sem pluripartidarismo, como não há pluripartidarismo sem choque ideológico, programático. Sem divergências programáticas, sem divergências ideológicas, tudo pode existir, menos democracia.

E por isso que, na América do Norte, apesar de ser aquele país o mais poderoso do mundo capitalista, é permitida a existência dos Partidos políticos. O Partido Comunista existe, como também o Trabalhista. Já houve mesmo um candidato do Partido Social Progressista norte-americano à Presidência da República. E' que o povo se congregou em torno das duas grandes e tradicionais agremiações — o Partido Democrático e o Partido Republicano. Mas os outros Partidos existem.

E por isso que, na Inglaterra, existe o Partido Conservador. Existe o Partido Trabalhista — que há setenta anos era uma hipótese de Partido e, hoje, está no Poder. Existe o Partido Liberal — ao qual pertenceu Churchill que, depois, passou para o Conservador e não perdeu mandato nem renunciou — Partido que está novamente em ascensão. E existem outros Partidos, inclusive o Comunista, que não cresceu, nem na depressão, nem quando as dificuldades econômicas-financeiras da Inglaterra são patentíssimas. Aquela Partido não cresce, porque existe uma mentalidade, existe politização, existe convicção e existem Partidos com doutrina.

De Gaulle ascendeu ao governo com todo o poder nas mãos para eliminar os Partidos, como quisesse, com o apoio do povo francês, e não o fez.

Quem faz a seleção? — A seleção natural é feita nas urnas; quem faz a seleção é o povo; quem elimina os Partidos é o povo pelo seu voto.

Tentei provar, da última vez, que o nosso Partido se distingue dos outros. Por que razão, se querem a existência dos contrários, para que haja o diálogo e o debate democrático, por que razão este processo de aniquilamento dos Partidos que têm doutrina?

O Partido Democrata Cristão, por exemplo, é uma força em ascensão no mundo democrático. No Chile, acaba de vencer as eleições para Presidente da República. E depois de

eleito o Presidente da República, vieram as eleições para o Congresso. E venceu também ali, onde hoje tem maioria.

O Partido Democrata Cristão, no Chile, absorveu a doutrina mais progressista dos ilustres e últimos grandes Papas. E' um escoadouro para os democratas de outros Partidos, que não se conformam mais com programas ultrapassados.

Estou falando do Chile.

No Brasil, poderia transformar-se também nessa força. Mas se o eliminarem agora? Então, esse escoadouro natural desses grupos constituídos de cristãos, que pontilham e pontificam, e estão noutros Partidos, desapareceria porque esse projeto, sob pretexto de fortalecer os partidos, vai fortalecer grandemente as cúpulas partidárias. De tal modo que as cúpulas de um partido podem trair, como vêm traíndo, muitas vezes, o programa do seu próprio partido; e os membros do partido, particularmente aqueles que estão no Parlamento, que desejam e lutam para que o programa do seu partido, na sua pureza, seja totalmente cumprido, são simplesmente eliminados por cúpulas que vêm traíndo o seu programa. Inclusive porque, hoje, o que vem acontecendo no Brasil é isso: a traição aos partidos não parte do eleitor. As traições ao partido como partido, aos programas dos partidos, à ideologia dos partidos geralmente se processam por cima. Não é de baixo para cima; é de cima para baixo. E, geralmente, quem mais reage são os que estão na planície, que estão vendo onde se encontram os líderes.

Há certos elementos que, ainda hoje, depois de anos e anos à frente de algum partido, nos Estados, se mantêm. Não porque eles sejam caudilhos, mas porque tentaram dar uma contextura partidária ao seu partido; criaram uma filosofia que eles encaram, e ainda hoje se mantêm. Note-se que quase todos os caudilhos dos Estados pereceram: sobrevivem os homens que organizaram o seu Partido e o mantêm à base de uma doutrina, à base de um princípio. O meu Partido prega isto, e vêm a ele, não por minha causa mas porque o meu Partido defende isto.

Temos que fazer um estudo em profundidade sobre este assunto. Nenhum caudilho se mantém quando o seu Partido está no ostracismo. Quando um Partido é vencido e é dirigido — não disse líder — dirigido por caudilhos, no outro dia o caudilho desaparece, porque membros de Partidos dirigidos por caudilhos, os abandonam quando esses caudilhos perdem. Só os líderes ficam, porque criaram uma doutrina, criaram um pensamento, criaram uma organização. E em torno daquela doutrina, daquela pensamento, daquela organização é que lutam os componentes do Partido. Lutam em torno de um, dois, três ou dez indivíduos que encarnam aquela doutrina, aquela pensamento. E' por isso que, em certos Estados, alguns Partidos contra os quais se jogou a revolução, ainda se mantêm.

As vezes, o seu próprio Partido, no âmbito nacional, acomodado, se junta aos inimigos para destruir daquele grupo. E mesmo assim aquele grupo se mantém. E às vezes, vão saindo, aos poucos, daquele grupo partidário, daquela seção regional justamente os elementos que não tinham doutrina, que não tinham pensamento, que sohavam em ser caudilhos futuros substituindo os líderes. (Lê):

"O Partido Socialista Brasileiro tem como patrimônio inalienável da humanidade as conquistas democrático-liberais, mas as considera insuficientes, como forma política, para se chegar à eliminação de um regime econômico

de exploração do homem pelo homem".

Não existe este princípio em qualquer programa de outros partidos. Eu não conheço. Então, nos vão eliminar. Mas, o socialista democrata reivindica.

"Com base em seu programa, o Partido desenvolverá sua ação no sentido de fazer proselitismo sem prejuízo da liberdade de organização partidária, princípio que respeitará uma vez alcançado o poder".

E' a característica do socialismo democrático, em qualquer parte do mundo, que fez com que o Partido Trabalhista Inglês, que lá é socialista, socialista democrático e que proclama, abertamente, antes de tudo, que o Partido Trabalhista Inglês, o Labor Party, é socialista. Este princípio faz com que esse partido, no poder, dispute eleições, perca e passe o poder aquele que mereceu os sufrágios da maioria do povo inglês.

O objetivo do partido, no terreno econômico, é a transformação da estrutura da sociedade, incluída gradual e progressiva socialização dos meios de produção. Não fala em estatização dos meios de produção, o que procurará realizar na medida em que as condições do País o exigirem. Mas não nega que o fim é aquele.

O único partido do Brasil que defende esses princípios é o nosso Partido, que fatalmente será eliminado caso o projeto do Executivo seja aprovado com as emendas a ele apostas. Porque, tenho a impressão, a não ser que haja um milagre, de que a emenda da que apresentei, e que salva os partidos, cujas doutrinas, cuja filosofia política, cujo programa difiram dos demais — a não ser que haja um milagre, um milagre de entendimento democrático e de compreensão democrática, de cujo milagre ainda não duvidei — será fatalmente estrangulada, será fatalmente rejeitada.

Houve diversas emendas que foram aprovadas mas que não salvam a democracia brasileira. Que a minha preocupação maior não é tanto com o meu partido — ele está dentro de uma conjuntura — é com a sorte da democracia brasileira. No dia em que eliminarem os contrários não haverá mais democracia.

O nosso Partido prega a conquista do poder pela força, pela revolução violenta? Não, pela revolução das consciências.

"Eu não vim trazer paz à terra, mas a espada" foi o Cristo quem o disse. Mas a que espada ele se referia? A espada do espírito, a luta do espírito, das idéias, a revolução pelas idéias e das idéias, a transformação da sociedade pela palavra, pelo exemplo, pela vida. E, na acepção exata do termo, foi o maior dos revolucionários, o Cristo. Porque revolução implica em transformações radicais, e Ele pregou transformações as mais radicais: uma mudança de mentalidade, uma mudança de atitudes. E aquilo que ninguém ousara declarar. Ele o declarara abertamente. Ele e os seus discípulos. E deu até sua própria vida pelos seus ideais. E era um moço de trinta e três anos, em pleno vigor da sua mocidade!

Senhor Presidente

"No terreno cultural, o objetivo do Partido é a educação do povo em bases democráticas, visando à fraternidade humana e à abolição de todos os privilégios de classe e preconceitos de raça".

Porém

"O Partido dispõe-se a realizar suas reivindicações por processos democráticos de luta política".

Deseja a substituição do status; a transformação da sociedade econômica em termos democráticos, com o apoio do povo, pelo voto do povo. E os caibás da política brasileira, os gênios do mal — Caibás, os gênios do mal — organizaram, conquistaram a maioria das Baralhas e a maioria dos componentes dos grandes Partidos e, às vezes, até mesmo sob a complacência dos representantes do povo eleitos nas legendas dos pequenos Partidos — repito — os gênios do mal da política brasileira organizaram projeto que culmina com a destruição da Democracia brasileira. E sinônimo é este amor exagerado que ultimamente surgiu pelo velho Portugal, amo a pátria dos meus ancestrais; admiro os seus grandes poetas, não os seus grandes cientistas portugueses não os conheço os Alexandre Herculano, os Camões. Mas sou radicalmente contrário ao sistema político que vige em Portugal e cuja consequência, ali está, na morte bárbara de Delgado, o chefe das opoções portuguesas, e, na esteira do seu sacrifício o daquela brasileirinha, aquela secretária que o acompanhava na sua pregação pela restauração da Democracia no velho Portugal dos nossos antepassados.

Não posso ser contra o movimento de libertação das colônias portuguesas de além-mar, porque ainda hoje aplaudo aqueles que se sacrificaram no Brasil, na luta pela nossa independência do velho Portugal. Seria uma incerteza de minha parte aplaudir aqueles antepassados que morreram, que se sacrificaram, que lutaram hereticamente para que o Brasil fosse independente de Portugal e condenar aqueles que, em Moçambique e em Angola nos territórios ultramarinos de Portugal, vêm lutando para que sua terra seja livre e seja independente.

Mas agora surgiu um movimento, no Brasil um tanto ou quanto suspeito de aplausos, de apoios e de apoio incondicional à política externa de Portugal, do Governo português. E eu não sei nem mesmo se tem havido distinção entre a política externa, exterior e interior de Portugal. Mas o movimento é um tanto ou quanto suspeito, e talvez sua rota venha um sonho de se estabelecer aqui o que ali existe.

Sr. Presidente, poderia ler o que o partido pensa sobre socialização?

"O Partido não considera socialização nos meios de produção e distribuição a simples intervenção do Estado na economia e entende que aquela só deverá ser decretada pelo voto do ariamento, democraticamente constituido, e executada pelos órgãos administrativos eleitos em cada empresa".

Difere completamente do que existe por ai. Essa idéia é diferente. Não existe outros programas.

O partido não é pela estatização direta e simples, de modo algum. Daquela liberdade ao homem de se organizar com outro homem para construir sem as peias do Estado. Cria uma filosofia nova sobre a terra, sobre a propriedade em geral, sobre as finanças públicas, a circulação, a organização do trabalho, a organização política, os direitos fundamentais do cidadão.

"Todos os cidadãos serão iguais perante a lei, sendo-lhes asseguradas as liberdades de locomoção, de reunião, de associação, de manifestação do pensamento pela palavra, escrita, falada ou irradiada, à liberdade de crença ou de cultos, de modo que nenhum deles tenha com o Governo da União ou dos Estados relações de dependência ou de alianças. Será assegurada a igualdade jurídica do homem e da mulher".

Sr. Presidente, e sobre o cooperativismo? Incentivo à organização de cooperativas de consumo em municípios, bairros, empresas pela facilitação de crédito e isenção de impostos... A grande era do cooperativismo! O socialismo cooperativista não defende esse tipo de cooperativismo que vem surgindo no Brasil e outros países, principalmente nos desenvolvidos e que disfarçam os monopólios ou trustes, os cartéis.

Faço um apelo a V. Exa. Sr. Presidente, aos nobres membros do Senado da República: espalham, por aí, que o Senado é a sede da reação brasileira.

Onde estão os grandes reacionários do País? Então, eles dizem — no Senado!

Onde estão os conspurcadores da verdade democrática? Eles dizem, no Senado!

Onde estão os grandes defensores dos monopólios e cartéis nacionais e internacionais? Eles dizem, no Senado!

Onde está a sede do caudilhismo nacional? Eles dizem, no Senado! E, no entanto, principalmente nos últimos tempos, as emendas mais progressistas têm sido apresentadas, votadas e aprovadas no Senado!

Agora mesmo a Câmara dos Deputados rejeitou diversas emendas aqui aprovadas e que dariam uma formulação nova àquele projeto que tanto apaixonou os interessados na economia brasileira. Quase todas as emendas foram rejeitadas. E há quem afirme que, num plenário em que não havia número, e não houve quem levantasse a voz para pedir, sequer, a primeira verificação de votação.

Quem aperfeiçoou, dando melhores características ao projeto do Governo, foi o Senado. Para este Senado, eu apelo no sentido de que salvem a democracia brasileira, aprovando aquela emenda, que não traz de volta — para esclarecer completamente — os partidos ou partido da extrema-esquerda à legalidade, mas que permite que subsistam, que sobrevivam aquelas já existentes, que tenham programas peculiares.

Que a Câmara assuma a responsabilidade de rejeitar nossa emenda, hinc o Senado!

Que o Executivo assuma a responsabilidade de votá-la, se aprovada na Câmara, nunca o Senado.

E o apelo que faço, pelo menos aos que aqui se encontram presentes. Somos apenas vinte, dos sessenta e cinco Senadores, e nem ao menos podemos fazer este apelo aos sessenta e cinco!

Pediram-me, hoje, elegantemente: não solicite verificação de votação só para a sua emenda. Mas eu estou convencido de que o projeto, emendado como está, projeto com se chama ou ante-projeto do Executivo, alcança o mesmo fim. Um, com a elegância do político hábil e o outro com a elegância desse político hábil a elegância do militar com os Ministros de Planejamento, mas todos acirraram o mesmo fio. Um diz que o fim será em 1970 e o outro diz que o fim será imediatamente, em 1965.

Sr. Presidente, terminei meus. Estou no tempo. Lutai como lutava, bravamente, a UDN Democrática Nacional no tempo do Sr. Juizelino Kubitschek de Oliveira, do Sr. Jânio Goulart, na luta dos tristes idéias. Só vim do plenário, obviamente e pintavam o céu, e sete ou oito sete, para que aquilo que era desculpa fôsse vitorioso, as suas idéias fôssem vitoriosas, tivessem sucesso. E nunca deixei de rejeitar apoio, não às teses que ela defendia, mas à maneira como lutava.

Então, pelo menos nos esforços da UDN dos pequenos Partidos, deixamos a impaciência dos que tinham tanta experiência obstrutiva no passado, e fomos e defendemos as nossas idéias,

a nossa finalidade política, o nosso pensamento político, o programa do nosso Partido.

Apelamos para os Senadores da República e usaremos as armas que o Regimento dos deu, no sentido de que, pelo menos se entenda que aquela emenda deve ser aprovada.

Era, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o nosso apelo, em todas as palavras que pronunciamos, na defesa da sobrevivência da Democracia pluri-partidária — e só é Democracia porque pluri-partidária — da Democracia brasileira, que está entregue mais nas nossas mãos como legisladores, do que propriamente nas mãos do Poder Executivo.

Era só, Sr. Presidente. (Muito bem!)

COMPARCEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Goldwasser Santos.

Eduardo Assmar.

Josué de Souza.

Edmundo Levi.

Arthur Virgílio.

Zacharias de Assumpção.

Antônio Jucá.

Lix-Huit Rosado.

Dinarte Mariz.

Ruy Carneiro.

Barros Carvalho.

Josaphat Marinho.

Jefferson de Aguiar.

Raul Giuberti.

Gilberto Marinho.

Nogueira da Gama.

Filinto Muller.

Mello Braga.

Antônio Carlos. — (19).

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura de requerimentos de informações encaminhados à Mesa.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO

Nº 388, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requeiro informe o Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, se existem planos para a distribuição da vacina Salk, nos Municípios de Paraty e Angra dos Reis, Estado do Rio?

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1965. — Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO

Nº 389, de 1965

Sr. Presidente,

De conformidade com a letra regimental, requeiro informe o Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho, se existem planos para a instalação de um Pósto do SAMDU, para atender a intensa região do Município de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro, carregadora de serviços de assistência médica?

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1965. — Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO

Nº 390, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requeiro informe o Poder Executivo, através do DAESP, o seguinte:

1 — Por que motivo a mensagem que unifica o regime de retribuição do Grupo Ocupacional de Fisco, cujo prazo terminou no dia 26 de dezembro de 1964, ainda não foi enviada

pelo Poder Executivo, conforme determina o art. 35, da Lei nº 4.345 de 1964?

2 — Se a referida mensagem já foi preparada, submetida a estudo de comissão ou órgão, qual a duração dos trabalhos e o teor das informações e pareceres?

3 — Em caso negativo, quais as providências tomadas ou se há negligência das órgãos encarregados?

Sala das Sessões, em ... de junho de 1965. — Vasconcelos Torres.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Os requerimentos que acalam de ser lidos independem de apoio e deliberação do Plenário. De acordo com o art. 213, do Regimento, serão publicados e, em seguida, despachados pela Presidência. (Pausa).

O SR. PRESIDENTE: (Cattete Pinheiro).

Encerrada a hora do Expediente. Antes de passar à Ordem do Dia, a Mesa, considerando a exiguidade do tempo de que dispõe o Senado para completar a votação da matéria em pauta — o Projeto de Lei da Câmara nº 116, instituindo o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos — solicita a colaboração do Plenário para que possamos, sem maiores percalços, concluir a votação ainda em tempo de remeter, hoje, à Câmara dos Deputados, a proposição para all ser completada a tramitação, no Congresso Nacional.

Espera, assim, a tolerância dos Srs. Senadores para qualquer problema que, porventura, possa surgir, independentemente das providências tomadas pela Mesa para a mais absoluta regularidade na votação.

Com este apelo passamos à

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1965 (nº 2.746-D/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos, tendo Pareceres:

I — Sobre o Projeto

— da Comissão de Constituição e Justiça, sob nº 749, de 1965, favorável;

— da Comissão de Projetos do Executivo, oral, proferido na sessão de 21 de mês em curso, favorável, com as emendas que oferece, sob números 1 a 10-CPE.

II — Sobre as emendas de Plenário (orais e preferidos na sessão anterior).

— da Comissão de Constituição e Justiça, favorável às de números 6 — 7 — 10 — 12 — 19 — 21 — 26 — 28 — 29 — 31 — 32 — 33 — 36 — 37 — 38 — 40 — 41 — 42 — 43 — 44 — 45 — 46 — 49 — 50 — 51 — 53 — 54 — 55 — 56 — 59 — 63 — 65 — 66 — 67 — 68 — 69 — 71 — 73; e contrário às de números 1 — 3 — 4 — 8 — 9 — 11 — 13 — 14 — 16 — 17 — 18 — 19 — 22 — 23 — 34 — 46 — 47 — 57 — 60 — 61 — 62 — 64 — 70 — 72 — 75 — 76 — 77 — 81 — 85 e 86; com subemendas às de números 2 — 5 — 20 — 21 — 30 — 35 — 39 — 74 e CPE-1.

— da Comissão dos Projetos do Executivo, manifestando-se de acordo com o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça.

Na sessão extraordinária de 21 de corrente, ao ser votado o projeto, sem prejuízo das emendas, houve pedido de verificação que encou foi feita de número.

Essa votação deve ser renovada.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 116, de 1965

(nº 2.746-B/65, na Casa de origem)

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS

POLÍTICOS

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º A fundação, organização, funcionamento e exploração dos partidos políticos nacionais é de sujeitos as prescrições da presente Lei.

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Art. 3º O partido adquire personalidade jurídica com seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º A ação do partido será exercida, dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram e sem vinculação com a ação de partidos ou governos estrangeiros.

Parágrafo único. Todos os filiados a um partido têm direitos e deveres iguais.

Art. 5º É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido cuja programação ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (Constituição, artigo 141, § 13).

Art. 6º Os partidos políticos sómente poderão permitir que integrem seus quadros ou participem de suas atividades os brasileiros no pleno exercício dos direitos políticos.

CAPÍTULO II

Da função dos partidos

Art. 7º O partido político constituir-se-á originariamente de, pelo menos, 3% (três por cento) do eleitorado que votou na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 11 (onze) ou mais Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) em cada um.

Art. 8º Os fundadores do partido, em número de 101 (cento e um), pelo menos, elegerão uma comissão provisória, no mínimo de 7 (sete) membros, que se encarregará das provisões necessárias à obtenção do registro, e da publicação, na imprensa oficial, e 3 (três) vezes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País, e, em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do projeto de estatuto.

§ 1º O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores, e, bem assim, a constituição da comissão provisória; e será encimado pelo nome do partido e a respectiva sigla.

§ 2º Não se formará o nome do partido com aditamentos ou supressões no de qualquer outro, nem com o de pessoas ou suas derivadas.

Art. 9º A comissão provisória de que trata o artigo anterior, designará, em sua, para cada Estado, onde o partido em formação pretenda erguer assentos, comissão provisória que, por sua vez, designará comissões para os Municípios.

Art. 10. Nas Capital dos Estados, no Estado da Guanabara e no Distrito Federal, deverão ser pela mesma forma designadas comissões para os distritos, subdistritos ou bairros em que se dividir a respectiva área territorial.

Art. 11. As assinaturas dos eleitores serão colhidas em duas vias de listas que, obedecendo a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, indiquem o nome e a sigla do partido em formação, o fim a que se destinam os números dos títulos dos eleitores e os responsáveis pela sua angariação.

Parágrafo único. Cada eleitor só poderá assinar uma lista em suas vias. Considera-se, para os efeitos legais, filiado ao partido o eleitor que o fizer.

Art. 12. Entregues as listas no cartório eleitoral, com pública-forma da ata a que se referem a parte final do artigo 9º e o artigo 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

I — passará recibo na segunda via da lista e a restituirá ao representante do partido em formação;

II — verificará se todas estão totalmente preenchidas e assinadas, devolvendo as incompletas, no ato, ou por ofício, se a verificação for posterior;

III — apurará, pela segunda via do título ou pela foia individual da votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a sua inscrição está em vigor;

IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes da lista, e da segunda via do título ou da folha individual de votação;

V — certificará que os dados de qualificação e a assinatura coincidem e que a inscrição está em vigor;

VI — apresentará as listas ao juiz eleitoral, para que sejam visadas;

VII — anotará no livro de inscrição que o eleitor assinou lista para registro do partido, indicado este pela sigla;

VIII — remeterá as listas para o Tribunal Regional, acompanhadas de ofício do juiz.

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido apostada na lista de adesão, o juiz diretriará que autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar procedência da dúvida.

§ 2º Verificado que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Pùblico, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3º Se, ao fazer a anotação mencionada no número VII deste artigo o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do mesmo ou de outro partido, comunicará o fato ao juiz para instauração da competente ação penal. Idêntica comunicação, e para igual fim, será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

§ 4º O eleitor que assinar lista para formação do novo partido considerar-se-á desligado do a que pertence.

Art. 13. No Tribunal Regional Eleitoral, recebidas as listas, a Secretaria fará as devidas anotações no seu fichário geral.

§ 1º Verificado que o eleitor já havia assinado a lista de registro do mesmo ou de outro partido na zona de residência, ou em outra para a qual tenha obtido transferência, o fato será comunicado ao juiz eleitoral, para as providências penais cabíveis.

§ 2º As listas serão conservadas pelo Tribunal Regional até que seja alcançado o número básico referente ao Estado, quando se fará a remessa ao Tribunal Superior, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Completado o número básico de assinaturas, o Tribunal Regional em edital publicado no órgão oficial e em mais um jornal de grande circulação, anotará o prazo de 15 (quinze) dias, para ampla impugnação do pedido de registro, e conhecimento final do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º Dada que o partido não pretende alcançar o número básico em determinado Estado, deverá requerer a remessa das listas ao Tribunal Superior, na ocasião em que julgar suficientes as adesões já anotadas, o que deverá ser feito pelo Tribunal Pe-

gional Eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, a medida em que forem recebidas, as listas de cada Estado serão examinadas e classificadas em cadastro único do registro de partidos, depois de anotado em livro próprio o número de adesões referentes a cada partido e a cada Estado.

Art. 15. O requerimento de registro, subscrito pelos fundadores do partido, com firma reconhecida, será apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral, depois que este estiver de posse das listas de registro com o número de eleitores exigidos no art. 7º.

§ 1º O requerimento será instruído:

I — com pública-forma das atas de que trata a primeira parte do art. 9º;

II — com cópia datilografada ou impressa do manifesto de lançamento do programa e do estatuto;

III — com os exemplares das publicações feitas nos termos do artigo 8º;

IV — com certidão da Secretaria do Tribunal Superior, da qual conste o número de listas e de eleitores apresentados pelo partido;

V — com a prova de constituição da comissão provisória que dirigirá o partido por prazo não excedente de 12 (doze) meses, até que sejam empossados os dirigentes eleitos;

VI — com a prova da nomeação de delegados até o máximo de 5 (cinco), que representem o partido perante o Tribunal Superior.

§ 2º Autuado o requerimento, o relator fará publicar edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação.

§ 3º Esgotado o prazo das impugnações, o processo deverá ser julgado impreteravelmente, dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 16. Deferido o registro, o Tribunal Superior fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais, e estes, da mesma forma, aos Juízes eleitorais.

§ 1º Com a decisão que conceder o registro o Tribunal Superior publicará o programa, o estatuto e os nomes dos membros da comissão provisória.

§ 2º Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, estes publicarão as comissões que, designadas na forma do artigo 9º, dirigirão os partidos, no Estado e Municípios, até a posse dos diretórios eleitos.

§ 3º Até o prazo impreteravel de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do registro, o partido deverá apresentar ao Tribunal Superior prova de que obteve o registro de diretórios regionais em 11 (onze) ou mais Estados, sob pena de ter o seu registro cancelado, de ofício.

Art. 17. Não será permitido registro provisório de partido.

CAPÍTULO III

Do programa e do estatuto dos partidos

Art. 18. O programa dos partidos deverá expressar o compromisso de defesa e aperfeiçoamento do regime democrático definido na Constituição.

Art. 19. Observadas as disposições desta lei, poderão os partidos políticos estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem como fixar nos respectivos estatutos o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento.

Art. 20. É proibido aos partidos políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar e adotar uniformes para seus membros;

III — autorizar a qualquer de seus órgãos a delegação de poderes.

Art. 21. Nenhuma alteração, programática ou estatutária, será feita se não for aprovada em convenção nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Satisfeta a exigência do § 2º do artigo 15, a alteração aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral somente entrará em vigor depois de publicada com a decisão que a deferir.

CAPÍTULO IV

Das órgãos do partido

Art. 22. São órgãos dos partidos políticos:

I — de deliberação — as Convenções Municipais, Regionais e Nacionais;

II — de eleição — os Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais;

III — de ação — os Diretórios Distritais;

IV — de cooperação — os Conselhos fiscais, consultivos, departamentos de juventude, estudantis, operários, femininos e outros com a mesma finalidade.

§ 1º Em Estado ou Território não subdividido em Municípios, no Distrito Federal e em Municípios de mais de um milhão de habitantes cada unidade administrativa será equiparada a Município para efeito de organização partidária.

§ 2º Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais.

Art. 23. A seção municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do partido.

Art. 24. A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido.

Art. 25. É vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos Diretórios partidários.

Art. 26. Os Diretórios terão número ímpar de membros, de 7 (sete) a 51 (cinquenta e um).

Art. 27. Os mandatos nos órgãos de direção partidária serão de 4 (quatro) anos.

§ 1º As comissões executivas serão eleitas pelas convenções simultaneamente com os diretórios.

§ 2º O número de membros da comissão executiva não será superior a um terço da composição do diretório.

§ 3º Assim, no caso de dissolução de diretório, como no de substituição de um ou mais de seus membros, os substitutos complementarão o período do mandato.

§ 4º Não serão permitidas reeleições dos membros das comissões executivas dos órgãos partidários.

Art. 28. Os órgãos do partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:

I — manter a integridade partidária;

II — reorganizar as finanças do diretório;

III — promover a dissolução do diretório ou a destituição, parcial ou total, de sua comissão executiva, cujos membros forem julgados responsáveis pela violação de normas estatutárias ou desrespeito à linha partidária fixada em convenção nacional.

Art. 29. Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva convenção.

Art. 30. Somente poderão participar das convenções os eletores inscritos no partido.

§ 1º Os partidos enviarão aos juízes eleitorais das respectivas zonas e segunda via das fichas de inscrição de seus filiados.

§ 2º Ao receber as fichas de inscrição, que obedecerão modelo uniforme aprovado pelo Superior Tribunal Eleitoral, o escrivão eleitoral procederá, no que for aplicável, de acordo com o disposto no artigo 12, seus incisos e parágrafos.

§ 3º O eleitor, que se desligar de um partido, comunicará a sua decisão ao juiz eleitoral, para efeito de anotação na respectiva inscrição.

Art. 31. Os órgãos de direção serão eleitos na forma prevista no estatuto partidário, observados as normas da presente Lei.

Art. 32. Os estatutos partidários disporão, observados os princípios e critérios estabelecidos nesta lei, sobre a forma de eleição de seus órgãos.

§ 1º Para a direção partidária, sómente são elegíveis os filiados ao partido pelo menos 6 (seis) meses antes da eleição.

§ 2º A eleição dos órgãos de direção e a escolha de candidatos far-se-á pela convenção, mediante voto direto e secreto.

§ 3º É proibido o voto por procuração.

§ 4º As convenções e diretórios sómente podem deliberar com a presença de maioria absoluta de seus membros.

§ 5º O ato de convocação dos órgãos de deliberação e direção, sempre que possível publicado na imprensa, será transmitido aos interessados com direito a voto, e deve constar a data, o local da reunião e a prata dos vinhos.

Art. 33. Poderão constituir-se diretórios sómente nos Municípios que o partido conte, no mínimo, o seguinte número de filiados, condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos Municípios de até 100 (mil) eletores;

II — os 50 (cinquenta) do inciso I e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eletores, nos Municípios até 500 (cinquenta mil) eletores;

III — os 540 (quinhentos e quarenta) dos incisos anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eletores, nos Municípios de até 200.000 (duzentos mil) eletores;

IV — os 1.290 (mil duzentos e vinte) dos incisos anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eletores, nos Municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eletores;

V — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos incisos anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eletotores, nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eletotores.

Art. 34. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve seguir diretórios municipais registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/4 (um quarto) dos Municípios do Estado.

Art. 35. A constituição do diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de 11 (onze) diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 36. Os diretórios municipais serão eleitos em convenção partidária, que se realizará em todo País, quatro em quatro anos, com a assinatura da Justiça Eleitoral, em dia 16 de junho de Janeiro por ela designada.

§ 1º Da eleição a que se refere este artigo participarão apenas os eletotores do Município, inscritos nos partidos até 3 (três) meses antes da data do pleito.

§ 2º As chapas para constituição dos diretórios municipais serão registradas, no Juiz eleitoral, até 30 (trinta) dias antes da convenção.

§ 3º Os diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de fevereiro.

Art. 37. Cada grupo de pelo menos 10% (dez por cento) dos filiados poderá requerer registro de uma chapa completa, da qual constarão o diretório e respectiva comissão executiva e os delegados à convenção regional.

§ 1º Poderão ser escolhidos tanto quantos forem os delegados à convenção regional.

§ 2º Recebido o pedido de registro o Juiz determinará ao escrivão informar se os requerentes repre-

em, pelo menos, 10% (dez por cento) dos filiados ao partido e se os candidatos se acham inscritos sob a mesma legenda partidária e há mais de 6 (seis) meses.

§ 3º Se essas condições não tiverem sido preenchidas, o juiz concederá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os requerentes completem o número de assinaturas ou substituam os candidatos.

§ 4º Da decisão que conceder ou negar o registro, poderão um ou mais candidatos recorrer, no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional Eleitoral. O recurso será remetido àquele Tribunal dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e processado nos termos do Código Eleitoral.

Art. 38. Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria de votos ou, no caso de empate, a que houver sido registrada pelo maior número de filiados.

§ 1º Registradas duas chapas, se a menos votada alcançar 1/3 (um terço) dos votos apurados, assegurar-se-á aos candidatos nela inscritos, na ordem do pedido de registro, o direito de compor a terça parte do diretório eleito.

§ 2º Se não fôr obtida votação correspondente ao mínimo fixado pela eleição do diretório, o juiz comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral que o partido não preencheu o requisito para obtenção do registro.

§ 3º Se a soma dos votos obtidos pelas chapas registradas não alcançar 20% (vinte por cento) da totalidade dos filiados ao partido, não se constituirá o diretório, fazendo-se a necessária comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 39. As convenções para eleição dos diretórios regionais, realizar-se-ão no primeiro domingo de março.

Art. 40. Constituem a convenção regional:

I — o diretório regional;

II — os delegados municipais;

III — os representantes do partido no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

§ 1º Cada Município terá direito a um delegado para cada 1.000 (mil) votos de legenda ou fração superior a 500 (quinhentos), obtidos pela média dos votos da legenda partidária, na última eleição realizada para renovação da Assembléia Legislativa e da Câmara dos Deputados.

§ 2º É assegurado aos Municípios onde o partido tiver diretório organizado o direito, no mínimo, de um delegado.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da convenção, na qualidade de observador, o qual deverá ter assento na mesa diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou pronunciamentos sobre qualquer matéria, ainda que solicitado.

§ 4º O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de abril.

Art. 41. Realizar-se-ão no primeiro domingo de maio as convenções destinadas à eleição dos diretórios nacionais.

Art. 42. Constituem a convenção nacional:

I — o diretório nacional;

II — os delegados dos Estados, Distrito Federal e Territórios;

III — os representantes do partido no Congresso Nacional.

§ 1º O número dos delegados a que se refere o item II, será o dobro de deputados do partido na representação da respectiva circunscrição. Caso a diretório regional eleger os delegados.

§ 2º Cada seção regional será representada, ao menos, por um delegado.

O Tribunal Superior Eleitoral será membro efetivo do Minis-

tério Público, para o fim de que trata o § 3º do artigo 40.

§ 4º O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de junho.

Art. 43. Aos diretórios municipal, regional e nacional, cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Distritos e Municípios, dos Estados e da União, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

Art. 44. Para o efeito do disposto no artigo anterior, constituem a convenção municipal:

I — o diretório municipal;

II — os vereadores, e os deputados com domicílio no Município;

III — 3 (três) representantes de cada diretório distrital, se houver;

IV — 1 (um) delegado para cada grupo de 50 (cinquenta) eleitores, se o número de filiados ao partido não exceder 10.000 (dez mil) e de mais um delegado para cada grupo de 200 (duzentos) eleitores, a partir de 10.001 (dez mil e um) filiados.

Parágrafo único. A credencial dos delegados, além das assinaturas dos eleitores e do número dos seus títulos, deverá ser conferida, à vista das fichas de inscrição partidária, pelo escrivão eleitoral, dentro de 3 (três) dias, a contar de sua apresentação.

CAPÍTULO V

Da fusão e incorporação dos partidos

Art. 45. Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I — os diretórios dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II — os partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o diretório nacional, que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, caberá ao partido, que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar, por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Se esta concordar, com aqueles, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do novo diretório nacional.

CAPÍTULO VI

Da extinção dos partidos

Art. 46. Extinguir-se-á o partido político por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da convenção nacional, especialmente convocada, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento de seu registro.

Art. 47. Terá cancelado, por extinção, o seu registro, o partido que, por sua ação, vier a contrariar o regime democrático e os princípios constitucionais que o informam.

Parágrafo único. O cancelamento previsto por este artigo só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular e no qual se assegure ao partido interessado ampla possibilidade de defesa.

Art. 48. Ainda se cancelará o registro do partido que não satisfizer pelo menos uma das seguintes condições:

I — apresentação de prova, ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses contados da data de seu registro, de que constituiu legalmente diretórios regionais em, pelo menos, 11 (onze) Estados;

II — eleição de 12 (doze) deputados federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III — votação de legenda, em eleições gerais para a Câmara dos Deputados, correspondente, no mínimo, a 3% (três por cento) do eleitorado inscrito no País.

§ 1º O cancelamento do registro do partido que não satisfizer as condições previstas neste artigo será processado de ofício pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após a proclamação oficial do resultado do pleito.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral sobrestará o andamento do processo de cancelamento por 6 (seis) meses, se o partido estiver para se fundir ou incorporar a outro, desde que o requeira.

Art. 49. Cancelado o registro, o partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a desaminação prevista no estatuto.

Art. 50. O Tribunal Superior Eleitoral dará imediato conhecimento do cancelamento de registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão no prazo de 15 (quinze) dias, no *Diário da Justiça*.

Art. 51. Cancelado o registro de um partido, subsistirão os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude do preceito do art. 5º.

Parágrafo único. O cancelamento na forma do art. 5º, do registro de um partido, não importará na cassação dos mandatos de seus representantes que houverem comprovadamente, se insurgido contra a orientação partidária que motivou o processo.

CAPÍTULO VII

Da violação dos deveres partidários

Art. 52. Estão sujeitos a penalidades os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, à probidade no exercício de mandatos ou funções partidárias.

Art. 53. Poderá ocorrer a dissolução de diretório no caso de:

I — violação do estatuto ou do programa ou de desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do partido;

II — impossibilidade de resolver-se grave divergência entre membros do diretório;

III — má gestão financeira.

Art. 54. A dissolução sómente se verificará após a comprovação do ocorrido, mediante aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros do órgão imediatamente superior.

§ 1º Da decisão dissolutória caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o diretório regional, se o ato for de diretório municipal; para o diretório nacional, se de diretório regional; e para a convenção nacional, se de diretório nacional.

§ 2º As decisões proferidas em grau de recurso serão irrecorríveis.

Art. 55. As medidas disciplinares são:

I — advertência;

II — suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses;

III — cassação de mandato em órgão partidário;

IV — expulsão.

§ 1º Da decisão que impuser penas disciplinares caberá recurso, com efeito suspensivo, para órgão hierárquicamente superior, ressalvada a hipótese do item IV.

§ 2º No caso de ser atingido pelas medidas disciplinares previstas nos incisos II e III deste artigo, o membro do partido perde, também, qualquer delegação que haja recebido.

§ 3º A penalidade de expulsão só poderá ser determinada por 2/3 (dois terços) de votos de órgão competente do partido, admitido recurso, com

efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

§ 4º Da decisão absolutória caberá recurso de ofício para o órgão hierárquicamente superior.

CAPÍTULO VIII

Das finanças e contabilidade dos partidos

Art. 56. Os partidos organizarão suas finanças, com vista às suas finalidades, devendo, em consequência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I — habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despendêr na propaganda partidária e na de seus candidatos;

II — fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1º Os partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e aplicação.

§ 2º Os livros de contabilidade do diretório nacional serão abertos, encerrados e tódas as folhas rubricadas no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral e o juiz eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios do respectivo Estado, do Distrito Federal e Territórios, e dos diretórios municipais das respectivas zonas.

Art. 57. Os partidos serão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, cópia autêntica de seu movimento financeiro, que será publicada no órgão oficial.

Art. 58. É vedado aos partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autoridades ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no inciso I do art. 62;

III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias de serviço público;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedentes de empresa privada, de finalidade lucrativa, nacional ou estrangeira.

Art. 59. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 60. A Justiça Eleitoral fiscalizará a corrupção nos processos eleitorais, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros em campanhas políticas, determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituídos, e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderá, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV — obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

V — obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos partidos ou comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela comissão executiva, à ordem con-

junta de um dirigente do partido e de um tesoureiro;

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e comitês, ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos comitês interpartidários de inspeção ou ainda às comissões parlamentares de inquérito que solicitarem;

IX — exigência de registro de todos os comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados;

X — fixação, nos pleitos eleitorais, de limites para doativos, contribuições ou despesas de cada comitê;

§ 1º Nenhum candidato a cargo eleutivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter político, eleitoral, alistamento, arregimentação, propaganda e as demais definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado de partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de qualquer partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, estejam obrigados os partidos e seus filiados.

Parágrafo único. O Tribunal Superior, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes à obtenção e aplicação dos seus recursos.

CAPÍTULO IX

Do fundo partidário

Art. 62. É criado o fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos, que será constituído:

I — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III — de doações particulares, inclusive com a finalidade de manter o instituto a que se refere o artigo 77, inciso V.

Art. 63. A previsão orçamentária de recursos do fundo partidário deverá ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os créditos a que se referem este artigo e o inciso II do artigo anterior serão registrados no Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º O Tesouro Nacional, contabilizando-os como fundo partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S. A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 64. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos diretórios nacionais dos partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — 20% (vinte por cento) do total do fundo partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos;

II — 80% (oitenta por cento) será distribuído proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas.

§ 1º Nos cálculos de proporção a que alude este artigo, tomar-se-á por base a filiação partidária que consta da diplomação dos candidatos eleitos.

§ 2º Quando se tratar de aliança eleitoral anterior, a origem partidária dos representantes será verificada nos documentos que serviram para o registro prévio dos candidatos.

Art. 65. Da quota recebida, os diretórios nacionais redistribuirão, dentro de 30 (trinta) dias, 30% (oitenta por cento), no mínimo, as suas seções regionais, em proporção ao número de representantes que estas dispuserem nas Assembleias Legislativas, observado o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Parágrafo único. Os diretórios regionais do Distrito Federal, Territórios serão contemplados com a menor quota destinada à seção regional de Estado.

Art. 66. Da quota recebida, os diretórios regionais, dentro de 3 (três) meses redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos diretórios municipais proporcionalmente ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada município ou em unidade administrativa a ele equiparada.

Parágrafo único. Para o efeito do cálculo da proporcionalidade a que se refere o artigo, serão computados 50% (cinquenta por cento) das legendas obtidas pelo partido nos municípios das capitais dos Estados.

Art. 67. A existência de diretórios partidários será aferida pelo registro, dentro do prazo do mandato partidário, em órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 68. Em caso de cancelamento ou caducidade do registro do diretório nacional de partido, a quota que lhe caberia reverterá ao fundo partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com o diretório regional, a reversão far-se-á em benefício do diretório nacional; e, se com o diretório municipal, sua quota será adjudicada ao diretório regional.

Art. 69. Os depósitos e movimentação do fundo partidário serão feitos, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de que trata o inciso V do artigo 60.

Art. 70. Os recursos não orçamentários do fundo partidário serão recolhidos em conta especial no Banco do Brasil S.A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por este incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no artigo 64.

Art. 71. A aplicação das contribuições destinadas aos diretórios será decidida em reunião plenária dos mesmos.

Art. 72. Os recursos oriundos do fundo partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição;

IV — na fundação e manutenção do instituto a que se refere o inciso V, do art. 77.

Art. 73. Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas de cada órgão (municipal, regional ou nacional) serão feitas em volumes distintos, remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos termos do Código Eleitoral e desta lei, e, com relatório que verse apenas sobre este assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e

juízamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Os diretórios serão responsáveis pela aplicação dos recursos do fundo partidário.

§ 4º A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação, total ou parcial, implicará na perda do direito ao recebimento de novas quotas e, no segundo caso, sujeitará ainda a responsabilidade civil e criminal os membros dos diretórios faltosos.

§ 5º O órgão tomador de contas poderá converter o julgamento em diligência, para que o diretório se regularize.

§ 6º A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigações sobre a aplicação do fundo partidário, em qualquer esfera — nacional, regional ou municipal —, adotando as providências recomendáveis.

Art. 74. Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do fundo partidário, os diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro de 30 (trinta) dias, para a mesma instância judicial.

Art. 75. Os partidos políticos gozariam da franquia postal e telegráfica para o serviço de sua correspondência, da isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões, convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, sumários ou pequenas notas informativas, na imprensa oficial existente na cidade onde estiverem sediados seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem bacias pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 76. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para completo funcionamento e aplicação do fundo partidário.

CAPÍTULO X

Das disposições gerais

Art. 77. Os partidos terão função permanente, assegurada:

I — pela continuidade dos seus serviços de secretaria;

II — pela realização de conferências;

III — pela promoção, ao menos duas vezes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes de congressos ou sessões públicas, para difusão de seu programa, assegurada a retransmissão gratuita pelas empresas transmissoras de radiodifusão;

IV — pela manutenção de cursos de difusão doutrinária, educação cívica e alfabetização;

V — pela manutenção de um instituto de instrução política, para formação e renovação de quadros e líderes políticos;

VI — pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

VII — pela edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. A gratuidade da transmissão e o programa dos cursos a que se referem os incisos III e V serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 78. Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o representante do povo será inscrito na representação do partido sob cuja legenda se elegeu ou, no primeiro desses casos, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da mesma, que escolher.

Art. 79. Com exceção dos casos previstos nesta Lei, é proibida a existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeitos os requisitos legais para funcionar como partido.

Art. 80. Os funcionários das estatais dos partidos, contratados, regime de legislação trabalhista, contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

CAPÍTULO XI

Das disposições transitórias

Art. 81. Os atuais partidos promoverão, no prazo de 2 (dois) anos, a sua reorganização e a reforma de estatutos, nos termos desta Lei, para cancelamento do registro.

Art. 82. Enquanto não se regularizarem os atuais partidos, na forma desta Lei, a constituição dos diretórios partidários processar-se-á segundo as normas dos seus atuais estatutos.

Art. 83. Os partidos que, em decorrência dos resultados do pleito federal de 1966, não satisfizerem as exigências do art. 43, itens II e III, deverão preencher, até 6 (seis) meses antes da data das eleições gerais de 1970, no que for aplicável, as condições previstas nos arts. 7º a 17 desta Lei.

Parágrafo único. O partido que não satisfizer as condições estabelecidas neste artigo terá o seu registro cancelado.

Art. 84. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. EDMUNDO LEVI:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Cassete Pinheiro) — Tom a palavra, Sr. Presidente, o nobre Senador.

O SR. EDMUNDO LEVI:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, apenas para confirmar que votei contra o projeto. Oportunamente, apresentarei declaração de voto contra.

O SR. PRESIDENTE:

(Cassete Pinheiro) — A Mesa guarda a declaração de voto de V. Exa. Passa-se a votação das emendas com parecer favorável.

A votação será feita em globo. Tendo havido requerimento de destaque para algumas dessas emendas, Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura desses requerimentos.

E lido o seguinte

REQUERIMENTO

Nº 391, de 1965

Requiero, na forma regimental, desligar do grupo de emendas com parecer favorável, da emenda nº 32, de minha autoria, a fim de ser rejeitada, aprovando-se em seu lugar a de nº 8, da Comissão de Projetos do Executivo, que regula melhor a matéria do § 5º do artigo 32 do Projeto e também tem parecer favorável.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1965. — Aloysio de Carvalho Filho.

O SR. PRESIDENTE:

(Cassete Pinheiro) — Esta votação o requerimento que acaba de ser lido. (Pausa).

O SR. AURELIO VIANA:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Cassete Pinheiro) — Tom a palavra V. Exa.

O SR. AURELIO VIANA:

(Para uma questão de ordem Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, gostaria de um esclarecimento, por se tratar de uma emenda com parecer favorável. Faz-se deusque para

sua rejeição, apresentando-se a de nº 8, para substituir aquela que foi aprovada:

Suprime-se o § 4º do Art. 12º.

O SR. PRESIDENTE:

(Cassete Pinheiro) — Devo e declarar a V. Exa. que a emenda ainda não foi aprovada e tem parecer favorável.

O SR. AURÉLIO VIANA — Exatamente por esse motivo, eu pediria um esclarecimento ao nobre autor do destaque, para que pudéssemos ser orientados das razões, naturalmente ponderáveis, que o levaram a fazer esse requerimento, que deve ter a sua importância, porque as duas emendas têm parecer favorável.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Cassete Pinheiro) — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Aloysio de Carvalho.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Exa. esse o requerimento de destaque.

O SR. PRESIDENTE — (Cassete Pinheiro) — Destaque da Emenda nº 32, a fim de ser rejeitada, aprovando-se em seu lugar a de nº 8, da Comissão de Projetos do Executivo, que regula melhor a matéria do § 5º, art. 32 do projeto, que também tem parecer favorável.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — A Emenda nº 8, da Comissão de Projetos do Executivo, que também tem parecer favorável, manda redigir o § 5º, do art. 32, da seguinte forma:

(Lê)

O ato de convocação dos órgãos de direção e de deliberação deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — publicação de edital na imprensa local, onde houver, com a antecedência mínima de oito (8) dias;

II — notificação pessoal àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação de lugar e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

O projeto omisso, nestes esclarecimentos, a referência à hora em que se realizaria a eleição. Fiz emenda para que se incluisse a hora. Mas a redação da Emenda nº 8, é melhor do que a de nº 32, de minha autoria. Rejeitada a Emenda nº 32 e aprovada a de nº 8, desta será a redação final.

O SR. PRESIDENTE:

(Cassete Pinheiro) — Esclareceu o Sr. Senador Aloysio de Carvalho, como autor do requerimento de destaque, os motivos de seu pedido. (Pausa).

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado.

Portanto está rejeitada a Emenda nº 32, e, em consequência, a outra será votada oportunamente. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE:

(Cassete Pinheiro) — Sobre a mesa encontro que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido o seguinte

REQUERIMENTO

Nº 392, de 1965

Peço, na forma regimental, destaque do grupo de emendas com parecer favorável, da emenda nº número 40, de minha autoria, para o fim de ser rejeitada, visto que o objetivo já está atingido com a subemenda a emenda nº 39.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1965. — Aloysio de Carvalho Filho.

O SR. PRESIDENTE:

(Cassete Pinheiro) — O requerimento de destaque, que acaba de ser lido, refere-se à Emenda nº 40, de autoria do nobre Senador Aloysio de Carvalho para o fim de ser rejeitada, visto que o objetivo já está atingido com a subemenda à Emenda nº 39.

O SR. AURÉLIO VIANA:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, V. Exa. declarou que o pedido de destaque é para Emenda nº 40, de autoria do nobre Senador Aloysio de Carvalho.

Se as emendas, que tenho em mãos, são de Plenário, então a de nº 40, é do nobre Senador Jefferson de Aguiar.

O SR. PRESIDENTE:

(Cassete Pinheiro) — V. Exa. tem razão. Houve um equívoco. A Emenda nº 40 é de autoria do Senador Jefferson de Aguiar e para ela, o nobre Senador Aloysio de Carvalho está requerendo destaque, para rejeição, visto que o objetivo da emenda já está atingido pela subemenda à Emenda nº 39.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado o requerimento. Em consequência, está rejeitada a Emenda nº 40. (Pausa).

E' a seguinte a emenda rejeitada:

Nº 40

No § 1º do art. 42, em vez de "dôbro de", diga-se

"dôbro do de".

O SR. PRESIDENTE:

(Cassete Pinheiro) — o Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura de requerimento de destaque.

E' lido o seguinte:

REQUERIMENTO

Nº 393, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra t e 310, letra c do Regimento Interno requeiro destaque para votação em separado das seguintes emendas ao Projeto da Lei da Câmara nº 116 de 1963: 51, 52, 53 e 54, que se referem ao artigo 51 e Parágrafo único.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1965. — Aloysio de Carvalho.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Pego a palavra, do Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Cassete Pinheiro) — Tem a palavra o Sr. Senador Aloysio de Carvalho.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o destaque se justifica, porque as quatro emendas se referem ao Art. 51 e a seu parágrafo único e uma prejudica as outras, se aprovada. Pedi a votação em separado, para que elas fos-

sem votadas numa determinada sequência, de modo que, quando fossem votada a principal, prejudicadas as secundárias; ou, rejeitada a principal, prejudicadas depois a votação das secundárias.

Portanto a V. Exa. se a votação se fará no mesmo momento.

O SR. PRESIDENTE:

(Cassete Pinheiro) — A votação se fará oportunamente, depois da votação dos requerimentos de destaque e depois das votações em grupos.

O Sr. Aloysio de Carvalho acaba de esclarecer as razões que fundamentaram o seu requerimento.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

(Cassete Pinheiro) — O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura de requerimento de destaque.

E' lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

Nº 394, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra n, e 310, letra a, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da emenda nº 55, do Projeto de Lei da Câmara nº 116-65.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1965. — Aloysio de Carvalho Filho.

O SR. PRESIDENTE:

(Cassete Pinheiro) — A votação da emenda será feita oportunamente.

O Sr. Secretário vai proceder à leitura de requerimento de destaque.

E' lido o seguinte

REQUERIMENTO

Nº 395, de 1965

Requeiro, na forma regimental, destaque, na emenda nº 55, de grupo de emendas de parecer favorável, do inciso I do artigo 53, a fim de ser rejeitado, sendo em seu lugar adotado, para o mesmo inciso, o texto oferecido pela emenda nº 56, que também teve parecer favorável.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1965. — a) Aloysio de Carvalho

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Cassete Pinheiro) — Tem a palavra o Sr. Aloysio de Carvalho.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a Emenda nº 55, de minha autoria, modifica todo o título do projeto: aquêle relativo à violação dos deveres partidários pelos Partidos.

O inciso I do art. 53, teve, na minha emenda, uma redação. A emenda nº 56, de autoria do Senador Mem de Sá, modificada apenas o inciso I do art. 53, dando-lhe melhor redação. De modo que queri destaque da minha emenda para que seja rejeitada e, oportunamente, aprovada a Emenda nº 56, que dá melhor redação ao item I do art. 53 do Projeto.

O SR. PRESIDENTE:

(Cassete Pinheiro) — O Senador Aloysio de Carvalho acabou de esclarecer os motivos que fundamentam o seu requerimento.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado o requerimento, sendo excluído o item I, do artigo 53, o item III da emenda nº 55, para ser oportunamente votada a emenda nº 55, que terá parecer favorável.

O Cr. 1º Secretário vai proceder à leitura de requerimento de destaque.

E' lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

Nº 396, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra n, e 310, letra a, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da emenda nº 71 ao Projeto nº 116-5.

Sala das Sessões, em 24.6.65 — a) Josaphat Marinho.

O SR. PRESIDENTE:

(Cassete Pinheiro) — A votação da emenda destacada será feita oportunamente.

O SR. PRESIDENTE:

(Cassete Pinheiro) — Em sessão anterior, foi aprovado o requerimento de destaque de autoria do Sr. Senador Mem de Sá, para votação, em separado, da seguinte parte do Projeto:

"Parágrafo 4º, do art. 27, do Projeto".

Em consequência, a Mesa destaca as Emendas relacionadas a esse parágrafo do Art. 27, que são as Emendas ns. 27 e 83.

Fassamos, portanto, à votação, em globo, das Emendas com parecer favorável, excetuadas aquelas para as quais o Plenário acaba de conceder destaque para votação em separado.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam as Emendas com parecer favorável, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Estão aprovadas.

São as seguintes as Emendas aprovadas:

Nº 6

Suprimam-se, no art. 10, as palavras "ou bairros".

Nº 7

Ao art. 12, § 3º:

Onde se lê: "competente ação penal" — Leia-se: "ação penal cabível".

Nº 8

Ao § 5º do art. 32, com a seguinte redação:

"O ato de convocação dos órgãos de direção e de deliberação deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — publicação de edital na imprensa local, onde houver, com a antecedência mínima de oito (8) dias;

II — notificação pessoal àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação de lugar e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação".

Emenda nº 13

Ao § 1º, "in fine" do art. 13:

Onde se lê: "providências penais cabíveis" — Leia-se: "necessárias providências penais".

Nº 12

No § 2º do art. 16, em vez de "os partidos" — Diga-se: "o partido".

Nº 21

No art. 25, em vez de "Diretórios", diga-se "diretórios".

No art. 25, em vez de "os partidos", diga-se "partidos".

Nº 26

Redija-se do modo seguinte o artigo 27:

"Art. 27 — O mandato dos membros dos Diretórios será de dois (2) anos.

Parágrafo único. Tanto no caso de dissolução, como no de substituição de um ou mais de seus membros, os eleitos completarão o período de seus antecessores."

Nº 26

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 27:

"§ 1º — As Comissões Executivas serão eleitas pelos Diretórios respectivos."

Nº 28

Ao item III do art. 28

Dê-se a seguinte redação.

"III — Promover a dissolução do diretório ou a destituição parcial ou total de sua comissão executiva, cujos membros forem julgados responsáveis pela violação de normas estatutárias, da ética partidária ou desrespeito à linha político-partidária fixada em convenção nacional ou regional, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios estaduais ou municipais."

Nº 29

No § 2º do art. 30, em vez de "obedecerão", diga-se "obedecerão a".

Nº 31

Ao § 1º do art. 32
Onde se lê "seis meses" leia-se "três meses".

Nº 33

Redija-se assim o art. 34:

"Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral em, pelo menos, 1/3 dos Municípios do Estado."

Nº 36

No § 3º do art. 40, em vez de "em discussão ou pronunciamento", diga-se

"em discussão ou formular pronunciamento".

Nº 37

No § 2º do art. 40, em vez de "de um", diga-se

"a um".

Nº 38

Suprima-se no § 3º do art. 40 e no § 3º do art. 42 a expressão: "do Ministério Público".

Nº 41

Ao art. 43
Onde se diz "nos diretórios", diga-se "às comissões executivas dos diretórios municipal, regional e nacional".

Nº 42

Ao art. 44, inciso II, oferece-se esta redação:

"II — os vereadores, os deputados e senadores com domicílio no Município."

Nº 43

Ao art. 46, inciso II, oferece-se esta redação:

"Art. 46. Dissolver-se-á o partido político por deliberação de dois terços (2/3) dos membros da Convocação Nacional, especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único. Com a cópia da ata da reunião, a Mesa que presidiu a Convocação requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento do registro do partido."

Nº 44

Ao art. 47
Redija-se assim:

"Art. 47 — Terá cancelado, por extinção, o seu registro o partido que, por sua ação, visar a contrariar o regime democrático e os princípios referidos no artigo 5º desta Lei."

Nº 45

Ao parágrafo único do art. 47
Onde se lê, *in fine*, "ampla possibilidade de defesa", leia-se "a mais ampla defesa".

Nº 48

Ao art. 43, inciso III
Onde se lê "do eleitorado inscrito no País", leia-se: "dos votos válidos no País".

Nº 49

Redija-se assim o § 1º do art. 48: "§ 1º O cancelamento do registro do partido, que não satisfizer as condições previstas neste artigo, será procedido de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após a consumação do prazo de que trata o inciso I, ou a proclamação oficial do resultado do pleito, nos demais casos."

Nº 50

Acrescente-se ao art. 49 este parágrafo:

"Parágrafo único. Cancelado o registro do partido com fundamento no artigo 47 desta lei o seu patrimônio será incorporado ao fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos."

Nº 56

Dê-se a seguinte redação ao item I do art. 53:

"I — violação do estatuto ou do programa, ou da ética partidária, bem como desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do partido."

Nº 58

Redija-se pela seguinte forma o seu § 1º:

"§ 1º Os partidos deverão manter, sob permanente responsabilidade do contador habilitado, rigorosa escrituração de sua receita e despesa, com expressa indicação de procedência e aplicação."

Nº 59

Ao art. 57
Onde se lê:

"cópia autêntica de seu movimento financeiro",

Leia-se:
"o balanço financeiro do exercício findo".

Nº 63

No § 1º do art. 60, em vez de

"despesas de caráter político, eleitoral, alistamento, arregimentação, propaganda e as demais definidas pela Justiça Eleitoral", diga-se

"despesas de caráter político ou eleitoral, ou com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral".

Nº 66

No parágrafo único do art. 66, em vez de

"à seção", diga-se

"a seção".

Sala das Sessões, em 13 de Junho de 1965. — Jefferson de Aguiar.

Nº 67

No parágrafo único do art. 66, em vez de

"50%",

diga-se "sómente 50%".

Nº 68

No § 5º do art. 73, em vez de "se regularize", diga-se "as regularize".

Nº 69

Ao art. 75
Suprimam-se as seguintes palavras do artigo 75:

"de franquia postal e telegráfica para o serviço de sua correspondência".

Nº 73

Acrescente-se ao art. 70 o seguinte:

"Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de delegado de partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, tomará as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares de que trata este artigo."

Nº 74

Redijam-se assim os arts. 81, 82 e 83:

"Art. 81. Os atuais partidos políticos promoverão, no prazo de 1 (um) ano, a reforma dos seus estatutos, nos termos desta Lei, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 82. (Idêntico).

Art. 83. Os partidos que, em decorrência dos resultados das eleições gerais de 1965, não satisfizerem as exigências do art. 48 (itens II e III), terão o prazo de (seis) meses para procederem ao processo de fusão, comunicado este fato ao T. S. E.

Parágrafo único. Não manifesto o propósito de fusão ou não efetivada, o partido que não satisfizer as condições estabelecidas neste artigo terá seu registro cancelado."

Nº 82

Suprima-se o inciso II

EMENDA Nº 3 — CPE

Acrescente-se ao § 3º do art. 22:

"... e os Departamentos Trabalhista, Estudantil e Feminino".

No § 4º do mesmo artigo, suprimam-se as palavras

"departamentos de Juventude estudantil, operários, femininos".

EMENDA Nº 4 — CPE

Acrescente-se ao art. 25 o seguinte:

"Parágrafo único. Se no exercício dessas funções, quando eleitos ou nomeados, serão obrigados a renunciar aos cargos nos Diretórios partidários, com a posse."

EMENDA Nº 5 — CPE

Ao § 3º do art. 27, com a seguinte redação:

"§ 3º Nos casos de dissolução do diretório ou de substituição de um ou mais de seus membros, os substitutos completarão o período de mandato dos antecessores."

EMENDA Nº 8 — CPE

Ao § 5º do art. 32, com a seguinte redação:

"O ato de convocação dos órgãos de direção e de deliberação deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — publicação de edital na imprensa local, onde houver, com a antecedência mínima de oito (8) dias;

II — notificação pessoal àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação de lugar e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto da deliberação."

O SR. PRESIDENTE:

(Catete Pinheiro) — Antes de passar à votação, em bloco, das emendas com parecer contrário, apreciaremos os requerimentos de destaque para emendas desse grupo encaminhadas à Mesa. Serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos e aprovadas as seguintes

REQUERIMENTO

Nº 397, de 1965

Sr. Presidente.

Requerido na forma regimental destaque para votação da emenda nº 3 ao projeto nº 116 de 1965. — Atílio Fontana.

REQUERIMENTO

Nº 398, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra r, e 310, letra b, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da emenda nº 57 ao Projeto de Lei da Câmara nº 116-65.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1965. — Aurélio Vianna.

REQUERIMENTO

Nº 399, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra n, e 310, letra a, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da emenda nº 57 ao Projeto de Lei da Câmara nº 116-65.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1965. — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE:

(Catete Pinheiro) — Vou submeter à consideração do Plenário as emendas que tiveram pareceres contrários, salvo os destaques concedidos.

Em votação, portanto, em bloco, as emendas que receberam pareceres contrários, salvo os destaques concedidos.

Os Senhores Senadores que as aprovaram queiram permanecer sentados (Paisa).

Rejeitadas.

São as seguintes as emendas rejeitadas:

Nº 1

Suprima-se, no art. 6º, a palavra "pleno".

Nº 4

Suprima-se, no art. 8º, as palavras "projeto de".

Nº 8

Suprima-se o § 4º do art. 12.

Nº 9

No § 4º do art. 12, em vez de "de novo", diga-se "de novo".

Nº 11

No § 3º do art. 13, em vez de "afinal", diga-se "a final".

Nº 13

No § 3º do art. 16, eleve-se para 15 (quinze) o número de Estados.

Nº 14

Acrescente-se ao art. 16, o seguinte parágrafo:

S 4º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções regulando a realização de convenções para efeito do disposto no parágrafo anterior.

Nº 15

No art. 19, suprima-se, depois das palavras "o número", a expressão "a categoria".

Nº 16

No art. 19, em vez de disposição desta Lei", diga-se: "princípios e critérios estabelecidos nesta Lei".

Nº 17

Ao art. 20. Acrescente-se o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Nos novos municípios, onde não haja Diretório reconhecido, e assegurado ao Diretório Regional requerer o registro de candidatos ao primeiro pleito municipal bem como nomear os delegados ou fiscais para todos os respectivos atos eleitorais".

Nº 18

Acrescente-se ao art. 20 o seguinte:

"IV — celebrar alianças para disputa de eleições pelo sistema de representação proporcional".

Nº 19

Ao Inciso IV do artigo 22

Onde se le:

"departamentos operários, femininos e outros com a mesma finalidade".

Leia-se:

"departamentos femininos, representações sindicais e outras constituídas com a mesma finalidade".

Nº 22

No art. 25, suprimam-se as palavras

"e Vice-Presidente" e
"e Vice-Presidente".

Nº 23

Ao artigo 25, in fine:

Onde se le:

"exercício de funções executivas nos diretórios partidários".

Leia-se:

"exercício de quaisquer funções nos diretórios partidários".

Nº 34

Ao art. 35.

Eleve-se para 15 (quinze) o número de Diretórios Regionais.

Nº 46

Redija-se assim o art. 48:

"Art. 48 Ainda se cancelará o registro do partido que não satisfizer as seguintes condições:

I — apresentação de prova, ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo improrrogável de 12 meses, contados da data de seu registro, de que constituiu, legalmente, diretórios regionais em, pelo menos, 15 (quinze) Estados;

II — eleição de 15 (quinze) deputados, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III — votação de legenda em eleições gerais para a Câmara dos Deputados, correspondente, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no País".

3 (identicos).

Nº 47

Redija-se assim o caput do art. 48:

"Ainda se cancelará o registro do partido que não satisfizer as seguintes condições".

Nº 60

Redija-se do seguinte modo o inciso II do art. 58:

"II Receber recurso de autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações que, em orçamento e em forma de subvenção, lhes forem destinadas, para a aquisição ou edificação de suas sedes, feita a prestação de contas devida perante a Justiça Eleitoral".

Nº 61

No inciso III do art. 5º, em vez de "mista, das empresas", diga-se: "mista e das empresas".

Nº 62

No Inciso I do art. 60, em vez de "obrigatoriedade", diga-se: "obrigatoriedade".

Nº 64

Acrescente-se os seguintes incisos ao artigo 62, remunerando-se os demais:

"I — de recursos provenientes de dotações orçamentárias;

II — de 10% (dez por cento) dos subsídios deixados de receber por motivo regimental ou legal, por mandatários do povo",

Nº 70

Inverte-se a ordem dos arts. 75 (setenta e cinco) e 76 (setenta e seis).

Nº 72

No art. 79, em vez de "entidade", diga-se: "entidade ou grupo de ação".

Nº 75

No artigo 81, onde se diz "2 (dois) anos", diga-se:

"1 (um) ano".

Nº 78

Acrescente-se logo depois do artigo 82:

"Os mandatos dos diretórios dos partidos políticos, vigentes ou vencidos a 31-3-64, salvo os já reestruturados e em vias de reestruturação, prorrogados até a data em que, nos termos dos arts. 33, §§ 1º e 2º, 39, § 4º, e 42, § 4º, os novos órgãos eleitos devam ser respectivamente empossados".

Nº 77

Suprima-se o art. 83 e seu parágrafo único.

Nº 84

Ao art. 83

Suprima-se

Nº 86

A alínea c do art. 73 passa a ter a seguinte redação:

"c) da destinação legal correspondente a 0,1% (um décimo por cento) da renda ordinária da União".

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Passamos, agora, à votação das emendas que receberam subemendas. consequentemente, prejudicadas as emendas.

Aprovadas as Suas emendas ficarão, A primeira Subemenda nº 1, foi apresentada à Emenda nº 1, com a seguinte redação:

Redija-se assim a denominação do Capítulo II: Das votações e do registro dos partidos."

Esclareço que a Emenda é de autoria do Senhor Senador Jefferson de Aguiar, e a subemenda é de autoria da Comissão de Constituição e Justiça.

Os Srs. Senadores que aprovam a subemenda, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovada.

Prejudicada, portanto, a Emenda nº 2.

Passa-se à votação da Subemenda nº 2, apresentada à Emenda nº 5.

A Subemenda nº 2 tem a seguinte redação:

"Não se formará o nome do partido utilizando o de pessoas ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação de outro partido".

Esclareço que a Emenda é de autoria do Sr. Senador Mem de Sá, e a subemenda é de autoria da Comissão de Constituição e Justiça.

Os Srs. Senadores que aprovam a subemenda nº 2, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

Em votação a Subemenda nº 3, apresentada à Emenda nº 23, com a seguinte redação:

Redija-se assim o artigo 25:

"É vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores, Vice-Governadores e Secretários nos Estados e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, Chefes das Casas Civil e Militar da União e nos Estados, Secretários Municipais, Presidentes, Superintendentes e Diretores de Autarquias e Entidades Paraestatais o exercício de funções executivas nos Diretórios Partidários".

Os Srs. Senadores que aprovam a subemenda, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada. Prejudicada, em consequência, à Emenda de número 20, de autoria do Sr. Senador Jefferson de Aguiar.

Em votação a Subemenda nº 4, apresentada à Emenda nº 24, com a seguinte redação:

Redija-se assim o artigo 26:

"As Diretorias terão número ímpar de membros, entre 9 (nove) e 45 (quarenta e cinco)".

Os Srs. Senadores que aprovam a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada. Em consequência, fica prejudicada a emenda número 24, do Sr. Senador Faria Tavares.

Em votação a subemenda número 5, apresentada à Emenda número 30 e que tem a seguinte redação:

"Suprima-se o artigo 31, ficando, tal como redigido, o artigo 33".

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, a razão da supressão é que o artigo 31 e o artigo 32 versam a mesma matéria. A supressão se faz para manter o artigo 32.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — A Comissão de Constituição e Justiça, pela subemenda número 5, pede a supressão do artigo 31 para manter o artigo 32, por versarem o mesmo assunto.

Em votação a subemenda nº 5.

Os Srs. Senadores que aprovam a subemenda, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

Está prejudicada, em consequência, a Emenda número 30, de autoria do Sr. Senador Jefferson de Aguiar.

Em votação a subemenda nº 6, apresentada à emenda número 33, com a seguinte redação:

"Onde se diz — "até o limite de 3%", diga-se: "até o limite de 60%".

A Emenda nº 33, de autoria do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, apresenta como justificativa o pretender guardar a proporcionalidade, impedindo a excessiva influência de um grupo sobre os demais. Um município que tenha 200.000 votos terá na convenção 220 votos e, assim, dominará a convenção.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Para justificar a Subemenda Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a razão da subemenda é que aos Estados de grande eleitorado, como São Paulo, Minas Gerais, Guanabara, Rio Grande do Sul, etc. seria impossível obrigar-se a uma representação de grande votação com 30 Delegados, apena.

De modo que a Comissão propôs a representação numérica de 60 delegados por município.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — O Sr. Aloysio de Carvalho acaba de fazer a justificação da subemenda.

Em votação a subemenda nº 6.

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada. Em consequência, está prejudicada a Emenda nº 35, de autoria do Senador Jefferson de Aguiar.

Passa-se à votação da Subemenda nº 7, apresentada à Emenda nº 39, assim redigida:

"Redija-se assim o § 1º do art. 42:

"O número dos delegados a que se refere o item II será o dobro do de deputados federais do partido na representação da respectiva circunscrição, eleitos pelo Diretório regional".

Em votação a Subemenda.

Está aprovada. Em consequência, está prejudicada a Emenda nº 39 de autoria do Sr. Senador Jefferson de Aguiar.

Em votação a Subemenda nº 8, apresentada à Emenda de nº 1, da Comissão de Projetos do Executivo, determinando que seja redigido o art. 6º, da seguinte maneira:

"Sómente poderão integrar os quadros dos Partidos Políticos ou participar de suas atividades os brasileiros no pleno exercício dos direitos políticos."

Os Srs. Senadores que aprovam a Subemenda queiram permanecer sentados (Pausa).

Aprovada e prejudicada, em consequência, a Emenda de nº 1, da Comissão de Projetos do Executivo.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Passa-se agora à votação das Emendas desacordadas.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Com a palavra, pela ordem o nobre Senador Aloysio de Carvalho.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, a Emenda nº 10, da Comissão de Projetos do Executivo, teve parecer favorável, em parte. Foi votada no bloco das emendas de parecer contrário.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro): — Foi destacada e será votada nesta oportunidade.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

— Muito obrigado a V. Exa.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Portanto, passamos agora à votação das emendas de parecer divergente, caso da nº 10, a que acaba de se referir o nobre Senador Aloysio de Carvalho.

Todas elas são da Comissão de Projetos do Executivo e tiveram parecer contrário da de Constituição e Justiça. São as da Comissão de Projetos do Executivo de ns. 2, 6, 7, 9 e 10, constantes do avulso distribuído.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Com a palavra, pela ordem, o nobre Senador Aloysio de Carvalho.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, se Vossa Excelência permite, desejo esclarecer que a Emenda nº 10 teve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

Os Senhores Senadores que aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Foi rejeitada.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro)

Em votação a Emenda nº 9, da Comissão de Projetos do Executivo, que tem parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

Os Senhores Senadores que aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Foi rejeitada.

E a seguinte a Emenda rejeitada:

EMENDA N° 6 — CPE

Acrescente-se ao art. 63 o seguinte inciso:

“IV — 10% das contribuições mensais ou semestrais dos que são filiados aos partidos ou quantias pagas, mensalmente, pelos que exercem mandatos eletivos”.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Passamos, agora, à votação das demais emendas destacadas.

Em votação a Emenda nº 3, de autoria do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, que determina o seguinte: (Lê):

“Redija-se assim o Art. 7º: O partido político constituir-se-á, originariamente, de, pelo menos, 3% do eleitorado inscrito para a última eleição geral, distribuído por 15 Estados, como mínimo de 2% em cada um”.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, a emenda teve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e é para ser rejeitada. Ela altera substancialmente o sentido do projeto, que admite que a distribuição de votação, na última eleição, seja por 11 Estados. Quer dizer que o projeto facilita a organização dos partidos.

Além disso, há uma emenda, que já deve ter sido votada e obteve parecer favorável — que manda que a porcentagem de votação se faça sobre o eleitorado válido na última eleição e não sobre o eleitorado inscrito. O eleitorado inscrito compreende, inclusive, mortos, ausentes. Não é possível fazer-se uma porcentagem sobre um elemento que não existe.

A emenda deve ser rejeitada. A matéria já está disciplinada pelo projeto e por outras emendas aprovadas.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Conforme acaba de esclarecer o nobre Relator da Comissão de Constituição e Justiça, a emenda teve parecer contrário.

Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam a Emenda nº 3 queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Foi rejeitada.

E a seguinte a Emenda rejeitada:

EMENDA N° 2 — CPE

No § 2º do art. 7º, onde se lê:

“não se formará o nome do partido”;

Leia-se:

“o partido não terá denominação”.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em votação a Emenda nº 6, da Comissão de Projetos do Executivo, que tem parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam a Emenda nº 3 queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Foi rejeitada.

Os Senhores Senadores que aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Foi rejeitada.

E a seguinte a Emenda rejeitada:

EMENDA N° 6 — CPE

Ao § 4º do art. 27, com a seguinte redação:

“é vedada a reeleição dos membros das comissões executivas dos órgãos partidários”.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em votação a Emenda nº 7, da Comissão de Projetos do Executivo, que tem parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

Os Senhores Senadores que aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Foi rejeitada.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro)

Em votação a Emenda nº 9, da Comissão de Projetos do Executivo, que tem parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

Os Senhores Senadores que aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Foi rejeitada.

E a seguinte a Emenda rejeitada:

EMENDA N° 9 — CPE

Acrescente-se ao art. 63 o seguinte inciso:

“IV — 10% das contribuições mensais ou semestrais dos que são filiados aos partidos ou quantias pagas, mensalmente, pelos que exercem mandatos eletivos”.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Passamos, agora, à votação das demais emendas destacadas.

Em votação a Emenda nº 3, de autoria do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, que determina o seguinte: (Lê):

“Redija-se assim o Art. 7º:

O partido político constituir-se-á, originariamente, de, pelo menos, 3% do eleitorado inscrito para a última eleição geral, distribuído por 15 Estados, como mínimo de 2% em cada um”.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, a emenda teve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e é para ser rejeitada. Ela altera substancialmente o sentido do projeto, que admite que a distribuição de votação, na última eleição, seja por 11 Estados. Quer dizer que o projeto facilita a organização dos partidos.

Além disso, há uma emenda, que já deve ter sido votada e obteve parecer favorável — que manda que a porcentagem de votação se faça sobre o eleitorado válido na última eleição e não sobre o eleitorado inscrito. O eleitorado inscrito compreende, inclusive, mortos, ausentes. Não é possível fazer-se uma porcentagem sobre um elemento que não existe.

A emenda deve ser rejeitada. A matéria já está disciplinada pelo projeto e por outras emendas aprovadas.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Conforme acaba de esclarecer o nobre Relator da Comissão de Constituição e Justiça, a emenda teve parecer contrário.

Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam a Emenda nº 3 queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Foi rejeitada.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em votação a Emenda nº 6, da Comissão de Projetos do Executivo, que tem parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam a Emenda nº 3 queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Foi rejeitada.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em votação a Emenda nº 52 ao art. 51.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador)

Sr. Presidente, chamo a atenção do Plenário para a votação que se vai proceder nesta oportunidade. Reputo-a a mais importante em relação ao Estatuto dos Partidos. O artigo 51 do projeto está assim redigido.

“Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandados dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude do preceito do artigo 5º”.

O preceito do artigo 5º do projeto é aquele que impede o registro ou o funcionamento à ação de Partidos contrários ao regime democrático, com fundamento no princípio da pluralidade partidária e das garantias aos direitos fundamentais do homem. O projeto admite que subsistam os mandados dos Deputados e Senadores eleitos por Partido que tenha o seu registro cancelado, salvo se o motivo do cancelamento for o declarado no Art. 5º, do Projeto.

No parágrafo único, entretanto, esta ressalva abre uma exceção que, a mim parece, criaria critério de ordem subjetiva, estabelecendo uma permissão de atuação, em relação à execução aberta.

O parágrafo único declara o cancelamento, na forma do art. 5º, do registro de um Partido, não importará na cassação dos mandados de seus representantes que houverem comprovadamente, se insurgido contra a orientação partidária que motivou o processo.

A esse art. 51, parágrafo único, houve quatro emendas, cujo destaque para votação em separado requerei para que o Plenário soubesse exatamente como votar e, sobretudo, o que está votando.

A Emenda nº 52, cuja votação, Sr. Presidente, V. Ex^a anunciou, tem preferência, por isso que é expressiva no final do Art. 51, como ressalva.

“salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude do preceito do Art. 5º”.

Esta Emenda é de minha autoria. Até esta data, não tive como modificar meu pensamento de que o cancelamento do Partido, seja por qualquer motivo, não importa no cancelamento dos mandados dos Deputados ou Senadores por ele eleitos.

Assim votei na Comissão de Constituição e Justiça do Senado em relação ao cancelamento do mandado dos Senadores comunistas, por que havia sido cancelado o registro do Partido Comunista.

Assim pensando, senti-me na obrigação de apresentar essa emenda.

Estou esclarecendo o Plenário para a votação que se irá proceder neste momento. Há preferência realmente para a Emenda 52, que suprime essa ressalva.

Se o Plenário aprova-la, fica prejudicado, evidentemente, o parágrafo único que abre uma exceção aos efeitos da ressalva da cabeça do artigo. E se rejeitada for, rassaremos à votação das emendas 51, 53 e 54, ficando prejudicada a nº 53, porque sucede todo o parágrafo único do Artigo 51. (Muito bem).

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador)

Sr. Presidente, quero dar, expressamente, meu apoio à tese sustentada pelo nobre Senador Aloysio de Carvalho. Ao tempo em que a matéria foi discutida, quando ocorreu a cassação do Partido Comunista, com a perda dos mandados de seus respectivos Senadores e Deputados, houve oportunidade de ser esclarecido que a cassação ou perda de mandado é matéria da direito político constitucional e não de direito eleitoral.

Consequentemente, se a Constituição não prevê a cassação do mandado por efeito do desaparecimento do Partido, não há como declarar extinto o mandado do representante eleito. Não é possível fazê-lo em face de que a Constituição, explicitamente, declara em seu Art. 1º, de que “todo poder emanado do povo e em seu nome será exercido”.

O Partido político é apenas o veículo que conduz o candidato à conquista do mandato e, para evitar dúvidas a esse respeito, a Constituição, no Art. 56, torna explícito que a Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo e não de representantes dos Partidos. E, ainda, ao referir-se à condição dos Senadores declarar os representantes dos Estados e não dos Partidos. Vale isto, a punição impõe a agremiação política não pode repercutir sobre a validade e subsistência dos representantes eleitos sob sua legenda. Tem, portanto, intela razão o nobre Relator. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Escarecida a justificação da Emenda nº 52, ao Art. nº 51, que manda suprimir, in fine, as palavras “salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude de preceito do Art. 5º”.

O SR. FILINTO MULLER:

Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

(Cattete Pinheiro) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. PRESIDENTE:

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador)

Sr. Presidente, peço a palavra para uma declaração prévia de voto. Quanto se discutiu no antigo Senado, a cassação do registro do Partido Comunista, não pude acompanhar, por convicção própria, a opinião do eminente colega, a quem respeito e estimo, como mestre, o Senador Aloysio de Carvalho.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Com grande sentimento, para mim, V. Exa. não acompanhou o meu ponto de vista.

O SR. FILINTO MULLER — Infelizmente, não posso acompanhá-lo ainda hoje, quando S. Exa. propõe a supressão desse dispositivo final do Art. 5º do projeto.

Entendo, Sr. Presidente, que a medida de cassação de registro de Partido antidemocrático, seja de comunista ou fascista, é medida de Jefes do Estado. E não é possível cassar-se o registro de Partido e permitir-se que elementos seus continuem no Parlamento, a defender as idéias contrárias ao regime dentro do qual queremos viver.

Por essa razão, embora rejeitando o ponto-de-vista do nobre Senador Aloysio de Carvalho e a brillante defesa feita pelo nobre Senador Josaphat Marinho, continuarei votando como o fiz em 1950: contra essa supressão, na parte final do Art. 5º. (Muito bem).

Falta página nº 2122

Falta página nº 2123

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em votação a emenda número 85, que acaba de ser justificada pelo seu autor, Senador Aurélio Vianna.

O SR. DANIEL KRIEGER:

Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. DANIEL KRIEGER:

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, em discurso que proferi no Senado, manifestei-me favoravelmente à existência dos Pequenos Partidos que tivessem ideologia própria.

Dizem que a coerência é atributo dos seres menos inteligentes. Em todo o caso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, procuro sempre ser coerente.

Meu voto individual é favorável à Emenda do nobre Senador Aurélio Vianna. (Muito bem. Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em votação a emenda número 85.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. — (Pausa).

Está aprovada.

DECLARACAO DE VOTO ENVIADA A MESA PELO SR. SENADOR EDMUNDO LEVI

1. Entendo que o projeto não corresponde à realidade nacional. Não reflete nem traduz observação do panorama social brasileiro.

2. Restringe a liberdade de opinião, obstaculiza insuperavelmente o aparecimento e a existência de organizações que expressam novas idéias, que se norteiem por novos programas, e constitui passo largo para a ditadura de partido. Não havendo possibilidade de composição entre formações partidárias, tangenciais ou não, o predomínio da maioria, fornada inevitavelmente em torno de um governo, assumirá aspecto de esmagamento inelutável da minoria, bastardante do processo democrático.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1965. — Senador Edmundo Levi.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — As emendas de números 78, 79, 80 e 81, foram retidas por serem impertinentes à maioria em votação.

Concluímos, assim, a votação. O Projeto irá à Comissão de Redação.

A Mesa agradece aos Srs. Senadores à colaboração emprestada à votação que acabamos de concluir. Mais uma vez revela o alto interesse do Senado e sua sensibilidade aos maiores interesses da República.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra pela prele.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, creio interpretar o sentimento do Plenário transmitindo também a V. Exa. os agradecimentos pela maneira correta por que presidiu a votação do Projeto do Estatuto dos Partidos Políticos.

Todos estamos, naturalmente, satisfeitos porque o Senado prestou a colaboração que lhe cumpria, para uma lei que interessa fundamentalmente a todos nós e aos partidos nacionais. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Conto a V.

O nobre Senador Daniel Krieger enviou a Mesa ofício que vai ser lido.

E' lido o seguinte

Em 30 de junho de 1965

Senhor Presidente

Venho solicitar de Vossa Excelência a substituição, pelo Sr. Senador Irineu Bornhausen do Sr. Senador Faria Tavares, na Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 7-65 (C.N.).

Atenciosas Saudações, Daniel Krieger, Líder da UDN.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — A Presidência designa o Sr. Senador Irineu Bornhausen para substituir o Sr. Senador Faria Tavares na Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 7-65 (C.N.).

Na da mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a próxima a seguinte.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1965 (nº 2.789-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 70.052.304 (setenta milhões, cinqüenta e oito mil, trezentos e quatro cruzeiros), para atender às despesas com o pagamento de contribuição do Brasil ao financiamento dos estudos preliminares necessários à construção do "Tampón del Darién", trecho da Estrada Pan-Americana, tendo

— Parecer favorável, sob nº 793, de 1965.

— da Comissão de Finanças.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1965 (nº 2.745-B-65 na Casa de origem), que institui o Código Eleitoral, tendo

— Pareceres da Comissão de Constituição e Justiça:

I — Sobre o projeto nº 818-65, favorável, com as emendas que oferece, de nºs. 1-CCJ a 60-CCJ;

I — Sobre as emendas de Plenário (oral, proferido na sessão extraordinária de 28 do corrente): favorável às de nºs. 67 — 72 — 73 — 74 — 77 — 88 — 92 — 93 — 95 — 99 — 100 — 105 — 106 — 107 — 109 — 110 — 113 — 114 — 115 — 116 — 120 — 124 — 129 — 130 — 131 — 132 — 135 — 136 — 137 — 139 — 140 — 141 — 144 — 146 — 148 — 150 — 151 — 152 — 155 — 157 e 158; contrário às de nºs. 61 — 62 — 63 — 64 — 65 — 66 — 69 — 70 — 71 — 73 — 78 — 79 — 82 — 83 — 84 — 86 — 87 — 90 — 91 — 97 — 98 — 102 — 108 — 111 — 112 — 118 — 119 — 121 — 122 — 126 — 128 — 138 — 147 — 148 — 154 — 159 — 160 — 161 — 162 e 163; com subemendas às de nºs. 68 — 76 — 80 — 81 — 85 — 89 — 94 — 96 — 103 — 104 — 117 — 123 — 125 — 127 — 134 — 142 — 145 e 146; considerando prejudicadas as de nºs. 153 e 164.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 5 minutos)

ATA DA 88^a SESSÃO, EM 30 DE JUNHO DE 1965**PRESIDENCIA DOS SRS. CATTETE PINHEIRO E GUIDO MONDIN**

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Cattete Pinheiro
Ermírio de Moraes
Dylton Costa
Aloysio de Carvalho
Josephat Marinho
Jefferson de Aguiar

Eurico Rezende
Aarão Steinbruch
Vasconcellos Tórres
Aurélio Vianna
Mello Braga
Milton Menezes
Irineu Bornhausen
Guido Mondin
Mem de Sá

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — A lista de presença acusa o comparecimento de 15 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura de requerimentos de informações.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO

Nº 401, de 1965

Sr. Presidente:

Requeiro regimentalmente, se oficie ao Sr. Presidente da SUNAB, a fim de que informe quais as causas da queda de mais de duzentos mil litros de leite, no fornecimento no Estado da Guanabara, bem como quais as providências a serem adotadas a fim da normalização do produto, naquele Estado?

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1965. — Aarão Steinbruch.

REQUERIMENTO

Nº 402, de 1965

Sr. Presidente:

Requeiro regimentalmente, se oficie ao Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, a fim de informar quais as providências tomadas para instalação de um Pósto do SAMDU, em Paracambi, Estado do Rio de Janeiro?

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1965. — Aarão Steinbruch.

REQUERIMENTO

Nº 403, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requeiro informe o Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho e Previdência Social, se já foram enquadrados pelo referido Ministério todos os Identificadores amparados pela Lei número 52.144, de 1962, e, em caso negativo, quais as medidas adotadas visando ao cumprimento da referida lei?

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1965. — Vasconcellos Tórres.

REQUERIMENTO

Nº 404, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requeiro informe o Poder Executivo, através do DASP, qual o relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho designado para examinar a duração do currículo de certas carreiras de nível universitário, a fim de classificá-las, definitivamente, nos níveis devidos, e, por que, apesar de há muitos meses se encontrar pronto o referido relatório, não foi feita a classificação em definitivo?

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1965. — Vasconcellos Tórres.

REQUERIMENTO

Nº 405, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requeiro informe o Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, se é do conhecimento do referido Ministério a ocorrência de casos de tifo no Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e, em caso afirmativo, quais as medidas adotadas visando a extinção desses casos existentes?

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1965. — Vasconcellos Tórres.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — De acordo com o artigo 213 do Regimento Interno, os requerimentos lidos serão publicados e, em seguida, despachados pela Mesa.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Dylton Costa.

O SR. DYLTON COSTA:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, o Senado certamente já tomou conhecimento do relatório que o eminente Senador Ruy Palmeira, na qualidade de Presidente do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, apresentou à Casa, a respeito da participação do Brasil na nonagésima sexta sessão do Conselho daquele organismo.

O documento, Senhores Senadores, responde de maneira definitiva às restrições que se costumam fazer ao envio de representações do Congresso Nacional a conclaves dessa natureza.

A importância da União Interparlamentar está comprovada, não só pela participação sempre crescente de novas Delegações, mas sobretudo pela presença constante dos observadores da ONU e das organizações a ela filiadas.

Por se tratar de um testemunho completo e minucioso, acredito que nós — os integrantes da Delegação brasileira — nada temos a acrescentar às judiciosas e ponderadas observações de nosso ilustre colega.

Parce-me oportuno, no entanto, Senhor Presidente, abordar — ainda que ligeiramente — alguns dos tópicos discutidos nas Comissões em que tomamos parte, menos pela importância das resoluções adotadas, do que pela expressiva atualidade e alcance do tema, que as condições conjunturais de nosso país tornam inteiramente adequadas à nossa realidade política. Refiro-me ao primeiro item, do temário reservado à Comissão Parlamentar e Jurídica, concebido nos seguintes termos:

Medidas a serem tomadas para intensificar a eficiência da instituição parlamentar e do controle exercido por ela sobre a ação do Governo, face à crescente intervenção do Estado nos diversos setores da vida nacional.

O simples enunciado deste tópico, Senhor Presidente, nos obriga a algumas reflexões da maior importância para a instituição parlamentar em nosso regime. A primeira indagação que nos ocorre encerra uma questão que parece preocupar hoje as lideranças das suas Casas do Congresso Nacional. Não é tempo, nesta fase de modificações por que vêm passando nossas instituições, de fazermos uma pausa para meditarmos sobre nossa própria eficiência? Não será hora de atentarmos para nossas deficiências e omissões? Não é esta a oportunidade, Senhores Senadores, para nos renovarmos? Não será a ocasião oportuna de examinarmos, com imparcialidade, que controle tem exercido o Congresso Nacional sobre a ação do Governo, ao longo desses 19 anos de vida constitucional?

Considero, Senhor Presidente, que convite que o temário da União

ter parlamentar nos sugere, não pode, sob a ameaça da guerra civil. Aí estão as reformas, Senhor Presidente: a reforma agrária, a reforma tributária, a reforma bancária, a reforma eleitoral. Deturpadas umas, feitas em pedaços outras. Todas elas concretizadas com a nossa chancela, mas quase sem a nossa participação. Continuamos hoje, como há dezenove anos, chancelando decisões, mas ignorando a procedência ou necessidade delas. O Congresso de hoje, mutilado por cassações, e pobre de prerrogativas, parece adotar a cautela de entregar os anéis para não perder os dedos. E até esta cautela só vingou por que se tratava do instinto clementar da auto-preservação.

A reforma legislativa que esse tema sugere, e que vinha sendo timidamente tangenciado desde o advento do Ato Institucional, já deixou de ser uma proposta vaga e imprecisa, para ir tomando corpo, tenta mas seguramente, com a autenticidade de uma modificação profunda da própria instituição parlamentar brasileira. Esta autenticidade, Senhor Presidente, deve, sobretudo, dos propósitos sinceros e do sólido embasamento jurídico com que pretende fundamentá-la o Ilustre Presidente da Câmara, Deputado Bilac Pinto. Acredito que ninguém poderia conduzi-la mais adequadamente do que Sua Excelência, em quem reconhecemos uma convicta formação democrática e um largo descortinio da função parlamentar.

Alegro-me, por isso, em ver na distribuição de oportunas observações sobre o trabalho das Comissões Parlamentares de Inquérito, feita aos jornalistas por Sua Excelência, e noticiada no penúltimo domingo, um inicio do debate que se precisa estabelecer em torno do assunto. É indispensável que se vá traçando, com medidas desta ordem, os contornos das modificações que temos que propor, decidir e executar, antes que nova crise se abata sobre o Parlamento brasileiro.

É significativo que o tema com que o Ilustre Presidente da Câmara iniciou o delineamento da reforma legislativa que pretende propor, aborda exatamente um dos pontos sugeridos pelo Conselho da União Interparlamentar, ou seja, o do controle exercido pelo Congresso sobre a ação do Governo. Digo significativo, porque aí reside, Senhor Presidente, a meu ver, a maior falha na mecânica institucional do Congresso.

Parece-me essencial, para tentarmos uma análise desse problema, que concordemos com alguns pressupostos que a observação imparcial e objetiva de nossa atuação impõe. E o primeiro deles é, inegavelmente, o de reconhecer que o Congresso brasileiro só atendeu a qualquer das grandes aspirações nacionais, só se pôs em consonância com a realidade política e social do país, quando pressionado. Esta afirmação, Senhor Presidente, é o abrandamento do que qualquer um de nós está habituado a ouvir na sentença do povo, de que "este Congresso que aí está, só funciona sob pressão". Sob a pressão das greves e da agitação social — verdadeiras ou estimuladas — ou sob a pressão das baionetas — autênticas ou dissimuladas. A minha pouca experiência da vida parlamentar já me impôs a crença desse pressuposto, como verdade irrefutável e elementar. O Congresso Nacional, Senhores Senadores, vive desde o renascimento, há 19 anos, afastado da realidade brasileira, longe do clamor e das esperanças do povo que pretende representar, e em cujo nome exerce um poder que, usualmente, só é utilizado contra a maioria que não está aqui representada. Aí estão, para comprovar essa afirmativa, dezenas de dispositivos constitucionais — a serem regulamentados uns, e regulamentados à força de pressão, outros. Aí está a promessa de participação dos trabalhadores nos lucros das empresas; aí está a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que levou onze anos, trancaida no Congresso, e que só um movimento emocional fez transformar em Lei. Mais do que isso, contudo, aí estão quinze emendas constitucionais, nove das quais votadas em um ano, sob o rito implacável do Ato Institucional, e duas outras votadas

A capacidade de investigar nasceu com a de legislar e lhe é indispensável. Serve à legislatura de dois modos vitais: 1 — como auxílio direto à legislação; 2 — como um freio ao Poder Executivo. O Congresso americano usou esta capacidade pela primeira vez, em 1792, ao criar uma comissão com plenos poderes para descobrir porque uma expedição de tropas americanas, sob a direção do General St. Clair, tinha sido desbaratada pelos índios. O Poder de conduzir um inquérito desta natureza foi considerado como implícito ao poder de autorizar a criação de exércitos e de dar uma dotação orçamentária para sua manutenção. Este poder, desde então, nunca foi sériamente pôsto em dúvida, nem tampouco a sua utilidade, pelos que se dedicaram ao estudo do Governo americano.

O Sr. Vasconcelos Torres — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. DYLTON COSTA — Pois

das de minha autoria, e aquela está em processo urgente de tramadação. Dentro em breve, o deixará de ser uma das poucas exceções, em todo o mundo, pela aquisição de papel-moeda no estrangeiro.

Cito outro caso — o da Comissão Parlamentar de Inquérito do Departamento dos Correios e Telégrafos. V. Exa. sabe que, em outubro de 1963, fiz graves acusações aquele Departamento. Em seguida, com o desmentido do ex-Tenente-Coronel Dagober Salles, requeri instauração de uma CPI, para provar as graves ocorrências naquele órgão do Ministério da Viação e Obras Públicas. A prova foi cabal e sobejamente. A revolução teve ensejo de se aquinhalar com as provas coligidas, cassando os direitos políticos do ex-Tenente-Coronel Dagober Salles, impondo àquele ex-membro das Forças Armadas, Diretor-Geral dos Correios e Telégrafos, o exílio no Uruguai. Portanto, esses objetivos às vezes são alcançados antecipadamente. Prende-se um alvo e ele é atingido. Ocorreu o mesmo com a CPI, sobre a crise de abastecimento do Estado da Guanabara. Quando se organizou uma falsa crise de abastecimento ali foi instaurada, pelo Senado, uma Comissão de Inquérito. Essa Comissão teve ação tão rápida e profunda, durante os quinze dias em que funcionou naquele Estado, que eliminou erradicou completamente todo o plano elaborado pelo ex-Governador Leonel Brizolla, conluiado com os órgãos governamentais, para o abastecimento do Estado da Guanabara, de arroz e de outros produtos, com a omisão do ex-Presidente João Goulart, que a tudo abreviava sem tomar qualquer providência. Ali se pretendia organizar uma crise artificial de ordem política, que foi cassada, eliminada pelo trabalho esforçado da Comissão de Inquérito do Senado Federal. Agradecerei a oportunidade que me deu V. Exa. tem muita razão ao formular críticas ao Congresso, em grande parte devemos reconhecer que o nosso trabalho tem sido de profundo esforço e de permanente diligência na execução das nossas atribuições de legislador. Há de fato flancos abertos — não há dúvida. Ninguém poderá negar que, em alguns casos, projetos de importância têm sido abandonados. Mas o esforço que hoje, se exige do Congresso, supera completamente a inéria parcial, passível de censurável, de alguns casos, por causa do Ato Institucional que nos veio trazer uma tremenda atividade e promoveu uma organização legislativa que é, talvez, prejudicada pela pressa, pela precipitação, tão prejudicial quanto aquela outra abertura a que se reportou V. Exa.

O SR. DYLTON COSTA — Agradeço ao nobre Senador Vasconcelos Torres o aparte que dá ao meu discurso, sobretudo às palavras elogiosas dirigidas a este orador. Fico satisfeito de ver que desperto a atenção do Plenário desta Casa para tão relevante assunto, vital a todos nós e ao regime democrático que tanto amamos.

O SR. DYLTON COSTA — Permite V. Exa. um aparte?

O Sr. Jefferson de Aguiar — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. DYLTON COSTA — Ouço V. Exa. com muita honra.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Agradeço a V. Exa. o aparte que da no meu discurso, Sr. Senador Jefferson de Aguiar, e concordo com V. Exa. na Excelência, no que diz respeito ao enorme esforço que o Congresso tem despendido, no momento ou após a revolução, para dotar o estado atual das necessidades brasileiras de legislação à altura dos acontecimentos. Entretanto, quanto à alegação de V. Exa. de que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm, realmente, surtido o seu efeito, discordo em parte, de V. Exa., congratulando-me com a felicidade de V. Exa., nas Comissões que requereu, em ter obtido os resultados desejados. Contudo, inúmeras outras Comissões foram constituídas e delas nada se conseguiu de útil para o Congresso e para a instituição parlamentar.

O SR. DYLTON COSTA — Agradeço a V. Exa. o aparte que da no meu discurso, Sr. Senador Jefferson de Aguiar, e concordo com V. Exa. na Excelência, no que diz respeito ao enorme esforço que o Congresso tem despendido, no momento ou após a revolução, para dotar o estado atual das necessidades brasileiras de legislação à altura dos acontecimentos. Entretanto, quanto à alegação de V. Exa. de que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm, realmente, surtido o seu efeito, discordo em parte, de V. Exa., congratulando-me com a felicidade de V. Exa., nas Comissões que requereu, em ter obtido os resultados desejados. Contudo, inúmeras outras Comissões foram constituídas e delas nada se conseguiu de útil para o Congresso e para a instituição parlamentar.

O SR. DYLTON COSTA — Também estou de acordo com V. Exa. No particular, todavia, o que me trouxe a esta tribuna não foi o desejo de fazer críticas acirradas ao comportamento do Congresso — longe

de mim, é positivo na vida.

O SR. DYLTON COSTA — Também estou de acordo com V. Exa. No particular, todavia, o que me trouxe a esta tribuna não foi o desejo de fazer críticas acirradas ao comportamento do Congresso — longe

que não tem horário, não tem manutenção e, ainda, com uma série de problemas que vêm demonstrar que é inapropriável a ligação entre o Rio e Niterói, por um túnel ou ponte.

O Presidente atual, Marechal Castello Branco, toma a si a tarefa da ligação Rio-Niterói. Constitui um grupo de trabalho, determinando, na sua instalação, que se cuidasse, principalmente, do problema dos passageiros, porque é uma coisa para ser atendida o conforto de cento e trinta criaturas que, diariamente vão de um lado para outro, para trabalhar, para trair de seus interesses e até para turismo, sem faltar no volume maior desse tráfego, quando em ocasião de festas ou comemoração da vida brasileira.

O Senador Presidente Castello Branco diz que a obra de ligação Rio-Niterói seria como que uma segunda Brasília e pôs todo o empenho na constituição desse grupo de trabalho, que foi fundado no Ministério da Viação, sob a presidência desse grande e inatacável brasileiro, que é o Ministro Juarez Távora. Este grupo, com seu trabalho quase concluído, acaba de se deixar influenciar pela mesma pressão anterior.

Quero chamar a atenção do honrado Chefe do Governo para dizer-lhe que o seu anseio, que consubstancia todos os sonhos de fluminenses e cariocas, está a ruir por terríveis intercessões, que, nesses poucos minutos, desejo trazer ao conhecimento do Senado e da Nação brasileira.

O Sr. Aarão Steinbruch — V. Ex. tem toda razão quando acentua, no seu discurso, a descrença do povo do Estado do Rio pela ligação do túnel Rio-Niterói.

Realmente, se diz à boca pequena, em Niterói, em todo o Estado, que esse túnel não sai mesmo porque existem sómente duas bocas, como disse V. Ex. O que é de espantar, conclui como V. Ex. é que forças poderosas se inclinem para sabotar todo e qualquer empreendimento na construção do túnel; é de estarrecer que, no Governo Badger Silveira, tenham conseguido um empréstimo de banqueiros franceses da importância reclamada para a construção do túnel e, por incrível que possa parecer, os banqueiros prontificaram-se a adiantar o dinheiro e que seria resgatado a longo prazo, e, todavia não se conseguiu o aval do Governo Federal para a construção desse túnel!

O SR. VASCONCELOS TORRES — O Governo Federal, naquela época, tinha como correligionário Badger da Silveira, que era meu correligionário também.

Veja V. Ex. quantos interesses, quantas pressões levando a descrença e a desilusão ao povo carioca e fluminense. Mas agora o Grupo de Trabalho vai-se reunir, esta semana, e determinou o Senhor Presidente Castello Branco, que queria atender — em inicio S. Ex. está certo — prioritariamente à população, fazendo a ligação da chamada Ponta de Gragoatá, em Niterói à Ponta do Calabouço, na Guanabara com o caminho mais curto e com despesa menor de construção, atendendo às exigências das Forças Armadas já que aquela Baía de Guanabara se concentra uma grande área militar, tanto naval com aérea e quanto das forças terrestres.

Então, todos nós pensamos, e ainda pensamos e o meu objetivo na tribuna é fazer com que essas minhas palavras possam chegar ao Governo Federal — que a ligação Gragoatá-Calabouço, que era o preferida e continua sendo preferida pelo Conselho de Turismo da Confederação do Comércio, pelo Governo do Estado do Rio, por todos aqueles que precisam chegar mais rapidamente de um ponto a outro das duas cidades, fosse uma realidade.

E, pasmem os Srs. Senadores, quem agora dar uma solução contrária

ao interesse das duas populações, que está ao Calabouço, no Estado da Guanabara.

Houve uma pesquisa de opinião pública, feita pelo IBOPE, cujo tema central era: o que prefere — túnel ou ponte? Mais da metade, cerca de 70% dos perquiridos, respondem que preferiam a ponte.

Sabe V. Exa. que a sabedoria popular não falha, e o Coração é bom quando atenta justamente para o que o seu povo deseja e quer.

Portanto, o túnel ficará para as cidades gregas.

Se a solução ponte é a que nos afigura como a mais apropriada, a mais justa, a mais exequível e que atende aos interesses das Forças Armadas, já que não pode ser desprezada a situação estratégica ocupada pela Baía da Guanabara e pelas duas cidades no quadro geográfico brasileiro, não se fará uma ponte dessa natureza, qual, por exemplo, vai obrigar o passageiro a abandoná-la, porque ninguém vai sair da Ponta do Caju para chegar à Ilha da Conceição e ao Fonseca, quando quer desembarcar na Praia 15, na Guanabara, ou na Praia Aravábia, no Estado do Rio. Será uma ponte morta.

Para isto é que desejo chamar a atenção tanto do Senhor Presidente da República, quanto do digno Ministro da Viação, para não haveria críticas nem suspeitas, apesar das implicações de certos empreiteiros que não se estão incomodando com a ligação de duas cidades, mas querem vender seus planos, seus desenhos, e receber por isso incalculável soma em dinheiro.

SR. Presidente, tenho dados impressionantes sobre esse affair. Já é um affair. Desejo que o assunto seja encaminhado para a melhor solução que, no meu modo de ver e de toda a população, é justamente esta. Não há argumentos fantiosos. Não há falso capaz de convencer que, pelo fundo da baía, onde já existe uma estrada, é que se vai servir aos interesses da população que trafega em sentido contrário diariamente, na ordem de cento e trinta mil passageiros. Ninguém se convence do contrário.

Aqui fica o brado de alerta, aqui fica um apelo ao Presidente Castello Branco, pois que a sua determinação está sendo burlada.

O grupo de trabalho, com representantes do Ministério, do Estado da Guanabara, do meu Estado e de outros organismos federais, o grupo de trabalho, de boa-fé ou sob pressão que não posso identificar, mas que existe, talvez esteja cedendo a esses interesses que são menos da população do que daquelas que desejam a custa desses grandes sonhos, desses grandes anseios, obter cada vez maiores lucros.

E' um dramático apelo que formulo, desta tribuna, ao eminente Chefe do Governo. Sua Exa. bem poderá avocar, a questão, como também o Marechal Juarez Távora poderá fazê-lo, no sentido de escarafunchar, de levantar o véu de mistério que existe quanto à consubstancialidade desse grande ideal, que é a ligação Rio-Niterói.

De minha parte, ficarei agradecendo que minhas palavras cheguem aos ouvidos do eminente Marechal Castello Branco e de seu colega de farda, o Marechal Juarez Távora, para que, amanhã, não tenhamos que constituir Comissões Parlamentares de Inquérito ou formulá-los requerimentos de informações, fazendo com que se descreia daquilo que, há cem anos, se pensa realizar e agora quase que o Marechal Castello Branco realiza. E poderá fazê-lo se o Grupo de Trabalho for chamado a declarar da necessidade da ligação da Ponta de Gragoatá ao Calabouço.

O Estado do Rio não irá obstaculizar este ou aquele plano, mas a ligação ideal para nós fluminense, é justamente esta: a da ponte de Gra-

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Sobre a requerimento que vai ser lido pelo 1º Secretário.

E' lido o seguinte:

REQUERIMENTO

Nº 406, de 1965

Requeremos, na forma regimental e de acordo com as tradições da Casa, as seguintes homenagens de peso pelo falecimento do Dr. Horácio Lafer, que, em dezenas postos, como os de Ministro da Fazenda e das Relações Exteriores e no exercício da representação do seu Estado na Câmara dos Deputados prestou assinalados serviços ao País;

a) inserção em ata de um voto de profundo pesar;

b) apreciação de condolências à família e ao Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1965. — Gilberto Marinho — Linto Muller — Daniel Krieger — Ros Carvalho — Lino de Mattos — Rito Rezende — Aarão Steinbruch — Mário de Sá — Jefferson de Aguiar — Irineu Bornhausen — Pedro Lúcio — Menezes Pimentel — José Eraldo — Vasconcelos Jóvres — Mello Braga — Antônio Jucá — Joaquim Pinto — Goldwasser Santos — Guido Mondim — Milton Menezes — Ruy de Carvalho — Leônidas da Silveira — Alcides Leite.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Em votação. Requerimento. Tem a palavra o honrado Senador Gilberto Marinho para encaminhar a votação do requerimento.

O SR. GILBERTO MARINHO:

(Para encaminhar votação) — Presidente, o homem, simples cidadão ou estadista, não é o autor nem dono de seu destino. Apenas pode, em medida, contribuir para fazê-lo. A própria vida, através de diversas circunstâncias, vai determinar suas ações, impondo-lhe uma tarefa, assinalando-lhe o dever de sua hora. A realidade, quando se apresenta hostil, é necessário vencê-la. Vezes a empresa se torna dura, desarruda. Mas, como não é dado a mim desouvir os mandatos do deus porque isso importaria em sua própria consciência e a consciência dos demais, tem de enfrentar a propria realidade e vencê-la ou, ao menos, sustentá-la com decisão.

A vida não é, nem pode ser, uma mera realidade biológica. É pelo contrário, uma vocação de sacrifício, segundo seja o grau dessa vocação, será a dimensão humana.

Se quem esteja penetrado desse sentido vital realizará algo de perfeito.

O homem, insistimos, não é senão o agente de um mandato superior.

Intentar, com todas suas forças, interpretar esse mandato e dar-lhe forma definida e concreta é cumprir com o seu dever. Esta é a lição que nos dita as vidas exemplares. Esta é a que recebemos de Horácio Lafer.

O Sr. Daniel Krieger — Permite V. Exa. um aparte? — (Assentimento do orador). — Em nome da União Democrática Nacional, associ-me à justa homenagem que V. Exa. está prestando a um homem de grande talento, a um homem de espírito público e coração generoso como foi o eminente Ex-Deputado Horácio Lafer.

(O Sr. Vasconcelos Torres — (Assentimento do orador) — Em nome do Partido Trabalhista Brasileiro, associ-me às homenagens que ora são prestadas ao pranteado homem público.

o, Horácio Láfer, que pode ser examinado sob diferentes facetas: o político, o amigo — eu destacaria, ainda, o pioneiro industrial deste País, homem que acreditava no nosso crescimento. Pôde ele executar algumas das obras mais notáveis que situaram o Brasil no campo da industrialização na América Latina. E a homenagem do Partido Trabalhista Brasileiro que, neste instante, faz suas as palavras de V. Exa., nesta hora tão triste para a nação brasileira.

O Sr. Aarão Steinbruch — Permite o nobre orador um aparte? — (Assentimento do orador) — O traço marcante da vida política de Horácio Láfer foi, sem dúvida alguma, seu acentuado espírito público. Sendo um dos empresários mais ilustres do Brasil, tendo fundado e dirigido uma das organizações industriais mais fortes e poderosas desta Nação, exercendo as elevadas funções de Ministro de Estado, em um instante sequer misturou essas atribuições com a direção dos negócios e das empresas que fundou. Tudo se destacar o episódio referido pelo eminentíssimo jornalista Assis Chateaubriand que, de uma feita quando interesses seus reclamavam solução nacional e patriótica, como Ministro de Estado deixou de atender, em razão do cargo elevado que exercia, sacrificando interesses de suas empresas para não se dizer, mais tarde, que ele intervinha, como Ministro de Estado, nos seus negócios. Em nome do Movimento Trabalhista Renovador associar-me às homenagens que o Senado presta a esse ilustre homem público

O Sr. Mem de Sá — Permite o nobre orador um aparte? (Assentimento do orador) — Desejo também, em nome da bancada do Partido Liberal, associar-me às homens que Vossa Exa. está prestando à memória de Horácio Láfer. E o faço com expansão de alma e largueza de coração. Pri-vei com o Sr. Horácio Láfer e sempre vi nele, realmente, uma figura exemplar do Brasil, homem que se realizou na atividade privada, como chefe de empresa, empreendedor dos mais eficientes, dirigente dos mais fecundos; como homem público, como deputado, homem de visão ampla e de espírito generoso e largo, de capacidade de realização, de fidelidade, em suma, de virtudes que justificam a homenagem que o PSD presta e à qual se associam todas as demais bancadas desta Casa.

O Sr. José Ermírio — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. GILBERTO MARINHO — Pois não.

O Sr. Ruy Carneiro — Estando V. Exa. na tribuna para fazer o necrópolis do ex-líder. Horácio Láfer em nome do Partido Social Democrático, a que pertenço nessa Casa, e depois do pronunciamento do nosso eminentíssimo Líder, Sr. Senador Filinto Müller na realidade, nós, do Partido Social Democrático não temos mais nada a dizer a respeito do grande companheiro que perdemos. Ontem estive em São Paulo visitando o ex-embaixador Assis Chateaubriand e o ex-Senador pelo Partido Social Democrático pela Paraíba. Lá o encontrei verdadeiramente sucumbido cheio de lágrimas e amarguras por ter perdido um dos seus melhores amigos, Chateaubriand, com a sensibilidade que lhe caracteriza, se demorou cerca de 15 minutos discorrendo a respeito da figura de Horácio Láfer diziendo-me: "Amanhã você vai a Belo Horizonte e não deixe de falar, em nome da Paraíba, a Paraíba agradecida a Horácio Láfer pois que nos seus últimos períodos ele recebeu do ex-Ministro da Fazenda comovente e subversivo apoio. Fazendo sempre as nossas solicitações por ele acolhida como gestor daquela Pátria. Como ressaltou o eminentíssimo Senador Filinto Müller, ele era um homem todo coração, um homem de espírito e cheio de extrema bondade. Sendo um homem rico — e todos dizem que um homem rico não tem coração — em todas as oportunidades que comparcciamos ao Ministério da Fazenda, especialmente por ocasião dos fenômenos climáticos adversos em nossa região, recebímos dele apoio e ajuda. Então, como ia dizendo, Chateaubriand me disse e me pedia profundamente contristado, que estava muitas vezes em grandes apuros, desesperançosos de vencer certas lutas. Sempre encontrei S. Exa. um amigo e nele via um homem corajoso ao enfrentar grandes causas. Assim é que se tendo manifestado

em nome do Partido Trabalhista Brasileiro o Senador Vasconcelos Tórres, associar-me à homenagem. Agora faço-o em meu nome próprio, dando a V. Exa. o meu apoio incondicional, a tudo quanto seca de dizer em homenagem ao ilustre mor-

cios que ele prestou à Paraíba" — tinham relação com a política e com como se fosse possível traduzir em a marca dos assuntos de interesse público.

Baixou ao seu túmulo sem que o abandonasse suas preocupações pelo bem da Nação, pela sorte das suas instituições, pelo destino de nossa democracia.

Se pela ação pública, sua personalidade ficou caracterizada por um perfil de definida política, em sua vida privada se enquadra, dentro das diretrizes que condicionam ao homem de bem, ao cavalheiro.

Orgulhoso de sua ascendência, amou com respeitosa devocão sua progénie. Não ocultava, como ainda pouco acentuava o eminentíssimo Senador Filinto Müller, profunda ternura que guardava para sua esposa e para seus filhos. A todos seus familiares queria e honrava pelos títulos do sangue e do amor.

Foi mericidamente o primeiro a atingir as culminâncias do Governo atingir a operosa e digna coletividade israelita-brasileira que tão dignamente tem partilhado das lutas e dos esforços do nosso povo em busca do desenvolvimento nacional.

Na hora do infortúnio íntimo e profundo, por sua separação que tinha ao Partido Social Democrático um dos seus mais altos valores e que priva a Nação de um filho insigniante brasileiro, como um destacado exemplo próximo, pela fé com que sempre defendeu a causa democrática, pela sua conduta cívica, pelo seu alto espírito público, pelo seu labor parlamentar esclarecedor e construtivo e pela onímida atividade na luta pelo desenvolvimento econômico do povo brasileiro. Tal é o sentido da homenagem que faz com que nos inclinemos, plenos de admiração e afeto ante a figura de Horácio Láfer que tanto amou ao seu país e tanto serviu à sua Pátria e que por isso mesmo tanto merece e respeito, a estima e a gratidão do povo brasileiro! (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Em votação o Requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Esta aprovado.

A Mesa se associa às manifestações de pesar da Casa pelo falecimento do Senhor Horácio Láfer num preito de reconhecimento, de respeito e de saudade a memória de um homem que passou pela vida cumprindo com dever e sabendo, em todas as funções que lhe foram atribuídas, representar o Brasil, honrando-o.

A Mesa tomará todas as providências solicitadas no requerimento e aprovadas pela Casa.

O SR. PRESIDENTE:

(Caitete Pinheiro) — Nos termos do Artigo 163, § 2º, do Regimento, tem a palavra o Senhor Senador Guido Mondim para uma comunicação.

O SR. GILDO MONDIN:

(Para uma comunicação — Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, na minha dispense juventude, criei-me no arrabalde em que nasci, que o que nascesse ali não fugiria à experiência da poesia e do jornalismo.

Ora, Senhores Senadores, não sei se por sujeição ao imperativo, tentei ambos, a poesia e o jornalismo. Pelo menos por três vezes tentei o jornalismo, e foi numa delas que, enquanto todos nós, da redação, vivíamos preocupados com a apresentação de um jornal com boa feição e ainda com o cuidado da manutenção de um razoável nível intelectual, nos descuramos do seu atendimento financeiro. Fomos então, em comissão, nós, da nossa curiosa redação, ao Diretor, que vivia

que completamente alheio a tudo. A ele

expusemos a situação que o jornal enfrentava. O Diretor não pensou muito. Mandou fechar o jornal. (Riso).

Isso, Senhor Presidente, vem a propósito de uma história que vou contar a esta Casa, em que o Departamento Nacional e Vias Navegáveis parece quer mesmo tomar atitude muito parecida com a do Diretor do jornal em que eu laborava.

Acontece que o jornal, no caso, não fechou, e eu tenho a esperança, esta velha esperança que tem embalado tanta luta neste País, de que também não seja consumada a intenção do aludido Departamento.

A economia do meu Estado conta com três portos, que são os seguintes em importância decrescente: Pôrto Alegre, Pôrto do Rio Grande e Pôrto de Pelotas.

Entre os portos brasileiros, o de Pôrto Alegre ocupa, em tonelagem movimentada, o terceiro lugar, seguindo-se o do Rio Grande em quinto lugar, e o de Pelotas, em décimo primeiro lugar. São portos importantes.

Fui, em tempos idos, conselheiro hidroviário, o que me deu oportunidade de, pelo trato constante com as questões portuárias, viver a tremenda problemática que pesa sobre esse setor da economia brasileira assim como um estigma. É oportuno afirmar, embora de passagem, que sempre faltou decisão e mesmo coragem para enfrentar essa complexa entremêlam que se fez, todos sabemos, um dos fatores marcantes da emprerregem do nosso desenvolvimento. Estou entre os que esperam que a Revolução, sem compromissos com interesses subalternos, enfrente a questão e sobre ela decida como convém rigorosamente com os interesses nacionais.

O Sr. Gilberto Marinho — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. GUIDO MONDIN — Com muito prazer.

O Sr. Gilberto Marinho — Abandonei a Presidência do trabalho eminentíssimo Senador Guido Mondin para lhe trazer o mais decidido apoio, a maior intenção que eu devo à brilhante sustentação da tese que vem perante esse Egregio Plenário.

Esteja tranquilo, Sr. Senador Guido Mondin, V. Ex^a, além de evidenciar, uma vez mais, seu assinalado espírito Públco, presta inestimável serviço a florente e progressista cidade de Pelotas, em que tive a ventura de nascer.

Pequenas razões de ordem técnica jamais poderão prevalecer contra os altos interesses do laborioso culto e esclarecido povo pefotense e a economia e do desenvolvimento do glorioso Estado do Rio Grande do Sul.

O SR. GUIDO MONDIN — Eu sabia, nobre Senador Gilberto Marinho que ao abordar o assunto que motivou minha presença nesta tribuna, V. Ex^a se sensibilizaria. V. Ex^a é filho de Pelotas; eu, de Pôrto Alegre. Trata-se, porém, de assunto de nosso Estado e, assim, nos irmammos na defesa das reivindicações do povo pefotense. No decorrer desse pequeno discurso, a Casa depreenderá das razões que existem para essa luta hoje travada pelos conterrâneos de Vossa Excelência.

Nós não podemos permitir, encorajarmos a tese que seja comandada a tese — por ora intenção — do Departamento de Portos. Eu diria, nobre Senador Gilberto Marinho, que estou entre os que esperam que a revolução, que não tem compromissos com interesses subalternos, entre essa questão dos nossos portos e sobre ela decida com a coragem que não lhe tem faltado até agora. Mas, que não comece com atitude como esta, que venho comentar e mais do que comentar, venho planejar para que não se concretize.

Um dos municipios de maior evidência socio-político-económico no Rio Grande do Sul é o de Pelotas.

Há ali um pôrto cuja importância se retrata na sua própria classificação de 11º entre os portos brasileiros. O escoamento da produção pelotense nos meses de dezembro e janeiro últimos foi da ordem de 276.030 volumes, com 13.16.450 quilos, num valor de Cr\$ 4.832.620.910. — Mas esse escoamento não se processou pelo pôrto, sendo levadas, os exportadores a uma despesa de mais de 35 milhôes de cruzeiros em frete rodoviário de Pelotas para o pôrto de Rio Grande, distante quarenta quilômetros, suportando o custo médio da tonelagem a Cr\$ 2.650. — Mas, por que essa mercadoria, que compreende arroz, farinha de trigo, charque, feijão, conservas, gordura bovina, peixe seco, etc., não foi embarcada logo no pôrto? E simples a resposta: o pôrto não funciona, está paralisado, um órgão vital afirmando agora, no já combatido organismo da economia gaúcha.

Que está acontecendo? Simplesmente o assoreamento na estrada da barra do rio São Gonçalo e no canal de acessos ao pôrto, com a consequente falta de escala de navios de cabotagem, desmantelando-se completamente os serviços portuários.

No momento em que essa situação se delineava, acostumados os pelotenses a uma batalha que perdura há 90 anos na defesa do seu pôrto, sua Associação Comercial dirigiu-se, como cabia, ao Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, pedindo as providências cabíveis. Ora, a Associação não pedia nada demais. Clamava, com a maior naturalidade, em favor de uma comunidade, em favor de todas as suas classes, em favor de um setor econômico de importância em favor, finalmente, daquilo que é preciso vigiar constantemente para que não entrem em colapso serviços fundamentais de atendimento à vida de quaisquer populações.

Foi ali que a perplexidade caiu sobre os pelotenses talvez com uma intensidade antes nunca experimentada nas suas lutas comunitárias. Responderam assim, o Departamento, entre outros tópicos: "Julga esta reivindicação que a situação do pôrto de Pelotas é irreversível, tendendo a desaparecer, por estar dentro do hinterland do pôrto de Rio Grande, que conta com maiores facilidades, não se justificando medidas de vulto financeiro que em nada irão aumentar a movimentação de mercadorias transbordadas pelo pôrto de Pelotas".

O inesperado dessa resposta não podia e não pode fazer sentido. Se na conjuntura dos portos brasileiros, o de pelotas se situa em 11º lugar, sua importância merece maior reflexão que esta de querer seu puro e simples desaparecimento. Citei, a pouco, o número de volumes, sua tonelagem e valor, que deveriam ter sido exportados pelo pôrto nos meses de dezembro e janeiro últimos, mas que, pelos motivos que estou expondo, tiveram de suportar o oneroso frete rodoviário. Conseguir, para outros, dados, apenas velhas estatísticas, mas ainda assim vejo que, em 1956, a estrada de navios foi de 212. O pôrto está situado no canal de São Gonçalo, a 12,5 km. da embocadura da Lagoa dos Patos e cerca de 40 km. do pôrto de Rio Grande. O canal estabelece a ligação entre as lagoas Mirim e dos Patos, numa extensão de 74 km. A largura do canal é uniforme, variando entre 350 a 300 metros. Ordinariamente essas águas correm para a lagoa dos Patos, sendo o nível da lagoa Mirim superior ao daquela. Em vista do grande volume de carga que chega a Pelotas, foi construído um canal de canais de concreto armado e escavável para navios com calado da ordem de 5,5 m. Acréscimo: o canal do São Gonçalo onde se situa o pôrto, e a ligação natural da lagoa Mirim ao mar. Recomendam-se em andamento estudos e obras de recuperação da barra da estrada litorânea, um empreendimento de proporções internacionais, para o

qual existe um convênio entre o Brasil e o Uruguai, com estudos financiados pela ONU, tudo isso refletindo-se na importância do pôrto de Pelotas.

No meu Estado a região que mais reclama atendimento é a sua Zona Sul. O que está ocorrendo com o pôrto de Pelotas dá assim uma medida das coisas que ali acontecem. Ainda recentemente, o Prefeito Edmundo Fetter chegava a Brasília em desespero de causa, buscando socorro para o ensino que, em Pelotas, enfrentava tal crise a ponto de não restar outra alternativa senão fechar as escolas Felizmente o Ministério da Educação não optou pelo fechamento com a alegação de que existem escolas em Rio Grande, o que talvez alegaria o Departamento Nacional de Portos se a matéria lhe estivesse afeta.

O Sr. Lobão da Silveira — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. GUIDO MONDIN — Com muito prazer.

O Sr. Lobão da Silveira — Quero prestar minha solidariedade a reacção que V. Exa. está fazendo contra a tentativa de fechamento do Pôrto de Pelotas. De modo geral verifica-se que fecharam primeiro os ramais das ferrovias, como aconteceu com a Estrada de Ferro Bragança, e agora tentam fechar a navegação, querem acabar com o Brasil. Um ilustre Deputado representante do Ceará, disse que o Ministério da Viação deseja fechar as portas. Um alqueire de farinha na minha terra custava dois mil cruzeiros, agora, está custando dez mil cruzeiros e não há produção. A Capital do meu Estado vai ficar sem alimento, ficar com fome.

O SR. GUIDO MONDIN — E por isto que manifestei minhas apreensões, denunciando tais procedimentos também pelo Pôrto de Pelotas e preciso que não caímos nisto que se fale, é preciso até ressaltar que se trazida o Regimento, que se faça como muitos, que não obtêm a campanha do Sr. Presidente, apesar de sabermos a tragédia que vive a Presidência quando os oradores não a atendem, na sua luta para preservar o Regimento. Aí da assim, é preciso a transposição para que se salvem ferrovias e portes. E o que estou fazendo neste instante é graças a boa vontade do Presidente.

SR. Presidente, prossigo e vou ser rápido, porque não quero participar do grupo que atinge a Mesa.

SR. Presidente, foi essa crônica situação de dificuldades da Zona Sul do meu Estado que gerou a idéia da criação da Superintendência do Pôrto de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudeste de Pelotas, foi ela ainda que motivou o projeto que, por motivos constitucionais, apresentei através da Câmara dos Deputados, estendendo aquela mesma benefícios já dispensados à Sudene.

Mas, enquanto o projeto não se faz lei e produza os seus resultados, enquanto a Superintendência do Pôrto de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudeste não alcance, por carencia de recursos, as condições amplas de sua constituição, bem seria que se preservasse pelo menos aquilo que já possuimos e que custou sonhos e esforços de gerações. Este, com, deve ser o encargo dos responsáveis pelo Departamento Nacional de Portos em termo do que reclama a comunidade pelotense, centrada e apreensiva diante do seu pôrto sem navios.

Quero lembrar ainda outro episódio dessa maravilhosa Pelotas quando se viu ameaçada com a extinção de uma das mais antigas e tradicionais empresas, que já se juntou à Associação do Rio Grande, Cenacol e Sulri, e que, fechada, não se consumou graças à lei re-

centemente aprovada por esta Casa, em resumo, garantiu-lhe a sobrevivência.

Agora, com o pôrto, é outra luta que se abre, são maiores apreensões que surgem como se o caso se enguisse em prêmio para os empreendimentos de alta destinação.

Conheço a tampa de lutadores dos homens que estão à frente das várias entidades que no momento defendem a permanência do pôrto de Pelotas e aqui estou igualmente somando minha voz aos seus reais, mas junto aos responsáveis pela solução de quanto, no caso, preconiza os meus conterrâneos. No que diz respeito à Associação Comercial, que vem liderando, com tenacidade, o movimento de defesa do pôrto de Pelotas, lembro o nome de Ibsen Ferraz Vianna, a quem rendo minha homenagem de saudade, o que ele faleceu na pena.

Participado ardorosamente desta luta como 1º Vice-Presidente em exercício da Associação, faleceu sem ter notícias sequer o Sr. José da Silveira, o qual continuou lutando a mesma Associação Comercial, a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, o Centro das Indústrias, a Sociedade Agrícola, o Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios, o Sindicato dos Evidadores, o Sindicato dos Arremadores, o Sindicato dos Empregados no Comércio e o Sindicato dos Despachantes Aduaneiros.

SR. Presidente, na von prosseguir, vou entregar a Igreja aí os apontamentos que aqui tenho para concluir, diante ainda que interrompi este discurso o ofício encarado, respetivamente, ao Sr. Presidente da República e assinado pelo que há de mais representativo em Pelotas.

Possuo cópias de vários documentos treçados nesta luta que as forças vivas de Pelotas entraram na luta da permanência do seu pôrto, cujo movimento de importação foi, no ano passado, de mais de 160.000 toneladas, dezenas de esses que contêm preciosos documentos que abonam de maneira irreversível suas justíssimas reivindicações. Mas vou ler, para conhecimento da Casa, apenas aquilo que foi dirigido ao Sr. Presidente e assinado pelos diretores de todas as entidades que não me mencionei, para que sua exortar a sua intensidade do que ocorre na Zona Sul do meu Estado:

"Respostas em breves.

As autoridades civis e as entidades das cidades vizinhas, bem como os fazendeiros das classes assalariadas, estão a abalar as menções, tomam a liberdade de dirigir-se diretamente a V. Exa. para tratar do seguinte assunto: reputado de importância decisiva para Pelotas com o seu pôrto imediatamente paralisado, pede-se fosse determinadas provisórias necessárias para a mais cedo regularização dos nossos serviços portuários, prejudicados não só pela falta de escala de navios como principalmente pelo abandono da estrada que liga a lagoa dos Patos ao mar, a qual é o único meio de acesso ao pôrto, o Sr. Director-Geral Subst^o, do Departamento Nacional de Ferrovias e Vias Navegáveis manifesta o seguinte ponto-de-vista:

"Assim, julga o Departamento que a situação do pôrto de Pelotas é inaceitável, tendendo a desaparecer, por cair dentro do

hinterland do porto do Rio Grande, que conta com maiores facilidades, não se justificando, medidas de muito maior vulto financeiro que, em nada irá aumentar a movimentação de mercadorias transitadas pelo porto de Pelotas."

Isto significa, Exmo. Sr. Presidente, segundo entendemos, que o aludido Departamento tem a disposição de assentar a paralisação completa do nosso porto, sem tomar quaisquer providências, contra o que, pedimos vênia a V. Em que manifestamos o nosso inteiro desacordo.

Pretender fechar ou deixar que fique estrangulado o porto de Pelotas, pelo assoreamento do canal do São Gonçalo ligação natural da lagoa Mirim ao mar, justamente agora, quando se encontram em andamento obras e estudos da recuperação da bacia da referida lagoa, empreendimento grandioso, de ambição internacional (convenio Brasil-Uruguai, com estudos financiados pela ONU), — seria ferir todos os princípios de ordem técnica, econômica e social.

Cada um dos três portos riograndenses tem a sua zona de influência, umas com maior outras com menos desenvolvimento, sucedendo isso por motivos e condições outras que não se prendem a privilégios, mas a circunstâncias de caráter social e econômico, que não cabe analisar em profundidade, nessa ocasião.

Pedimos permissão, pois, para manifestar a V. Exa, mais uma vez que não estamos conformes com o pretendido fechamento do porto de Pelotas, por isso que uma medida absurda dessa natureza viria de encontro aos nossos interesses das classes produtoras e assalariadas regionais, as quais, pelos seus órgãos representativos vêm defendendo, há cerca de 90 anos, sem esmorecimento algum, a manutenção do porto pelotense devidamente aparelhado e franco à navegação de cabotagem.

Os três portos gaúchos, Exmo. Sr. Presidente Castello Branco, o que mais tem sofrido é o de Pelotas, pela falta de escala de navios, aqui, que se agravava cada vez mais, circunstância que obriga os exportadores pelotenses a se valerem do porto do Rio Grande, 60 quilômetros distantes pela rodovia para efetuarem os carregamentos ali. Essa modalidade de escoamento é muito onerosa, devendo ao frete rodoviário, que é de Cr\$ 2.500 a Cr\$ 2.800 por tonelada. Como é compreensível pelo volume de carga transportada aqui, para embarque em Rio Grande, a economia pelotense é muito sobre carregada — ao passo que se os carregamentos fossem realizados aqui em Pelotas, como sempre foram, não haveria maiores desperdícios, que ficam, em última análise, sobre os consumidores dos mercados de destino. Cabe aqui esclarecer a V. Exa, que os produtos de maior vulto na exportação pelotense, por cabotagem, são constituidos de gêneros alimentícios de primeira necessidade, como arroz, farinha de trigo, farinha de milho, conservas, carne bovina pronta seca etc.

Exmo. Sr. Presidente Castello Branco, o que desejávamos dizer é que é tempo da nossa terra contribuir à extinção de nosso

porto para a navegação de cabotagem.

Considerando antecipadamente e no preâmbulo o apoio de V. Exa, a sua justíssima preleção em favor do projeto para manter-me informado os meus os melhores argumentos para valer, etc., que lhe merecer o conteúdo do art. 2º.

Exmo. Presidente, se for levado a discussão intervenção sobre o assunto que hoje me trouxe à tribuna, farei perante a Casa outros documentos com elas relacionados, mas pareço-me basta o que li para entendimento da justiça existente nas reivindicações que querem ver mantido e liberado o porto de Pelotas, no Rio Grande do Sul.

Urgem providências por parte das autoridades responsáveis no restabelecimento das atividades do porto. Não se conforma com o espírito de uma revolução que veio inclusivamente para sacudir as energias de um povo que se deixava vencer pela insegurança no seu futuro — essa declaração simplista do Departamento Nacional de Portos e das Navegações que tanto se parece com a do diretor do jornal em que eu exercitava o malogrado jornalismo e que mandou fechar-me o primeiro sopro de dificuldades financeiras. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

(Caitete Pinheiro, — Sobre a mesma requisição de autoria do Secretário Cláudio Mondin, que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 407, de 1965

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315, do Regimento Interno, requer a dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1965 (nº 2.746-B-65, na Câmara), que institui a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1965. — Cláudio Mondin.

O SR. PRESIDENTE:

(Caitete Pinheiro) — O Sr. 1º Secretário passará a ler em constante n.º o Parecer da Comissão de Redação.

E' lido o seguinte

PARECER

Nº 836, de 1965

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1965, (nº 2.746-B-65, na casa de origem), que institui a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Relator: Sr. Edmundo Levy. A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1965 (nº 2.746-B-65, na Casa de Origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que institui a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1965. — Antônio Carlos, Presidente. — Edmundo Levy, Relator. — Lobão da Silveira.

ANEXO AO PARECER Nº 836

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1965, (nº 2.746-B-65, na Casa de origem), que institui a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

EMENDA Nº 1

(Corresponde à subemenda CCJ, à emenda nº 1-CPE)

Art. 6º.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 6º.

"Art. 6º. Sómente poderão integrar os quadros dos partidos políticos os portadores de suas atividades os que lhe trazem o pleno exercício dos direitos, na forma da lei.

(Art. 6º. da Lei Orgânica dos Partidos Políticos)

EMENDA Nº 2

(Corresponde à subemenda CCJ à emenda nº 2 de Plenário)

Art. 2º.

Dê-se a seguinte redação à denomeação do capítulo II.

"De fundação e do registro dos partidos."

EMENDA Nº 3

(Corresponde à subemenda CCJ à emenda nº 3 de Plenário)

Art. 2º do art. 8º.

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 8º:

"§ 2º Não se formará o nome do partido utilizando o de pessoas ou suas derivadas, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação de outro partido."

EMENDA Nº 4

(Corresponde à emenda nº 6 de Plenário)

Art. 10.

Suprime-se, no artigo 10, as palavras:

"... ou bairros ..."

EMENDA Nº 5

(Corresponde à emenda nº 7 de Plenário)

Art. 3º do art. 12.

Onde se lê:

"... competente ação penal."

leia-se:

"... ação penal cabível."

EMENDA Nº 6

(corresponde à emenda nº 10 de Plenário)

Art. 1º do art. 13.

Onde se lê:

"... providências penais cabíveis."

leia-se:

"... necessárias providências penais."

EMENDA Nº 7

(corresponde à emenda nº 12 de Plenário)

Art. 2º do art. 16.

Onde se lê:

"... os partidos..."

leia-se:

"... o partido..."

EMENDA Nº 8

(corresponde à emenda nº 82 de Plenário)

Art. inciso III do art. 20.

Suprime-se.

EMENDA Nº 9

(corresponde à emenda nº 3 — CPE)

Art. inciso IV do art. 22.

Dê-se ao inciso IV do art. 22 a seguinte redação:

"IV — de cooperação — os Conselhos fiscais, consultivos, os Departamentos trabalhista, estudantil e feminino e outros com a mesma finalidade."

EMENDA Nº 10

(corresponde à subemenda CCJ à emenda nº 20 de Plenário)

Art. 25.

Dê-se a seguinte redação ao art. 25:

"Art. 25. É vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores, Vice-Governadores e Secretários nos Estados e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, Chefes das Casas Civil e Militar na União e nos Estados, Secretários Municipais, Presidentes, Superintendentes e Diretores de Autarquias e Entidades Paraestatais o exercício das funções executivas nos Diretórios Partidários."

Vice-Governadores e Secretários nos Estados e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, Chefes das Casas Civil e Militar na União e nos Estados, Secretários Municipais, Presidentes, Superintendentes e Diretores de Autarquias e Entidades Paraestatais o exercício das funções executivas nos Diretórios Partidários."

EMENDA Nº 11

(Corresponde à emenda nº 4 — CPE)

Art. 25.

Acrecenta-se ao art. 25 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Os candidatos eleitos ou nomeados para os cargos mencionados neste artigo serão obrigados, em a posse, a renunciar às funções executivas que exercerem nos diretórios partidários."

EMENDA Nº 12

(Corresponde à subemenda CCJ à emenda nº 24 de Plenário)

Art. 26.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 26:

"Art. 26. Os Diretórios terão número ímpar de membros, entre 9 (nove) e 45 (quarenta e cinco)."

EMENDA Nº 13

(Corresponde às emendas ns. 25 e 26 de Plenário; 5-CPE e destaque de Plenário)

Art. 27.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 27:

"Art. 27. O mandato dos membros dos diretórios será de 2 (dois) anos. § 1º As Comissões Executivas serão eleitas pelos diretórios respectivos.

§ 2º O número de membros da Comissão Executiva não superior a 1/3 (um terço) da composição do diretório.

§ 3º Tanto no caso de dissolução como no de substituição de um ou mais de seus membros, os eleitos completarão o período de mandato de seus antecessores."

EMENDA Nº 14

(Corresponde à emenda nº 28 de Plenário)

Art. inciso III do art. 28.

Dê-se ao inciso III do art. 28 a seguinte redação:

"III — Promover a dissolução do diretório ou a destituição parcial ou total de sua comissão executiva, cujos membros forem julgados responsáveis pela violação de normas estatutárias, da ética partidária ou desrespeito à linha político-partidária, fixada em convenção nacional ou regional, respectivamente, conforme a medida se aplique e diretórios estaduais ou municipais."

EMENDA Nº 15

(Corresponde à emenda nº 29 de Plenário)

Art. 2º do art. 30.

Onde se lê:

"... obedecerão ...";

leia-se:

"... obedecerão a ..."

EMENDA Nº 16

(corresponde à subemenda CCJ à Emenda nº 30 de Plenário)

Art. 31.

Suprime-se.

EMENDA Nº 17

(correspondente à Emenda nº 31 de Plenário)

o § 1º do art. 32.

Onde se lê:

"... 6 (seis) meses...";

leia-se:

"... 3 (três) meses..."

EMENDA N° 18

corresponde à Emenda nº 8 — CPE (CPE)

Ao § 5º do art. 32.

Dê-se ao § 5º do art. 32 a seguinte redação:

“§ 5º O ato de convocação dos órgãos de diretório e de deliberação deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — publicação de edital na imprensa local, onde houver, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;

II — notificação pessoal àqueles que tiverem direito a voto, no mesmo dia;

III — indicação de lugar e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação”.

EMENDA N° 19

(corresponde à Emenda nº 33 de Plenário)

Ao art. 34.

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação:

“Art. 34. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral em, pelo menos, 1/3 (um terço) dos municípios do Estado”.

EMENDA N° 20

(corresponde à subemenda CCJ à Emenda nº 6 de Plenário)

Ao § 1º do art. 40.

Acrescente-se:
“...até o limite de 60 (sessenta)”.

EMENDA N° 21

(corresponde à Emenda nº 37 de Plenário)

(corresponde à Emenda nº 37 de Plenário)

Ao § 2º do art. 40.

Onde se lê:
“...de um...”;

Leia-se:
“...a um...”

EMENDA N° 22

(corresponde à Emenda nº 36 de Plenário)

Ao § 3º do art. 40.

Onde se lê:
“...em discussão ou pronunciamento...”;

Leia-se:
“...em discussão ou formular pronunciamento...”

EMENDA N° 23

(corresponde à Emenda nº 33 de Plenário — 1ª parte)

Ao § 3º do art. 40.

Suprime-se no § 3º do art. 40 a expressão:

“do Ministério Público”.

EMENDA N° 24

(corresponde à subemenda CCJ à Emenda nº 29 de Plenário)

Ao § 1º do art. 42.

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 42:

“§ 1º O número de delegados a que se refere o inciso II será o dobro do deputados federais do partido na representação da respectiva circunscrição, eleito pelo Diretório regional”.

EMENDA N° 25

(corresponde à Emenda nº 33 de Plenário — 2ª parte)

Ao § 3º do art. 42.

Suprime-se no § 3º do art. 42 a expressão:

“do Ministério Público”.

EMENDA N° 26

(corresponde à Emenda nº 41 de Plenário)

Ao art. 43.

Onde se lê:

“Aos diretórios...”;

Leia-se:

“As comissões executivas dos diretórios municipal, regional e nacional...”

EMENDA N° 27

(corresponde à Emenda nº 42 de Plenário)

Ao inciso II do art. 44.

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do Art. 44:

“II — os vereadores, os deputados e senadores com domicílio no Município”.

EMENDA N° 28

(corresponde à Emenda nº 43 de Plenário)

Ao art. 46.

Dê-se ao art. 46 a seguinte redação:

“Art. 46. Dissolver-se-á o partido político por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Convenção Nacional, especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único. Com a cópia data da reunião, a Mesa que presidiu a Convenção requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento do registro do partido”.

EMENDA N° 29

(corresponde à Emenda nº 44 de Plenário)

Ao art. 47 caput.

Dê-se ao art. 47 caput a seguinte redação:

“Art. 47. Terá cancelado, por extinção, o seu registro o partido que, por sua ação, vier a contrariar o regime democrático e os princípios referidos no art. 5º desta lei”.

EMENDA N° 30

(corresponde à Emenda nº 45 de Plenário)

Ao parágrafo único do art. 47.

Onde se lê:

“...ampla possibilidade de defesa”;

Leia-se:

“...a mais ampla defesa”

EMENDA N° 31

(corresponde à Emenda nº 48 de Plenário)

Ao inciso III do art. 48.

Onde se lê:

“... do eleitorado inscrito no País”;

Leia-se:

“... dos votos válidos no País”.

EMENDA N° 32

(corresponde à Emenda nº 49 de Plenário)

Ao § 1º do art. 48.

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 48:

“§ 1º O cancelamento do registro do partido, que não satisfizer as condições previstas neste artigo, será procedido de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, 20 (trinta) dias após a consumação do prazo de que trata o inciso I, ou a proclamação oficial do resultado do pleito, nos demais casos.”

EMENDA N° 33

(corresponde à emenda nº 50 de Plenário)

Ao art. 49.

Acrescente-se ao art. 49 o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. Cancelado o registro do partido com fundamento no art. 47 desta lei o seu patrimônio será incorporado ao fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos.”

EMENDA N° 34

(corresponde à emenda nº 51 de Plenário)

Ao “caput” do art. 51.

Onde se lê:

“art. 4º”;

Leia-se:

“art. 47”.

EMENDA N° 35

(corresponde à emenda nº 54 de Plenário)

Ao parágrafo único do art. 51.

Dê-se ao parágrafo único do art. 51 a seguinte redação:

“Parágrafo único. Na hipótese prevista na parte final deste artigo, não serão cassados os seus mandatos os representantes que houverem, comprovadamente, se insurgido contra a orientação partidária que motivou o processo.”

EMENDA N° 36

(corresponde às emendas nº 55, 56 e 57 de Plenário)

Ao capítulo VII.

Dê-se ao capítulo VII a seguinte redação:

“Art. 52. Os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos ou à probidade no exercício de mandatos ou funções partidárias ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

I — advertência;

II — suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;

III — cassação do mandato ou função em órgão partidário;

IV — expulsão.

§ 1º Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina e de falta de respeito a princípios programáticos, cabendo, em caso de reincidência, a expulsão.

§ 2º Incorre na cassação do mandato ou função em órgão partidário o responsável por improbidade no seu exercício.

§ 3º A expulsão poderá ser imposta, de ofício, a qualquer infração primária se tiver havido sua extrema gravidade.

§ 4º As medidas disciplinares de suspensão ou de cassação de mandato ou função implicam na perda de qualquer delegação que o membro do partido haja recebido.

§ 5º A expulsão só poderá ser determinada por 2/3 (dois terços) dos votos do órgão competente do partido, admitido recurso, com efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, dentro de 20 (trinta) dias a contar da publicação do ato.

§ 6º Da decisão que impuser medida disciplinar, ressalvado o dispositivo no parágrafo anterior, caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior.

§ 7º Da decisão absolutória haverá recurso, de ofício, para o órgão hierarquicamente superior.

Art. 53. Poderá ocorrer a dissolução de diretório nos seguintes casos:

I — violação do estatuto ou do programa, ou da ética partidária, bem como desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do partido;

II — impossibilidade de resolver-se grave divergência entre membros do diretório;

III — ruína e gestão financeira.

Art. 54. A dissolução sómente se verificará mediante deliberação, por maioria absoluta, dos membros do órgão imediatamente superior.

§ 1º Da decisão cabrá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias para o diretório regional, se o ato for do diretório municipal; para o diretório nacional, se de diretório regional; e para a convenção nacional, se de diretório nacional.

§ 2º As decisões proferidas em grau de recurso são inapeláveis.”

EMENDA N° 37

(corresponde à emenda nº 58 de Plenário)

Ao § 1º do art. 56.

Dê-se ao § 1º do art. 56 a seguinte redação:

“§ 1º Os partidos deverão manter, sob permanente responsabilidade de confador habilitado, rigorosa escrituração de sua receita e despesa, com expressa indicação de procedência e aplicação.”

EMENDA N° 38

(corresponde à emenda nº 59 de Plenário)

Ao art. 57.

Onde se lê:

“... cópia autêntica de seu movimento financeiro...”;

Leia-se:

“... o balanço financeiro do exercício fundo ...”

EMENDA N° 39

(corresponde à emenda nº 61 de Plenário)

Ao § 1º do art. 60.

Onde se lê:

“... despesas de caráter político, eleitoral, alistamento, arregimentação, propaganda e as demais definidas pela Justiça Eleitoral ...”;

Leia-se:

“... despesas de caráter político ou eleitoral, ou com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral ...”.

EMENDA N° 40

(corresponde à emenda nº 65 de Plenário)

Ao art. 63 caput”.

Onde se lê:

“... do fundo ...”;

Leia-se:

“... para o fundo ...”.

EMENDA N° 41

(corresponde à emenda nº 66 de Plenário)

Ao parágrafo único do art. 65.

Onde se lê:

“... à sede ...”;

Leia-se:

“... a sede ...”.

EMENDA N° 42

(corresponde à emenda nº 67 de Plenário)

Ao parágrafo único do art. 66.

Onde se lê:
"... computados 50% ..."

Leia-se:
"... computados somente 50% ..."

EMENDA N° 43

(corresponde à emenda nº 68
de Plenário)

Ao § 5º do art. 73.

Onde se lê:

"... se regularize."

Leia-se:

"... as regularize."

EMENDA N° 44

(corresponde à emenda nº 69
de Plenário)

Ao art. 75.

Supõem-se as seguintes palavras:
"... de franquia postal telegráfica
para o serviço de sua correspondência..."

EMENDA N° 45

(corresponde à emenda nº 10 — CPE)

Ao art. 77.

Acrecente-se ao art. 77 o seguinte inciso:

"VIII — por serviços burocráticos em cooperação com as autoridades públicas em favor dos seus filiados."

EMENDA N° 46

(corresponde à emenda nº 73
de Plenário)

Ao art. 79.

Acrecente-se ao art. 79 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de delegado de partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, tomará as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares de que trata este artigo."

O SR. PRESIDENTE:

(Cassete Pinheiro) — Passa-se a discussão e votação da Redação final.

O SR. DANIEL KRIEGER:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Cassete Pinheiro) — Tem a palavra o nobre Senador Daniel Krieger.

O SR. DANIEL KRIEGER:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Senhores Senadores, a imprensa do País e ilustres Srs. Deputados acusaram o Senado da República da demora na tramitação dos projetos de Estatuto dos Partidos Políticos e do Código Eleitoral.

Responsabilizando o Senado da República pela demora e pela consequente aprovação da mensagem do Sr. Presidente da República, nos termos do Ato Institucional, a acusação envolveu, de modo muito especial, ao Líder do Governo.

Se se tivesse atido à acusação apontada ao Líder do Governo, esse não daria uma única palavra. Homem público afeto às críticas injustas, desprezava-las, com uma certa superioridade que lhe é característica. Mas, Sr. Presidente, a crítica envolve o Senado da República e eu, por mais que seja uma oportunidade, declarei, nesta noite, que antes de ser Líder do Governo eu era Senador da República. (Aplausos, aplausos, aplausos dos deputados da Casa e círculo das suas respectivas).

Acusação é que me ameaça a minha vida.

O Ato Institucional determina, no seu Art. 4º, que o Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados e de igual prazo no Senado Federal. Caso contrário, serão tidos como aprovados.

Sr. Presidente, quer dizer que o Senado da República, pelo Ato Institucional, dispõe de 30 dias para aprovação dos projetos enviados pelo Governo nessa forma de tramitação.

O projeto dos Estatutos Políticos entrou no Senado da República no dia 2 de junho. Portanto, o prazo seria a 2 de julho. O Código Eleitoral entrou no Senado no dia 10 de junho. Portanto, o prazo se venceria para o Senado a 10 de julho. O Senado da República está estritamente dentro da Lei que acabou de votar, hoje, e está votando a redação final dos estatutos dos partidos políticos dois dias antes do seu término. Deverá votar o Código Eleitoral hoje, mais de 10 dias antes do término de seu prazo. Jamais o Senado da República deixou que se aprovasse qualquer projeto de governo pelo decurso do tempo. Temos, em verdade, as vezes com grande esforço, aprovado dentro dos prazos legais que nos facultou o Ato Institucional os projetos enviados pelo Governo da República.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. DANIEL KRIEGER — Com muito prazer.

O Sr. Josaphat Marinho — Seria apropriado se V. Exa. me permitisse assinalar que, por vezes, temos sido compelidos a votar matérias em prazos mais do que restritos, sem culpa do Senado.

O SR. DANIEL KRIEGER — Agradeço o aparte de V. Exa., que será incorporado às palavras que estou pronunciando em defesa da instituição a que todos pertencemos, e nos todos desejamos que corresponda às expectativas da nação. Por isso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, desejai pronunciar essas palavras para dizer que o Senado da República não tem o propósito de acusar a quem quer que seja por demora na tramitação. Mas o Senado da República não pode aceitar uma acusação injusta, porque se tem esforçado e tem discutido e aprovado todos os projetos enviados pelo Governo, dentro dos prazos legais.

Espera, por isso o Líder da República que a imprensa do país retifique as falsas informações que prestou à N.ção e que acredite que não é ao Senado da República que se deve debitar qualquer demora na tramitação, porque ele exerce os seus direitos e praticou os seus deveres dentro dos prazos legais.

Era isso, Sr. Presidente e Srs. Senadores que eu me sentia no dever de dizer, na hora em que se aprovou a redação final do Estatuto dos Partidos. O Senado da República, com grande esforço, com grande dedicação, acaba de votar esse projeto dentro dos prazos que o Ato Institucional lhe confere, e também votara dentro desse prazo, o Código Eleitoral. Se esses dois projetos forem promulgados pelo Sr. Presidente da República, dentro do espírito e da letra do Ato Institucional, a que ele não se pode furtar, quero ressaltar e reafirmar que a culpa não cabe ao Senado da República. (Muito bem) — (Aplausos).

Continua a discussão. (Pausa).

O SR. PRESIDENTE:

(Cassete Pinheiro) — Nenhum Senhor Senador fazendo uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa):

Está aprovada. O projeto vai à Câmara dos Deputados.

E' designado o Sr. Senador Aloysio de Carvalho, como relator da Comissão de Constituição e Justiça, para acompanhar a tramitação do projeto naquela Casa do Congresso.

COMARCEM MAIS OS SENHORES SENADORES

Goldwasser Santos

José Guiomard

Edvard Assmar

Josué de Souza

Edmundo Levi

Arthur Virgilio

Lobão da Silveira

Sebastião Archer

Joaquim Parente

José Cândido

Menezes Pimentel

Antônio Jocá

Dix-Huit Rosado

Dinarte Mariz

Ruy Carneiro

Barros Carvalho

José Leite

Raul Giuberti

Gilberto Marinho

Benedicto Valladares

Nogueira da Cunha

Lino de Mattos

José Feliciano

Pedro Ludovico

Filinto Müller

Antônio Carlos

Daniel Krieger (27).

O SR. PRESIDENTE:

(Cassete Pinheiro) — A lista de presença assinala o comparecimento de 42 Srs. Senadores. Há quorum para votação.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do projeto de Lei da Câmara nº 120 de 1965 (nº 2.745-B-65 na Casa de Origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 70.058.304 (setenta milhões, cinquenta e oito mil, trezentos e quatro cruzeiros), para atender as despesas com o pagamento da contribuição do Brasil relativa ao financiamento dos estudos preliminares necessários à construção do "Tampón del Darién", trecho da Estrada Pan-Americana situado entre o Panamá e a Colômbia.

A discussão do projeto foi encerrada no dia 24 de mês em curso.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados (Pausa).

O projeto foi aprovado e irá a sanção.

E' o 'seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
Nº 118, DE 1965

(Nº 2.789-B-65, na casa de origem).

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de

Cr\$ 70.058.304 (setenta milhões,

cinquenta e oito mil, trezentos e

quatro cruzeiros), para atender as

despesas com o pagamento da con-

tribuição do Brasil relativa ao fi-

nanciamento dos estudos preli-

ninares necessários à construção do

"Tampón del Darién", trecho da

Estrada Pan-Americana.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 70.058.304 (setenta milhões, cinquenta e oito mil, trezentos e quatro cruzeiros), para atender as despesas com o pagamento da contribuição do Brasil relativa aos estudos preliminares necessários à construção do "Tampón del Darién", trecho da Estrada Pan-American situado entre o Panamá e a Colômbia.

Art. 2º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE:

(Cassete Pinheiro) — Item 2:

Votação, em turno único do Projeto de Lei da Câmara nº 120 de 1965, (nº 2.745-B-65 na Casa de origem), que institui o Crédito Eleitoral, tendo Pareceres, da Comissão de Constituição e Justiça:

I — Sobre o projeto nº 818-65, favorável, com as emendas que o crece, de ns. 1-CCJ a 60-CCJ;

II — Sobre as emendas de Plenário (oral, proferida na sessão extraordinária de 28 do corrente) favorável às de ns. 67 — 72 — 73 — 74 — 77 — 88 — 92 — 93 — 95 — 99 — 100 — 101 — 105 — 106 — 107 — 109 — 110 — 113 — 114 — 115 — 116 — 120 — 124 — 129 — 130 — 131 — 132 — 133 — 136 — 137 — 139 — 140 — 141 — 144 — 146 — 149 — 150 — 151 — 152 — 155 — 157 e 159; contrário às de números: 61 — 62 — 63 — 64 — 65 — 66 — 69 — 70 — 71 — 73 — 78 — 79 — 82 — 83 — 84 — 86 — 87 — 90 — 91 — 97 — 98 — 102 — 108 — 111 — 112 — 113 — 119 — 121 — 122 — 123 — 128 — 147 — 148 — 154 — 159 — 160 — 161 — 162 e 163; com subemendas às de números: 68 — 73 — 89 — 81 — 85 — 89 — 91 — 95 — 103 — 104 — 117 — 123 — 125 — 127 — 133 — 134 — 142 — 143 — 145 e 146; considerando prejudicadas as de números 153 e 164.

A Emenda nº 61 — que teve parecer contrário — é de autoria do Senador Heribaldo Vieira e é

um substitutivo integral ao projeto. Em conseqüência, tem preferência regimental para cotação.

Os Srs. Senadores que aprovam a Emenda nº 61 queiram permanecer sentados (Pausa).

A emenda nº 61 foi rejeitada.

E a seguinte a emenda rejeitada:

PARTE PRIMEIRA

INTRODUÇÃO

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício dos direitos políticos, precípua mente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções, com eficácia normativa, para a sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

Art. 3º Qualquer cidadão pode prender investidura em cargo eletivo respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei (Cód. Eleit., art. 2º).

Art. 5º Não podem alistar-se eletores:

I — os analfabetos;

II — os que não saibam exprimir-se em língua nacional;

III — os que estejam privados, temporariamente ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinhas, subtenente ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais (Cód. Eleit., art. 5º, Const. art. 132 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 9).

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outros sexos, salvo:

I — quanto ao alistamento:

a) os inválidos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os que se encontram fora do país.

II — quanto ao voto:

a) os enfermos;

b) os que se encontram fora do seu domicílio;

c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilita de votar (Cód. Eleit., art. 4º, Const. art. 133).

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) por cento do salário-mínimo da zona de residência, imposta pelo Juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 33.

§ 1º Sem a prova de que votou na data da eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I — inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública incompatível com empregar-se nela;

II — receber vencimentos remuneratórios, salário ou proventos de função ou emprego público, autarquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e so-

cialidades de qualquer natureza, manutidas ou subvençionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III — participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV — obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estatais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe;

V — obter passaporte ou carteira de identidade;

VI — renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou listado pelo governo;

VII — praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os exceptuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem a prova de estarem alistados na Poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 5 (cinco) por cento a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de estampilha federal inutilizada no próprio requerimento.

Parágrafo único. O processo de inscrição não terá andamento enquanto não for paga a multa e se o alistando se recusar apagar no ato, ou não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias, será cobrada na forma prevista no art. 33.

Art. 9º Os responsáveis pela observância do disposto nos arts. 7º e 8º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias (Lei número 2.550, art. 40).

Art. 10. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos arts. 5º e 6º nº 1, documento que os isente das sanções legais (Lei nº 2.550, art. 41).

Art. 11. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juiz da zona em que estiver.

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor qui ser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento do Juiz da inscrição.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos federais inutilizado, no próprio requerimento, o juiz que recolher a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

PARTE SEGUNDA
dos efeitos da JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I — o Tribunal Superior, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;

II — um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribu-

nal Superior, na Capital de Território;

III — juntas eleitorais;

IV — juízes eleitorais (Cód. Eleit., art. 6º; Const., art. 109).

Art. 13. O número de Juízes nos Tribunais Regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida (Cód. Eleit., art. 7º, Const., artigo 113).

Art. 14. Os Juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biénios consecutivos (Cód. Eleit., artigo 8º, Const., art. 114).

Parágrafo único. Nos casos de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas fromalidades indispensáveis à primeira investidura (Cód. Eleit., art. 8º).

Art. 15. Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria (Cód. Eleit., art. 9º; Const., art. 115).

TÍTULO I

Do Tribunal Superior

Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior:

I — mediante eleição em estrutu-
nio secreto.

a) de dois juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus ministros;

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus ministros;

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores.

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal (Cód. Eleit., artigo 10, ns. I e II; Const., art. 109).

§ 1º A nomeação pelo Presidente da República de Juízes da categoria de Juristas deverá ser feita dentro nos 30 (trinta) dias do recebimento da lista tríplice enviada pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Respeitado o prazo de recusa previamente manifestado, considerar-se-á reprovado o juiz a quem, decorrido o prazo do parágrafo anterior não se der substituto.

§ 3º Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º (quarto) grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último (Cód. Eleit., artigo 10, § 2º).

§ 4º A nomeação de que trata no II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser derivado *an inutum*, que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerce mandado de caráter político, federal, estadual ou municipal (Cód. Eleit., artigo 10, § 5º).

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice-presidência, e para Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral um dos seus membros.

§ 1º As atribuições do Corregedor-Geral serão fixadas pelo Tribunal Su-

perior Eleitoral.

§ 2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor-Geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

I — por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;

II — a pedido dos Tribunais Re-

gionais — a requerimento de Fazenda deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV — sempre que entender necessário.

§ 3º Os provimentos endereçados ao Corregedor-Geral vinculam os Corregedores Regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 18. Exercerá as funções o Procurador-Geral junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o Procurador-Geral da República, funcionando, em suas faltas e impedimentos seu substituto legal (Lei nº 1.341, art. 73, Cód. Eleit., art. 10 § 2º).

Parágrafo único. O Procurador-Geral poderá designar outros membros do Ministério Públíco da União, com exercício no Distrito Federal, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, onde não poderá ter excesso (Lei 1.341, art. 78).

Art. 19. O Tribunal Superior de libera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros (Cód. Eleit., artigo 11).

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente (Cód. Eleit., art. 11, parágrafo único).

Art. 20. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arquivar a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador-Geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil ou penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em referido (Cód. Eleit., art. 14).

Parágrafo único. Será legítima a suspeição quando o expONENTE a provocar ou, depois de manifestada sua causa, praticar ato que importe ação do arguido.

Art. 21. As decisões manifestadas, instruções, extratos jurisprudenciais e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral vinculam os Juízes e Juízes inferiores, que lhes deixem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I — Processar e julgar originariamente:

a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República (Const., art. 119, I; Cód. Eleit., art. 12, h);

b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e Juízes eleitorais de Estados diferentes (Cód. Eleit., art. 12, c);

c) a suspeição ou impedimento dos seus membros, ao Procurador-Geral e aos funcionários da sua Secretaria (Cód. Eleit., art. 12, m);

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios Juízes e pelos Juízes dos Tribunais Regionais (Cód. Eleit., art. 12, n);

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetratura (Cód. Eleit., art. 12, l);

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua constituição e à apuração da origem de seus recursos (Cód. Eleit., art. 12, q);

g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;

h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de 60 (sessenta) dias da conclusão ao relator;

II — julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 289, inclusive os que versarem matéria administrativa (Const., art. 121; Cód. Eleit., artigo 12, k).

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecorribelis, salvo nos casos do art. 294.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

I — elaborar o seu regimento interno (Const., art. 97; Cód. Eleit., art. 12, a);

II — organizar a sua Secretaria e a Corregedoria-Geral, prepondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei (Const., art. 97; Cód. Eleit., art. 12, b);

III — conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos (Const., art. 97, III; Cód. Eleit., art. 12, r);

IV — aprovar o afastamento do juiz dos Tribunais Regionais Eleitorais (Cód. Eleit., arts. 12, e e 194, § 1º, b);

V — propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios (Const., art. 111, parágrafo único; Cód. Eleit., art. 12, q);

VI — propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juizes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento (Const., art. 113; Cód. Eleit., art. 12, p);

VII — fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei (Cód. Eleit., art. 12 e);

VIII — aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas (Const., art. 119, II);

IX — expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código (Cód. Eleit., art. 12, t);

X — fixar a diária do Corregedor-Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

XI — enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do art. 25;

XII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político (Cód. Eleit., artigo 12, f);

XIII — autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;

XIV — requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei e das suas próprias decisões, ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem (Cód. Eleit., art. 12, g);

XV — organizar e aprovar a sumula de sua jurisprudência;

XVI — requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço dessa Secretaria (Cód. Eleit., art. 12, s);

XVII — publicar um boletim eleitoral (Cód. Eleit., art. 12, u);

XVIII — tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Art. 24. Compete ao Procurador-Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral:

I — assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

II — exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal Regional;

III — oficiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

IV — manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juizes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

V — defender a jurisdição do Tribunal;

VI — representar ao Tribunal sobre a sua observância das suas eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;

VII — requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII — expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais (Lei nº 1.341, artigo 74);

IX — acompanhar, quando solicitado, o Corregedor-Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

TÍTULO II

Dos Tribunais Regionais

Art. 25. Os Tribunais Regionais compõe-se-ão:

I — mediante eleição em escrutínio secreto;

a) de três juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os juizes de direito;

II — por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça (Const., art. 112; Cód. Eleit., art. 15, ns. I e II).

§ 1º A lista tríplice poderá conter nome de magistrado aposentado há menos de cinco anos.

§ 2º Recebidas as indicações o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos, no prazo de cinco dias, impugnar a com fundamento em incompatibilidade.

§ 3º Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

§ 4º Não havendo impugnação, ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para a nomeação.

§ 5º A nomeação pelo Presidente da República de juizes da categoria de juristas deverá ser feita dentro nos 30 dias do recebimento da lista.

§ 6º Respeitado o direito de recusa, provisoriamente manifestado, considerar-se-á reconduzido o juiz a quem, decorrido o prazo do parágrafo anterior, não se der substituto.

§ 7º Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.

§ 8º A nomeação de que trata o artigo II, dízito artigo não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 16, § 4º.

Art. 26. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este dentre os três desembargadores do Tribunal de Ju-

ticia; o terceiro desembargador será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral (Const., art. 112, II, parágrafo único; Cód. Eleit., art. 15, § 1º, Lei nº 2.650, art. 76).

§ 1º As atribuições do Corregedor Regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir (Lei nº 2.650, art. 76, § 1º).

§ 2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

I — por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

II — a pedido dos juizes eleitorais;

III — a requerimento de Partido, deputado pelo Tribunal Regional;

IV — sempre que entender necessário (Lei nº 2.650, art. 76, § 2º).

Art. 27. Servirá como Procurador Regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral o Procurador da República do respectivo Estado e, onde houver mais de um, aquele que foi designado pelo Procurador-Geral da República (Lei nº 1.341, art. 73).

§ 1º No Distrito Federal, serão as funções do Procurador Regional Eleitoral exercidas pelo Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal (Lei nº 1.341, art. 75, § 1º).

§ 2º Substituirá o Procurador Regional, em suas faltas e impedimentos, o seu substituto legal (Lei nº 1.341, art. 75, § 2º).

§ 3º Compete aos Procuradores Regionais exercer, perante os Tribunais junto aos quais servirem, as atribuições do Procurador-Geral (Lei nº 1.341, art. 76).

§ 4º Mediante prévia autorização do Procurador-Geral, poderão os Procuradores Regionais requisitar, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal (Lei nº 1.341, art. 78, parágrafo único).

Art. 28. Os Tribunais Regionais de libram por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros (Cód. Eleit., artigo 17, t).

§ 1º No caso de impedimento e não existindo "quorum", será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição (Cód. Eleit., art. 15, § 2º).

§ 2º Perante o Tribunal Regional e com recurso voluntário para o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos juizes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regulamento (Cód. Eleit., art. 15, § 3º).

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I — processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governador, a membro do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas, proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos (Cód. Eleit., art. 17, g);

VII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político (Cód. Eleit., artigo 17, e);

VIII — dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior (Cód. Eleit., artigo 17, f);

IX — aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;

X — nomear preparadores, unicamente dentre nomes indicados pelos juizes eleitorais, para auxiliarem o alistamento eleitoral (Cód. Eleit., artigo 17, m);

e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juizes eleitorais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetrada (Cód. Eleit., art. 17, p);

II — as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos financeiros;

III — os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juizes eleitorais em 60 (sessenta) dias da sua conclusão para julgamento, sem prejuízo das sanções aplicadas pelo excesso de prazos;

II — julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos juizes e juntas eleitorais (Cód. Eleit., art. 17, letras I e o);

b) das decisões dos juizes eleitorais que concederem ou denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorribelis, salvo nos casos do art. 289.

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

I — elaborar o seu regimento interno (Const., art. 97, II; Cód. Eleit., art. 17, a);

II — organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhe os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos (Const., art. 97, II; Cód. Eleit., art. 17, c);

III — conceder aos seus membros e aos juizes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral (Const., art. 97, II; Cód. Eleit., art. 17, t);

VI — fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juízes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal (Const., artigo 119, IV; Cód. Eleit., art. 17, d);

V — constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição (Cód. Eleit., art. 17, t);

VI — apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador, de membros do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas, proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos (Cód. Eleit., art. 17, g);

VII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político (Cód. Eleit., artigo 17, e);

VIII — dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior (Cód. Eleit., artigo 17, f);

IX — aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;

X — nomear preparadores, unicamente dentre nomes indicados pelos juizes eleitorais, para auxiliarem o alistamento eleitoral (Cód. Eleit., artigo 17, m);

XI — requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal (Cód. Eleitoral, art. 17, k);

XII — autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juízes eleitorais a requisição de funcionários federais, eleitorais, quando exigir o acúmulo ocasional de serviço (Cód. Eleit., art. 17, n);

XIII — requisitar funcionário da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias (Cód. Eleit., art. 17, s);

XIV — aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juízes eleitorais (Lei nº 2.550, art. 74);

XV — cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior (Cód. Eleit., art. 17, b);

XVI — determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição (Código Eleit., art. 17, u);

Art. 31. Faltando num Território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição eleitoral sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar (Código Eleit., art. 17, § 2º).

TÍTULO III

Dos juízes eleitorais

Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um Juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do artigo 59 da Constituição (Constituição, art. 117; Cód. Eleit., art. 18).

Parágrafo único. Onde houver mais de uma vaga o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral (Cód. Eleit., art. 18, § 1º).

Art. 33. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de dois anos.

§ 1º Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eleitoral, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau (Cód. Eleit., art. 18, § 3º; Lei 2.505, art. 47).

§ 2º O escrivão eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local.

Art. 34. Os juízes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral (Cód. Eleit., art. 19).

Art. 35. Compete aos Juízes:

I — cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional (Cód. Eleit., art. 20 a);

II — processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais (Cód. Eleit., artigo 20, b);

III — decidir habeas corpus e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior (Código Eleit., artigo 20, c);

IV — fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e prestação de serviço eleitoral (Cód. Eleit., artigo 20, r);

V — tomar conhecimento das reclamações que lhes forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as ao termo, e determinando as providências

que lhes forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as ao termo, e determinando as providências.

VI — indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;

VII — representar sobre a necessidade de nomeação dos preparadores para auxiliarem o alistamento eleitoral, indicando os nomes dos cidadãos que devem ser nomeados (Cód. Eleit., art. 20, c);

VIII — dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores (Cód. Eleit., artigo 20, b; Lei 2.530, art. 55);

IX — expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor (Código Eleit., art. 20, letras c e d);

X — dividir a zona em seções eleitorais (Cód. Eleit., art. 20, i);

XI — mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa eleitoral, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

XII — ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eleitorais municipais e comunicá-lo ao Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 20, p);

XIII — designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições os locais das seções (Cód. Eleit., art. 20, n);

XIV — nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência, os escrutinadores e auxiliares das turmas (Cód. Eleit., art. 20, e e f; Lei 2.530, art. 23, § 2º);

XV — instruir os membros das turmas eleitorais sobre as suas funções (Cód. Eleit., art. 20, h);

XVI — providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas turmas eleitorais (Código Eleit., artigo 20, g);

XVII — tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições (Cód. Eleit., art. 20, k);

XVIII — fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

XIX — comunicar, até às 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona;

XX — nomear 1 (um) escrutinador e 1 (um) auxiliar, para cada turma eleitoral, dentre cidadãos de notória idoneidade, preferentemente que não seja político militante;

XXI — presidir as convenções Regionais dos Partidos Políticos para a escolha de candidatos aos cargos eleitorais e apurar os votos pelos mesmos obtidos.

Art. 36. Os juízes eleitorais presidirão as convenções Municipais dos Partidos Políticos, na sua zona, para escolha de candidatos aos cargos eleitorais municipais, procederão a apuração dos votos pelos mesmos obtidos e autorizarão o registro das candidaturas, frente a cópia autenticada da ata dos trabalhos e documentos necessários, que deverão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 37. Compete aos Juízes eleitorais das capitais dos Estados, pela ordem da distribuição dos pedidos, presidir as convenções Regionais dos Partidos Políticos para escolha de candidatos a cargos eleitorais, a apuração dos votos pelos mesmos obtidos e encaminhamento no prazo de 3 (três) dias.

10 (dez) dias de cópia autenticada da ata dos trabalhos ao Tribunal Regional Eleitoral com a documentação necessária para efeito de registro das candidaturas.

TÍTULO IV

Das Juntas Eleitorais

Art. 38. A Junta Eleitoral será presidida por um juiz de direito e se desdobrará em tantas Turmas quantas forem as seções eleitorais na sua jurisdição.

§ 1º Cada Turma compor-se-á de 3 (três) membros, 1 (um) escrutinador e 1 (um) secretário.

§ 2º Além dos membros das Turmas poderá ter a Junta Eleitoral mais 2 (dois) ou 4 (quatro) membros.

§ 3º Os membros das Juntas eleitorais serão nomeados 60 (sessenta) dias antes da eleição, com prévia aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes as sedes (Código Eleitoral, art. 26).

§ 4º Até 10 (dez) dias antes da nomeação os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado podendo qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

§ 5º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores e auxiliares:

I — os candidatos e seus parentes e afins, até o segundo grau, inclusive e bem assim o cônjuge;

II — os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral.

Art. 39. Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de juízes de direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição, mesmo que não sejam Juízes eleitorais (Cód. Eleit., art. 29).

Parágrafo único. Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de Juiz eleitoral ou estiver este impedido, o presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará Juízes de direito da mesma ou de outras comarcas, para presidirem as Juntas eleitorais.

Art. 40. As presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores, secretário e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Lei nº 2.550, art. 43, § 1º).

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez seções a apurar.

§ 2º Na hipótese de desdobramento da Junta em turmas, o respectivo presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma.

§ 3º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo presidente da Junta um escrutinador para secretário-geral, competindo-lhe:

I — lavrar as atas;

II — tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão;

III — totalizar os votos apurados.

Art. 41. Até 30 (trinta) dias antes da eleição o presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias.

Art. 42. O partido que não houver reclamado contra a composição

da Junta e das Turmas não poderá arguir, sob esse fundamento, a validade das seções ou das apurações respectivas (C.F. art. 70, § 2º).

Capítulo Único

Das Turmas Eleitorais

Art. 43. Para cada seção eleitoral haverá uma Turma Eleitoral.

Art. 44. Compor-se-á as Turmas Eleitorais de um condutor dos trabalhos dos turmeiros, um escrutinador e um secretário.

§ 1º Os turmeiros se substituirão entre si e ao condutor dos trabalhos nas faltas ocasionais.

§ 2º Ao escrutinador compete a lavratura da ata e ao secretário a distribuição de senhas.

§ 3º O juiz eleitoral substituirá o turmeiro ou escrutinador que, justificadamente, deixar de comparecer aos trabalhos.

§ 4º O condutor dos trabalhos designará, entre os eleitores da seção quem substituirá o secretário, que não comparecer.

§ 5º Os componentes das turmas serão designados pelo presidente da Junta, de preferência entre os membros da própria seção e, dentre estes, os diplomados em escola superior, profissionais e os serventuários da justiça.

§ 6º O membro da Turma que deixar de comparecer sem motivo justificado incidirá nas sanções estabelecidas neste Código.

Art. 45. Compete à Turma Eleitoral:

I — dirigir os trabalhos da votação;

II — apurar as eleições logo após a guarda do encerramento da votação da sua seção;

III — resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da votação e da apuração;

IV — expedir os boletins de apuração.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

Da qualificação e inscrição

Art. 46. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor (Cód. Eleit. art. 31).

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, e domicílio eleitoral e lugar de residência ou moradia do requerente; e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-seá domicílio qualquer delas (Cód. Eleit. art. 33, § 3º).

Art. 47. O requerimento, que dispensa reconhecimento de firma, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

I — carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;

II — certificado de reservista de qualquer categoria, do Exército, da Armada ou da Aeronáutica;

III — certidão de idade extraída do Registro Civil;

IV — instrumento público do qual se infira, por direto, ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

V — documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente (Cód. Eleit. art. 33, § 1º).

Parágrafo único. Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, e em caracteres inequívocos.

Art. 49. O escrivão, o oficial público ou o preparador, recebendo a

fórmula das mãos do eleitor, ou de quem a encaminhou, dará recibo da petição e do documento.

§ 1º O requerimento será submetido ao despacho do juiz nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes.

§ 2º Poderá o juiz, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença (Lei 2.982, art. 2º, § 2º).

§ 3º Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada fixará o juiz para isso prazo razoável (Cód. Eleit., art. 35, § 2º; Lei 2.550, art. 1º, § 1º).

§ 4º Quinzenalmente o juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se desde a publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte (Lei 2.550, art. 3º).

§ 5º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando e do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido (Cód. Eleit., art. 35, § 3º).

§ 6º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de 5 (cinco) dias (Lei 2.550, art. 1º, § 3º).

§ 7º Fimdo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz imputará a fórmula individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem deve retrada sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 306 (Lei nº 2.550, art. 69, § 9º, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 2.982).

§ 8º No caso de indeferimento do pedido o Cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as fotografias e o documento com que houver instruído o seu requerimento (Lei número 2.982, art. 2º, § 10).

§ 9º O título eleitoral e a fórmula individual de votação, sob pena de suspensão disciplinar, até 30 (trinta) dias, sómente serão assinados pelo juiz depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido (Lei 2.550, art. 5º).

Art. 50. As fórmulas individuais de votação e os títulos serão confeccionados de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Da fórmula individual de votação e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte (Lei 2.550, art. 68, § 3º, com a redação dada pelo art. 7º da Lei 2.982).

§ 2º As fórmulas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; remetidas, por ocasião das eleições, às mesmas eleitorais, serão por estas encaminhadas com a máquina registradora de votos e os demais documentos da eleição às Juntas Eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos de apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas (Lei 2.550, art. 63, § 1º).

§ 3º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

I — se se transferir de zona ou Município, hipótese em que deverá requerer transferência;

II — se, até 100 (cem) dias antes da eleição, provar, perante o Juiz eleitoral, que mudou de residência

dentro do mesmo Município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na fórmula de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devendo ser apresentadas pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de imobilização ou dilaceração, com a primeira via do título (Lei nº 2.550, art. 68, § 4º).

§ 4º O título eleitoral servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E uma vez datada e assinado pelo presidente da mesa eleitoral, servirá também de prova de haver o eleitor votado (Lei 2.550, art. 68, § 5º, numeração dada pelo art. 8º da Lei 2.982).

Art. 51. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou delegados de partido.

Art. 52. O empregado mediante comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a 2 (dois) dias, para o fim de alistar eleitor ou requerer transferência (Lei 2.550, art. 59).

Art. 53. Os cegos alfabetizados pelo sistema "Braille", que reúmam as demais condições de afixamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto.

§ 1º De forma idêntica serão assinadas a fórmula individual de votação e as vias do título.

§ 2º Esses atos serão feitos na presença também de funcionários do estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, convededor do sistema "Braille", que subscreverá, com o Escrivão ou funcionário designado, a seguinte declaração a ser lanchada no modelo de requerimento: "Atestamos que a presente fórmula bem como a fórmula individual de votação e vias do título forma subscritas pelo próprio em nossa presença.

Art. 54. O juiz eleitoral providenciara para que se proceda ao alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando previamente, dia e hora para tal fim, podendo se inscrever na zona eleitoral correspondente todos os cegos do município.

§ 1º Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados em uma mesma seção da respectiva zona.

§ 2º Se no alistamento realizado

pela forma prevista nos artigos an-

teriores, o número de eleitores não

alcançar o mínimo exigido, este se

completará com a inclusão de outros

ainda que não sejam cegos.

Art. 55. Nos estabelecimentos de

internação coletiva de hansenianos

sómente poderão ser alistados como

eleitores do município os doentes que,

antes do internamento, residiam no

território do município.

§ 1º O internado que já era elei-

tor na sua zona de residência con-

tinuará inscrito nessa zona.

§ 2º Se a zona de origem do in-

ternado for do próprio Estado em

que estiver localizado o Sanatório, o

eleitor votará nas eleições de âmbito

nacional, terá, em qualquer caso, a

devida comunicação ao Juiz da zona

de origem.

§ 3º Se o internado não estiver

alistado na sua zona de residência, o

requerimento feito no Sanatório será

enviado por intermédio do Juiz elei-

toral ao Juiz da zona de origem que,

após processá-lo, remeterá o título

para ser entregue ao eleitor.

Capítulo I

Da segunda-via

Art. 56. Na caso de perda ou ex-
travio de seu título, requerer o eleitor
ao juiz do seu domicílio eleitoral, ate
10 (dez) dias antes da eleição, que
lhe expira segunda-via.

§ 1º. O pedido de segunda-via
será apresentado em cartório, pessoal-
mente, pelo eleitor, instruído o reque-
rimento, no caso de imobilização ou
dilaceração, com a primeira via do
título (Lei nº 2.550, art. 13).

§ 2º. No caso de perda ou extravio
do título, o juiz, após receber o re-
querimento de segunda-via fará pu-
blicar, pelo prazo de 5 (cinco) dias
pela imprensa, onde houver, ou por
editais, a noticia do extravio ou perda
e do requerimento de segunda-via,
defendo o pedido, tindo este prazo
se não houver impugnação (Lei 2.550
art. 13).

Art. 57. Se o eleitor estiver no
seu domicílio eleitoral poderá re-
querer a segunda-via ao juiz da zona
em que se encontrar encarregando-se
de receber a sua zona ou ra em
que requereu.

§ 1º. O requerimento, acompanhado
de um novo título assinado pelo
eleitor na presença do escrivão ou de
funcionário designado e de uma fotografia,
será encaminhado ao juiz da zona
do eleitor.

§ 2º. Antes de processar o pedido,
na forma prevista no artigo anterior,
o juiz determinará que se confira a
assinatura constante do novo título
com a da fórmula individual de vota-
ção ou do requerimento de inscrição.

§ 3º. Deferido o pedido, o título
será enviado ao juiz da Zona que re-
meteu o requerimento, caso o eleitor
haja solicitado essa providência, ou
haja solicitado essa providência, ou
lheira em cartório aguardando que
o interessado o procure.

§ 4º. O pedido de segunda-via con-
stituído nos termos deste artigo só
poderá ser recebido até 60 (sessenta)
dias antes do pleito.

Parágrafo único. Sómente será ex-
pedida segunda-via ao eleitor que es-
tiver quite com a Justiça Eleitoral
exigindo-se, para o que foi imobiliza-
do ainda não liquidado a dívida, o pre-
vio pagamento, através de solo fe-
tado inutilizado nos autos.

Capítulo II

Da transferência

Art. 58. Em caso de mudança de
domicílio, cabe ao eleitor requerer ao
juiz do novo domicílio sua transferência,
juntando o título anterior.

§ 1º. A transferência só será ad-

mitida satisfeitas as seguintes exi-
gências:

I — entrada do requerimento no
cartório eleitoral do novo domicílio
até 100 (cem) dias antes da data da
eleição;

II — transcorrencia de pelo menos
(um) ano da inscrição primitiva

III — residência mínima de 3
(três) meses no novo domicílio, ates-
tada pela autoridade policial ou pro-
vada por outros menos convincentes

(Cód. Eleit. art. 30 Lei 2.550, arti-
go 10).

§ 2º. O disposto nos números I e
II do parágrafo anterior, não se apli-
ca quando se tratar de transferência
de título eleitoral de servidor públi-
co civil, militar, aposentado, ou de
membro de sua família, por motivo
de remoção (Lei 2.550, art. 10, para-
grafo único).

§ 3º. Nos demais casos também
não se aplica o disposto nos números
I e II do parágrafo anterior, se for
representada prova inequívoca da au-
toria de domicílio, que não é o juiz
e pleno convencimento.

§ 4º. Em qualquer caso só são
válidas as transferências cujos pro-
cessos estejam encerrados até o ex-
ágimo nº 40 (40) dia para a eleição
de 1º de outubro de 1965, salvo na parte
de 1º de outubro de 1965 a art. 7º da I

Art. 59. No caso de perda ou ex-
travio do título anterior, devendo
esse fato na petição de transferência,
o juiz do novo domicílio com a
prolífica, respectiva, no Juiz Eleitoral,
a confirmação do eleitor a Zona Eleitoral
onde o requerente se acha-

§ 1º. O juiz do antigo domicílio,
no prazo de 5 (cinco) dias, respon-
derá por ofício ou telegrama, esclare-
cendo se o interessado é realmente
eleitor, se a inscrição está em vigor,
qual o número e a data da inscri-
ção respectiva, qual o último pleito
em que o eleitor transferido votou
e, ainda, se está quite com a Justiça
Eleitoral.

§ 2º. A informação mencionada no
parágrafo anterior, suprira a falta do
título extraviado, ou perdido, para o
efeito da transferência, devendo fa-
zer parte integrante do processo.

Art. 60. Os requerimentos de
transferência de domicílio eleitoral
serão publicados até o prazo máximo
de (dez) dias de sua entrada em car-
tório, pela imprensa, onde houver, ou
por editais (Lei nº 2.550, art. 11).

§ 1º. Transcorrido o prazo acima
mencionado, será publicado pela mes-
ma forma anterior durante 5 (cinco) dias,
o despacho do juiz eleitoral negando
ou deferindo o pedido (Lei nú-
mero 2.550, art. 11, § 1º).

§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal
Regional Eleitoral, no prazo de
3 (três) dias, o eleitor que pediu a
transferência, sendo-lhe a mesma ne-
gada, ou que seu desfecho de partici-
pado, quando o pedido for deferido (Lei
nº 2.550, art. 11, § 2º alterado o prazo
de 48 horas para 3 dias, para in-
ferior uniformidade dos prazos).

§ 3º Dentro de 5 (cinco) dias, o tri-
bunal Regional Eleitoral decidirá do
recurso interposto nos termos do pa-
râgrafo anterior (Lei nº 2.550, art. 11,
§ 3º).

§ 4º Será expedido o novo título
decorridos os prazos previstos nesse
artigo e respectivos parágrafos (Lei
nº 2.550, art. 11, § 4º).

Art. 61. Expedido o novo título o
juiz comunicará a transferência ao
Tribunal Regional competente, no
prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe o
título anterior, se houver, ou o do-
cumento a que se refere o § 1º do art.
57.

§ 1º Na mesma data comunicará ao
juiz da zona de origem a concessão
da transferência e regulará a "fó-
lha individual de votação".

§ 2º Na nova fórmula individual de
votação ficará consignado, na coluna
destinada a "anotações", que a inscri-
ção foi obtida por transferência, e, de
acordo com os elementos constantes
do título primitivo, qual o último pleito
em que o eleitor transferido votou.
Essa anotação constará, também, de
seu título.

§ 3º O processo de transferência só
será arquivado após o recebimento da
fórmula individual de votação da Zona
de origem, que deve ficar constando,
devidamente imobilizada, mediante
apostila de carimbo a tinta verme-
lha.

§ 4º No caso de transferência de
município ou distrito dentro da mes-
ma zona, deferido o pedido, o juiz
determinará a transferência da fórmula
individual de votação para a pasta
correspondente ao novo domicílio, a
anotação da mudança no título elei-
toral e comunicará ao Tribunal Re-
gional para a necessária averbação
na ficha do eleitor.

Art. 62. Na Zona de origem, rece-
bida do juiz do novo domicílio, a com-
unicação de transferência, o juiz
tomará as seguintes providências:

I — determinará o cancelamento da
inscrição do eleitor e a remessa
desta ao Juiz das 10 (dez) dias, da fórmula
individual de votação ao juiz requisitante;

II — ordenará a retirada do fiche-
rio da seção, parte do título;

III — comunicará o cancelamento
ao Tribunal Regional a que estiver
subordinado, que fará a devida anota-
ção na ficha de seus arquivos;

IV — se o eleitor tiver assinado
ficha de registro de voto, comuni-
cará no Juiz do novo domicílio e,
ainda, no Tribunal Regional, se a
transferência foi encerrada para ou-
tro Estado.

Art. 63. Quando o transferido fi-
gurar como filiado de um partido na

zona de origem, o juiz, ao remeter folha individual de votação para a zona do novo domicílio, enviará também a ficha de inscrição partidária.

Art. 64. O eleitor transferido não poderá votar no novo domicílio eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência (Código Eleit., art. 39, § 4º).

Art. 65. Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.

§ 1º Instruir o pedido com o título, e verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o juiz do novo domicílio solicitará informações sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não votou em eleição anterior, o juiz do novo domicílio solicitará informações sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.

Capítulo III

Do preparadores

Art. 66. Os Tribunais Regionais Eleitorais nomearão preparadores para auxiliar o alistamento:

I — para as sedes das zonas eleitorais que estejam vagas;

II — para as sedes das comarcas, termos e municípios que não forem sede de zona eleitoral;

III — para as sedes dos distritos judiciais ou municipais;

IV — para os povoados distantes mais de 12 (doze) quilômetros da sede da zona eleitoral ou de difícil acesso, entre elas um mínimo de 100 (cem) pessoas em condições de se inscreverem como eleitores (Lei nº 3.338, art. 3º).

§ 1º Os preparadores serão nomeados por indicação do juiz eleitoral, mesmo que a nomeação haja sido requerida por partido político.

§ 2º O juiz eleitoral deverá indicar, de preferência, autoridades judiciais locais que gozem, pelo menos, de garantia de estabilidade, mesmo por tempo determinado, e, na sua falta, pessoa idônea, entre as de melhor reputação e independência na localidade (Adaptar dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 3.338).

§ 3º Não poderão servir como preparadores:

I — os juizes de paz ou distritais, ou ainda a autoridade judiciária correspondente, de acordo com a organização judiciária do Estado;

II — os membros de diretório de partido político e os candidatos a cargos eleitivos, bem como os seus coniuges e parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive;

III — as autoridades policiais e os funcionários livremente demissíveis;

IV — os membros eleitivos do Executivo e do Legislativo e os respectivos substitutos ou suplentes (Lei nº 3.338, art. 3º, § 3º).

§ 4º Qualquer partido poderá recamar ao Tribunal Regional quanto a observância dos requisitos exigidos.

Art. 67. Compete ao preparador:

I — auxiliar, em geral, o alistamento eleitoral, cumprindo as determinações do juiz eleitoral da respectiva zona;

II — receber e examinar a fórmula do requerimento e os documentos apresentados pelo alistando para efeito de sua qualificação e dar-lhe recibo, não podendo devolver qualquer documento antes de deferido o pedido pelo juiz;

III — colher, na folha individual de votação e nas vias do título eleitoral, a assinatura do alistando;

IV — autuar o pedido de inscrição ou transferência com os documentos que o instruam e encaminhar os autos ao juiz eleitoral, para os devi-

dos fins, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do recebimento do pedido;

V — dar cumprimento ao que determina o § 4º do art. 49 desta lei.

VI — encaminhar, devidamente informadas, ao juiz eleitoral, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, as impugnações, representações ou reclamações que lhe forem apresentadas e também os requerimentos de qualquer natureza, dirigidos àquela autoridade por eleitor ou delegado de partido;

VII — praticar todos os atos que as instruções para o alistamento do Tribunal Superior Eleitoral atribuirem à inscrição eleitoral (Lei nº 3.338, art. 4º).

Parágrafo único. O preparador receberá a gratificação correspondente a uma hora do salário-mínimo total por processo preparado, pagas pelo Tribunal Regional Eleitoral, a vista de relação visada pelo juiz eleitoral da respectiva zona (Cód. Eleit., art. 193, "f").

Art. 68. Qualquer eleitor ou delegado de partido poderá representar ao Tribunal Regional Eleitoral, diretamente ou por intermédio do juiz eleitoral da zona, contra os atos do preparador (Lei nº 3.338, art. 5º).

§ 1º A representação será autuada e tomada por termo, se verbal e, depois de ouvido o preparador, será pelo juiz eleitoral, encaminhada a Tribunal.

§ 2º Tratando-se de representação encaminhada diretamente ao Tribunal, poderá este, se entender necessário, mandar ouvir o preparador e pedir informações ao juiz eleitoral.

§ 3º Julgada procedente a representação, será o preparador desligado de suas funções, sem prejuízo da apuração da responsabilidade pelos crimes eleitorais, que houver praticado de acordo com a legislação vigente.

Art. 69. Os preparadores só podem exercer suas atribuições na sede da localidade para a qual forem designados, sendo-lhes vedado se locomoverem para funcionar em outros pontos, ainda que dentro do território da mesma localidade, ou receberem requerimentos de alistandos que não residam no local.

Capítulo IV

Dos delegados de partido perante o alistamento

Art. 70. É feito aos partidos políticos, por seus delegados:

I — encaminhar as fórmulas dos requerimentos de inscrição, de acordo com o artigo 49;

II — promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

III — examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópias ou photocópias (Cód. Eleit., art. 40).

§ 1º Perante o juiz eleitoral, cada partido, poderá nomear 3 (três) delegados.

§ 2º Perante os preparadores, cada partido poderá nomear até 2 (dois) delegados, que assistam e fiscalizem os seus atos (Lei nº 3.338, art. 3º, § 5º).

§ 3º Os delegados a que se refere este artigo serão registrados perante os juizes eleitorais, a requerimento do presidente do Diretório Municipal (Lei nº 3.338, art. 3º, § 5º).

§ 4º O delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá representar o partido junto a qualquer juiz ou preparador do Estado, assim como o delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, juiz ou

Capítulo V

Do encerramento do alistamento

Art. 71. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição (Lei nº 2.550, art. 4º e 10).

Art. 72. Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 69º (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até as 18 (dezoito) horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juizo e divulgado pela imprensa, onde houver declarado pelo nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital (Lei nº 2.550, art. 16).

§ 1º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos 10 (dez) últimos eleitores, cujos processos de transferência estiveram definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais (Lei nº 2.550, art. 16, § 1º).

§ 2º O despacho do pedido de inscrição, transferência, ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do art. 298.

Art. 73. Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência serão entregues até 30 (trinta) dias antes da eleição.

Parágrafo único. A segunda via poderá ser entregue ao eleitor até a véspera do pleito.

Art. 74. O alistamento reabrir-se-á em cada zona 3 (três) dias após a conclusão dos trabalhos da mesa receptora e apurada de votos.

TÍTULO II

Do cancelamento e da exclusão

Art. 75. São causas de cancelamento:

I — a infração dos arts. 5 e 45;

II — a suspensão ou perda dos direitos políticos;

III — a pluralidade de inscrição;

IV — o falecimento do eleitor (Cód. Eleit., art. 41, ns. 1 a 4);

V — deixar de votar durante o prazo de 6 (seis) anos ou em 3 (três) eleições seguidas.

§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida ex officio, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor (Cód. Eleit., art. 41, § 1º).

§ 2º No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuíra essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu (Cód. Eleit., art. 41, § 3º).

§ 3º Os oficiais de Registro Civil enviarão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições (Cód. Eleit., art. 192).

Art. 76. Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente.

Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão

nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

Art. 77. No caso de exclusão, a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido (Cód. Eleit., art. 42).

Art. 78. O Tribunal Regional, tomando conhecimento através de seu fichário, da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma zona sob sua jurisdição, comunicará o fato ao juiz competente para o cancelamento, que de preferência deverá recuar:

I — na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral;

II — naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;

III — naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;

IV — na mais antiga.

Art. 79. Qualquer irregularidade determinante de exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado ao juiz eleitoral, que observará o processo estabelecido no artigo seguinte (Cód. Eleit., art. 44).

Art. 80. O juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

I — mandará autuar a petição ou representação com os documentos que instruam;

II — fará publicar edital com o prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias;

III — concederá dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida;

IV — decidirá no prazo de 5 (cinco) dias (Cód. Eleit., art. 45).

Art. 81. Determinado, por sentença, o cancelamento, o cartório tomará as seguintes providências:

I — retirará, da respectiva pasta, a folha de votação, registrará a ocorrência no local próprio para "Anotações" e juntá-la ao processo de cancelamento;

II — registrará a ocorrência na folha de "observações" do livro de inscrição;

III — excluirá dos ficheiros as respectivas fichas, colecionando-as para si;

IV — anotará, de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação para oportuno preenchimento dos mesmos;

V — comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional para anotação no seu ficheiro.

Art. 82. No caso de exclusão por falecimento, tratando-se de caso notório, serão dispensadas as formalidades previstas nos ns. II e III do art.

Art. 83. Da decisão do juiz eleitoral cabrerá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluído ou por delegado de partido (Lei nº 2.550, art. 55).

Art. 84. Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição (Cód. Eleit., art. 45, § 2º).

PARTE QUARTA

DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I

Do sistema Eleitoral

Art. 85. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto (Const., art. 134; Cód. Eleit., artigo 46).

Art. 86. Os partidos políticos se constituirão e funcionarão como órgãos de controle das correntes de opinião e das tendências sociais, no sentido de fortalecimento e aprimoramento das instituições e do regime democrático.

Art. 12. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Cód. Eleit., art. 60).

Art. 122. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato (Cód. Eleit., artigo 63).

TÍTULO II

Dos atos preparatórios da votação

Art. 123. Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor, ou transferência, já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se decretados pelo juiz eleitoral (Lei nº 2.550, art. 6º e seu § 1º).

Parágrafo único. Será punido nos termos do art. 239 o juiz eleitoral, o escrivão eleitoral, o preparador ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não entrega do título pronto ao eleitor que o procurar (Lei nº 2.550, art. 6º, e § 2º).

Art. 124. Os juízes eleitorais comunicarão ao Tribunal Regional, até 30 (trinta) dias antes de cada eleição, o número de eleitores alistados (Cód. Eleit., art. 64, § 1º).

Art. 125. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação, através dos comunicados transmitidos em obediência ao disposto no art. 247, § 5º, pelo rádio e televisão, bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos, dos nomes dos candidatos registrados, com indicação do partido a que pertencem.

Art. 126. Os juízes deverão instruir os turmeiros e escrutinadores sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

Art. 127. Os turmeiros substituirão o condutor dos trabalhos de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição (Cód. Eleit., art. 71).

§ 1º O Condutor dos trabalhos deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo fórmula maior, comunicando o impedimento aos turmeiros escrutinadores e secretário, pelo menos 25 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Cód. Eleit., artigo 71, § 1º).

§ 2º Não comparecendo o condutor dos trabalhos até às sete horas e trinta minutos, assumirão essas funções o primeiro turmeiro e, na sua falta ou impedimento, o segundo turmeiro, o escrutinador ou o secretário.

§ 3º Foderá o condutor dos trabalhos ou turmeiro que assumir a função, nomear "ad hoc", dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do § 5º, do art. 38, os que forem necessários para completar a mesa (Cód. Eleit., art. 71, § 3º).

Art. 128. O membro de turma que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização da eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias, incorrerá na multa de 50% (cinquenta) por cento e 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, observado mediante título federal individualizado no requerimento em que for solicitado o estabelecimento ou através do escrivão fiscal.

§ 1º Se o estabelecimento e pagamento da multa não fizer reburgo pelo turmeiro, escrutinador ou secretário fiscal, a multa será apoltrada e cobrada na forma prevista no artigo 5º. Se o faltoso fôr servidor público ou empregado, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 2º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em díbô se a turma deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em díbô, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da turma que abandonar os trabalhos no decorso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

Art. 129. Não se reunindo, por qualquer motivo, a turma eleitoral, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à máquina e ao invólucro da seção em que deveriam votar, os quais serão transportados para aquela em que tiverem de votar (Lei nº 2.550, art. 34).

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais juntamente com a máquina registradora e o invólucro serão devolvidos ao juiz eleitoral, depois de concluído o processo de votação e apuração.

Art. 130. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as turmas de um município, o presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Cód. Eleit., art. 72).

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 (quinze) dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias (Cód. Eleit., art. 73).

Art. 131. Compete ao condutor dos trabalhos da turma eleitoral e, em sua falta, a quem o substituir (Cód. Eleit., art. 73) além do que dispõe o art. 44:

I — receber os votos dos eleitores,

II — decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

III — manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

IV — comunicar ao juiz eleitoral, que providenciará imediatamente, as ocorrências cuja solução deste dependerem;

V — remeter ao Juiz Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

VI — assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partido, sobre as votações;

VII — fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, caso retidas, as quais não se poderão mais distribuir.

Art. 132. Compete ao Escrutinador e ao secretário (Cód. Eleit., art. 74, § 2º):

I — distribuir aos eleitores as senhas de entrada, previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;

II — lavrar a ata da eleição;

III — cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções.

Parágrafo único. As atribuições mencionadas no nº I, serão exercidas pelo escrivão e os constantes dos nºs II e III pelo escrutinador (Cód. Eleit., art. 74, § 2º).

Art. 133. aos escrutinadores cabe resistir ao processo da apuração da eleição, em todos os seus detalhes.

Parágrafo único. Conferir da ata, imediatamente a instalação de cada escrutinador sobre o procedimento da apuração.

Art. 134. Nos estabelecimentos de informação coletiva de bancos, lojas, fábricas, a multa será aplicada e cobrada na forma prevista no artigo 5º.

§ 1º Se o faltoso fôr servidor público ou empregado, a pena será de suspenção até 15 (quinze) dias.

§ 2º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em díbô se a turma deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

Art. 135. As seções eleitorais, organizadas à medida em que forem de-

feridos os pedidos de inscrição, não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de (300) trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores (Cód. Eleit., arts. 20, "1º e 6º).

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo, desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

§ 2º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos.

Art. 136. Os juízes eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação.

Capítulo II

Da fiscalização perante as Turmas Eleitorais e Apuradoras

Art. 137. Cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados sem cada município e 2 (dois) fiscais junto a cada Turma Eleitoral, funcionando um de cada vez (Lei nº 2.550, art. 25; Cód. Eleit., art. 75).

§ 1º Quando o Município abrange mais de uma zona eleitoral cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados a cada uma delas (Lei nº 2.550, § 1º).

§ 2º A escolha de fiscal e delegado de partido não poderá recair em quem por nomeação do juiz eleitoral, já faz parte da Junta Eleitoral (Lei nº 2.550, art. 25 § 2º).

§ 3º As credenciais expedidas pelos partidos para os fiscais, deverão ser visadas pelo juiz eleitoral.

§ 4º Para esse fim, o delegado do partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, que, verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao juiz para o visto.

§ 5º As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos delegados de partido, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios fiscais para a obtenção do visto do juiz eleitoral.

§ 6º Se a credencial apresentada ao presidente da mesa eleitoral não estiver autenticada na forma do § 4º o fiscal poderá funcionar perante a Turma, mas o seu voto não será admitido, a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído.

§ 7º O fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Cód. Eleit., art. 82, § 3º).

Art. 138. Pelas turmas eleitorais serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos (Lei nº 2.550, art. 84).

Capítulo III

Do material para a votação

Art. 139. Os juízes eleitorais enviarão ao Condutor dos trabalhos da turma eleitoral, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição o seguinte material (Cód. Eleit., artigo 77):

I — relatório dos eleitores da seção;

II — relatórios dos partidos e das candidatas registradas, inclusive os que figurarem nas Listas Faltistas, as quais devem ser fixadas no recinto das seções eleitorais em lugares visíveis e dentro das cabines individuais as relações de candidatos a vereador;

III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;

V — tantas máquinas registradoras de votos quantas forem os partidos que concorrerem ao pleito e mais uma para as abstenções, todas com totalizadores vedados;

VI — invólucro especial para recepção dos votos em separado;

VII — sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VIII — cédulas oficiais;

IX — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral, dos documentos relativos à eleição;

X — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

XI — tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;

XII — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais dos partidos;

XIII — modelo da ata a ser lavrada pela mesa eleitoral;

XIV — material necessário para votação e o botão de pressão da máquina e o invólucro;

XV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XVI — material necessário à contagem dos votos;

XVII — outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da Turma.

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu, como o recebeu, e aporá sua assinatura (Cód. Eleit., art. 77, § 1º).

§ 2º Os condutores dos trabalhos da turma que não tiverem recebidos 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito o referido material, deverão diligenciar para o seu recebimento.

§ 3º O juiz eleitoral, em dia e hora previamente designados em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as máquinas registradoras, se estiverem em perfeito funcionamento, com o marcador de votos em 0 (zero) fechadas, o mostrador e o botão de pressão, a envolvê com as chaves do condutor dos trabalhos da turma.

CAPÍTULO III

Dos lugares da votação

Art. 140. Funcionarão as turmas eleitorais nos lugares designados pelos juízes eleitorais, 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se o designado (Cód. Eleit., art. 79).

§ 1º A publicação deverá conter o endereço com a numeração ordinal, o local em que deverá funcionar, com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor.

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se houverem condições em número e condições adequadas (Cód. Eleit., art. 79, § 1º).

§ 3º A propriedade particular será obrigatoria e gratuitamente cedida para esse fim (Cód. Eleit., art. 79, § 2º).

§ 4º Ficarão vedados o uso da propriedade pertencente a casas-fazendas, número de diretorio da turma, delegado de partido ou autoridade notarial, bem como das respectivas cunhadas e parentes, por ocasião ou afins, até o 22 (vinte e dois) dias, inclusive (Lei nº 2.550, art. 79).

§ 5º Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral não poderá ser locada ou utilizada seletoria em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público (Lei nº 2.550, art. 79).

tigo 27, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 2.982).

§ 6º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os juízes eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções.

Art. 141. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, nos leprosários onde haja, pelo menos, 50 (cinqüenta) eleitores (Lei nº 2.550, art. 27).

Parágrafo único. A turma eleitoral designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.

Art. 142. Até 10 (dez) dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os juízes eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades deles, utilizados para o funcionamento das mesas eleitorais (Cód. Eleit., art. 79, § 3º).

Art. 143. No local destinado à votação, a mesma ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma cabine indevassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam dar o seu voto.

Parágrafo único. O juiz eleitoral providenciara para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações (Cód. Eleit., art. 80, § 1º).

Capítulo II

Ia polícia dos trabalhos eleitorais

Art. 144. Ao condutor dos trabalhos da turma eleitoral e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Cód. Eleit., art. 81).

Art. 145. Sómente podem permanecer no recinto da turma eleitoral os membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e os escrutinadores, e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Cód. Eleit., art. 82).

§ 1º O condutor dos trabalhos da turma, que é durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Cód. Eleit., art. 82, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à turma poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral (Cód. Eleit., artigo 82, § 2º).

Art. 146. A força armada conservará-se à cerca metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nêle, penetrar, sem ordem do condutor dos trabalhos da turma (Cód. Eleit., art. 83, parágrafo único).

Capítulo V

Do inicio da votação

Art. 147. No dia marcado para a eleição, às 7 (sete) horas, o condutor dos trabalhos da turma eleitoral, os turmeiros, o escrutinador e o secretário verificarão se o lugar designado está em ordem o material remetido pelo juiz e as máquinas destinadas a registrar os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido (Cód. Eleit., art. 84).

Art. 148. às 8 (oito) horas, supridas as deficiências, declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.

Parágrafo único. Os membros da turma e os fiscais de partido, deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 85).

Art. 149. O recebimento dos votos começará às 8 (oito) e terminará salvo o disposto no art. 158, às 17 (dezesseis) horas (Cód. Eleit., artigo 86).

Art. 150. O condutor dos trabalhos, turmeiros, escrutinadores e fiscais de partido votarão perante as turmas em que serviram estes, desde que a credencial esteja vitada na forma do art. 137, § 3º, quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado (Código Eleitoral, artigo 76).

§ 1º O suplente de turmeiro que não for convocado para substituição decorrente de falta, sómente poderá votar na seção em que estiver incluído o seu nome.

§ 2º Com as cautelas constantes do art. 152, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

I — o juiz eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que for eleitor;

II — o Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições presidenciais; em qualquer seção do Estado em que for eleitor, nas eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual; em qualquer seção do município em que estiver inscrito, nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador;

III — os candidatos à Presidência da República, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do país, sendo que, se se realizarem simultaneamente eleições de âmbito estadual ou municipal, sómente poderão votar nestas se o fizerem no Estado e município em que forem eleitores;

IV — os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais e estaduais, bem como os candidatos a esses cargos, em qualquer seção do Estado em que estiverem inscritos como eleitores, sendo que, nos Estados em que se realizarem eleições municipais, se o fizerem fora do seu município, nelas não poderão votar;

V — os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em qualquer seção do município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais nelas sómente poderão votar se inscritos no município;

VI — os candidatos a prefeito, vice-prefeito e a vereador, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do município correspondente à zona eleitoral em que foram registrados, desde que eleitores do Estado, sendo que, em relação às eleições municipais, sómente poderão votar se inscritos como eleitores no município;

VII — os militares, removidos ou transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República na localidade em que estiverem servindo (Lei nº 2.582, art. 8º).

§ 3º Os eleitores referidos neste artigo votarão mediante as cautelas enumeradas no art. 152, § 2º, não sendo, porém, os seus votos recolhidos à máquina registradora, e sim a um envólucro especial de papel ou pano forte, para apreciação por ocasião da apuração.

Capítulo IV

Do ato de votar

Art. 151. Observar-se-á na votação o seguinte:

I — o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da turma, uma senha numerada, que o secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;

II — no verso da senha o secretário anotará o número de ordem da fólia individual da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à mera receptora;

III — admitido a penetrar no recinto da turma, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao condutor dos trabalhos seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de partido entregando, no mesmo ato, a senha;

IV — pelo número anotado no verso da senha o condutor dos trabalhos, ou turmeiro, localizará a fólia individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de partido;

V — achando-se em ordem o título e a fólia individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o condutor dos trabalhos da turma o convidará a lançar sua assinatura no verso da fólia individual de votação; em seguida o orientará sobre a maneira como deve votar e o convidará a passar à cabine indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida;

VI — o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exhibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na sessão e conste da respectiva pasta a sua fólia individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente no Juiz competente; (Lei nº 2.550, art. 68, § 6º, com a numeração dada pelo artigo 8º da Lei nº 2.982);

VII — no caso de omissão da fólia individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e déle conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na fólia de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à sessão (Lei nº 2.550, art. 68, § 7º, com a numeração dada pelo artigo 8º da Lei nº 2.982);

VIII — verificada a ocorrência de que trata o número anterior a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a multa de até 2 (dois) salários-mínimos e, na segunda a suspensão até 30 (trinta) dias (Lei nº 2.550, § 8º do artigo 68, com a numeração dada pelo artigo 8º da Lei nº 2.982);

IX — na cabine indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor premirá uma só vez, o botão da máquina do partido de sua preferência ou da abstenção que feito, o ruído produzido indicará que o voto foi registrado e se tiver de votar com a cédula oficial assinalará apenas a sigla de partido de sua preferência;

X — se o ruído da máquina se repetir, indicando que o eleitor premiu mais de um botão, ou mesmo, mais de uma vez, serão anulados, para todos os partidos, tantos votos quantos foram dados pelo referido eleitor, a menos que a máquina tenha dispositivo que impeça o registro de mais de um voto;

XI — verificado haver o eleitor, por dolo, premido o botão mais de uma vez, se-lhe-á aplicada pelo Juiz Eleitoral a multa de até 2 (dois) salários-mínimo, salvo se a máquina tiver o dispositivo a que alude o item anterior;

XII — ao depositar a cédula no invólucro, o eleitor deverá fazê-lo a mostrar a parte rubricada à turma e aos fiscais de partido, par aque ve-

rificarem, sem nela tocar, se não foi substituída (Código Eleitoral, artigo 87, 6; Lei nº 2.582, artigo 5º);

XIII — se a cédula oficial não for a mesma será o eleitor convidado a voltar à cabine indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabine ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o retido pela mesa, e à sua disposição até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada (Cód. Eleit., art. 87);

XIV — se o eleitor ao receber a cédula ou a recolher-se à cabine de votação, verificar que a cédula se achava estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se é de próprio por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da sessão eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada, à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado (Lei nº 4.115, art. 7º);

XV — depois que o eleitor votar, o condutor dos trabalhos da turma lhe devolverá o título, depois de data-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a fólia individual de votação. (Cód. Eleit., art. 87, 8).

Art. 152. O Condutor dos trabalhos dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da fólia individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada (Cód. Eleit., artigo 87, § 2º).

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da turma, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Lei nº 2.550, art. 30).

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o condutor dos trabalhos as seguintes providências:

I — escreverá numa sobrecarta branca o seguinte:

"Impugnado por F";

II — entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da turma e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a fólia de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III — determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite no invólucro;

IV — anotará a impugnação na ata (Cód. Eleit., art. 87, § 4º).

§ 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no § anterior.

Art. 153. O eleitor sómente poderá votar na sessão eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Lei nº 2.550, art. 31).

§ 1º Essa exigência sómente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 150.

§ 2º Aos eleitores mencionados no artigo 150 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas fólias de votação, modelo 2 (dois), nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos.

§ 3º Quando se tratar de candidato o condutor dos trabalhos da turma eleitoral verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e, quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral.

§ 4º Os votos dos eleitores mencionados no art. 150 não serão recolhidos.

dos à máquina registradora e sim ao involucro a que se refere o art. 140, VI (Lei nº 2.550, art. 32, § 1º).

§ 5º Serão, porém, recolhidos a máquina registradora observadas as formalidades legais, os votos em separado de eleitores da própria seção (Lei nº 2.550, art. 32, § 1º).

Art. 154. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a turma eleitoral, no ato da votação, contra as nulidades arguidas (Lei nº 2.550, artigo 51).

Art. 155. O eleitor cego poderá:

I — assinar a fórmula individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II — optar entre a votação na cédula oficial ou na máquina registradora;

III — assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;

IV — usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela turma, e que lhe possa permitir exercer o direito do voto.

Art. 156. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos serão observadas as seguintes normas:

I — na véspera do dia do pleito o Diretor do Sanatório promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfetá-los convenientemente e os entregará ao presidente de cada mesa eleitoral antes de iniciados os trabalhos;

II — os eleitores votarão à medida em que forem sendo chamados, independentemente de senha;

III — ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título, devidamente rubricado pelo condutor dos trabalhos;

IV — o condutor dos trabalhos rubricará a fórmula individual de votação antes de colher a assinatura do eleitor.

§ 1º Nas eleições municipais sómente poderão votar os hansenianos que já eram eleitores do município antes do internamento, ou, se alistas no Sanatório, os que residiam anteriormente no município.

§ 2º Nas eleições de âmbito estatal será observado, *mutatis mutandis*, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 157. O Tribunal Superior Eleitoral adotará o tipo de máquina de votar que mais se adapte às disposições desta lei, baixando as Instruções que achar necessárias, para melhor recolhimento dos sufrágios.

Capítulo V

Do encerramento da votação e da apuração pela Turma

Art. 158. As 17 (dezessete) horas, o condutor dos trabalhos fará entrear as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado (Cód. Eleit., art. 88).

Art. 159. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo condutor dos trabalhos, tomará este as seguintes providências:

I — encerrará, com a sua assinatura, a fórmula de votação modelo 2 (dois), que poderá ser também assinada pelos fiscais;

II — mandará iniciar, pelo escrutinador, a lavratura da ata da eleição na fórmula modelo 2 (dois), logo após o seu encerramento, devendo essa ata mencionar:

a) os nomes dos membros da turma que hajam comparecido, inclusive suplente;

b) as substituições e nomeações

c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se etiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer e o dos que se abstiveram;

f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado e cujos votos hajam sido recolhidos ao involucro especial;

g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentados pelos fiscais, assim como as decisões sobre eles profetidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

j) a ressalva das razuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas fólias de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

III — mandará, em caso de insuficiência de espaço na última fólia de votação modelo 2 (dois), iniciar ou prosseguir a ata em outra fólia deviamente rubricada por ele, demais turmeiros e fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

IV — concluída a primeira parte da ata, referente à eleição será a mesma interrompida pelo tempo suficiente aos atos preliminares da apuração dos sufrágios;

V — será aberta pelo condutor dos trabalhos o involucro contendo os votos em separado e resolvidas as dúvidas, serão contadas as cédulas;

VI — é vedado às turmas eleitorais a divulgação por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos, estranhos ao pleito, apostas ou contíndas nas cédulas oficiais (Lei nº 4.109, artigo 11), sendo ao infrator aplicada a multa de 1 (um) a 2 (dois) salários-mínimos vigentes na zona eleitoral, cobradas através de executivo fiscal ou da inutilização de selos federais no processo em que fôr arbitrada;

VII — se houver recurso as cédulas não serão abertas, subindo com os autos à Junta;

VIII — concluída a apuração dos votos dados nas cédulas oficiais, será aberto o mostrador da máquina para verificação dos votos nela registrados.

IX — assinará a ata com os demais membros da turma e fiscais que quiserem;

X — vedará o mostrador da máquina, sem alterar o número de votos nela registrados, colocando no involucro as cédulas e sobrecartas dos votos dados em separado, vedando e lacrando, em seguida o referido involucro.

XI — entregará a máquina registradora de votos, o involucro de votos em separado ao presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos fiscais que o quiserem;

XII — comunicará por telegrama ou impresso próprio, ao juiz eleitoral da zona e ao Tribunal a realização da eleição, o número de eleitores que votarem e a remessa da máquina, do envelope dos votos em separado e dos documentos ao presidente da Junta Eleitoral;

XXX — enviará em sobrecarta fechada uma das vias do recibo do Correio ao Presidente da Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional.

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de verificação das máquinas.

§ 2º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de máquinas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Cód. Eleit., art. 89).

Art. 160. O presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da máquina e dos documentos referidos no artigo anterior.

§ 1º Os fiscais e delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral.

§ 2º A máquina ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda da pessoa designada pelo presidente da Junta Eleitoral (Cód. Eleit., art. 90).

Art. 161. Até às 12 (doze) horas do dia seguinte à realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob pena de incorrer na multa de 1 (um) a 2 (dois) salários-mínimos, a comunicar ao Tribunal Regional, e aos delegados de partido perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona (Lei nº 2.550, art. 42).

§ 1º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 159, o juiz eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, nº XI, fará a comunicação constante deste artigo.

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo do Correio.

§ 3º Qualquer eleitor ou candidato poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao condutor dos trabalhos da turma, como ao juiz eleitoral, recusá-la ou procrastiná-la, sua entrega ao requerente (Lei nº 2.550, art. 42, § 3º).

Art. 162. Nos estabelecimentos de internação coletiva, terminada a votação e lavrada a ata da eleição, o condutor dos trabalhos da turma aguardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do diretor do estabelecimento, depois de encerrado em involucro herméticamente fechado.

Art. 163. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos pelas Juntas Eleitorais balançando as instruções que se façam necessárias.

Capítulo VI

Da apuração nas Juntas

Seção I

Seções preliminares

Art. 164. A apuração começará no dia seguinte ou logo após receber os resultados parciais das turmas e prosseguirá, sem interrupção, inclusive sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado.

§ 1º Em caso de impossibilidade da observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional.

Art. 165. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turmas, até o limite de 5 (cinco), todas presididas por alguns dos seus componentes.

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta (Lei nº 2.550, art. 44).

Art. 166. Cada partido poderá credenciar perante as Juntas até 3 (três) fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos (Cód. Eleit., art. 92).

§ 1º Em caso da divisão da Junta em turmas, cada partido poderá credenciar até 3 (três) fiscais para cada turma.

§ 2º Não será permitida, na Junta ou turma, a atuação de mais de 1 (um) fiscal de cada partido.

Art. 167. Cada partido poderá credenciar mais de 1 (um) delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará 1 (um) de cada vez (Cód. Eleit., art. 93).

Seção II

Das impugnações e dos recursos

Art. 168. A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações, consignadas na ata se o requererem, as quais serão decididas de plano pela turma ou pela junta (Cód. Eleit., art. 95).

§ 1º As turmas e Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações (Lei nº 2.550, art. 44).

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas para que tenha seguimento.

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará explicitamente a eleição a que se refere.

§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão, da decisão, da corrida e do trecho da ata pertencente à impugnação; se interpostos verbalmente constará, também da certidão, o trecho correspondente da ata.

Art. 169. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da fórmula individual de votação com a existente no verso; se o eleitor votou em separado, no caso de missão da fórmula individual na respectiva passata, confrontando-se a assinatura da fórmula modelo 2 (dois) com a do título eleitoral (Cód. Eleit., art. 100).

Art. 170. Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Turma ou Junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas (Lei nº 2.550, art. 51).

Art. 171. Das decisões da Turma haverá recursos para a Junta e desse para o Tribunal Regional.

§ 1º A decisão do recurso precede a contagem dos votos sempre que pertinente com a mesma.

§ 2º Nos julgamentos de impugnações e recursos pelas Juntas, não poderão participar os membros da Turma prolatora da decisão recorrida.

Artigo III

Da contagem dos votos

Art. 172. Resolvida as impugnações, a Turma e a Junta, conforme o caso, passarão a apurar os votos (Cód. Eleit., art. 101).

Art. 173. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo libertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Mesa.

Parágrafo único. As questões relativas à cédulas sómente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

Art. 174. Serão nulas as cédulas: I — que não corresponderem ao modelo oficial;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§ 1º Serão nulos os votos, nas cédulas oficiais:

I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais partidos;

II — quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

bre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validade, em grau de recurso (Cód. Eleitoral, art. 106, nº 1);

II — Verificar o total dos votos apurados entre os quais se incluem os em branco (Código Eleitoral, artigo 106, nº 2);

III — Determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das seções (Código Eleitoral, art. 108, nº 3);

IV — proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas (Código Eleitoral, art. 108, nº 5).

V — fazer a apuração parcial das eleições para presidente e vice-presidente da República (Código Eleitoral, art. 108, nº 4).

Art. 181. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao dia que receber os primeiros resultados parciais das Juntas, e prosseguirá sem interrupção, ininterruptamente nos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente fixado, devendo terminar até 20 (vinte) dias depois da eleição (Código Eleitoral, art. 93).

Parágrafo único. Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo (Código Eleitoral, artigo 93).

Art. 185. Antes de iniciar a apuração o Tribunal Regional constituirá, com 3 (três) de seus membros, presidida por um deles, uma Comissão Apuradora (Cód. Eleit., art. 107, nº 1).

§ 1º O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e, para auxiliá-lo nos seus trabalhos, tanto quanto julgar necessário (Código Eleitoral, art. 107, § 1º).

§ 2º Dessa sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida (Cód. Eleit., art. 107, § 2º).

§ 3º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um balanço com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato (Lei nº 2.550, art. 46, § 3º).

§ 4º Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos interessados, seja que, entretanto, neles intervencionem com protestos, impugnações ou recursos (Lei nº 2.550, artigo 48).

§ 5º Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencione:

I — o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, respectivamente;

II — as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;

III — as seções apuradas, os motivos por que o foram e o número de votos válidos e nulos apurados;

IV — se seções onde não houve eleição e os motivos;

V — as impugnações apresentadas e as Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tiveram e os motivos;

VI — a votação de cada partido;

VII — os votos em branco;

VIII — o quociente eleitoral;

IX — os quocientes partidários;

X — a distribuição das seções — (Cód. Eleitoral, art. 108, § 3º).

Art. 183. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará no Secretariado do Tribunal, para parte de 3 (três) dias, para exame dos partidos e a cada 1 (uma) hora, para exame que poderão examinar também os documentos

tos em que ele se baseou (Lei número 2.550, art. 46, § 1º).

Parágrafo único. Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de 2 (dois) dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições (Lei número 2.550, art. 46, § 2º).

Art. 197. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e das quais os eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido, pelo sistema proporcional ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenar a realização de novas eleições (Cód. Eleit., art. 107 e 108).

Parágrafo único. As votas eleitas obedecerão às seguintes normas:

I — o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem dentro de 15 (quinze) dias, no mínimo, e de 30 (trinta) dias no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a lavrada das seções votadas (Cód. Eleit., art. 107, parágrafo único, letra "a"));

II — sómente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras seções que ali houverem votado (Cód. Eleit., art. 107, parágrafo único, letra "b"));

III — nos casos de concurso que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e sómente estes — (Cód. Eleit., art. 107, parágrafo único, letra "c"));

IV — nas zonas onde apenas uma seção for lavrada, o juiz eleitoral respectivo presidirá a reunião eleitoral; se houver mais de uma seção anulada o presidente do Tribunal Regional designará os juízes presidente das respectivas turmas eleitorais (Código Eleitoral, art. 107, parágrafo único, letra "d")).

V — as eleições realizar-se-ão nos municípios locais anteriormente designados, servindo as turmas e secretariados que pelo juiz forem nomeados como substituição de, pelo menos, um dia, salvo se a anulação for decretada por infração dos parágrafos 4º e 5º do art. 110 (Cód. Eleitoral, artigo 4º, letra "e"));

VI — as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional (Cód. Eleit., art. 107, parágrafo único, letra "f"));

Art. 182. Da reunião do Tribunal Regional será formada, ate nível, uma mesa de seis membros e de quatro conselheiros (Cód. Eleitoral, art. 110).

I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma — (Cód. Eleitoral, art. 112, letra "a"));

II — as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não anulados (Cód. Eleit., art. 110, letra "b"));

III — as seções onde não houve eleição e os motivos (Código Eleitoral, art. 110, letra "c"));

IV — as impugnações apresentadas e as Juntas e como foram resolvidas (Cód. Eleitoral, art. 110, letra "d"));

V — os votos em branco (Código Eleit., art. 110, letra "e"));

VI — a votação obtida pelos partidos;

VII — o quociente eleitoral e o partidário (Cód. Eleit., art. 110, letra "f"));

VIII — os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos (Código Eleitoral, art. 110, letra "g"));

IX — os nomes dos eleitos (Código Eleitoral, art. 110, letra "h"));

X — os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir os suceder (Código Eleitoral, art. 110, letra "i")).

§ 1º Estabelecido o quociente partidário, os eleitos serão os mais votados na convenção, pela ordem da inscrição no registro dos candidatos.

§ 2º Nas eleições majoritárias cada candidato terá tantos votos quanto os obtidos pela sua legenda.

§ 3º Na mesma sessão o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para expedição solene dos diplomas em sessão pública (Código Eleitoral, art. 109 "b")).

§ 4º O vice-governador e o suplente de senador, considerar-seão eleitos em virtude da eleição do governador e do senador com os quais se candidataram.

§ 5º Os candidatos a governador e a vice-governador sómente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos (Cód. Eleit., art. 120).

§ 6º Um trânsito da data da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetida ao Presidente do Tribunal Superior.

§ 7º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa.

Art. 190. Não se verificando a maioria absoluta, a Assembleia Legislativa, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública, para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito, se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros (Constituição artigo 81, § 1º, com a redação das emendas constitucionais 9 e 11).

§ 1º Se não ocorrer a maioria absoluta referida no caput deste artigo, renovar-se-á, ate 30 dias depois, a eleição, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros escrivão automaticamente reválidos (Constituição, art. 81, § 2º, redação das Emendas 9 e 11).

§ 2º No caso de renúncia ou morte, concorrerá a eleição prevista no parágrafo anterior, o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária (Constituição, art. 81, § 3º, redação das emendas constitucionais 9 e 11).

Art. 200. Quando, com as eleições estaduais ou federais, tiverem sido realizadas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, o Tribunal Regional desdobrará os seus trabalhos de apuração, fazendo, tanto para aquelas como para esta, uma reunião geral (Cód. Eleit., art. 111).

§ 1º Ocorrida a hipótese dada acima, a comissão apuradora deverá também apresentar um relatório referente futuras eleições presidenciais.

§ 2º Concluídos os trabalhos da apuração o Tribunal Regional encaminhará ao Tribunal Superior os resultados parciais das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, acompanhados de todos os partidos que lhe disseram respeito (Cód. Eleit., art. 111, parágrafo único).

Art. 201. O Tribunal Regional, julgando comum, poderá determinar que a lavrada de resultados de cada seção seja realizada pela própria comissão apuradora.

Parágrafo único. Ocorrendo hipótese, serão observadas as seguintes regras:

I — A decisão do Tribunal será comunicada até 30 (trinta) dias antes da eleição aos Juízes Eleitorais e aos Diretores dos Partidos e ao Tribunal Superior;

II — Iniciada a apuração os Juízes Eleitorais remeterão ao Tribunal Regional, diariamente, sob registo próprio, os mapas de todas as seções apuradas no dia;

III — os mapas serão acompanhados de óculos suínos, que esclarecerão apenas a que seções correspondem e quais seção faltam para completar a apuração da zona;

IV — havendo sido anticipado recurso em relação a seção correspondente aos mapas enviados o juiz fará constar da ofício, em seguida à indicação da seção, entre parênteses, após esse esclarecimento "houve recurso";

V — a ata final da junta não mencionará, no seu todo, a votação obtida pelos partidos e candidatos, a qual ficará constando nos boletins de apuração do Juiz, que dela ficando fazendo parte integrante;

VI — cópia autenticada da ata, assinada por todos os que assinaram o original, será enviada ao Tribunal Regional na forma prevista no art. 103;

VII — a Comissão Apuradora, em medida em que lhe receberão os mapas, passará a totalizar os votos, aquecendo, portanto, a chegada da cópia autêntica da ata para checar a totalização referente a cada zona;

VIII — no caso de extravio de mapa o juiz enviará providência a remessa de 2º via, precedida à vista dos delegados de partidos e especialmente convocados para esse fim e pelos resultados contidos no boleto de apuração que deverá ficar arquivado no Juiz.

Capítulo IV
Da operação no Tribunal Superior

Art. 202. O Tribunal Superior fará a apuração geral das eleições para presidente e vice-Presidente e da Região, pelos resultados obtidos pelos Tribunais Regionais em cada Estado (Cód. Eleit., art. 112).

Art. 203. Antes da realização da eleição o Presidente do Tribunal sorteia, dentre os juizes, o relator de cada grupo de Estados, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição referentes ao respectivo grupo.

Art. 204. Recebidos os resultados de cada Estado, e julgados os recursos interpostos das eleições nos Tribunais Regionais, o relator fará o protesto de 5 (cinco) dias para aumentar seu relatório, com as conclusões seguintes:

I — os totais dos votos válidos e nulos de Estado;

II — os votos apurados pelo Tribunal Regional que devem ser contados;

III — os votos apurados pelo Tribunal Regional que devem ser computados como válidos;

IV — a votação de cada candidato;

V — resumir das comissões o Tribunal Regional sobre as eleições e impugnações, bem como dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior, bem as respostas das comissões das impugnações sobre os resultados.

Art. 205. O relatório relativo a cada Estado ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de dois dias, para exame das partidos e candidatos interpostos, que poderão examinar tanto os documentos que lhe sejam apresentados e corrigir as anomalias ou inconvenientes sobre o relatório, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo esse prazo serão os autos conclusos ao relator, que dentro em 2 (dois) dias, os apresentará a julgamento, que previamente anunciará.

Art. 206. Na sessão designada será o feito chamado a julgamento de preferência a qualquer outro processo.

§ 1º se o relatório tiver sido impugnado, os partidos interessados poderão, no prazo de 15 (quinze) minutos, sustentar oralmente as suas conclusões. § 2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuado pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro em 5 (cinco) dias, levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa, após o visto do relator, ser publicado na Secretaria.

§ 3º A esse mapa admitir-se-á, dentro em 48 (quarenta e oito) horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.

Art. 207. Os mapas gerais de todas as circunscrições com as impugnações, se houver, e a folha de apuração final levantada pela Secretaria, serão autuados e distribuídos a um relator geral, designado pelo Presidente.

Parágrafo único. Recebidos os autos, após a audiência do Procurador-Geral, o relator, dentro em 48 (quarenta e oito) horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se for o caso, e apresentará, a seguir, o relatório final com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.

Art. 208. Aprovada em sessão especial a apuração geral, o Presidente anunciará a votação dos candidatos proclamando a seguir eleito presidente da República o candidato mais votado que tiver obtido maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos (Constituição, art. 81, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 9).

§ 1º O vice-presidente considerará-se eleito em virtude da eleição do presidente com o qual se candidatar (Constituição, art. 81, § 4º, redação da Emenda Constitucional nº 9).

§ 2º Na mesma sessão o Presidente do Tribunal Superior designará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Art. 209. Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, em todo o país, poderão alterar a classificação de candidato, ordenará o Tribunal Superior a realização de novas eleições.

§ 1º Essas eleições serão marcadas desde logo pelo Presidente do Tribunal Superior e terão lugar no primeiro domingo ou feriado que ocorrer após o 15º (décimo quinto) dia a contar da data do despacho, devendo ser observado o disposto nos números II a VI do parágrafo único do art. 197.

§ 2º Os candidatos a presidente e vice-presidente da República semelhante serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos (Cód. Eleit., art. 120).

Art. 210. Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros (Constituição, art. 81, § 1º, com a redação da Emenda Constitucional nº 9).

§ 1º Se não ocorrer a maioria absoluta referida no "caput" deste arti-

to, renovar-se-á, até 30 (trinta) dias depois, a eleição em todo país, a qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados (Constituição, art. 81, § 2º, redação da Emenda Constitucional nº 9).

Art. 211. O presidente e o vice-presidente da República tomarão posse a 15 (quinze) de março em sessão do Congresso Nacional (Constituição, art. 83, redação da Emenda Constitucional nº 9).

Art. 212. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar, o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.

Art. 213. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Cód. Eleit., art. 122).

Parágrafo único. No caso de provimento após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior, para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do artigo 258.

Art. 214. O presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 101 (Emenda Constitucional nº 9, art. 3º).

Capítulo VI

Das nulidades da votação

Art. 215. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Art. 216. É nula a votação:

I — quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitor, ou constituída com ofensa à letra da lei;

II — quando efetuada em folhas de votação falsas;

III — quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;

IV — quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios.

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provado não haver lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 217. É anulável a votação:

I — quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 140;

II — quando houver extravio de documento reputado essencial;

III — quando fôr negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento;

IV — quando votar, sem as cautelas do art. 136:

a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à mesa, desde que haja oportunidade de reclamação de partido;

b) eleitor de outra seção, salvo a hipótese do art. 150;

c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.

Art. 218. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 234, ou emprégo de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

§ 1º A prova far-se-á em processo apartado, que o Tribunal Superior regulará, observados os seguintes princípios:

I — é parte legítima para promovê-lo o Ministério Público ou o representante de partido que possa ser prejudicado;

II — a denúncia, instruída com justificação ou documentação idônea, será oferecida ao Tribunal ou juízo competente para a diplomação, e poderá ser rejeitada "in limine" se manifestamente infundada;

III — feita a citação do partido acusado na pessoa do seu representante ou delegado, terá este 48 (quarenta e oito) horas para contestar a argüição, seguindo-se uma instrução sumária por 5 (cinco) dias, e as alegações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com as quais se encerrará provisoriamente o processo incidente;

IV — antes da diplomação o Tribunal ou Junta competente proferirá decisão sobre os processos, determinando as retificações consequentes às nulidades que pronunciou.

§ 2º A sentença anulatória de votação poderá, conforme a intensidade do dolo, ou grau de culpa, denegar o diploma ao candidato responsável, independentemente dos resultados escoimados das nulidades.

Art. 219. A julgaria de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada o ato poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente. § 2º Se se basear em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida podendo as razões do recurso ser adicionadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 3º A nulidade de qualquer ato baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora de prazo. Perdido o prazo numa sede própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida.

Art. 220. Se abstenções ou as nulidades atingirem a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, o Tribunal marcará dia para nova eleição, dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias, cuja eleição será válida qualquer que seja o número de votantes.

§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional ou delegado de partido levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para

que seja marcada imediatamente nova eleição. (Cód. Eleit., art. 25, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados (Cód. Eleit., artigo 125, § 2º).

Capítulo VII

Do voto no Exterior

Art. 221. Nas eleições para presidente e vice-presidente da República, poderá votar o eleitor que se encontra no Exterior.

§ 1º Para esse fim serão organizadas seções eleitorais nas sedes das Embaixadas e Consulados Gerais.

§ 2º Sendo necessário instalar duas ou mais seções poderá ser utilizado local em que funcione serviço do Governo Brasileiro.

Art. 222. Para que se organize uma seção eleitoral no exterior é necessário que na circunscrição sob a jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado-Geral haja um mínimo de trinta (30) eleitores inscritos.

Parágrafo único. Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no parágrafo anterior, os eleitores poderão votar na mesa eleitoral mais próxima, desde que localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes fôr feita.

Art. 223. As turmas eleitorais serão organizadas pelo Tribunal Regional do Distrito Federal mediante proposta dos Chefes de Missão e de Consules Gerais, que ficarão investidos, no que fôr aplicável, das funções administrativas de Juiz Eleitoral.

Parágrafo único. Será aplicável às turmas eleitorais o processo de composição e fiscalização partidária vigente para as que funcionam no Território Nacional.

Art. 224. Até 30 (trinta) dias da realização da eleição todos os brasileiros eleitores, residentes no Exterior, comunicarão à sede da Missão Diplomática ou ao Consulado-Geral, em carta, telegrama ou qualquer outra via, a sua condição de eleitor e sua residência.

§ 1º Com a relação dessas comunicações e com os dados do Registro Consular, serão organizadas as folhas de votação, e notificados os eleitores da hora e local da votação.

§ 2º I — da eleição só serão admitidos a votar os que constem da folha de votação, passageiros e tripulantes em trânsito, que, no dia, estejam na sede das seções eleitorais.

Art. 225. Encerrada a votação as máquinas serão enviadas pelos Consules gerais às sedes das Missões Diplomáticas. Estas, as remeterão pela malha diplomática, ao Ministério das Relações Exteriores, que delas fará entrega ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a quem competirá a apuração dos votos e julgamento das dúvidas e recursos que hajam sido interpostos.

Parágrafo único. Todo o serviço do transporte do material eleitoral será feito por via aérea.

Art. 226. Todos os eleitores que votarem no Exterior terão os seus títulos apreendidos pela Mesa eleitoral.

Parágrafo único. A todo eleitor que votar no exterior será concedido comprovante para a comunicação legal ao Juiz eleitoral de sua zona.

Art. 227. Todo aquele que, estando obrigado a votar, não o fizer, fica sujeito, além das penalidades previstas para o eleitor que não vota no território nacional, à proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se justificar.

Art. 228. Todo o processo eleitoral realizado no exterior fica diretamente subordinado ao Tribunal Regional do Distrito Federal.

Art. 229. O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no exterior.

Art. 330. O Tribunal Superior decidirá a maneira mais conveniente de recolher os votos no exterior, se por meio de máquinas registradoras ou em urna, com cédulas oficiais.

PARTE QUINTA

Disposições Várias

TÍTULO I

Dos garantias eleitorais

Art. 331. Ninguém poderá impedir ou embaragar o exercício do sufrágio (Cód. Eleit., art. 129, II).

Art. 332. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa eleitoral, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 333. Nenhuma autoridade poderá, desde à (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crise inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód. Eleit., art. 120, 3).

§ 1º Os membros das mesas eleitorais e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozará os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição (Cód. Eleit., art. 129, 4).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 334. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será licito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, respeitando-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

Art. 335. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa eleitoral, ou nas imediações, observado o disposto no art. 154 (Cód. Eleit., art. 129, 5).

Art. 336. Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados (Lei nº 4.099, art. 15).

TÍTULO II

Da propaganda partidária

Art. 337. A propaganda partidária ou de candidatos a cargos eletivos sómente é permitida nos três meses anteriores às eleições.

Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas, depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios,

ou reuniões públicas (Cód. Eleit., artigo 129, 3).

Art. 338. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Art. 339. A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cesar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Cód. Eleit., art. 131).

Art. 340. Não será tolerada propaganda:

I — de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classe (Const., art. 141, § 5º, *in fine*);

II — que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis (Lei nº 1.802, art. 141);

III — de incitamento de atentado contra pessoa ou bens (Lei nº 1.802, art. 15);

IV — de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da Lei de ordem pública (Lei nº 1.802, artigo 17);

V — que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI — que perturbe o sossego público com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (Decreto-lei nº 3.638, art. 44);

VII — por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda (Decreto-lei nº 3.688, art. 44);

VIII — que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenga a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX — que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Art. 341. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Cód. Eleit., art. 151):

I — fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Cód. Eleit., artigo 151, I);

II — instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais acima referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum (Cód. Eleit., artigo 151, II).

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o nº II desse artigo não serão permitidos, a menos de 500 metros:

I — das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;

II — das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

III — dos Tribunais Judiciais;

IV — dos hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros.

Art. 342. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou televisão, respondendo o partido e o seu representante, solidariamente, pelos excessos cometidos.

§ 1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de

1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização.

§ 2º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou irisure a reunião.

§ 3º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos.

Art. 343. A propaganda mediante cartazes só se permitirá, quando fixados em quadros ou painéis concepcionados pelas Prefeituras Municipais, exclusivamente para esse fim e colocados em logradouros públicos, para a utilização de todos os partidos, em igualdade de condições.

Art. 344. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias.

Art. 345. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios licitados pela empregados.

Art. 346. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

Art. 347. Nas eleições gerais, as estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios, reservarão duas horas diárias, nos sessenta dias anteriores à antevéspera do pleito, para a propaganda eleitoral conforme instruções do Tribunal Superior.

§ 1º Fora desse período, reservarão as mesmas estações uma hora por mês, para propaganda permanente do programa dos partidos.

§ 2º A Justiça Eleitoral, tendo em conta os direitos iguais dos partidos, regulará, para o efeito de fiscalização, os horários e tabelas de preços para propagandas eleitorais.

§ 3º Desde que haja concordância de todos os partidos e emissoras de rádio e televisão, poderá, na distribuição dos horários, ser adotado qualquer outro critério, que deverá ser prèviamente comunicado à Justiça Eleitoral.

§ 4º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído aos demais, vedada cessão ou transferência (Lei nº 4.115, art. 11, § 6º).

§ 5º As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar comunicados da Justiça Eleitoral até o máximo de tempo de quinze minutos, entre as dezoito e as vinte e duas horas, nos trinta dias que precederem ao pleito.

Art. 348. No período destinado à propaganda eleitoral não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou ferir inexecutável qualquer dispositivo deste Código ou das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 349. Da propaganda partidária participarão apenas os representantes dos partidos, devidamente credenciados, candidatos ou não.

Art. 350. Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou televisão, respondendo o partido e o seu representante, solidariamente, pelos excessos cometidos.

Art. 351. Fora dos horários de propaganda é proibido, nos dez dias que precederem às eleições, a realização de propaganda eleitoral através do rádio e da televisão, salvo a trans-

missão direta de comício público realizada em local permitido pela autoridade competente.

Art. 352. Nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de previsões ou testes pré-eleitorais.

Art. 353. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.

TÍTULO III

Dos recursos

Capítulo I

Disposições preliminares

Art. 354. Os recursos eleitorais não sofrerão efeito suspensivo (Cód. Eleit., art. 150).

Parágrafo único. A execução de qualquer acordão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acordão.

Art. 355. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho (Cód. Eleit., art. 152, § 1º).

Art. 356. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional não podendo ser interposto fora de prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Art. 357. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, previria a competência do relator para todos os demais casos do mesmo princípio ou Estado.

Art. 358. Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para os Tribunais Regionais no caso de decisões municipais, e para o Tribunal Superior no caso de eleições estaduais ou federais, serão julgados a medida que derem entrada nas respectivas Secretarias (Cód. Eleit., art. 150, § 1º e Lei nº 2.550, art. 53 e seu § 1º).

§ 1º Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município ou Estado, ou se todos, inclusive os de diplomação já estiverem no Tribunal Regional ou no Tribunal Superior, serão eles julgados simultaneamente, em uma ou mais sessões.

§ 2º As decisões com os esclarecimentos necessários ao cumprimento serão comunicadas de uma só vez ao juiz eleitoral ou ao presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Se os recursos de um mesmo município ou Estado derem entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Regional aguardará a comunicação de todas as decisões para cumprí-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito que não tenha relação com o recurso já divulgado.

§ 4º Em todos os recursos, no despacho que determinar a remessa dos autos à instância superior, o juiz "a quo" esclarecerá quais os ainda em fase de processamento e, no término, quais os anteriormente remetidos.

§ 5º Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento.

§ 6º Realizada a diplomação, e decorrido o prazo para recurso, o juiz ou presidente do Tribunal Regional comunicará à instância superior se foi ou não interposto recurso.

Art. 359. O recurso contra expedição de diploma caberá sómente nos seguintes casos (Cód. Eleit., art. 170):

I — inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato (Cód. Eleit., art. 170, a);

II — errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional (Código Eleitoral, art. 170, b);

III — erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda (Cód. Eleit., art. 170, c);

IV — concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 235.

Art. 230. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejuízos para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal (Cód. Eleit., art. 161).

Art. 261. Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de 3 (três) dias, recurso dos autos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes (Cód. Eleit., art. 172).

Capítulo II

Dos recursos perante as Turmas e Juízes Eleitorais.

Art. 262. Das decisões das Turmas cabe recurso para as Juntas e dos autos, resoluções ou despachos dos Juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional (Código Eleitoral art. 152).

Parágrafo único. Os recursos das decisões das turmas e das juntas serão processados na forma estabelecida pelos arts. 163 e seguintes.

Art. 263. O recurso independe de termos e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos (Cód. Eleit. Art. 153).

Art. 264. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos (Código Eleitoral, artigo 154).

§ 1º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares pessoalmente pelo Escrivão, independente de iniciativa do recorrente. (Cód. Eleit., art. 154, parágrafo 1º).

§ 2º Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no prazo de 3 (três) dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º Nas zonas em que se fizer intimação pessoal, se não for encontrado o recorrido dentro de 48 horas, a intimação se fará por edital afixado no Fórum, no local de costume.

§ 4º Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecida neste artigo.

§ 5º Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por 48 horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo da forma deste artigo (Código Eleitoral, art. 54, § 2º).

§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o Juiz Eleitoral fará, dentro de 48 horas, subir os autos à Junta ou ao Tribunal Regional, conforme o caso, com a sua resposta e os documentos em que se fundar, salvo se entender quem prolatar a decisão de reformar sua decisão. (Cód. Eleit., art. 154, parágrafo 3º).

§ 7º Se for reformada a decisão pelo seu prolator, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer subir o recurso como se por ele interposto.

Capítulo III

Dos recursos nos Tribunais Regionais.

Art. 265. No Tribunal Regional não haverá alegação escrita ou nenhuma

documento poderá ser oferecido por qualquer das partes (Código Eleitoral, art. 155).

Art. 266. Os recursos serão destinados a um relator em 24 (vinte e quatro) horas e na ordem rigorosa da antiguidade dos respectivos membros, esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do Tribunal (Código Eleitoral, art. 157).

Parágrafo único. Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal obriga vista dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias (Código Eleitoral, art. 157, parágrafo 1º).

Art. 267. Fazendo presso incômodo, iniciado com fundamento no art. 221, o Tribunal, antes da diplomação, sobre o qual manifestará.

Art. 268. O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de 8 (oito) dias, para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal (Código Eleitoral, art. 159).

§ 1º Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antiguidade de como revisor, o qual deverá devolver os autos em 4 (quatro) dias (Código Eleitoral, art. 159, parágrafo 1º).

§ 2º As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente a ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo relator, ou revisor, nos recursos contra a expedição de diploma, ressalvadas as preferências determinadas pelo regimento do Tribunal (Cód. Eleitoral, art. 159, § 2º).

Art. 269. Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões (Cód. Eleit., art. 160).

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral (Cód. Eleit., art. 160, parágrafo único).

Art. 270. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro em 5 (cinco) dias (Cód. Eleit., art. 161).

§ 1º O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas (Código Eleitoral, art. 163, § 1º).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuzer de serviço taquigráfico, serão juntas ao processo as notas respectivas (Cód. Eleit., art. 163, § 2º).

Art. 271. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão (art. 164).

§ 1º Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

Art. 272. São admissíveis embargos de declaração:

I — quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II — quando for omitido ponto sobre que deve ser pronunciado o Tribunal.

§ 1º Os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omisso.

§ 2º O relator porá os embargos em mesa para julgamento. na primeira sessão seguinte proferindo o

§ 3º Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar (Cód. Processo Civil, art. 862, parágrafo 5º).

Art. 273. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I — expediente:

a) quando forem proferidas contra a expedição de diploma de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação da lei entre os 12 (doze) juízes e os tribunais eleitorais.

II — ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais (Cód. Eleit., art. 167, letra c);

b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança (Código Eleitoral, art. 167, letra d).

§ 1º Em 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos ns. I, letras a e b e II, letra c e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a (Código Eleitoral, art. 167, parágrafo 1º).

§ 2º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do nº II, a, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das sessões renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares (Código Eleitoral, artigo 167, § 2º).

Art. 274. Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

Art. 275. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao presidente, que mandará remeter os ao Tribunal Superior.

Art. 276. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

§ 1º O agravo de instrumento será interposto por petição que conterá:

I — a expiação do fato e do direito;

II — as razões do pedido de reforma da decisão;

III — a indicação das peças do processo que deverão ser trasladadas.

§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

§ 3º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 4º Concluída a formação do instrumento o presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extracção e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 5º O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, salvo que interposto fora do prazo legal.

§ 6º Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior impõrás ao recorrente multa correspondente ao valor do maior salário mínimo vigente no país, multa essa que será inscrita e cobrada na forma prevista no art. 332.

§ 7º Se o Tribunal Regional dispor de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem.

Capítulo IV

Dos recursos no Tribunal Superior

Art. 277. Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos art. 266, 267, 268, 270, 271, 272 e 273.

Art. 278. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de habeas corpus no mandado de segurança, das quais cabrá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias (Const. artigo 120; Código Eleitoral, art. 13).

§ 1º Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões.

§ 3º Findo esse prazo os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 279. Denegado o recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento, observado o disposto no art. 278 e seus parágrafos, aplicada a multa a que se refere o § 6º pelo Supremo Tribunal Federal.

TÍTULO IV

Disposições penais

Capítulo I

Art. 280. Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

I — os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrarem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;

II — os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;

III — os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas eleitorais;

IV — os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º Equipaça-se a funcionário público quem exerce cargo ou função em entidades parastatal ou em sociedade de economia mista.

Art. 281. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

Art. 282. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o quantum, deve o juiz fixá-la entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Art. 283. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias multa.

§ 1º O montante do dia multa é fixado segundo o prudente arbitrio do Juiz, devendo este ter em conta as

condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário mínimo mensal.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (caput), se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominação, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

Art. 284. Aplicam-se aos fatos in-criminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.

Art. 285. Nos crimes eleitorais cometidos por meio de imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.

Capítulo II

Dos crimes eleitorais

Art. 286. Inscrever-se fraudulenta-mente eleitor:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa (Lei nº 2.550, art. 66).

Art. 287. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código:

Pena — reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 288. Efetuar o juiz, fraudu-lementamente, a inscrição do alistando:

Pena — reclusão até 5 anos e pa-gamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 289. Negar ou retardar a au-toridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena — pagamento de 30 a 60 dias-multa (Cód. Eleit., art. 175, 14).

Art. 290. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena — detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa (Cód. Eleit., art. 175, 10).

Art. 291. Exercer o preparador atribuições fora da sede da localida-de para a qual foi designado:

Pena — pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 292. Retirar título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa (Cód. Eleit., art. 175, 8).

Art. 293. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Cód. Eleit., arts. 175, 24).

Art. 294. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Cód. Eleit., arts. 129, 1 e 175, nº 16).

Art. 295. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, de-legado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 249:

Pena — reclusão até quatro anos (Cód. Eleit., arts. 129, ns. 2 e 4; 175, nº 16).

Art. 296. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dívida, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou promover abstenção, ainda que a clara não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 297. Valer-se o servidor pú-blico da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em de-terminado candidato ou partido:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Cód. Eleit., art. 175, 27).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecen-do-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 298. Usar de violência ou gra-ve ameaça para coagir alguém a vo-

tar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 289. Promover, no dia da elei-cão, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qual-quer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte co-letivo:

Pena — detenção até dois anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (Lei nº 2.550, art. 66).

Art. 300. Majorar os preços de utili-dades e serviços necessários à rea-lização de eleições, tais como trans-porte e alimentação de eleitores, im-pressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Lei nº 4.109, art. 17).

Art. 301. Ocultar, sonegar, esconder ou recusar no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Lei nº 4.109, art. 17).

Art. 302. Intervir autoridade estra-nha à Turma eleitoral, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Código Eleitoral, art. 175, 30).

Art. 303. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser cha-mados a votar:

Pena — pagamento de 15 a 30 dias-multa (Cód. Eleit., arts. 175, 22).

Art. 304. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qual-quer forma marcada:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 305. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunida-de que não a da entrega da mesma ao eleito (Lei nº 2.552, art. 4º):

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 306. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de ou-trem:

Pena — reclusão até três anos (Cód. Eleit., art. 175, 19).

Art. 307. Praticar, ou permitir, o membro da turma eleitoral que seja praticada, qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 312:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 308. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e per-mitir, o condutor dos trabalhos da turma eleitoral, que o voto seja ad-mitido:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa.

Art. 309. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena — detenção até dois anos (Cód. Eleit., arts. 175, 19).

Art. 310. Deixar o juiz e os mem-bros da Junta e o condutor dos tra-balhos e os membros da Turma de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada seção e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais delegados ou candidatos presentes:

Pena — pagamento de 90 a 120 dias-multa (Lei nº 4.115, art. 13 pa-rágrafo 2º).

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem for procedida quem, sabendo falso a imputação, a pela turma e os turmeiros que não propala ou divulga.

expedirem imediatamente o respectivo boletim.

Art. 311. Deixar o condutor dos trabalhos e os membros da turma de recolher as cédulas apuradas no invó-lucre e de fechá-lo e lacrá-lo, assim como o mostrador da máquina, logo que terminar a apuração de cada seção e sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providência pelos fiscais, delegados ou candidatos pre-sentes:

Pena — detenção até dois anos ou pagamento de 50 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos for procedida pela Junta eleitoral incor-rerão na mesma pena o presidente e demais membros que não fecharem e lacrarem o mostrador da máquina e o invó-lucre após a contagem.

Art. 312. Alterar os mapas ou nos-boletins de apuração a votação obtida por qualquer partido ou lançar nes-ses documentos votação que não cor-respondia aos votos apurados:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 313. Não receber ou não men-cionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente for-mulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód. Eleit., arts. 175, 26).

Art. 314. Violar ou tentar violar o sigilo da máquina registradora de vo-tos ou dos invólucros:

Pena — reclusão de três a cinco anos.

Art. 315. Deixar de tomar em se-pare o voto impugnado pela turma eleitoral quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 186):

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 316. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena — detenção até 1 mês ou pa-gamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 317. Inscrir o eleitor si-multaneamente, em dois ou mais par-tidos:

Pena — pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 318. Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de re-gistro de partido:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

Art. 319. Fazer propaganda eleito-ral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qual-quer outra dependência do partido, ou em veículos, fora do período da cam-panha eleitoral, ou, nesse período, em horários não permitidos:

Pena — detenção até um mês ou pa-gamento de 60 a 90 dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na multa além do agente, o diretor ou membro do partido responsável pela transmissão e o condutor do veículo.

Art. 320. Divulgar na propaganda, fatos que sejam inverídicos, em rela-cão a partidos ou candidatos e capa-zes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena — detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agrava-va-se se o crime é cometido pela im-prensa, rádio ou televisão.

Art. 321. Caluniar alguém, na pro-paganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena — detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente repara o dano an-tes da sentença final, o juiz pode re-duzir a pena.

Art. 322. Inutilizar, alterar ou per-turbar meio de propaganda devida-mente empregado:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 60 a 120 dias-multa.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não admittida:

I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecor-rível;

II — se o fato é imputado ao Pre-sidente da República, ou chefe de go-vernamento estrangeiro;

III — se do crime imputado, em hora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecor-rível.

Art. 322. Difamar alguém na pro-paganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena — detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da ver-dade sómente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 323. Injuriar alguém, na pro-paganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a digni-dade ou o deôr:

Pena — detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — se o ofendido de forma re-provável, provocou diretamente a in-júria;

II — no caso de retorsão im-pedida, que consiste em outra in-júria.

§ 2º Se a in-júria consiste em vio-lência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se consideram aviltantes.

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas corresponden-tes à violência prevista no Código Pe-nal.

Art. 324. As penas cominadas nos arts. 321, 322 e 323, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I — contra o Presidente da Repu-blica ou chefe de governo estrangeiro;

II — contra funcionário público, em razão de suas funções;

III — na presença de várias pes-sonas, ou por meio que facilite a di-tribuição da ofensa.

Art. 325. Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fechadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, pichão, cal ou produto semelhante:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 40 a 90 dias-multa.

Parágrafo único. Se a inscrição for realizada em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou históri-co:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 326. Colocar cartazes para fins de propaganda eleitoral, em mu-ros, fachadas ou qualquer logradouro público:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Se o cartaz for colocado em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou históri-co:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 327. Nos casos dos arts. 325 e 326, se o agente reparar o dano an-tes da sentença final, o juiz pode re-duzir a pena.

Art. 328. Inutilizar, alterar ou per-turbar meio de propaganda devida-mente empregado:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 60 a 120 dias-multa.

Art. 329. Impedir o exercício de propaganda:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 330. Colocar faixas em logradouros públicos:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 331. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena — detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável fôr candidato (Lei número 4.115, art. 18).

Art. 332. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena — detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda.

Art. 333. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329 e 330, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único. Nesse caso, impôr o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências.

Art. 334. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

Art. 335. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 236:

Pena — Pagamento de 30 a 60 dias-multa (Lei nº 4.109, art. 15, parágrafo único).

Art. 336. Destruir, suprimir ou equitar máquina ou invólucro contendo votos, ou documentos relativos a eleição:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 337. Fabricar mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar máquinas, objetos, mapas, círculas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 338. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, os decretos, círculos ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 339. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 340. Não cumprir o juiz o disposto no § 3º do art. 357:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 341. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 120 dias-multa (Cód. Eleit., arts. 175, 13).

Art. 342. Não cumprir qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código:

Pena — pagamento de 30 a 60 dias-multa (Cód. Eleit., arts. 175, 15).

Art. 343. Violar o disposto no artigo 372:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

Art. 344. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 345. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o embaixado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

Art. 346. Falsificador, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 347. Omitir, em documento público ou particular, declaração que deve constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 348. Equipara-se a documento (arts. 345, 346 e 347, para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante:

Art. 349. Recorrer, como verdadeiro, no exercício de função pública, falso ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular — (Cód. Eleit., art. 175, 9).

Art. 350. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 345 a 349:

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração (Cód. Penal, art. 204).

Art. 351. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração (Cód. Eleit., artigo 180).

Art. 352. Se a decisão do Tribunal Regional fôr condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 dias, contados da data da

Capítulo III

Do processo das infrações

Art. 353. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública (Cód. Eleit., art. 176).

Art. 354. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal desse Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou (Cód. Eleit., art. 177).

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código (Cód. Eleit., artigo 177, § 1º).

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-lo (Cód. Eleit., art. 177, parágrafo 2º).

Art. 355. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias (Cód. Eleit., art. 178).

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento. ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

§ 2º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com todos as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

§ 3º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.

§ 5º Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.

Art. 355. A denúncia será rejeitada quando:

I — o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II — já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III — fôr manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Art. 356. Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de 10 (dez) dias para contestá-la, podendo juntar documentos que iludem a acusação e arrolar as testemunhas que tiver (Cód. Eleit., artigo 170).

Art. 357. Ovidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes — acusação e defesa — para alegações finais (Cód. Eleit., artigo 180).

Art. 358. Se a decisão do Tribunal Regional fôr condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 dias, contados da data da

vista ao Ministério Público (Código Eleit., art. 183).

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença serão aplicadas as normas constantes dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 354.

Art. 359. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal (Cód. Eleit., art. 184).

TÍTULO V

Disposições gerais

Art. 360. O serviço eleitoral presta a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados (Cód. Eleit., art. 185).

Art. 361. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de desmissão (Cód. Eleit., art. 186).

Art. 362. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I — no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;

II — arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de estampilha federal utilizada no próprio requerimento ou no respectivo processo;

III — se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que fôr inscrita em livro próprio no cartório eleitoral;

IV — a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;

V — nas Capitais e nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que fôr designado pelo Procurador Regional Eleitoral;

VI — os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida corrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;

VII — em nenhum caso haverá recurso de ofício;

VIII — as custas, nos Estados, Distrito Federal e Territoriais serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas;

IX — os juízes eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos números II e III;

X — identica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior.

Parágrafo único. A multa pode ser aumentada até dez vezes se o juiz considerar que em virtude da situação econômica do infrator é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Art. 363. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados (Lei nº 2.550, art. 67).

Art. 364. O Governo da União fornecerá, para ser distribuído por intermédio dos Tribunais Regionais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições (Código Eleitoral, art. 187), podendo, entre tanto os partidos, usar material eleitoral que mude e confeccionar e obterem o modelo oficial.

Art. 365. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radio-telefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial (Código Eleitoral, art. 188).

Art. 366. As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fornecer as autoridades, aos representantes de partidos ou a qualquer abistando as informações e certidões que solicitarem, relativas à matéria eleitoral, desde quando interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido (Código Eleitoral, art. 189).

Art. 367. Os tabeliões não podem deixar de reconhecer nos documentos necessários à instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoas de seu conhecimento, ou das que se apresentarem com 2 (dois) apóndores conhecidos (Código Eleitoral, art. 190).

Art. 368. São isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliões, para os mesmos fins. (Código Eleitoral, art. 191).

Parágrafo único. Nos processos-crimes e nos executivos fiscais referentes à cobrança de multas serão pagas custas nos termos do Regimento de Custas de cada Estado, sendo as devidas à União pagas através de estampilhas federais inutilizadas nos autos.

Art. 369. Os membros dos tribunais eleitorais, os juízes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral, que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumulando-as ou não, ou requerer que sejam contadas pelo dobro para efeito de aposentadoria (Código Eleitoral, artigo 194, § 2º).

Parágrafo único. Fica ressalvado os membros dos Tribunais Eleitorais que pertençam a órgãos judiciais onde as férias sejam coletivas o direito de gozá-las fora dos períodos para os mesmos estabelecidos (Código Eleitoral, art. 194, § 3º).

Art. 370. Nas áreas contestadas, enquanto não forem fixados definitivamente os limites interestaduais, far-se-ão as eleições sob a jurisdição do Tribunal Regional da circunscrição eleitoral em que, do ponto de vista da administração judiciária estadual, estejam elas incluídas (Código Eleitoral, art. 198).

Art. 371. A proposta orçamentária da Justiça Eleitoral será anualmente elaborada pelo Tribunal Superior, de acordo com as propostas parlamentares que lhe forem remetidas pelos Tribunais Regionais, e dentro das normas legais vigentes (Código Eleitoral, art. 199).

Parágrafo único. Os pedidos de créditos adicionais que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços eleitorais, durante o exercício, serão encaminhados em relação trimesstral à Câmara dos Deputados, por intermédio do Tribunal Superior.

Art. 372. O serviço de qualquer repartição federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvençada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político (Lei nº 2.550, art. 60).

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor (Lei nº 2.550, art. 60, parágrafo único).

Art. 373. O Tribunal Superior organizará, mediante proposta do Corregedor Geral, os serviços da Corregedoria, designando para desempenhá-los funcionários efetivos do seu quadro e transformando o cargo de um deles, diplomado em direito e de conduta moral irrepreensível, no de Escrivão da Corregedoria, símbolo PJ-1, a cuja nomeação serão inerentes, assim na Secretaria como nas diligências, as atribuições de titular de ofício de Justiça.

Art. 374. Sera considerados de relevância os serviços prestados pelos mesmos, escrutinadores e componentes das Juntas Apuradoras.

§ 1º. Tratando-se de servidor público, em caso de promoção, a prova de haver prestado tais serviços será levada em consideração para efeito de desempate, depois de observados os critérios já previstos em leis ou regulamentos.

§ 2º. Persistindo o empate de que trata o parágrafo anterior, terá preferência, para a promoção, o funcionário que tenha servido maior número de vezes.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos membros ou servidores da Justiça Eleitoral.

Art. 375. Sera feita noção nacional, dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições iniciais para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

Art. 376. Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação (Cód. Eleit., art. 201).

Art. 377. Revogam-se as disposições em contrário (Cód. Eleit., artigo 2º).

O SR. PRESIDENTE:

(Cicilte Pinheiro) — Em consequência, passaremos a votação do projeto com as demais emendas.

Ha um requerimento de destaque do Senhor Senador Aloysio de Carvalho, que vai ser lido pelo Senhor 1º Secretário.

E' lido o seguinte:

REQUERIMENTO

Nº 408, de 1965

Requeiro, na forma regimental, desse, no inciso II do artigo 385, das expressões "pela prescrição ou outra causa", para o fim de serem rejeitadas.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1965. — Aloysio de Carvalho.

O SR. PRESIDENTE:

(Cicilte Pinheiro) — Este destaque tem, também, preferência para votação.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam o requerimento do Senhor Senador Aloysio de Carvalho, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Em consequência, está rejeitado o dispositivo a que faz referência o requerimento. (Pausa).

O SR. PRESIDENTE:

(Cicilte Pinheiro) — Em votação o projeto, ressalvadas as emendas.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 120, de 1965

(Nº 2.745-B, DE 1965 NA ORIGEM)

(Institui o Código Eleitoral)

O Congresso Nacional decreta:

Parte Primeira

INTRODUÇÃO

Art. 1º Este Código regula a organização e o exercício de direitos po-

líticos, precípua e os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emanado do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, por sufrágio universal direto e secreto, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta, nos casos previstos na Constituição e leis complementares.

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais de elegibilidade e incompatibilidade.

Art. 4º São eleitores os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de dezoito (18) anos, que se alistarem na forma da lei.

Art. 5º Não podem alistarse eleitores:

I — os analfabetos;

II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III — os que estarem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos, ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I — quanto ao alistamento:

a) os invalidos;

b) os maiores de setenta (70) anos;

c) os que se encontram fora do País;

II — quanto ao voto:

a) os enfermos;

b) os que se encontram fora do seu domicílio;

c) os funcionários civis e militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até trinta (30) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de cinco (5) a vinte (20) por cento do salário-mínimo da região de sua residência, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no artigo 395.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I — inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empregar-se nêles;

II — receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público civil ou militar, autárquico ou de sociedade de economia mista, bem como de fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvençionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III — participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios;

IV — obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo federal, estadual ou municipal, ou de cuja administração estes participem e com essas entidades celebrar contratos;

V — obter passaporte ou carteira de identidade;

VI — renovar matrícula em estabelecimento oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII — praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de dezoito (18) anos, salvo os excepcionados nos artigos 5º e 6º, inciso I, sem a prova de haverem requerido alistamento, não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§ 3º Quando se tratar de firma ou empréstimo, o disposto neste artigo aplica-se aos diretores.

Art. 8º O brasileiro nato que não houver requerido o alistamento até os dezenove (19) anos, ou o naturalizado que não o fizer até um (1) ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de cinco por cento (5%) de um salário-mínimo a três (3) salários-mínimos respeitando, nascida, pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de seu eleitoral, inutilizado no próprio requerimento.

§ 1º O processo de inscrição não terá anomia enquanto não for pagada a multa e, se o abistendo se recusar a pagar no ato ou não o fizer no prazo de trinta (30) dias, será cobrada na forma prevista no artigo 395.

§ 2º Não se aplica a multa referida neste artigo a todos os que se alistarem dentro de um ano da vigência desta lei.

Art. 9º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos artigos 7º e 8º incorrerão na multa de um (1) a três (3) salários-mínimos respeitando de suspensão disciplinar até trinta (30) dias.

Art. 10. O Juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados, nos termos dos artigos 5º e 6º, inciso I, documento que os isentem das sanções legais.

Art. 11. O eleitor que não votar, não tendo pago a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação da justiça eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juiz da zona em que estiver.

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor querer agravar que o Juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juiz da inscrição.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de serviços eleitorais inutilizados no próprio requerimento, o Juiz comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

Parte Segunda

DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I — o Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;

II — um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na Capital de Territórios;

III — Juntas Eleitorais;

IV — Juízes Eleitorais.

Art. 13. Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos contados sem interrupção inclusive por motivo de licença, férias ou licença especial, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, exceto no caso do art. 16.

Art. 14. Os juízes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na justiça comum, ficarão automaticamente afastados da justiça eleitoral pelo tempo correspondente.

Art. 15. Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 16. Da homologação da respectiva convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderá servir como juiz nos Tribunais Eleitorais ou como juiz eleitoral o cônjugue, parente consanguíneo, legítimo ou ilegítimo, ou afim até segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição, bem como o Governador do Estado.

Parágrafo único. O tempo de afastamento, por força deste artigo, será descontado na contagem do primeiro biênio, para efeito de recondução.

TÍTULO I

Do Tribunal Superior

Art. 17. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois (2) juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois (2) juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus Ministros;

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre seus desembargadores.

II — Por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A nomeação, pelo Presidente da República, de juízes da categoria de juristas, deverá ser feita dentro dos trinta dias do recebimento da lista tríplice enviada pelo Supremo Tribunal Federal, dela não podendo participar nome de magistrado aposentado nem jurista que, a menos de 4 anos tenha sido membro de diretório político, disputado ou exercido cargo eletivo.

§ 2º Respeitado o direito de recusa, previamente manifestado, considerar-se-á reconduzido o juiz a quem, decorrido o prazo do parágrafo anterior, não fôr dado substituto, desde que seu nome figure na lista tríplice.

§ 3º Não poderão fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, ou parente por afinidade, excluindo-se na ocorrência do impedimento o que tiver sido escolhido por último.

§ 4º A nomeação de que trata o inciso II deste artigo, não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*, que seja diretor, proprietário ou sócio de concessionária de serviço público ou de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública.

Art. 18. O Tribunal Superior elegerá para seu Presidente um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência e para Corregedor Geral da Justiça Eleitoral, um de seus membros.

§ 1º As atribuições do Corregedor Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor Geral se locomostrará para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

I — por determinação do Tribunal Superior;

II — a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — a requerimento de parte do candidato, deferido pelo Tribunal Superior;

IV — sempre que entender necessário.

§ 3º Os provimentos emanados da Corregedoria Geral vinculam os Corregedores Regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 19 Exercerá as funções do Procurador Geral junto ao Tribunal Superior, o Procurador Geral da República, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal.

Parágrafo único. O Procurador Geral poderá designar outros membros do Ministério Pùblico da União com exercício no Distrito Federal e sem prejuízo das respectivas funções para auxiliá-lo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, onde não poderão ter assento.

Art. 20. O Tribunal Superior deliberará por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, na interpretação da legislação eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, bem como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto.

Art. 21 Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arquir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador Geral ou de funcionário de sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil ou penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante processo previsto em regimento.

Parágrafo único. Será legítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe em aceitação do arguido.

Art. 22 Os Tribunais Eleitorais e os juízes eleitorais devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior.

Art. 23 Compete ao Tribunal Superior:

I — Processar e julgar originariamente:

a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, de Diretórios Nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;

b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de Estados diferentes;

c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador-Geral e aos funcionários de sua Secretaria;

d) os crimes eleitorais e os comuns que ficas forem conexos, cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais;

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição dos diplomas na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;

h) os pedidos de desforramento dos feitos não决ídos nos Tribunais Regionais dentro de trinta (30) dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato ou parte interessada;

II — julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 309, inclusive os que versarem matéria administrativa.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrevogáveis, salvo nos casos do art. 305.

Art. 24. Compete, ainda, ao Tribunal Superior:

I — elaborar seu Regimento Interno;

II — organizar sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Poder Legislativo a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, prevenindo-os na forma da lei;

III — conceder aos seus membros licença, férias e afastamento do exercício dos cargos efetivos;

IV — aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juízes dos Tribunais Regionais;

V — propor ao Poder Legislativo a criação de Tribunal Regional na Capital de qualquer dos Territórios;

VI — propor ao Poder Legislativo o aumento até nove (9) do número de juízes de qualquer Tribunal Eleitoral indicando a forma desse aumento;

VII — fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores e Deputados Federais, quando não o tiverem sido por dispositivo constitucional ou legal;

VIII — aprovar a divisão dos Estados e Territórios em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;

IX — expedir instruções que julgar convenientes à execução desse Código;

X — fixar a diária do Corregedor-Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

XI — enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça, nos termos do art. 26;

XII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

XIII — autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados e nos Territórios em que essa providência for solicitada pelo respectivo Tribunal Regional;

XIV — requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem e, desde que requerida por estes, para garantir a votação e a apuração;

XV — organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;

XVI — revisitar funcionários da União e do Distrito Federal, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

XVII — publicar um boletim eleitoral;

XVIII — apurar, com os resultados parciais obtidos pelos Tribunais Regionais, as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República;

XIX — tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Art. 25. Compete ao Procurador-Geral, como Chefe do Ministério Pùblico Eleitoral:

I — assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

II — exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal Superior;

III — oficiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal Superior;

IV — manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal Superior, quando solicitada a sua audiência por qualquer dos juízes ou por iniciativa sua, se entender necessário;

V — defender a jurisdição do Tribunal Superior;

VI — representar ao Tribunal Superior sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;

VII — requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII — expedir instruções aos órgãos do Ministério Pùblico junto aos Tribunais Regionais;

IX — acompanhar, quando solicitado, o Corregedor-Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

TÍTULO II

Do Tribunais Regionais

Art. 26. Os Tribunais Regionais compõem-se-ão:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de três (3) juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre os seus membros;

b) de dois (2) juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre os juízes de Direito;

II — por nomeação do Presidente da República de dois (2) dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior.

§ 2º A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado, nem de jurista que, a menos de quatro anos, tenha sido membro de diretório político, disputado ou exercido cargo eleito na circunscrição.

§ 3º Recebidas as indicações, o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, pedindo os partidos no prazo de cinco (5) dias impugná-la com fundamento em incompatibilidade.

§ 4º Se a impugnação fôr julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

§ 5º Não havendo impugnação ou desrespeitada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para nomeação.

§ 6º A nomeação pelo Presidente da República de juízes da categoria de juristas deverá ser feita dentro de trinta (30) dias do recebimento da lista.

§ 7º Respeitado o direito de recusa, previamente manifestado, considerar-se-á reconduzido o juiz a quem, decorrido o prazo de parágrafo anterior,

não se der substituto, desde que o seu nome conste da lista tríplice.

§ 8º Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja o vínculo legitímo ou ilegítimo, excluindo-se, neste caso, a que tiver sido escolhida por último.

§ 9º A nomeação de que trata o inciso II, deste artigo, não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 17, § 4º.

Art. 27. O número de juizes dos Tribunais Regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove (9), mediante proposta do Tribunal Superior e na forma por ele sugerida.

Art. 28. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por estes dentre os três (3) Desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro Desembargador será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral.

§ 1º As atribuições do Corregedor Regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

§ 2º No desempenho de suas atribuições, o Corregedor Regional Eleitoral se locomoverá para as Zonas eleitorais nos seguintes casos:

I — por determinação do Tribunal Superior ou do Tribunal Regional;

II — a pedido dos juizes eleitorais;

III — a requerimento de partido ou candidato, deferido pelo Tribunal Regional;

IV — sempre que entender necessário.

Art. 29. Servirão como Procurador Regional junto a cada Tribunal Regional, o Procurador da República no respectivo Estado, e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador-Geral da República.

§ 1º Havendo mais de um Procurador da República no Estado, cada um deles, por designação do Procurador-Geral da República, servirá por dois (2) anos, para assegurar a rotatividade.

§ 2º No Distrito Federal, obedecidos os requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, o Procurador Regional Eleitoral será um dos Procuradores da República de 1ª categoria.

§ 3º Substituirá o Procurador Regional, em suas faltas ou impedimentos, o seu substituto legal.

§ 4º Compete aos Procuradores Regionais exercer, perante os Tribunais Regionais, junto aos quais servirem, as atribuições do Procurador-Geral.

§ 5º Mediante prévia autorização do Procurador-Geral, poderão os Procuradores Regionais requisitar, em lista de cinco nomes, que poderá ser reduzida a fim de que novas sejam apresentadas, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo êstes, peremptoriamente nas sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 30. Os Tribunais Regionais deliberarão por maioria de voto, em sessão plenária, com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º No caso de impedimento e não comparecimento quaisquer, será o membro do Tribunal Regional substituído por cativeiro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

§ 2º Perante o Tribunal Regional e com recurso voluntário para o Tribunal Superior, qualquer partido ou eleitor poderá argüir a suspeição de seus membros, do Procurador Regional ou de funcionário de sua Secretaria, assim como dos juizes e escri-

váes eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante processo previsto no regimento.

Art. 31. Compete aos Tribunais Regionais:

I — processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governador e ao Congresso Nacional e às Assembleias Legislativas;

b) os conflitos de jurisdição entre Juizes eleitorais do respectivo Estado;

c) a impetrar ou impedimento nos seus membros, ao Procurador Regional e aos funcionários de sua Secretaria, assim como aos juizes e escrivães eleitorais;

d) os crimes cometidos pelos juizes eleitorais;

e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juizes eleitorais, ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumar a violência, antes que o juiz competente possa prover sobre a impetracão;

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

g) os pedidos de desforramento dos feitos não decididos pelos juizes eleitorais em trinta (30) dias da sua conclusão para julgamento, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo, formulados por partido, candidato ou parte interessada;

II — julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos Juizes e Juntas Eleitorais;

b) das decisões dos juizes eleitorais que concederam ou denegaram habeas corpus ou mandado de segurança.

Parágrafo único — As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo nos casos do artigo 300.

Art. 32. Compete, ainda, aos Tribunais Regionais:

I — elaborar seu Regimento Interno;

II — organizar sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei e propor ao Poder Legislativo, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder aos seus membros e aos juizes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, subtraindo, quanto águas, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

IV — fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Juizes de Paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

V — constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

VI — indicar ao Tribunal Superior as zonas eleitorais ou círculos em que a contagem de votos deve ser feita pela lista receptora;

VII — apurar, com os resultados provisórios obtidos pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições para Governador e Vice-Governador, no Congresso Nacional e Assembleias Legislativas, expedindo os respectivos diplomas, bem como remetendo, dentro do prazo de dez (10) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;

VIII — responder, sobre matéria eleitoral, as consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido;

IX — dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior.

X — aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;

XI — nomear preparadores, uniformemente dentre nomes indicados pelos juizes eleitorais, para auxiliarem o alistamento eleitoral;

XII — requisitar força para o cumprimento da lei e de suas decisões, bem como solicitar ao Tribunal Superior força federal para garantir a votação e a apuração;

XIII — autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e dos Territórios, ao seu Presidente e, no interior, aos Juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais, para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço;

XIV — requisitar funcionários da União, e, ainda no Distrito Federal em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço;

XV — aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até trinta (30) dias aos juizes eleitorais, para converter a suspensão em perda correspondente a cinqüenta por cento do vencimento diário;

XVI — cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

XVII — determinar, em caso de urgência, providência para execução da lei na respectiva circunscrição;

XVIII — organizar o fichário dos eleitores do Estado;

XIX — suprimir os mapas parciais de apuração, sendo utilizados apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que número menor de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, devendo ser satisfeitos estes requisitos:

a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;

b) da decisão do Tribunal Regional de suprimir os mapas parciais de apuração, bem como da decisão do Tribunal Regional sobre o requerimento referido na letra a, dê-se, nesse caso, qualquer candidato ou partido poderá, dentro de trés (3) dias, recorrer ao Tribunal Superior, que decidirá em cinco (5) dias;

c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até trés (6) meses antes da data das eleições;

d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;

e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração, a fim de que estes atendam às particularidades locais, encaminhando o modelo que aprovar, acompanhado das sugestões ou implicações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior.

Art. 33. Instalado numa Território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar.

TÍTULO III

Dos Juízes Eleitorais

Art. 34. Cabe a jurisdição de uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal, que goze das prerrogativas do artigo 25, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas a quem incumbe o serviço eleitoral.

Art. 35. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o juiz eleitoral indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de dois (2) anos.

§ 1º Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório e o candidato a cargo eleutivo, bem como os respectivos cônjuges e parentes consanguíneos até o segundo grau, inclusive, legítimos ou ilegítimos bem como os afins, e, ainda, os parentes nas mesmas condições, do Governador, Prefeito e Secretários de Estado.

§ 2º O escrivão eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela Lei de Organização Judiciária Estadual.

Art. 36. Os juízes despacharão todos os dias na sede de sua zona eleitoral.

Art. 37. Compete aos juízes eleitorais:

I — cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Tribunal Regional;

II — processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

III — decidir habeas corpus e mandados de segurança, em matéria eleitoral, desde que a competência não esteja atribuída, privativamente, à instância superior;

IV — fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e pronto do serviço eleitoral;

V — tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas, verificá-las ou não escutá-las, reduzindo-as a termo e determinando as providências que cada caso exigir;

VI — indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça, que deva ter o anexo da escrivania eleitoral;

VII — representar sobre a necessidade de nomeação dos preparadores para auxiliarem o alistamento eleitoral, indicando os nomes dos eleitados que devam ser nomeados;

VIII — dirigir os processos eleitorais e ordenar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX — expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X — dividir a zona em seções eleitorais;

XI — mandar organizar, em ordem alfabética, a relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

XII — ordenar o registro e a realização do registro dos candidatos em cada seção, para remessa ao Tribunal Regional;

XIII — designar, até setenta (60) dias antes das eleições, os locais das seções;

XIV — nomear, sessenta (60) dias antes da eleição, em audiência pública anualizada com pelo menos cinquenta (50) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;

XV — instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

XVI — providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

XVII — tomar todas as providências a seu alcance para evitar vício e fraude nas eleições;

XVIII — fornecer aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, certificado que os isente das sanções legais;

XIX — comunicar, por telegrama ou ofício, até às doze (12) horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e, por ofício, aos delegados de partido, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

TÍTULO IV

Das Juntas Eleitorais

Art. 38. Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de dois (2) ou quatro cidadãos de notória idoneidade.

§ 1º Os membros das juntas eleitorais serão nomeados sessenta (60) dias antes das eleições, depois da aprovação do Tribunal Regional, pelo Presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.

§ 2º Até dez (10) dias antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais serão publicados na imprensa oficial do Estado e por edital afixado na sede do cartório eleitoral, podendo qualquer partido impugnar as indicações em petição fundamentada no prazo de cinco (5) dias contados da publicação.

§ 3º Não podem ser nomeados membros das juntas eleitorais, escrutinadores ou auxiliares:

I — os candidatos e seus parentes, por consangüinidade até o segundo grau, inclusive, legítimos ou ilegítimos, ou por afinidade, bem como os respectivos cônjuges;

II — os membros de diretórios, cujos nomes tenham sido oficialmente publicados, bem como os respectivos cônjuges;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral.

Art. 39. Poderão ser organizadas tantas juntas eleitorais, quantas permitir o número de juízes de direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição Federal, mesmo que não sejam juízes eleitorais.

Parágrafo único. Nas em que tiver de ser organizada mais de uma junta ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará juízes de direito da mesma ou de outras comarcas, para presidirem às juntas eleitorais.

Art. 40. Ao Presidente da junta eleitoral é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos.

§ 1º É obrigatória essa nomeação, sempre que houver mais de 10 (dez) turmas a apurar.

§ 2º Na hipótese de desdobramento da junta eleitoral em turmas, o respectivo Presidente nomeará um (1) escrutinador para servir como secretário de cada turma.

§ 3º Além do secretário a que se refere o parágrafo anterior, será de-

signado pelo Presidente da junta eleitoral um (1) escrutinador para secretário-geral, competindo-lhe:

I — lavrar as atas;

II — tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão;

III — totalizar os votos apurados.

Art. 41. Até trinta (30) dias antes da eleição, o Presidente da junta eleitoral comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado na imprensa ou afixado no cartório eleitoral, podendo qualquer partido ou candidato oferecer impugnação motivada, no prazo de três (3) dias.

Art. 42. Compete à junta eleitoral:

I — apurar, no prazo de dez (10) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob sua jurisdição;

II — resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III — expedir os boletins de apuração, mencionados no art. 189.

IV — expedir diplomas aos eleitos para cargos municipais.

Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma junta eleitoral, a expedição dos diplomas será feita pela que fôr presidida pelo juiz eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição.

Art. 43. Nas zonas eleitorais em que fôr autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete à junta eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 203

Parte Terceira

DO ALISTAMENTO

TÍTULO I

Da Qualificação e da inscrição

Art. 44. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qual quer delas, a sua opção.

Art. 45. O alistando apresenta em cartório ou local previamente designado, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior.

Art. 46. O requerimento, acompanhado de três retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

I — carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal, dos Estados ou dos Territórios;

II — certificado de quitação com o serviço militar;

III — certidão de idade ou de casamento, extraída do registro civil;

IV — instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários a sua qualificação;

V — documento do qual se infira a nacionalidade brasileira originária ou adquirida, do requerente, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação.

Parágrafo único. Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem e de maneira legível.

Art. 47. O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo a fórmula e respectivos documentos, determinará

que o alistando date e assine a petição e, ato contínuo, atestará terem sido a data e a assinatura lançadas na sua presença, sob as penas do art. 378 se o fizerem em falso; — guido, tomará a fórmula e a respectiva na "fórmula individual de votação", e nas duas vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento.

§ 1º. O requerimento será submetido ao despacho do juiz nas quarenta e oito horas seguintes.

§ 2º Poderá o Juiz, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova, ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença.

§ 3º Se se trair de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz para isso prazo razoável.

§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo. O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o juiz que não o fizer na multa de 1 a 5 salários-mínimos regionais na qual incorrerão ainda o escrivão, funcionário designado ou preparador se responsáveis, bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja assinatura não for idêntica a do requerimento de inscrição e do recibo.

§ 5º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo juiz eleitoral.

§ 6º. Quinzenalmente, o Juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 7º. Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, cabrá recurso interposto pelo alistando e do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido ou candidato.

§ 8º Os recursos referidos no parágrafo anterior, serão julgados pelo Tribunal Regional, dentro de cinco dias.

§ 9º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a "fórmula individual de votação", assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções do art. 335.

§ 10. No caso do indeferimento do pedido, o cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as fotografias e o documento com que houver instruído seu requerimento, salvo o caso de suspeita de fraude, em que os mesmos constituam elemento de prova.

§ 11. O título eleitoral e a "fórmula individual de votação", somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do artigo 335.

§ 12. É obrigatória a remessa ao Tribunal Regional da ficha do eleitor, após a expedição do seu título.

Art. 48. As folhas individuais de votação e os títulos eleitorais serão confeccionados de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º. Da folha individual de votação e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localizada no distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte.

§ 2º As folhas individuais de votação serão conservadas em pasta, uma para cada seção eleitoral. Remetidas, por ocasião das eleições às mesas receptoras serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às juntas eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

§ 3º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

I — se se transferir de zona ou de município, hipótese em que deverá requerer transferência;

II — se, até cem (100) dias antes da eleição, provar, perante o juiz eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na "fórmula individual de votação" e no título eleitoral, para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

§ 4º O eleitor poderá, a qualquer tempo, solicitar ao Juiz Eleitoral, se proceda a devida retificação em seu título eleitoral ou em sua folha individual de votação, quando ali constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder sua residência.

§ 5º O título eleitoral servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. Uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora, servirá também de prova de haver o eleitor votado.

Art. 49. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas, gratuitamente, segundo a ordem cronológica dos pedidos apresentados em cartório pelos alistados ou pelos delegados de partido.

§ 1º Em cada Cartório de Registro Civil, haverá um livro especial, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, onde o cidadão, ou o delegado do partido, deixará expresso o pedido de certidão, para fins eleitorais, datando-o.

§ 2º O escrivão, dentro de quinze (15) dias da data do pedido, concederá a certidão, ou justificará, perante o Juiz Eleitoral, por que deixa de fazê-lo.

§ 3º A infração ao disposto neste artigo, sujeitará o escrivão às penas do art. 318.

Art. 50. O empregado, mediante comunicação com quarenta e oito horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a dois dias, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência.

Art. 51. Os cegos alfabetizados pelo sistema "Braille", que reunirem as devidas condições de alistamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a apostação do nome com as letras do alfabeto.

§ 1º De forma idêntica, serão assinadas a folha individual de votação e as vias do título eleitoral.

§ 2º Esses atos serão feitos na presença também de funcionário de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, convededor do sistema "Braille", que subscreverá, com o escrivão ou funcionário designado, a seguinte declaração a ser lida no modelo de requerimento: — "Atestamos que a presente fórmula

bem como a fórmula individual de votação e vias do título eleitoral foram subscritas pelo próprio, em nossa presença."

Art. 52. O juiz eleitoral providenciará para que se proceda ao alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando, previamente dia e hora para tal fim, podendo se inscrever, na zona eleitoral correspondente todos os cegos do município.

§ 1º Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados na mesma seção da respectiva zona.

§ 2º Se, no alistamento realizado na forma prevista neste artigo, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com a inclusão de outros, ainda que não sejam cegos.

Art. 53. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos, os doentes nêles internados podem ser ali alistados eleitores.

CAPÍTULO I

DA SEGUNDA VIA

Art. 54. No caso de perda ou extravio de seu título eleitoral, requererá o eleitor ao juiz eleitoral do seu domicílio eleitoral, até quinze dias antes da eleição, que lhe expêça segunda via.

§ 1º O pedido de segunda via será apresentado em cartório, pessoalmente, pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de inutilização ou dilaceração, com a 1ª via do título eleitoral.

§ 2º No caso de perda ou extravio do título, o juiz, após receber o requerimento e seguirá fará publicar, pelo prazo de cinco (5) dias, pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda, e do requerimento de segunda via, deferindo o pedido, findo este prazo, se não houver impugnação.

Art. 55. Se o eleitor estiver fora de seu domicílio eleitoral, poderá requerer a segunda via ao juiz da zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou na em que requereu.

§ 1º O requerimento, acompanhado de um novo título assinado pelo eleitor, na presença do escrivão, ou de funcionário designado, e de uma fotografia, será encaminhado ao juiz eleitoral da zona do eleitor.

§ 2º Antes de processar o pedido, na forma prevista no artigo anterior, o juiz eleitoral determinará que se confira a assinatura constante do novo título eleitoral com a da fórmula individual de votação, ou do requerimento de inscrição.

§ 3º Deferido o pedido, o título eleitoral será enviado ao juiz eleitoral da zona que remeteu o requerimento, caso o eleitor haja solicitado essa providência, ou ficará em cartório, aguardando que o interessado o procure.

§ 4º O pedido de segunda via, formulado nos termos deste artigo, só poderá ser recebido até sessenta (60) dias antes do pleito.

Art. 56. Sómente será expedida a segunda via ao eleitor que estiver quite com a justiça eleitoral, exigindo-se, para o que foi multado e não liquidou a dívida, o prévio pagamento, através de sôlo eleitoral inutilizado nos autos.

Art. 57. Sempre que fôr expedida segunda via será anotado o fato na fórmula individual de votação.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 58. Em caso de mudança de domicílio eleitoral cabe ao eleitor requerer ao juiz eleitoral do novo domicílio sua transferência, juntando o título eleitoral anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfazendo as seguintes exigências:

I — entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até cem (100) dias antes da data da eleição;

II — transcorrência de, pelo menos, um (1) ano da inscrição primitiva;

III — residência mínima de três (3) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por meios convincentes.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

Art. 59. No caso de perda ou extravio do título eleitoral, declarado esse fato na petição de transferência, o juiz eleitoral do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará por telegrama, ou à falta de telegrafo, por outra via, a confirmação do eleitor à zona eleitoral onde o requerente se achava inscrito.

§ 1º O juiz eleitoral do antigo domicílio, no prazo de cinco (5) dias responderá por telegrama ou fôrme, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.

§ 2º A informação mencionada no parágrafo anterior, suprirá a falta do título eleitoral extraviado ou perdido, para o efeito de transferência, devendo fazer parte integrante do processo.

Art. 60. Os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral serão publicados, até o prazo máximo de dez dias de sua entrada em cartório, pela imprensa, onde houver, ou por editais, afixados no cartório eleitoral.

§ 1º Transcorrido o prazo acima mencionado, será publicado pela mesma forma anterior durante cinco (5) dias o despacho do juiz eleitoral negando ou deferindo o pedido.

§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três (3) dias, o eleitor que requereu a transferência, sendo a mesma negada, tendo também competência para fazê-lo delegado de partido ou candidato, quando o pedido fôr deferido.

§ 3º Dentro de cinco (5) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá de recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 61. Expedido o novo título eleitoral, o juiz eleitoral comunicará a transferência ao Tribunal Regional, no prazo de dez (10) dias, enviando-lhe o título eleitoral, se houver, ou o documento a que se refere o § 1º do Art. 59.

§ 1º Na mesma data comunicará ao juiz eleitoral da zona de origem, a concessão da transferência e requisitará a fórmula individual de votação.

§ 2º Na nova fórmula individual de votação ficará consignado na coluna destinada a "anotações", que a inscrição foi obtida por transferência, e de acordo com os elementos constantes do título eleitoral primitivo, qual o último pleito em que o eleitor transferido votou. Essa anotação constará, também, de seu título eleitoral.

§ 3º O processo de transferência só será arquivado após o recebimento da fórmula individual de votação da zona de origem, que dele ficará constando, devidamente inutilizada, mediante aposição de carimbo à tinta vermelha.

§ 4º No caso de transferência de município ou distrito, dentro da mesma zona, deferido o pedido, o juiz determinará a transposição da fórmula individual de votação para a pasta correspondente ao novo domicílio, a anotação de mudança no título eleitoral e comunicará ao Tribunal Regional, para a necessária averbação na ficha do eleitor.

Art. 62. Na zona de origem, recebida do juiz eleitoral do novo município a comunicação da transferência, o juiz eleitoral tomará as seguintes providências:

I — determinará o cancelamento da inscrição do transferido e a remessa, dentro de três (3) dias, da fórmula individual de votação ao juiz requisitante;

II — ordenará a retirada do fôrme da segunda parte do título eleitoral;

III — comunicará o cancelamento ao Tribunal Eleitoral a que estiver subordinado, que fará a devida anotação na ficha de seus arquivos;

IV — se o eleitor havia assinado fôrme de registro de partido, comunicará ao juiz eleitoral do novo município, e, ainda, ao Tribunal Regional, se a transferência foi concedida para outro Estado.

Art. 63. O eleitor transferido não poderá votar no novo município eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.

Art. 64. Sómente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.

§ 1º Se o requerente não instruir o pedido de transferência com o título eleitoral anterior, o juiz do novo município, ao solicitar informação acerca da zona de origem, indagará se o eleitor está quite com a Justiça Eleitoral, ou, não o estando, qual a importância da multa imposta e não paga.

§ 2º Instruído o pedido com o título eleitoral e verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o juiz eleitoral do novo município solicitará informações sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, decidindo-se pelo pagamento do máximo previsto.

§ 3º O pagamento da multa, em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, será comunicado ao juiz de origem, para as necessárias anotações.

CAITULO III

DOS PREPARADORES

Art. 65. Os Tribunais Regionais Eleitorais nomearão preparadores para auxiliar o alistamento:

I — para as sedes das zonas eleitorais que estejam vagas;

II — para as sedes das comarcas, termos e municípios que não forem sede de zonas;

III — para as sedes dos distritos judiciários ou municipais;

IV — para os povoados distantes mais de 5 km da sede da zona ou de difícil acesso, onde residam no mínimo 100 pessoas em condições de se inscreverem eleitores;

§ 1º Os preparadores serão nomeados por indicação do Juiz Eleitoral, mesmo que a nomeação haja sido requerida por partido ou candidato.

§ 2º O Juiz Eleitoral deverá indicar, de preferência, autoridades judiciárias locais que gozem, pelo menos, de garantia de estabilidade, mesmo por tempo determinado, e na sua falta, pessoa entre as de melhor reputação e independência na localidade.

§ 3º Não poderão servir como preparadores:

I — os juizes de paz ou desembargadores, ainda, a autoridade judiciária correspondente, de acordo com a Organização Judiciária do Estado;

II — os membros do Diretório de partido e os candidatos a cargos eleitorais, bem como os respectivos cônjuges e parentes, legítimos ou ilegítimos, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive;

III — as autoridades policiais e os funcionários livremente demissíveis;

IV — os membros do Poder Executivo e do Poder Legislativo, federal, estadual e municipal, os respectivos vice ou suplentes, bem como os cônjuges ou parentes consanguíneos, legítimos ou ilegítimos, até o 2º grau e os afins.

§ 4º Os nomes indicados pelo juiz eleitoral para preparadores, deverão ser publicados na imprensa oficial e em edital afixado no Cartório Eleitoral, podendo, dentro de cinco (5) dias, por parte dos partidos ou candidatos, haver impugnação, que o Tribunal Regional decidirá antes de fazer as nomeações, devendo pedir ao juiz eleitoral novos nomes, se fôr julgada procedente a impugnação.

Art. 66. Compete ao preparador:

I — auxiliar, em geral, o alistamento eleitoral, cumprindo as determinações do juiz eleitoral da respectiva zona;

II — receber do eleitor a fórmula do requerimento de alistamento e tomar-lhe a data e assinatura;

III — atestar terem sido a data e a assinatura lançadas na sua preseça;

IV — colher, na fórmula individual de votação e nas vias do título eleitoral, a assinatura do alistando;

V — receber e examinar os documentos apresentados pelo eleitor, e dar-lhe recibo, não podendo devolver qualquer documento antes de deferido o pedido pelo juiz;

VI — autuar o pedido de inscrição ou transferência com os documentos que o instruirem e encaminhar os autos ao juiz eleitoral, para os devidos fins, no prazo de quarenta e oito horas, contados do recebimento do pedido;

VII — fazer a entrega do título eleitoral ao eleitor ou a quem lhe apresentar o recibo a que se refere o art. 47 observado o disposto no § 4º do referido artigo;

VIII — encaminhar, devidamente informadas, ao juiz eleitoral, dentro de vinte e quatro horas, as impugnações que lhe forem apresentadas e também os requerimentos de qualquer natureza, dirigidos àquela autoridade por delegado de partido ou eleitor;

IX — praticar todos os atos que as Instruções do Tribunal Superior para o alistamento atribuam ao Escrivão Eleitoral.

Parágrafo único. O preparador receberá a gratificação correspondente a uma hora de salário-mínimo local por processo preparado, paga pelo Tribunal Regional, à vista de relação visada pelo juiz eleitoral da respectiva zona.

Art. 67. Qualquer eleitor ou delegado de partido poderá representar ao Tribunal Regional, diretamente ou por intermédio do juiz eleitoral da zona, contra os atos do preparador.

§ 1º A representação, uma vez tomada por termo, se verbal, e autuada, será encaminhada ao Tribunal Regional, devidamente informada pelo juiz eleitoral, depois de ouvido o preparador.

§ 2º Tratando-se de representação encaminhada diretamente ao Tribunal Regional, poderá este, se entender

necessário, mandar ouvir o preparador e pedir informações ao juiz eleitoral.

§ 3º Julgada procedente a representação, será o preparador deslegitimado de suas funções, sem prejuízo da apuração da responsabilidade pelos crimes eleitorais que houver praticado.

Art. 68. Os preparadores só podem exercer suas atribuições na sede da localidade para a qual foram designados, sendo-lhes vedado se locomoverem para funcionar em outros pontos, ainda que dentro do território da mesma localidade, ou receberem requerimentos de alistados que não residam no local.

CAPÍTULO IV DOS DELEGADOS DE PARTIDO PLENARIA O ALISTAMENTO

Art. 69. É lícito aos partidos políticos, por seus delegados:

I — acompanhar os processos de inscrição;

II — promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa de eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

III — examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo díles tirar cópia ou fotocópia.

§ 1º Perante o juiz eleitoral, cada partido poderá nomear três (3) delegados.

§ 2º Perante os preparadores, cada partido poderá nomear até dois delegados, que assistam e fiscalizem seus atos.

§ 3º Os delegados a que se referem este artigo serão registrados perante os juizes eleitorais, a requerimento do presidente do Diretório Municipal.

§ 4º O delegado credenciado junto ao Tribunal Regional poderá representar o partido junto a qualquer juiz ou preparador do Estado, assim como o delegado credenciado perante o Tribunal Superior, poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, juiz ou preparador.

CAPÍTULO V DO ENCERRAMENTO DO ALISTAMENTO

Art. 70. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cem (100) dias anteriores à data da eleição.

Art. 71. Em audiência pública, que se realizará às 14 horas do vinte e nono (29º) dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até às 18 (dezoito) horas do dia anterior, o que comunicará imediatamente ao Tribunal Regional, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente fixado no lugar próprio do juiz e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nêle, os nomes dos cinco (5) últimos eleitores inscritos e os nomes dos respectivos titulares, fornecendo aos diretórios municipais cópia autêntica desse edital.

§ 1º Na mesma data, será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional, do edital e da cópia desse fornecida aos diretórios municipais e da publicação da imprensa, os nomes dos cinco (5) últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e os números dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º O despacho de pedido de inscrição, transferência ou segunda via proferido após esgotado o prazo legal ou o não cumprimento das determinações contidas neste artigo, sujeita o juiz eleitoral às penas do artigo 315.

Art. 72. Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência, serão entregues até trinta (30) dias antes da eleição.

Parágrafo único. A segunda via poderá ser entregue ao eleitor até 5 dias antes do pleito.

Art. 73. O alistamento reabrir-se-á em cada zona, logo que sejam concluídos os trabalhos de sua junta eleitoral.

TÍTULO II

DO CANCELAMENTO E DA EXCLUSÃO

Art. 74. São causas de cancelamento:

I — infração dos artigos 5º e 44;

II — suspensão ou perda dos direitos políticos;

III — pluralidade de inscrição;

IV — falecimento do eleitor;

V — deixar de votar, sem motivo justificado, em três (3) eleições gerais sucessivas;

§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida *ex officio*, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

§ 2º No caso de ser algum cidadão maior de dezoito (18) anos privado temporariamente ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o condenado.

§ 3º Os oficiais de registro civil, sob as penas do artigo 317, enviarão, até o dia quinze (15) de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

Art. 75. Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente.

Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

Art. 76. No caso de exclusão, a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido.

Art. 77. A exclusão será mandada processar *ex officio* pelo juiz eleitoral, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas de cancelamento.

Art. 78. O Tribunal Regional, tomando conhecimento através de seu fichário, da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma zona sob sua jurisdição, comunicará o fato ao juiz eleitoral competente para o cancelamento, que de preferência deverá recuar:

I — na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral;

II — naquela cujo título eleitoral não haja sido entregue ao eleitor;

III — naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;

IV — na mais antiga.

Art. 79. Qualquer irregularidade devidamente de exclusão será comunicada por escrito e só iniciativa de qualquer interessado ao juiz eleitoral, que observará o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 80. O juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

I — mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruem;

II — fará publicar edital, com prazo de dez (10) dias, para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de cinco (5) dias;

III — considera dilação trorátria de cinco (5) a dez (10) dias, se requerido;

IV — decidirá no prazo da ciência (5) dias.

Art. 81. Determinado, por sentença, o cancelamento, o cartório tomará as seguintes providências:

I — redará, da respectiva pasta, a folha de votação, registrará a ocorrência no local próprio para "Anotações", juntá-la-á ao processo de cancelamento;

II — registrará a ocorrência na folha de "Observações" no livro de inscrição;

III — excluirá dos fichários as respectivas fichas, colecionando-as à parte;

IV — anotará, de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação, para oportuno preenchimento dos mesmos;

V — comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional, para anotações no seu fichário.

Art. 82. No caso de exclusão por falecimento, tratando-se de fato notório, serão dispensadas as formalidades previstas nos incisos II e III, do artigo 80.

Art. 83. Da decisão do juiz eleitoral cabrá recurso no prazo de três (3) dias para o Tribunal Regional interposto pelo excluído, por delegado de partido, ou qualquer eleitor.

Art. 84. Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente sua qualificação e inscrição.

Art. 85. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a correição eleitoral e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as que subsidiariamente balizará o Tribunal Regional, com o cancelamento de ofício dos títulos que não forem apresentados à revisão.

Parte Quarta

DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I

DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 86. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Art. 87. A eleição do Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores dos Estados, Senadores e seus Suplentes, Deputado Federal nos Territórios, Prefeitos Municipais e Vice-Prefeitos e Juiz de Paz, será regida pelo sistema I.

Art. 88. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais será regida pelo sistema de representação proporcional, na forma desta Código.

Art. 89. A eleição para Deputados Federais, Senadores e Suplentes, Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores, Vice-Governadores e Deputados Estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

Art. 90. Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado, e, nas municipais, o respectivo município.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 91. Sómente poderão concorrer as eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum pedido de registro será admitido fora do período de seis (6) meses antes da data da eleição.

Art. 92. Não é permitido o registro de candidato, embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional e majoritário o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que lhe fixado nos respectivos estatutos.

Art. 93. Serão registrados:

I — no Tribunal Superior, os candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República;

II — nos Tribunais Regionais, os candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-Governador e Deputado Estadual;

III — nos Juízos Eleitorais, os candidatos a Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz.

Art. 94. Sómente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizará a eleição.

§ 1º Não havendo Diretório Municipal, os candidatos locais poderão ser registrados por um Delegado do Partido designado pelo Diretório Regional, após a escolha desses candidatos, feita pela Convocação partidária, convocada pelo referido delegado.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior sómente se aplicará nos casos em que o Diretório Municipal tenha renunciado ou sido dissolvido dentro dos 6 meses anteriores ao término do prazo de registro.

§ 3º Aplica-se o disposto nos parágrafos anteriores, no que couber, nos casos de renúncia ou dissolução dos Diretórios Regionais.

Art. 95. O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e seu suplente, e, nos Territórios, Deputado Federal e respectivo suplente, far-se-á sempre em chapa única e indissolúvel, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

Art. 96. Para as eleições que obedecem ao sistema de representação proporcional, cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher.

Parágrafo único. Poderão, ainda, os Partidos indicar um terço a mais de candidatos, desprezada a fração:

I — para a Câmara dos Deputados e Câmaras Municipais, se o número de lugares não excede de 35;

II — para as Assembleias Legislativas, se o número de lugares não excede de 75.

Art. 97. O prazo para entrada em cartório do requerimento do registro de candidato a cargo eleutivo termina, impreteravelmente, às dezoito (18) horas do nono dia (9º) da anterior à data marcada para a eleição.

§ 1º Até o setenta e nono (79º) dia anterior à data marcada para a eleição, todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados, e, nos (10) dias seguintes, as sentenças ou acórdãos devem estar lavrados, assinados e publicados.

§ 2º Se a decisão não for publicada no prazo fixado no parágrafo anterior, a parte interessada poderá re-

correr independentemente de publicação.

§ 3º Nesse caso, se se tratar de eleição municipal, o Juiz eleitoral deverá apresentar a sentença no prazo de dois (2) dias, podendo o recorrente, nos dias (2) dias seguintes, aditar as razões do recurso; no caso de registro feito perante Tribunal, se o recorrido não apresentar o acordo no prazo de dois (2) dias, será designado outro recorrido, na ordem da votação, o qual deverá lavrar o acordo no prazo de três (3) dias, podendo o recorrente, nesse mesmo prazo, aditar as suas razões.

§ 4º O Tribunal Regional ou o Tribunal Superior, recebido o recurso mencionado no parágrafo anterior, devorá julgá-lo dentro de dez (10) dias imprestáveis.

Art. 93. O registro será promovido por devidado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária, e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído:

I — com cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;

II — com autorização do candidato em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

III — com o título eleitoral ou certidão fornecida pelo cartório eleitoral em que conste que o registrando é eleitor e está quite com a Justiça Eleitoral;

IV — com a prova de filiação partidária;

V — com folha corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (artigos 132, III e 133 da Constituição Federal).

§ 2º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao juiz eleitoral, ao Tribunal Regional ou ao Tribunal Superior, conforme a competência para registrá-lo.

Art. 93. O candidato poderá ser registrado sob o prenome ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade.

Art. 94. Será negado registro a candidato que, pública ou ostensivamente, faça parte ou seja adepto de partido político, cujo registro tenha sido cassado com fundamento no artigo 144, § 13, da Constituição Federal.

Art. 95. Protegido o requerimento do registro, o Presidente do Tribunal ou o juiz eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, fará publicar imediatamente edital para divulgação dos interessados.

§ 1º O edital será publicado na imprensa oficial, nas capitais e, nas demais zonas, afixado no cartório eleitoral.

§ 2º Da pedido de registro caberá, o prazo de dois (2) dias, a contar a publicação ou afixação do edital, impugnação articulada por parte do candidato ou de partido político.

§ 3º Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato ou na incidência deste no artigo 100, impugnar o pedido de registro dentro do mesmo prazo, oferecendo prova de alegado.

§ 4º Havendo impugnação, o partido requerente do registro e o candidato imputado terão vista dos autos, por trinta (30) dias, para falar em frente a mesma, feita a respectiva impugnação na forma do § 1º deste artigo.

Art. 96. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes con-

dições (Emenda Constitucional nº 9, artigo 3º):

I — o militar que tiver menos de cinco (5) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo efetivo, excluído do serviço ativo;

II — o militar em atividade, com cinco (5) ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo efetivo será excluído, temporariamente, do serviço ativo, como agredido, para maior de interesse particular;

III — o militar não excluído e que vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado.

Parágrafo único. O Juiz ou Tribunal que deferir o registro do militar candidato a cargo efetivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigatoriedade ao partido quando homologar-lhe, em convenção, a candidatura.

Art. 97. Nas eleições majoritárias, poderá qualquer partido registrar na mesma circunscrição candidato já por outro registrado, desde que o faça dentro do prazo legal e o outro partido e o candidato o consentam por escrito, observadas as exigências do artigo 93, § 1º, incisos I e II e § 2º.

Parágrafo único. A falta de consentimento expresso acarretará a anulação do registro indevidamente promovido, podendo o partido prejudicado promovê-lo ou recorrer da decisão.

Art. 98. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, deferidos todos os pedidos de registro, o Tribunal Regional ou o juiz eleitoral reservará para cada partido, por sorteio em sessão ou audiência pública, realizada na presença dos candidatos e delegados de partido uma série de números, a partir de cem (100).

§ 1º Na mesma sessão ou audiência, que deverá ser anunciada pela imprensa e comunicada aos partidos, serão sorteados os números que devem corresponder a cada candidato.

§ 2º Nas eleições para deputado federal e vereador, se o número de partidos não for superior a nove (9), a cada um corresponderá, obrigatoriamente, uma centena, devendo a numeração dos candidatos ser sorteada a partir da unidade, para que ao primeiro candidato do primeiro partido corresponda o número 101 (cento e um), do segundo partido duzentos e um (201), e assim sucessivamente.

§ 3º Concorrerão dez (10) ou mais partidos, a cada um corresponderá uma centena a partir de mil cento e um (1.101), de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre quatro algarismos, suprimindo-se a numeração correspondente à série dos mil e um (2.001) a dois mil e um (2.100), para reiniciar-se em dois mil e um (2.101), a partir do décimo partido.

§ 4º Na mesma sessão, o Tribunal Regional sorteiará a série correspondente aos delegados estaduais, observando, no que couber, as normas constantes dos parágrafos anteriores e de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre números de quatro algarismos.

§ 5º Após o sorteio efetuado nos termos deste artigo, os partidos conservarão as mesmas séries e os candidatos à eleição, o mesmo número.

Art. 99. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro, ficando, neste caso, referido para trinta (30) dias o prazo para convocação da convenção partidária destinada à escolha do substituto.

§ 1º Desse fato, o Presidente do

salvado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo candidato seja apresentado até sessenta (60) dias antes do pleito.

§ 2º Também poderá ser substituído observado o disposto neste artigo, o candidato que tiver o seu registro negado em virtude de impugnação julgada procedente.

§ 3º Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a faltar ou renunciar dentro do período mencionado no parágrafo anterior, o partido poderá constituir-lo. Se o registro do novo candidato estiver deferido até trinta (30) dias antes do pleito, sendo confeccionadas novas cédulas, caso contrário sendo utilizadas as impressões computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado.

§ 4º Considerar-se-á nulo o voto dado ao candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição, salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior, in fine.

§ 5º Nas eleições proporcionalmente ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ao substituto será atribuído o número anteriormente dado ao candidato cujo registro foi cancelado.

Art. 100. Os registros efetuados pelo Tribunal Superior serão imediatamente comunicados aos Tribunais Regionais e por estes aos Juízes eleitorais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais comunicarão também ao Tribunal Superior os registros efetuados por elas e pelos Juízes eleitorais.

CAPÍTULO II DO VOTO SECRETO

Art. 101. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I — uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior;

II — isolamento do eleitor em cabine indevidável para o só efeito de assinalar na cédula oficial o candidato de sua escolha ou escrever-lhe o nome ou o número, e, em seguida, fechar-lá;

III — verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das ruíricas;

IV — emprego de tinta que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas.

CAPÍTULO III DA CEDULA OFICIAL

Art. 102. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, espesso e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra e deverá conter:

I — para as eleições majoritárias, no lado direito os nomes dos candidatos à Presidência da República, Conselheiro de Estado e Senador ou Senadoras alinhados verticalmente por sorteio;

II — para as eleições proporcionais:

a) no lado esquerdo, as siglas partidárias alinhadas verticalmente, por sorteio;

b) duas linhas pontilhadas, cada uma delas em uma das circunfações — PARA DEPUTADO FEDERAL e PARA DEPUTADO ESTADUAL —

para que o eleitor possa escrever o nome ou o número do candidato de sua preferência.

§ 1º Havendo substituição de candidato nas eleições majoritárias, após o sorteio, o nome do substituto será impresso no lugar onde deveria figurar o do substituído.

§ 2º A cédula oficial será confecionada de maneira tal que, dobrada, resguardar o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-la.

Art. 103. Para as eleições municipais as cédulas conterão os nomes dos candidatos à Prefeitura e à Câmara Municipal, para que o eleitor escreva o nome ou número do candidato a Vereador de sua preferência, observadas no que couber, as normas constantes do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 104. Nas eleições regidas pelo sistema de representação proporcional não será permitida aliança de partidos.

Art. 105. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo número de eleitores a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. Contam-se como válidas os votos em branco para a determinação do quociente eleitoral.

Art. 106. Determina-se para cada partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração inferior a meio, equivalente a um.

Art. 107. Eleitora eleitos tantos candidatos registrados por um partido quanto o respectivo quociente partidário indica, na ordem da votação nominal que entra em terceiro resultado.

Art. 108. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observação das seguintes regras:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido fôr contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos.

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição de lugares os partidos que tiverem obtido o quociente eleitoral.

Art. 109. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato bairra mais tempo militante no partido. Se inaplicável o critério, eleito estará o que for indicado pelo partido.

Art. 110. Considerar-se-ão sujeitos à representação partidária:

I — os partidos vencidos sob a mesma legenda e não eleitos eleitoralmente;

II — em caso de empate na votação no ordenamento partidário, o tempo de filiação partidária, ou, se inaplicável o critério, o mais velho.

Art. 111. Na ocorrência de vaga, não haverá substituto nela, encerrada, far-se-á eleição, salvo se houverem dezoito ou mais votos para fundar a legislação.

CAPÍTULO V

DOS ATOS PROLEGÓMÉTICOS DA ELEIÇÃO

Art. 112. Até 75 (setenta e cinco) dias anteriores da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor ou transfiri-los, já devem estar definitivamente qualificados e os respectivos bairros eleitorais prontos para entrega, salvo os indeferidos pelo juiz eleitoral.

Parágrafo único. Será punido nos termos do artigo 317 o juiz eleitoral, o estrivão eleitoral, o preparador ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.

Art. 119. Os juizes eleitorais, sob pena de responsabilidade, comunicarão ao Tribunal Regional, até 30 (trinta) dias antes da data das eleições, o número de eleitores alistados.

Art. 120. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação através dos comunicados transmitidos em obediência ao disposto no art. 213, § 3º, pelo rádio e televisão, assim como por meio de cartazes afixados em lugares públicos, das siglas e dos nomes dos partidos e dos candidatos registrados, com indicação do partido a que pertencem, fazendo-o também com relação aos números sob que foram inscritos no caso dos candidatos a Deputado e Vereador.

CAPÍTULO I Das seções eleitorais

Art. 121. As seções eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo, desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

§ 2º Estará sujeita à pena de 5 a 10 vezes o salário-mínimo regional o Juiz que exceder o limite autorizado pelo Tribunal Regional.

§ 3º Nos povoados distantes mais de dez quilômetros da sede eleitoral e não situados em propriedade rural privada, desde que o requeiram mais de 200 eleitores e nêles exista prédio público, serão organizadas seções eleitorais.

§ 4º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não atingir o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos.

§ 5º O eleitor prejudicado na distribuição, poderá reclamar perante o juiz eleitoral dentro do prazo de três dias da distribuição.

Art. 122. Os Juízes eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação.

CAPÍTULO II Das mesas receptoras

Art. 123. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos.

Art. 124. Constituem a mesa receptora um presidente, um primário e um segundo mesário, dois secretários e um suplemento, nomeados pelo juiz eleitoral 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 1º Não podem ser nomeados membros de mesa:

I — Os candidatos e seus parentes consanguíneos, até o segundo grau, inclusive, legítimos ou ilegítimos, e os parentes por afinidade, bem assim o cônjuge;

II — os membros de Diretórios e seus cônjuges;

III — as autoridades e agentes políticos, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo, bem assim o cônjuge;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral, eletorada mediante selo federal, inserido no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através do executivo fiscal.

§ 2º Os membros da mesa serão nomeados, de preferência entre os eleitores da própria seção e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

§ 3º O Juiz eleitoral mandará publicar na Imprensa Oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito e intitulará os nomeados através desta publicação, para constituiram as mesas nos dias e lugares designados, às 7 (sete) horas.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusarem a nomeação e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados, até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobre vindos depois desse prazo.

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º deste artigo incorrem na pena estabelecida pelo artigo 336.

Art. 125. Dá nomeação da mesa receptora qualquer partido poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido.

§ 2º Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 124 e o registro do candidato fôr posterior à nomeação da mesa, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados, se resultar de qualquer das proibições dos incisos II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição.

§ 3º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

Art. 126. Os juízes deverão instruir os membros da mesa sobre a atuação que terão de desenvolver nas eleições, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

Art. 127. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pela ordem e pela regularidade do processo eleitoral e assinarão a ata da eleição.

§ 1º O presidente deverá estar à frente dos trabalhos da mesa e, necessariamente, estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários, pelo menos 24 (vinte quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro deste prazo ou no curso da eleição.

§ 2º Não comparecendo o presidente até as sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplemento.

§ 3º Poderá o presidente ou o membro da mesa que assumir a presidência nomear *ad hoc* dentre os eleitores presentes e obédecidas as prescrições de parágrafo primeiro do artigo 124, os que forem necessários para completar a mesa.

Art. 128. O membro de mesa receptora que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona

eleitoral, eletorada mediante selo federal, inserido no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através do executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não fôr requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 395.

§ 2º Se o faltoso fôr servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decorso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

Art. 129. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar perante a mesa da seção imediata, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem votado.

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo presidente da mesa, mesário ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para este fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem.

Art. 130. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir pelo menos metade mais uma das mesas de um município, o presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis.

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de quinze dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de trinta (30) dias.

Art. 131. Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

I — receber os votos dos eleitores;

II — decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

III — manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

IV — comunicar ao juiz eleitoral, que providenciará imediatamente, as ocorrências cuja solução deste dependerem;

V — remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

VI — autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

VII — assinar as fórmulas de observação dos candidatos, delegados ou fiscais de partido, sobre as votações;

VIII — fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir;

IX — anotar o não comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação.

Art. 132. Compete aos secretários:

I — distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;

II — lavrar a ata da eleição;

III — cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções e pelo Presidente da Mesa.

Parágrafo único. As atribuições mencionadas no nº 1 serão exercidas por um dos secretários e as constantes dos nºs II e III pelo outro.

Art. 133. Nas eleições proporcionais os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização total ou parcial.

Parágrafo único. O eleitor que inutilizar ou rematar as listas afixadas nas cabinas indevassáveis ou nos edifícios onde funcionarem mesas receptoras, incorrerá nas penas do artigo 322.

Art. 134. Nos estabelecimentos de internação coletiva de nansenianos, os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento.

CAPÍTULO III

Da fiscalização perante as Mesas Receptoras

Art. 135. Cada partido poderá nomear dois (2) delegados em cada município e dois (2) fiscais junto a cada mesa receptora, funcionando um de cada vez.

§ 1º Quando o município abrange mais de uma zona eleitoral, cada partido poderá nomear dois (2) delegados junto a cada uma delas.

§ 2º A escolha de fiscal e delegado de partido não poderá recair em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora.

§ 3º Não poderá ser nomeado delegado ou fiscal de partido o membro do Ministério Pùblico Federal ou Estadual.

§ 4º As credenciais expedidas pelos partidos, para os delegados e fiscais, deverão ser visadas pelo juiz eleitoral.

§ 5º Para esse fim, o delegado do partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao juiz para o visto.

§ 6º As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos delegados de partido, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios fiscais para a obtenção do visto do juiz eleitoral.

§ 7º Se a credencial apresentada ao presidente da mesa receptora não estiver autenticada, a forma do § 4º, o fiscal poderá funcionar perante a mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído.

§ 8º O fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais.

§ 9º As nomeações de delegados e fiscais para funcionarem junto às mesas receptoras serão feitas pelos diretórios municipais. Nos municípios em que os partidos não tenham diretório, essa nomeação caberá ao diretório regional.

Art. 136. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos Partidos.

TÍTULO III

Do material para votação

Art. 137. Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos setenta e duas (72),

horas antes da eleição, o seguinte material:

I — relação dos eleitores da seção;

II — relações dos partidos e dos candidatos registrados, as quais devem ser afixadas no recinto das seções eleitorais em lugar visível e dentro das cabines indevassáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais;

III — as fôlhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

IV — uma fôlha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;

V — uma urna vazia, vedada pelo juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

VI — sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VII — cédulas oficiais;

VIII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral, dos documentos relativos à eleição;

IX — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

X — tinta, canetas, penas, lápis e apel, necessários aos trabalhos;

XI — fôlhas apropriadas para impugnação e fôlhas para observação de fiscais de partidos;

XII — modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;

XIII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XV — material necessário a contagem dos votos quando autorizada;

XVI — outro qualquer material que Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa.

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarara o que recebeu e como o recebeu, e aporta sua assinatura.

§ 2º Os presidentes de mesa que não tiverem recebido até quarenta e oito (48) horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento.

§ 3º O juiz eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao presidente da Junta Eleitoral, e a da fenda, também se houver, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna.

Art. 138. Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona.

TÍTULO IV

Da Votação

CAPÍTULO I

TOS LUGARES DA VOTAÇÃO

Art. 139. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juizes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

§ 1º A publicação deverá conter a seção com a numeração ordinal, o local em que deverá funcionar, com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor.

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aquêles em número e condições adequadas.

§ 3º A propriedade particular será brigatária e gratuitamente cedida para esse fim.

§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive.

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art. 336, em caso de infringência.

§ 6º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os juizes eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções.

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao juiz eleitoral dentro de 3 (três) dias, a contar da publicação, levando a decisão ser proferida dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 8º Da decisão do juiz eleitoral, cabrá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido.

Art. 140. Deverão ser instaladas seções nos distritos, vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos e nos leprosários onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.

Art. 141. Até 10 (dez) dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os juizes eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, inquilinos ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras.

Art. 142. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público. Ao lado haverá uma ou mais cabines indevassáveis, onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar ou escrever sua preferência na cédula oficial.

Parágrafo único. O juiz eleitoral providenciara para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 143. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.

Art. 144. Sómente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, apenas o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 1º O presidente da mesa, que é durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral, podendo dar-lhe voz de prisão.

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral.

Art. 145. A força armada conservará-se a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nêle penetrar, sem ordem do presidente da mesa.

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 146. No dia marcado para a eleição, às 7 (sete) horas, o presidente

da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido.

Art. 147. As 8 (oito) horas, supridas as deficiências, declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.

Parágrafo único. Os membros da mesa e os fiscais de partido deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que in se encontraram presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação.

Art. 148. O recebimento dos votos encerrará às 8 (oito) horas e terminará, salvo o disposto no art. 160, às 17 (dezasseis) horas.

Art. 149. O presidente, mesários, secretários, suplentes e os delegados e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, estes desde que a credencial esteja visada na forma do art. 135, § 4º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado.

Parágrafo único. Com as cautelas constantes do art. 154, § 2º, poderá ainda votar fora da respectiva seção:

I — o juiz eleitoral, em qualquer local da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que for eleitor;

II — O Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições presidenciais, em qualquer seção do Estado em que for eleitor nas eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual; em qualquer seção do município em que estiver inscrito, nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador;

III — os candidatos à Presidência da República, em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições presidenciais, e, em qualquer seção do Estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;

IV — os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais e estaduais, em qualquer seção do Estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer seção do município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;

V — os candidatos a governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;

VI — os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em qualquer seção de município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas sómente poderão votar se inscritos no município;

VII — os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em qualquer seção do município, desde que deles sejam eleitores;

VIII — os militares transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República na localidade em que estiverem servindo, bem como nas eleições de âmbito estadual, quando eleitores da mesma circunscrição.

CAPÍTULO IV

DO ATO DE VOTAR

Art. 150. Observar-se-á na votação o seguinte:

I — o eleitor receberá ao apresentar

da fôlha, que o secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela legenda das eleitores da seção, que o nome consta da respectiva pasta;

II — no verso da fôlha o secretário anotará o número de ordem da fôlha individual da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora;

III — admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

IV — pelo número anotado no verso da fôlha o presidente, ou mesário, localizará a fôlha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de partido;

V — achando-se em ordem o título e a fôlha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da fôlha individual de votação;

VI — em seguida o presidente da mesa receptora entregará ao eleitor a cédula oficial referente às eleições majoritárias, rubricada no ato e numerada de acordo com as instruções do Tribunal Superior, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida;

VII — na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial;

VIII — ao sair da cabina o eleitor depositará a cédula oficial na urna;

IX — ao depositar a cédula na urna o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída;

X — se a cédula oficial não for a mesma será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar a cabina ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término da votação, a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada, comunicando o presidente da mesa ao juiz eleitoral para os efeitos do art. 338.

XI — depositada na urna a cédula correspondente às eleições majoritárias o presidente da mesa entregará ao eleitor a cédula referente às eleições proporcionais, observado o disposto nos arts. VI e VII, voltando o mesmo à cabina para indicar os candidatos a deputado federal e estadual de sua preferência, para que poderá:

a) escrever o nome ou o número dos candidatos a deputado federal e estadual de sua preferência;

b) assinalar apenas a sigla do partido de sua preferência, se desejar votar sómente na legenda, tanto na eleição para deputado federal como na para deputado estadual;

c) assinalar a sigla do partido e escrever o nome ou o número do candidato de sua preferência em relação sómente a uma das eleições, hipótese em que estará votando no candidato cujo nome ou número escreveu e apenas na legenda em relação à outra eleição;

d) se não obstante houver assinado uma sigla, escrever os nomes ou os números de candidatos a deputado federal e estadual registrados por ou

XII — ao sair da cabina o eleitor depositará a cédula oficial na urna, observado o disposto nos incisos IX e X.

Art. 151. Se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou de qualquer modo, viçada ou assinalada ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, esgar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente destruída a vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado.

Art. 152. Introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor depois de daltá-lo e assinalá-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação.

Art. 153. O eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no juízo competente;

§ 1º No caso de falta da folha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e dê conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção.

§ 2º Verificada a ocorrência de que trata o parágrafo anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da falta. Se tiver havido culpa ou dolo, o juiz eleitoral aplicará ao responsável, na primeira hipótese, a multa de até 2 (dois) salários-mínimos, e, na segunda, a de suspensão até 30 (trinta) dias.

Art. 154. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição de documento de identidade, e, na falta deste, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

§ 2º Se persistir a dúvida ou fôr mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes provisões:

I — escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: Impugnado por Fulano;

II — entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III — determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a depõe na urna;

IV — anotará a impugnação na ata.

§ 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 155. O eleitor sómente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome.

§ 1º Essa exigência sómente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 149.

§ 2º Aos eleitores mencionados no art. 149 não será permitido votar sem exibição do título e nas folhas de votação modelo 2 (dois), nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as segues mencionadas nos títulos retidos.

§ 3º Quando se tratar de candidato, presidente da mesa receptora, verificará previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral.

Art. 156. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades arquivadas.

Art. 157. O eleitor cego poderá:

I — assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II — assinalar a cédula oficial utilizando também qualquer sistema;

III — usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe forneceido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto.

Art. 158. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos, terminada a votação e lavrada a ata da eleição, o presidente da mesa aguardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do diretor do estabelecimento, depois de encerrado em involucro herméticamente fechado.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 160. As 17 (dezessete) horas, o presidente fará entregar, as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.

Art. 161. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará este as seguintes providências:

I — vedará a tenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel, ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes, separará todas as folhas de votação, correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro que autenticará com a sua assinatura;

II — encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo 2 (dois), que poderá ser também assinada pelos fiscais;

III — mandará lavrar, por um dos secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral, para que conste:

a) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido, inclusive o

suplente; e dos que faltaram ou se ausentaram durante a votação;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o dos que deixaram de comparecer;

f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado;

g) o motivo de não haverem votado eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentados pelos candidatos, delegados e fiscais, assim como as decisões sobre elas proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

IV — mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, mesários e fiscais que o desejem, mencionando esse fato na própria ata;

V — assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que quiserem;

VI — entregará a urna e os documentos sobre a eleição ao presidente da Junta ou a agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos fiscais que o quiserem;

VII — comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao juiz eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral, sujeito às penas do art. 367, se o não fizer.

VIII — enviará em sobrecarta fechada uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional.

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas.

§ 2º No Distrito Federal, nas capitais dos Estados e Territórios, poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio.

Art. 162. O presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior.

§ 1º Os candidatos, os fiscais e delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e na Junta Eleitoral, até o encerramento da apuração.

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob guarda de força pública ou da pessoa designada pelo presidente da Junta Eleitoral.

Art. 163. Até às 12 (doze) horas do dia seguinte à realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob pena de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias e multa de 1 (uma) a 11 (dez) vezes o salário-mínimo regional, a comunicar ao Tribunal Regional e aos delegados de partido perante

creenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

§ 1º Se até às 12 (doze) horas o juiz não houver recebido, de todas as mesas receptoras, as comunicações contendo o número dos eleitores que votaram em cada uma delas, cumprirá a exigência ordenada neste artigo com relação às sanções que lhe oficiaram, completando-a tão logo as talas se manifestem e efetivando diligências para que isso se realize com toda a presteza.

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o Juiz eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo do Correio.

§ 3º Qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao juiz eleitoral recusa-la ou procrastinar sua entrega ao requerente, sob as penas do art. 371.

Art. 164. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos, terminada a votação e lavrada a ata da eleição, o presidente da mesa aguardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do diretor do estabelecimento, depois de encerrado em involucro herméticamente fechado.

TÍTULO V

DA APURAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS APURADORES

Art. 165. A apuração compete:

I — às Juntas Eleitorais quanto às eleições realizadas na zona sob sua jurisdição;

II — aos Tribunais Regionais a referente às eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, de acordo com os resultados parciais remetidos pelas Juntas Eleitorais;

III — ao Tribunal Superior Eleitoral nas eleições para presidente e vice-presidente da República pelos resultados parciais remetidos pelos Tribunais Regionais.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO NAS JUNTAS

Seção I

Disposições preliminares

Art. 166. A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de 10 (dez) dias.

§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas pelo menos.

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder de 5 (cinco) dias.

§ 3º Esgotado o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta apuradora perde competência para prosseguir na apuração, devendo o seu presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional todo o material relativo à votação.

§ 4º No caso referido no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração.

§ 5º Os membros da Junta Apuradora responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de

(dois) a 10 (dez) salários-mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional.

Art. 167. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turmas, até o limite de 5 (cinco), todas presididas por algum dos seus componentes.

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta.

Art. 168. Cada partido poderá credenciar perante as Juntas até 3 (três) fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos.

§ 1º Em caso de divisão da Junta em turmas, cada partido poderá credenciar até 3 (três) fiscais para cada turma.

§ 2º Não será permitido, na Junta ou turma, a atuação de mais de um (1) fiscal de cada partido.

Art. 169. Cada partido poderá credenciar mais de 1 (um) delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará 1 (um) de cada vez.

Art. 170. Iniciada a apuração da turma, esta irá até sua conclusão.

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, constando do boletim os motivos do adiamento.

Art. 171. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas.

Parágrafo único. Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de 1 (um) a 2 (dois) salários-mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal ou da inutilização de selos federais no processo em que for arbitrada a multa.

Seção II

Da abertura da urna

Art. 172. Antes de abrir cada urna a Junta verificará obrigatoriamente, independente de qualquer provocação:

I — se há indício de violação da urna;

II — se a mesa receptora se constituiu legalmente;

III — se as folhas individuais de votação e as folhas modelo 2 (dois) são autênticas;

IV — se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das 17 (dezessete) horas;

V — se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI — se a seção eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 139;

VII — se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos aos atos eleitorais;

VIII — se votou eleitor excluído do alistamento, sem ser o seu voto tomado em separado;

IX — se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

X — se houve demora na entrega da urna e dos documentos conforme determina o inciso VI, do art. 161;

XI — se consta nas folhas de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta;

§ 1º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I — antes da apuração, o presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar

a urna com assistência do representante do Ministério Pùblico;

II — se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III — se o perito e o representante do Ministério Pùblico concluirão pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV — se apenas o representante do Ministério Pùblico entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal;

V — não poderão servir de peritos os referidos no art. 38, parágrafo 3º, incisos I a IV;

§ 2º As impugnações fundadas em violação da urna sómente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 3º Verificada a inobservância de qualquer dos requisitos constantes dos incisos II, III, IV e V deste artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

§ 4º Nos casos dos números VI, VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação.

§ 5º A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com recurso de ofício do qual constará cópia da decisão ao Tribunal Regional.

§ 6º Se a Junta Eleitoral não fizer, antes de abrir a urna, as verificações de que cogita este artigo, seus membros responsáveis estarão sujeitos às penas do art. 340.

Art. 173. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

§ 2º Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

Art. 174. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente:

I — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar;

II — misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna.

Art. 175. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição, sómente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas.

Seção III

Das impugnações e dos recursos

Art. 176. A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de pleno pela Junta.

§ 1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato ao Tribunal Regional, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento.

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere.

§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interposto verbalmente constará, também, da certidão o trecho correspondente do boletim.

Art. 177. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado, no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo 2 (dois) com a do título eleitoral.

Art. 178. Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas.

Art. 179. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em envolto lacrado, que acompanhará o recurso, e deverá ser rubricado pelo juiz eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido que o desejarem.

Seção IV

Da contagem dos votos

Art. 180. Resolvidas as impugnações a Junta passará a apurar os votos.

Art. 181. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta.

§ 1º Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto, na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um breve sinal indelével que será rubricado pelo Presidente da Junta.

§ 2º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no parágrafo anterior.

§ 3º As questões relativas às cédulas sómente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

Art. 182. Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

Art. 183. Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II — quando a assinalação estiver colocada fora do retângulo próprio desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

Art. 184. Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I — quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos, ou, indicando apenas os números e fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa iden-

tificar e de sua preferência, assinalar duas ou mais legendas diferentes.

Art. 185. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Art. 186. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

I — se o eleitor assinalar apenas a sigla partidária, não indicando o candidato a deputado;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido para o mesmo cargo;

III — se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido para o mesmo cargo;

IV — se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distinguir de outro candidato ao mesmo cargo e do mesmo partido.

Art. 187. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I — a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato;

II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, nem como para a legenda a que pertence;

III — se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a deputado federal na parte da cédula referente a deputado estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito e respectiva legenda;

IV — se o eleitor escrever o nome ou o número de candidato em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda;

V — se o eleitor assinalar uma sigla partidária e escrever o nome ou o número de candidato de outro partido, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito e para a sua legenda.

Art. 188. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, deputado federal nos Territórios, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente.

Art. 189. Concluída a contagem dos votos a Junta ou turma deverá:

I — transcrever nos mapas referentes à urna, se exigidos na circunscrição, a votação apurada;

II — expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver.

§ 1º Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração, serão assinados pelo presidente e membros da Junta e pelos candidatos, delegados ou fiscais de partido que o desejarem.

§ 2º O boletim a que se refere este artigo será impresso e distribuído pela justiça eleitoral, conforme modelo aprovado pelo Tribunal Superior, não constando, obrigatoriamente, os nomes dos candidatos registrados e respectivas legendas e será preenchido exclusivamente pela Junta, com os resultados da apuração da urna e votação dos recursos interpostos e por parte de modo que não se possa identificar o que partido.

§ 3º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afi- xado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa.

§ 4º Cópia autenticada do boletim de apuração será entregue a cada partido, por intermédio do delegado ou fiscal presente, mediante recibo.

§ 5º O boletim de apuração ou sua cópia autenticada com a assinatura do Juiz e pelo menos de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nêles consignados.

§ 6º O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 210, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado.

§ 7º Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos, pelo prazo de 2 (dois) dias, os quais sómente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletins da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.

§ 8º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão.

§ 9º A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, sujeitará o juiz eleitoral e os demais componentes da Junta, à pena do art. 339.

Art. 190. O disposto no artigo anterior e em todos os seus parágrafos aplica-se às eleições municipais, observadas sómente as seguintes alterações:

I — o boletim de apuração poderá ser apresentado à Junta até 3 (três) dias depois de totalizados os resultados, devendo os partidos ser cientificados, através de seus delegados, da data em que começará a correr esse prazo;

II — apresentado o boletim será observado o disposto nos §§ 7º e 8º, do artigo anterior, devendo a recontagem ser procedida pela própria Junta.

Art. 191. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos.

Art. 192. Os títulos dos eleitores es-panhos à seção serão separados, para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao juiz eleitoral da zona nêles mencionadas, a fim de que seja anotado na fóliha individual de votação o voto dado em outra seção.

Parágrafo único. Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a fóliha individual, se verificar inco- incidência ou outro indício de fraude, serão autuados tais documentos e o juiz eleitoral determinará as provi- dências necessárias para apuração do fato e consequentes medidas legais.

Art. 193. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transposta em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos. (art. 191).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constituirá o crime geral previsto no art. 340.

Art. 194. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional no prazo de 5 (cinco) dias, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados com a declaração dos motivos porque o não foram.

§ 1º Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de Partido, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino.

§ 2º Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo nêle estabelecido, os membros da Junta estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento.

§ 3º Decorridos 15 (quinze) dias sem que o Tribunal Regional Eleitoral tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará ao Corregedor Regional ou ao Juiz Eleitoral mais próximo que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos.

Art. 195. Transitada em julgado a diplomação referente a todas as eleições que tiverem sido realizadas simultaneamente, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do juiz eleitoral e em ato público, não sendo permitido a qualquer pessoa, inclusive o próprio juiz, examiná-las.

Art. 196. Com relação às eleições municipais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos.

§ 1º O presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte:

I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;

II — as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;

III — as seções onde não houve eleição e os motivos;

IV — as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;

V — a votação de cada legenda na eleição para vereador;

VI — o quociente eleitoral e os quocientes partidários;

VII — a votação dos candidatos à vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida.

VIII — a votação dos candidatos à prefeito, vice-prefeito e a juiz de paz, na ordem da votação recebida.

§ 2º Cópia da ata geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo Juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 197. Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação, de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções.

§ 1º Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 211.

§ 2º Essas eleições serão realizadas perante novas mesas receptoras, nomeadas pelo juiz eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.

§ 3º Havendo renovação de eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, os diplomas sómente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares.

SEÇÃO V

Da contagem dos votos pela mesa receptora

Art. 198. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos pelas mesas receptoras, nos Estados em que o Tribunal Regional indicar 100 dias antes da data da eleição, as zonas ou seções em que esse sistema deva ser adotado.

§ 1º Até dez dias antes do prazo mencionado neste artigo, qualquer partido poderá justificar junto ao Tribunal Regional a conveniência da apuração pelas mesas.

§ 2º Da decisão do Tribunal Regional, caberá recurso para o Tribunal Superior, que deverá ser interposto dentro de três dias.

Art. 199. Os mesários das seções em que for efetuada a contagem dos votos serão nomeados escrutinadores da Junta.

Art. 200. Não será efetuada a contagem dos votos pela mesa:

I — se esta não se julgar suficientemente garantida e em condições para fazê-lo;

II — se qualquer eleitor houver votado sob impugnação.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos referidos neste artigo, a mesa procederá na forma determinada nessa Lei, para as demais que não tenham sido autorizadas a fazer a contagem dos votos.

Art. 201. Terminada a votação, o presidente da mesa tomara as provisões mencionadas nos incisos II, III, IV e V do art. 161.

Art. 202. Lavrada e assinada a ata, o presidente da mesa, na presença dos demais membros, fiscais e delegados do partido, abrirá a urna e verificará se o número de cédulas oficiais coincide com o de votantes.

§ 1º Se não houver coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna a mesa receptora não fará a contagem dos votos.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o presidente da mesa determinará que as cédulas e as sobrecartas sejam novamente recolhidas à urna, à qual será fechada e lacrada, procedendo, em seguida, na forma estabelecida pelos incisos VI, VII e VIII do art. 161.

Art. 203. Havendo coincidência entre o número de cédulas e o de votantes deverá a mesa, inicialmente, misturar as cédulas contidas nas sobrecartas brancas, com as demais.

§ 1º Em seguida proceder-se-á à abertura das cédulas e contagem dos votos, observando-se o disposto nos artigos 176 e seguintes, no que couber.

§ 2º Terminada a contagem dos votos será lavrada ata resumida, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior, e da qual constarão apenas as impugnações acaso apresentadas, figurando os resultados no boletim que se incorporará à ata, e do qual se dará cópia aos fiscais dos partidos.

Art. 204. Após a lavratura da ata que deverá ser assinada pelos membros da mesa e fiscais e delegados de

partido, as cédulas e as sobrecartas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada, lacrada e entregue ao juiz eleitoral pelo presidente da mesa ou por um dos mesários, mediante recibo.

§ 1º O juiz eleitoral poderá, havendo possibilidade, designar funcionários para recolher as urnas e demais documentos nos próprios locais da votação ou instalar postos em locais diversos para o seu recebimento.

§ 2º Os fiscais e delegados de partido podem vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição durante a permanência nos postos arrecadadores e até a entrega à Junta.

Art. 205. Recebida a urna e documentos, a Junta deverá:

I — examinar a sua regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;

II — rever o boletim de contagem de votos da mesa receptora, a fim de verificar se está aritmeticamente certo, fazendo dele constar que, conferido, nenhum erro foi encontrado;

III — abrir a urna e conferir os votos sempre que a contagem da mesa receptora não permitir o fechamento dos resultados;

IV — proceder à apuração se da ata da eleição constar impugnação de fiscal, delegado, candidato ou membro da própria mesa em relação ao resultado de contagem de votos;

V — resolver todas as impugnações constantes da ata da eleição;

VI — praticar todos os atos previstos na competência das Juntas Eleitorais.

Art. 206. De acordo com as instruções recebidas do Tribunal Regional a Junta Apuradora deverá reunir os membros das mesas receptoras e demais componentes da Junta em local amplo e adequado, no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e proceder à apuração na forma estabelecida nos artigos 166 e seguintes.

Parágrafo único. Nesse caso cada partido poderá credenciar um fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos.

CAPÍTULO III

Da apuração nos Tribunais Regionais

Art. 207. Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

I — resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validado, em grau de recurso;

II — verificar o total dos votos apurados entre os quais se incluem os em branco;

III — determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;

IV — proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas;

V — fazer a apuração parcial das eleições para presidente e vice-presidente da República.

Art. 208. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas, e prosseguirá sem interrupção, inclusive aos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar 30 (trinta) dias depois da eleição.

§ 1º Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez, e por 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o Tribunal Eleitoral não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa cor-

respondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento.

Art. 209. Antes de iniciar a apuração o Tribunal Regional constituirá com 3 (três) de seus membros, presidida por um deles, uma Comissão Apuradora.

§ 1º O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e, para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários.

§ 2º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida.

§ 3º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato.

§ 4º Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos interessados, sem que, entretanto, neles intervinham com protestos, impugnações ou recursos.

§ 5º Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencione:

I — o número de votos válidos, inclusive os em branco, e os nulos, em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;

II — as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada urna;

III — as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV — as seções onde não houve eleição e os motivos;

V — as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tiveram sido interpostos;

VI — a votação de cada partido;

VII — a votação de cada candidato;

VIII — o quociente eleitoral;

IX — os quocientes partidários;

X — a distribuição das sobras.

Art. 210. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de 3 (três) dias, para exame dos partidos e candidatos que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou.

§ 1º Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de 2 (dois) dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições.

§ 2º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora, e, em 3 (três) dias improrrogáveis julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora, e, se as deferir, volta-á o relatório à Comissão para fazer as alterações resultantes de suas decisões.

Art. 211. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daqueles cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições.

Parágrafo único. As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I — o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem dentro de 15 (quinze) dias,

no mínimo, e de 30 (trinta) dias no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções;

II — sómente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras seções que ali houverem votado;

III — nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;

IV — nas zonas onde apenas uma seção for anulada, o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; se houver mais de uma seção anulada, o presidente do Tribunal Regional designará os juízes presentes nas respectivas seções a receberem

V — as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os mesários e secretários que pelo juiz forem nomeados, com a antecedência de, pelo menos cinco dias, salvo se a anulação for decretada por intracção dos §§ 4º e 5º do artigo 139;

VI — nas eleições suplementares, quando se referem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas;

VII — as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional.

Art. 212. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

II — as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

III — as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;

IV — as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas;

V — as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;

VI — a votação obtida pelos partidos;

VII — o quociente eleitoral e os partidários;

VIII — os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;

IX — os nomes dos eleitos;

X — os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

§ 1º Na mesma sessão o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública, salvo quanto a governador e vice-governador, se ocorrer a hipótese prevista no art. seguinte (Emenda Constitucional nº 13).

§ 2º O vice-governador e o suplente de senador, considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do governador e do senador com os quais se candidatarem.

§ 3º Os candidatos a governador e vice-governador sómente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

§ 4º Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetida ao Presidente do Tribunal Superior.

§ 5º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa.

Art. 213. O Tribunal Regional Eleitoral, se a votação de nenhum candidato a Governador atingir a maioria absoluta de votos, excluídos para a apuração desta, os em branco

e os nulos, anunciará os dois candidatos mais votados e respectivas votações e comunicará imediatamente o nome do mais votado à Assembleia Legislativa do Estado, em ofício de que a recepção terá sido feita, com registro da data, e hora, e os resultados constantes do boletim de apuração que deverá ter sido aprovado no Juiz.

Art. 214. Não se verificando a maioria absoluta, a Assembleia Legislativa, dentro de 15 dias, após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em seu voto secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.

§ 1º Se não ocorrer a maioria absoluta referida no caput deste artigo, renover-se-á, até 30 dias depois, a eleição em todo o Estado, a qual concorrerão os 2 (dois) candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados, devendo ser marcada, pelo Tribunal Regional, se não tiver se verificado simultaneamente com a eleição anterior renovação da Presidência da República.

§ 2º No caso de renúncia ou morte, concorrerá a eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária.

Art. 215. Sempre que forem realizadas eleições de âmbito estadual juntamente com eleições para presidente e vice-presidente da República, o Tribunal Regional desdobrará os seus trabalhos de apuração fazendo tanto para aquelas como para esta uma ata geral.

§ 1º A Comissão Apuradora deverá, também, apresentar relatórios distintos, um dos quais referente apenas às eleições presidenciais.

§ 2º Concluídos os trabalhos de apuração o Tribunal Regional remeterá ao Tribunal Superior os resultados parciais das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, acompanhados de todos os papéis que lhe dizem respeito.

Art. 216. O Tribunal Regional, subindo convenientemente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria Comissão Apuradora.

Parágrafo único. Ocorrendo essa hipótese, serão observadas as seguintes regras:

I — a decisão do Tribunal será comunicada, até 30 (trinta) dias antes da eleição, aos juízes eleitorais, aos diretores dos partidos e ao Tribunal Superior;

II — iniciada a apuração os juízes eleitorais remeterão ao Tribunal Regional, diariamente, sob registro postal ou por portador, os mapas de todas as urnas apuradas no dia;

III — os mapas serão acompanhados de ofício suscrito, que esclareça apenas a que seções correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da zona;

IV — havendo sido interposto recurso em relação a urna correspondente aos mapas enviados, o juiz fará constar do ofício, em seguida à indicação da seção, entre parênteses, após esse esclarecimento — "houve recurso";

V — a ata final da junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos partidos e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juiz, que dela ficarão fazendo parte integrante;

VI — cópia autenticada da ata assinada por todos os que assinaram o original, será enviada ao Tribunal Regional na forma prevista no art. 194;

VII — a Comissão Apuradora, à medida em que for recebendo os mapas, passará a totalizar os votos, aguardando, porém, a chegada da cópia autêntica da ata para encerrar a totalização referente a cada zona;

VIII — no caso de extrato de maiores, anunciará os dois candidatos mais votados e respectivas votações e comunicará imediatamente o nome do mais votado à Assembleia Legislativa do Estado, em ofício de que a recepção terá sido feita, com registro da data, e hora, e os resultados constantes do boletim de apuração que deverá ter sido aprovado no Juiz.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO NO TERRITÓRIO SUPERIOR

Art. 217. O Tribunal Superior fará a apuração geral das eleições para presidente e vice-presidente da República pelos resultados verificados pelos Tribunais Regionais em cada Estado.

Art. 218. Antes da realização da eleição o Presidente do Tribunal sorteará, dentre os juízes, o relator de cada grupo de Estados ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição referentes ao respectivo grupo.

Art. 219. Recebidos os resultados de cada Estado, e julgados os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, o Relator fará o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:

I — os totais dos votos válidos, inclusive os em branco e os nulos do Estado;

II — os votos apurados pelo Tribunal Regional que devem ser anulados;

III — os votos anulados pelo Tribunal Regional que devem ser computados como válidos.

IV — a votação de cada candidato.

V — o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as decisões e impugnações, bem como dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior, com as respectivas decisões e indicação das respectivas sobre os resultados.

Art. 220. O relatório referente a cada Estado ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de 60 dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Foi esse prazo serão os autos encerrados no relator, que dentro de 2 (dois) dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

Art. 221. Na sessão designada será feito chamado a julgamento de preferência a qualquer outro processo.

§ 1º Se o relatório tiver sido impugnado, os partidos interessados poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, sustentar oralmente as suas conclusões.

§ 2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria fará, dentro de 5 (cinco) dias, levante as folhas de apuração eleitoral das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgamento, devendo o mapa, após o visto do relator, ser publicado na Secretaria.

§ 3º A este mapa admittir-se-á dentro em 48 (quarenta e oito) horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.

Art. 222. Os mapas gerais de todas as circunscrições com as impugnações se houver, e a folha de apuração final levantada pela Secretaria, serão autuados e distribuídos a um relator designado pelo Presidente.

Parágrafo único. Recebidos os autos, após a audiência do Procurador Geral, o relator dentro em 48 (quarenta e oito) horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo.

ta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se fôr o caso, e apresentará, a seguir, o relatório final com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.

Art. 223. Aprovada em sessão especial a apuração geral, o Presidente anunciará a votação dos candidatos proclamando a seguir eleito presidente da República o candidato mais votado que tiver obtido maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desse, os em branco e os nulos.

§ 1º O vice-presidente considerará eleito em virtude da eleição do presidente com o qual se candidatar.

§ 2º Na mesma sessão o Presidente do Tribunal Superior designará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

em todo o país, poderão alterar a

Art. 224. Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, classificação de candidato, ordenará o Tribunal Superior a realização de novas eleições.

§ 1º Essas eleições serão marcadas desde logo pelo Presidente do Tribunal Superior e terão lugar no primeiro domingo ou feriado que ocorrer após o 15º (décimo quinto) dia a contar da data do despacho, devendo ser observado o disposto nos números II a VII do parágrafo único do art. 211.

§ 2º Os candidatos a presidente e vice-presidente da República somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

Art. 225. Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obter metade mais um dos votos dos seus membros.

§ 1º Se não ocorrer a maioria absoluta referida no caput deste artigo, renovar-se-á, até 30 (trinta) dias depois, a eleição em todo o país, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.

§ 2º No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária.

Art. 226. O presidente e o vice-presidente da República tomarão posse a 15 (quinze) de março, em sessão do Congresso Nacional.

Parágrafo único. No caso do parágrafo 1º do artigo anterior, a posse realizar-se-á, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato a 15 (quinze) de março do quarto ano.

CAPÍTULO V

Dos Diplomas

Art. 227. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.

Art. 228. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Art. 229. Apuradas as eleições suplementares o juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato, ou de recurso parcial, será também revisita a apuração anterior, para confirmação ou invalidação de diploma, observado o disposto no parágrafo 5º do art. 285.

Art. 230. O presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 102.

CAPÍTULO VI

DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 231. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Art. 232. É nula a votação:

I — quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;

II — quando efetuada em folhas de votação falsas;

III — quando realizada em dia, hora ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 (dezessete) horas;

IV — quando preterida formalidade essencial ao sufrágio;

V — quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º (quarto) e 5º (quinto) do art. 139.

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 233. É anulável a votação:

I — quando houver extravio de documento reputado essencial;

II — quando fôr negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento;

III — quando votar, sem as cautelas do art. 154, § 2º:

a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido;

b) eleitor de outra seção, salvo na hipótese do art. 149;

c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.

Parágrafo único. Nos casos do inciso III, deste artigo, será nula a votação da seção se o número de votantes nas condições previstas nas letras a, b e c alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ainda que não tenha ocorrido a reclamação mencionada na letra a, promovendo-se sempre a responsabilidade dos implicados, para aplicação das penas do art. 337.

Art. 234. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 257 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Art. 235. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser

alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

§ 2º Se se basear em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 3º A nulidade de qualquer ato baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora de prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida.

Art. 236. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 30 (trinta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

Parte Quinta

DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I

Das Garantias Eleitorais

Art. 237. Ninguém poderá impedir ou embarrigar o exercício do sufrágio

Art. 238. A eleição e a apuração das eleições serão garantidas pela força federal, se o Tribunal Regional, de ofício, ou atendendo à solicitação do Juiz eleitoral, ou de partidos políticos, a requerer ao Tribunal Superior, que a requisitará se o pedido estiver fundamentado.

Art. 239. O Juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, no seu direito de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 240. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da votação, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os delegados e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozará os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 241. Dentro do período de seis meses antes da data das eleições gerais, até a posse dos eleitos, será nulo

o ato, em relação ao servidor público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico ou de sociedade de economia mista, que:

I — remover ou transferir servidor para o exercício de cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, salvo a pedido, ou em relação aos servidores civis que exercem cargos ou funções policiais, e militares das Forças Armadas ou Polícias Militares;

II — nomear, admitir ou contratar servidor, salvo as nomeações para cargos em comissão ou as decorrentes de concurso público de provas e títulos, desde que o concurso tenha sido realizado antes do período referido neste artigo, assim como as designações para função gratificada;

III — exonerar, demitir ou dispensar servidor, inclusive os não estáveis, a não ser por força de sentença judicial ou através de processo administrativo.

§ 1º As proibições deste artigo visam na circunscrição eleitoral em que se realizem eleições.

§ 2º Este artigo não se aplica à Justiça Eleitoral, nos atos praticados com fundamento na legislação eleitoral e no interesse do bom andamento das eleições.

Art. 242. Incumbe, privativamente, à Justiça Eleitoral, o fornecimento gratuito de transporte no dia da eleição para os eleitores que dêem necessidade para exercer o direito do voto.

Art. 243. Verificando o juiz eleitoral que em sua jurisdição há necessidade de fornecimento de transporte gratuito rodoviário, ferroviário, marítimo ou fluvial, deverá, até 60 (sessenta) dias antes da data das eleições, organizar uma Comissão de Transportes, sob sua presidência, da qual farão parte representantes de todos os partidos com diretórios na localidade ou do Diretório Regional, inexistindo aquêles.

Art. 244. Se até o sexagésimo dia da data das eleições, o juiz eleitoral não tiver organizado a Comissão de Transportes, por entender que em sua jurisdição não há necessidade de fornecimento de transporte gratuito, qualquer partido ou candidato poderá, dentro de 3 (três) dias, requerer a constituição da mesma, fundamentando o pedido.

Art. 245. O juiz eleitoral decidirá, impretergavelmente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do requerimento, sob pena de desaforamento automático do feito para o Tribunal Regional, que o decidirá dentro de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco) se tiver de fazer diligências no local, inclusive através do Corregedor Regional.

Parágrafo único. Decidido o requerimento pelo juiz eleitoral, qualquer partido ou candidato poderá, dentro de 3 (três) dias, recorrer ao Tribunal Regional, que decidirá nos prazos assinalados no artigo anterior.

Art. 246. Constituída a Comissão de Transportes, o juiz eleitoral a convocará, dentro de 3 (três) dias, pela imprensa e por edital afixado no cartório eleitoral, para dentro de 30 (trinta) dias organizar o plano para o transporte gratuito dos eleitores.

§ 1º Do plano deverão constar além de outras especificações, os locais que serão servidos, os horários e a estimativa do número de eleitores que necessitam de transporte e do número de veículos de transporte coletivo e de passageiros indispensáveis bem como os nomes e endereços dos proprietários ou autoridades responsáveis.

§ 2º Aprovado o plano, o juiz eleitoral requisitará os veículos, obedecida a seguinte ordem de prioridade:

I — veículos oficiais pertencentes à União, ao Estado, ao Município, a entidades autárquicas ou sociedades de economia mista, ou passageiros;

II — veículos, inclusive de transportes coletivos, pertencentes a entidades, sindicatos, empresas, clubes e associações, ou passageiros;

III — veículos de particulares, exceto os de médicos, hospitais, saúde pública, segurança pública, corpo de bombeiros, dos candidatos a cargos eletivos e outros que o juiz eleitoral reconheça estejam vinculados a serviços da coletividade que não possam sofrer interrupção.

Art. 247. Os veículos ficarão à disposição da justiça eleitoral com os respectivos motoristas, indicados por seus proprietários ou autoridade responsável, durante o prazo estritamente necessário para que os eleitores sejam transportados com tempo para votar e retornar aos locais de onde foram conduzidos.

Art. 248. Se a necessidade de transporte exigir maior tempo, antes e depois do dia do pleito, o juiz eleitoral e a Comissão de Transportes darão preferência aos veículos oficiais, e, não sendo suficientes estes, aos referidos no inciso II, do § 2º, do artigo 246, fornecidos, a critério do juiz eleitoral, em número que não impeça o funcionamento das entidades a que pertencem.

Art. 249. Sendo insuficientes os veículos para o serviço de transporte extraordinário referido no artigo anterior, o juiz determinará, entre os requisitados pertencentes a particulares, quais serão os a esse fim destinados, verificando, primeiro, a possibilidade de fazê-lo à base do voluntariado.

Art. 250. Os veículos serão abastecidos às expensas da justiça eleitoral.

Art. 251. Serão transportados exclusivamente eleitores e mediante a obrigatória exibição do título eleitoral.

Art. 252. Os veículos do transporte eleitoral gratuito serão identificados por dizeres fornecidos pela justiça eleitoral, de presença obrigatória nos mesmos e apostos em local visível e legível a distância.

Art. 253. O juiz eleitoral assegurará a absoluta imparcialidade do serviço de transporte, instruindo, em reuniões realizadas antes da eleição, os responsáveis ou proprietários dos veículos e respectivos motoristas.

Parágrafo único. Nas reuniões mencionadas no presente artigo serão entregues aos motoristas dos veículos, por escrito, o roteiro dos trabalhos que deverão executar, bem como a indicação das pchinhas a que estarão sujeitos se agirem juntamente aos eleitores, de qualquer maneira, no sentido de influenciá-los, pressioná-los ou suborná-los, inclusive em troca da condução, em benefício de qualquer candidato ou partido.

Art. 254. As infrações ao disposto nesta lei, quanto ao transporte eleitoral gratuito, sujeitarão os responsáveis às penas do art. 327 e, sem prejuízo delas, a de dissolução no caso de diretório.

Art. 255. Os partidos poderão requerer, até quinze dias após a data da eleição, por intermédio do juiz eleitoral, o cancelamento do registro do diretório responsável por fraude no transporte de eleitores.

§ 1º A arguição poderá incidir sobre fraude praticada no transporte a cargo da justiça eleitoral, ou no fato de o diretório haver efetuado transporte de eleitores por conta própria.

§ 2º. O juiz eleitoral abrirá vista nas candidaturas mencionadas no artigo anterior.

Art. 256. O Tribunal Superior baixará instruções para o bom cumprimento das disposições deste Código que proporcioneem transporte aos eleitores que efetivamente dele necessitem para exercer o direito de voto.

Art. 257. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, contra o direito de voto, serão coibidos e punidos.

§ 1º. Qualquer partido, eleitor ou entidade e parte legítima para denunciar os responsáveis pelo abuso do poder econômico, desvio ou abuso de autoridade e promover-lhes a responsabilidade, bem como representar ao Corregedor Geral ou Regional, relativando fatos ou produzindo provas, para fins de investigação e punição pelas infrações referidas neste artigo.

§ 2º. A entidade servidora, inclusive de autarquia ou sociedade de economia mista, será licito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§ 3º. O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigação, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952.

Art. 258. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 145.

Art. 259. Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos.

TÍTULO II

Da Propaganda Partidária

Art. 260. A partir de 1967, as campanhas eleitorais só serão admitidas dentro dos 7 (sete) meses anteriores às respectivas eleições.

Parágrafo único. É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, qualquer propaganda política pela imprensa, radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

Art. 261. Nas candidaturas para senador, deputado federal, estadual e vereador, só poderão ser efetuadas despesas até os limites fixados pelos seguintes critérios:

I — para candidato a senador, até 200 (duzentas) vezes o menor salário-mínimo regional;

II — para candidato a deputado federal ou estadual, até 100 (cem) vezes o salário-mínimo regional;

III — para candidato a vereador:

a) nas capitais e municípios acima de 30.000 (trinta mil) eleitores, até 60 (sessenta) vezes o salário mínimo regional;

b) nos demais municípios, até 30 (trinta) vezes o salário mínimo regional.

Parágrafo único. Nos Estados com mais de 3.000.000 (três milhões) de eleitores, os limites referidos nos incisos I e II, deste artigo, serão aumentados a razão de 1/20.000 (um vinte mil avos) do salário mínimo regional multiplicado pelo número de eleitores que exceder a 3.000.000 (três milhões).

Art. 262. Doze meses antes da data das eleições, o Tribunal Regional Eleitoral publicará na imprensa oficial e comunicará aos partidos, os limites legais admitidos para despesas

candidaturas mencionadas no artigo anterior.

Art. 263. Dez dias após a data da eleição os candidatos encaminharão relação do que dispenderam com a respectiva candidatura ao Tribunal Regional, nos casos dos incisos I e II do art. 261, e ao Juiz Eleitoral, nos casos do inciso III, do mesmo artigo.

Art. 264. O Tribunal Regional Eleitoral fará publicar, durante 3 (três) dias, sumário das relações referidas no artigo anterior, na imprensa oficial do Estado, determinando também a liberação de seus montantes, gratuitamente, nas emissoras de rádio e televisão do Distrito Federal, referentes aos candidatos a senador, deputado federal e estadual.

Parágrafo único. Faz referência aos vencimentos a sumula das despesas referentes a: a) a aliança no cartório eleitoral e dividida entre as emissoras de rádio e televisão do respectivo município.

Art. 265. Os infratores das limites estabelecidos no art. 261 serão sujeitos a multa de 100 (cem) ou, sendo candidato, à multa de 370 (trezentos e setenta).

Art. 266. A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional e não deverá empregar incisos publicitários destinados a criar fraudulentemente, na opinião pública, estados de espírito emocionais ou passionais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Art. 267. Não será tolerada propaganda:

I — de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça, de classes ou nacionalidade;

II — que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou de cias contra as classes e instituições civis;

III — de atentado de atirando contra pessoas ou bens;

IV — de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V — que implique em oferecimento promessa ou solicitação de dinheiro, dívida, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI — que perturbe o sossego público com algarismos ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII — por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda.

VIII — que procure a higiene e a estética urbana ou contrarie a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX — que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como orgão ou entidade que exerçam autoridade pública.

§ 1º. O ofendido por calunia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar no Juiz Civil, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsáveis por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º. No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os artigos 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 3º. É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se as regras da legislação comunitária.

cando-se, no que couber, o artigo 86, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 268. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I — fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II — instalar e fazer funcionar normalmente, das quinze às vinte e duas horas, nos turnos que anunciem, nas emissoras de rádio e televisão do Distrito Federal, referentes a: a) a aliança no cartório eleitoral e dividida entre as emissoras de rádio e televisão do respectivo município.

Parágrafo único. Os bairros de propaganda a que se refere o art. 268, artigo não serão permitidos a menos de 100 metros:

I — das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;

II — das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

III — dos Tribunais Judiciais;

IV — dos hospitais e casas de saude;

V — das escolas, bibliotecas públicas, igrejas, teatros e cinemas quando em funcionamento;

VI — dos quartéis;

Art. 269. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia.

§ 1º. Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização.

§ 2º. Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, designar local apto e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião.

§ 3º. Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos.

Art. 270. A propaganda mediante cartazes só se permitirá, quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas Prefeituras, para utilização de todos os partidos em igualdade de condições.

Art. 271. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os bairros licitos nele empregados.

Art. 272. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia, quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

Art. 273. As estações de rádio, televisão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, dos Estados, Distrito Federal e Territórios, Municípios, Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações, nos 60 (sessenta) dias anteriores às 48 (quarenta e oito) horas

do pleito de cada Circunscrição Eleitoral do País, reservarão diariamente 2 (duas) horas para propaganda eleitoral gratuita, sendo 1 (uma) delas à noite, entre as 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas, sob critério de rotatividade dos diferentes partidos e distribuídas entre eles na proporção das respectivas legendas na Câmara Federal, para as eleições gerais, e nas Câmaras Municipais, para as eleições municipais, conforme instruções, providências e fiscalização da Justiça Eleitoral, para o efetivo cumprimento do preceituado neste artigo.

§ 1º. Desde que haja concordância de todos os partidos e emissoras de rádio e televisão, poderá, na distribuição dos horários, ser adotado qualquer outro critério, que deverá ser prèviamente comunicado à Justiça Eleitoral.

§ 2º. O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído aos demais, vedada cessão ou transferência.

§ 3º. As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos, entre as 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas, nos trinta dias que precederem ao pleito.

Art. 274. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutável qualquer dispositivo deste Código ou das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 275. Da propaganda partidária gratuita participarão apenas os representantes dos partidos, devidamente credenciados, candidatos ou não.

Art. 276. Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou televisão, respondendo o partido e o seu representante, solidariamente, pelos excessos cometidos.

Art. 277. Fora dos horários de propaganda gratuita é proibido, nos trinta dias que precederem as eleições, a realização de propaganda eleitoral através do rádio e da televisão, salvo a transmissão direta de comício público realizado em local permitido pela autoridade competente.

Art. 278. Nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes pré-eleitorais.

Art. 279. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.

Art. 280. No período da campanha eleitoral, independente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas.

TÍTULO III

Dos Recursos

CAPÍTULO I

DISPOSITÓVIOS PRELIMINARES

Art. 281. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A execução de qualquer decisão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

Art. 282. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Art. 283. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora de prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Art. 284. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.

Art. 285. Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para os Tribunais Regionais no caso de eleições municipais, e para o Tribunal Superior no caso de eleições estaduais ou federais, serão julgados à medida que derem entrada nas respectivas Secretarias.

§ 1º. Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município ou Estado, ou se todos, inclusive os de diplomação, já estiverem no Tribunal Regional ou no Tribunal Superior, serão eles julgados seguidamente, em uma ou mais sessões.

§ 2º. As decisões com os esclarecimentos necessários ao cumprimento, serão comunicados de uma vez ao juiz eleitoral ou ao presidente do Tribunal Regional.

§ 3º. Se os recursos de um mesmo município ou Estado deram entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Regional aguardará a comunicação de todas as decisões para cumpri-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito que não tenha relação com o recurso já julgado.

§ 4º. Em todos os recursos, no despacho que determinar a remessa dos autos à instância superior, o juiz "a quo" esclarecerá quais os ainda em fase de processamento e, no último, quais os anteriormente remetidos.

§ 5º. Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso parcial pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento (art. 229, parágrafo único).

§ 6º. Realizada a diplomação, e decorrido o prazo para recurso, o juiz ou presidente do Tribunal Regional comunicará à instância superior se foi ou não interposto recurso.

Art. 286. O recurso contra expedição de diploma caberá sómente nos seguintes casos:

I — inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II — errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III — erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplança sob determinada legenda;

IV — concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 234.

Art. 287. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejuízados para os de-

mais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

Art. 288. Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de 3 (três) dias, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes.

CAPÍTULO II

Dos recursos perante as Juntas e Juízes Eleitorais

Art. 289. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os recursos das decisões das Juntas serão processados na forma estabelecida pelos arts. 176 e seguintes.

Art. 290. O recurso independentemente de termo e será interposto por meio devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Art. 291. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrente para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

§ 1º. A intimação se fará para publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares, pessoalmente, pelo escrivão, independente de iniciativa do recorrente.

§ 2º. Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no prazo de 3 (três) dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º. Nas zonas em que se fizer a intimação pessoal, se não fôr encontrado o recorrido dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no fórum, no local de costume.

§ 4º. Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecida neste artigo.

§ 5º. Se o recorrido juntar notícias, documentos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma daquele artigo.

§ 6º. Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua respectiva e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão.

§ 7º. Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer sua re-exame, e se por ele interposto.

CAPÍTULO III

Dos recursos nos Tribunais Regionais

Art. 292. No Tribunal Regional, nenhuma alegação escrita ou em qualquer documento poderá ser oferecida por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 294.

Art. 293. Os recursos serão intitulados a um relator em 24 (vinte e quatro) horas e na ordem rigorosa da antigüidade dos respectivos membros, esta última exigência só sendo de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do Tribunal.

§ 1º. Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos au-

tos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, neste caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento.

Art. 294. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o artigo 257, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferirá-a em 24 horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1º. Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorrem ao pleito e o representante do Ministério Pùblico.

§ 2º. Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas 24 horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.

§ 3º. Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por 24 horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 4º. Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator.

Art. 295. O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de 8 (oito) dias para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal.

§ 1º. Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devoídos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antigüidade como revisor, o qual deverá devolvê-los em 4 (quatro) dias.

§ 2º. As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente a ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo relator, ou revisor, nos recursos contra a expedição de diploma, ressalvadas as preferências determinadas pelo regimento do Tribunal.

Art. 296. Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para sustentar o caso oral.

Art. 297. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro de 5 (cinco) dias.

§ 1º. O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntas ao processo as notas respectivas.

Art. 298. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

§ 1º. Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital

afixado no Tribunal, no local de constância.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

Art. 299. São admissíveis embargos de declaração:

I — quando houver no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II — quando fôr omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

§ 1º Os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.

§ 2º O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte proferindo o seu voto.

§ 3º Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

Art. 300. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I — especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

II — ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 1º E' de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos ns. I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do n.º II, letra a.

§ 2º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do n.º II, a, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das seções renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares.

Art. 301. Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

Art. 302. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao Presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O Presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao Presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

Art. 303. Denegado o recurso especial, o recorrido poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

§ 1º O agravo de instrumento será interposto por petição que conterá:

I — a exposição do fato e do direito;

II — as razões do pedido de reforma da decisão;

III — a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

§ 3º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 4º Concluída a formação do instrumento o presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 5º O Presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 6º Se o agravo de instrumento não fôr conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá ao recorrente multa correspondente ao valor do maior salário-mínimo vigente no país, multa essa que será inscrita e cobrada na forma prevista no art. 395.

§ 7º Se o Tribunal Regional dispuiser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com *tocóprias* ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem.

CAPÍTULO IV

Dos recursos no Tribunal Superior

Art. 304. Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos artigos 292, 293, 295, (caput), 296, 297, 298 e 299.

Art. 305. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandado de segurança, das quais cabera recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º Cabe mandado de segurança ao Tribunal Superior, contra suas próprias decisões em recursos contra expedição de diploma nas eleições federais e estaduais.

§ 2º Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 3º Admitido o recurso será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões.

§ 4º Fim é esse prazo os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 306. Denegado o recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento observado o disposto no art. 303 e seus parágrafos, aplicada a multa a que se refere o § 6º pelo Supremo Tribunal Federal.

TÍTULO IV

Disposições Penais

CAPÍTULO I

Disposições PRELIMINARES

Art. 307. Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

I — os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrarem no exercício de outra fun-

ção por designação de Tribunal Eleitoral;

II — os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;

III — os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou Juntas Apuradoras;

IV — os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem embora transitória ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em autarquia ou em sociedade de economia mista.

Art. 308. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

Art. 309. Quando a lei determina a agravamento ou atenuação da pena sem mencionar o "quantum", deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Art. 310. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante, no mínimo, 1 (um) dia-multa e no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbitrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário-mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário-mínimo mensal.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (caput), se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominação, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

Art. 311. Aplicam-se aos fatos criminosos nesta lei as regras gerais do Código Penal.

Art. 312. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nêle contempladas.

CAPÍTULO II

Dos CRIMES ELEITORAIS

Art. 313. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena — detenção de 6 meses a dois anos e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 314. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código:

Pena — detenção de 3 meses a um ano e pagamento de 40 a 90 dias-multa.

Art. 315. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando ou assinar títulos eleitorais ou folhas individuais de votação em branco:

Pena — reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 316. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena — pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 317. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena — detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 318. Não atender pedido de certidão de registro civil ou de casamento, não atendendo à ordem cronológica da entrada dos pedidos em Cartório.

Pena — detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 319. Exercer o preparador eleitor ou delegado de partido ou candidato, para a vontade do eleitor:

Pena — pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 320. Retirar título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 322. Impedir ou embarrar o exercício do sufrágio:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Art. 323. Prender ou decretar eleitor, membro de mesa receptor, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 240:

Pena — reclusão até quatro anos.

Art. 324. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dâdiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou promover abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 325. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime previsto no art. 325, quando se despede do cargo a pena é dobrada.

Art. 326. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 327. Promover, no dia e nos dias anteriores e posteriores à eleição, o fornecimento gratuito de alimentação a votantes ou a seus familiares, bem como a concentração de eleitores, sob qualquer forma, e o transporte gratuito dos mesmos, a não ser que seja a serviço da Justiça Eleitoral:

Pena — detenção até 6 meses e pagamento de 30 a 90 dias-multa.

Art. 328. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 329. Permitir o uso ou usar veículo oficial em benefício de partido ou candidato:

Pena — detenção até 6 (seis) meses ou pagamento de 20 (vinte) a 30 (cinquenta) dias-multa.

Art. 330. Ocultar, onegar, achar bar ou recusar no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 331. Intervir, oridamente estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 332. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena — pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 333. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 334. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 335. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outro:

Pena — reclusão até três anos.

Art. 336. Praticar, ou permitir o membro da mesa receptora que seja praticada, qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, aí vo no caso do art. 337.

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 120 dias-multa.

Art. 337. Votar em si o eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir o presidente da mesa receptora que o voto seja admitido:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa.

Art. 338. Violar ou tentar violar sigilo do voto:

Pena — detenção até dois anos.

Art. 339. Deixar o juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar a subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expediente pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 120 dias-multa

Parágrafo único. Nas seções eleitorais, em que a contagem for procedida pela mesa receptora, incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

Art. 340. Deixar o juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providência pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos for procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem.

Art. 341. Alterar os mapas ou os boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato, ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 342. Não receber o não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 343. Violar ou tentar violar o sigilo da urna:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 344. Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando de qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 200):

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 345. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena — detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 346. Inscrir-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:

Pena — pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 347. Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro do partido:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

Art. 348. Determinar, permitir ou fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do partido, ou em veículos fora do período autorizado ou nesse período, em horários não permitidos:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 349. Fazer propaganda nos períodos mencionados no parágrafo único do art. 260:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de cinqüenta a cem dias-multa.

Art. 350. Divulgar na propaganda fatos inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

Pena — detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 351. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena — detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorável;

II — se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorável.

Art. 352. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena — detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade sómente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 353. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade, ou o decôrto:

Pena — detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 343. Violar ou tentar violar o sigilo da urna:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 344. Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando de qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 200):

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 345. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena — detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 346. Inscrir-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:

Pena — pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 347. Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro do partido:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

Art. 348. Determinar, permitir ou fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do partido, ou em veículos fora do período autorizado ou nesse período, em horários não permitidos:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 349. Fazer propaganda nos períodos mencionados no parágrafo único do art. 260:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de cinqüenta a cem dias-multa.

Art. 350. Divulgar na propaganda fatos inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

Pena — detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 351. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena — detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorável;

II — se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorável.

Art. 352. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena — detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade sómente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 353. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade, ou o decôrto:

Pena — detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 343. Violar ou tentar violar o sigilo da urna:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 344. Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando de qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 200):

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 345. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena — detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 346. Inscrir-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:

Pena — pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 347. Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro do partido:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

Art. 348. Determinar, permitir ou fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do partido, ou em veículos fora do período autorizado ou nesse período, em horários não permitidos:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 349. Fazer propaganda nos períodos mencionados no parágrafo único do art. 260:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de cinqüenta a cem dias-multa.

Art. 350. Divulgar na propaganda fatos inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

Pena — detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 351. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena — detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorável;

II — se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorável.

Art. 352. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena — detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade sómente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 353. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade, ou o decôrto:

Pena — detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 343. Violar ou tentar violar o sigilo da urna:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 344. Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando de qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 200):

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 345. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena — detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 346. Inscrir-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:

Pena — pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 347. Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro do partido:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

Art. 348. Determinar, permitir ou fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do partido, ou em veículos fora do período autorizado ou nesse período, em horários não permitidos:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 349. Fazer propaganda nos períodos mencionados no parágrafo único do art. 260:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de cinqüenta a cem dias-multa.

Art. 350. Divulgar na propaganda fatos inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

Pena — detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 351. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena — detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorável;

II — se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorável.

Art. 352. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena — detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade sómente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 353. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade, ou o decôrto:

Pena — detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 343. Violar ou tentar violar o sigilo da urna:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 344. Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando de qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 200):

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 345. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena — detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 346. Inscrir-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:

Pena — pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 347. Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro do partido:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

Art. 348. Determinar, permitir ou fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do partido, ou em veículos fora do período autorizado ou nesse período, em horários não permitidos:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 349. Fazer propaganda nos períodos mencionados no parágrafo único do art. 260:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de cinqüenta a cem dias-multa.

Art. 350. Divulgar na propaganda fatos inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

Pena — detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 351. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena — det

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

Art. 375. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 376. Omitir, em documento público ou particular, declaração que deve constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até (três) 3 anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração e de assentamentos de gistro civil, a pena é agravada.

Art. 377. Equipara-se a documento (374, 375 e 376) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de fitofone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante.

Art. 378. Reconhecer, em verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Art. 379. Fazer, em qualquer de documentos falsificados ou alterados, a referem os arts. 374 a 378:

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 380. Obter, para so próprio, ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso, para fins eleitorais:

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 381. Impedir, tentar impedir ou promover incitamento público contra a posse de candidato eleito:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 10 a 30 dias-multa.

CAPÍTULO III

DE PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 382. As infrações penais definidas neste Código não de ação imediata.

Art. 383. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo representante e por duas testemunhas, e a remeterá, dentro de cinco dias, ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

334. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de consi-

derar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

§ 2º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e os esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

§ 3º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da inutilização no próprio requerimento.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior o juiz oficiará ao Procurador Regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.

§ 5º Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.

Art. 385. A denúncia será rejeitada quando:

I — o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II — já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III — fôr manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Art. 386. Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de 10 (dez) dias para contestá-la, podendo juntar documentos que ilidam a acusação e arrolar as testemunhas que tiver.

Art. 387. Ovidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes — acusação e defesa — para alegações finais.

Art. 388. Decorrido o prazo e conclusos os autos ao juiz, dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 389. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 390. Se a decisão do Tribunal Regional fôr condenatória, baixar-se-á imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença serão aplicadas as normas constantes dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 384.

Art. 391. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes designam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 392. O serviço eleitoral preferencialmente a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício da promoção dos funcionários para ele requisitados.

Art. 393. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

Art. 394. Fica autorizado o Tesouro Nacional a emitir selos sob a designação — "selo eleitoral" — destinados ao pagamento de emolumentos, custas, despesas e multas, tanto administrativas como as penais, devidas à Justiça Eleitoral.

Art. 395. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão as seguintes normas:

I — no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;

II — arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de selo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo;

III — se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida alegada e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que fôr inscrita em livro próprio no cartório eleitoral;

IV — a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;

V — nas Capitais e nas comarcas onde houver mais de um Promotor da Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que fôr designado pelo Procurador Regional Eleitoral;

VI — os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida devolvida de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;

VII — em nenhum caso haverá recurso de ofício;

VIII — as custas, nos Estados, Distrito Federal e Territórios serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas;

IX — os juízes eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos números II e III;

X — idêntica comunicação será feita aos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior.

§ 1º Este artigo regulará as multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais, que serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, desde que inseridas em livro próprio na Secretaria do Tribunal.

§ 2º A multa pode ser aumentada até (dez) vezes se o juiz considerar que em virtude da situação econômica do infrator é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Art. 396. Os pagamentos de multa poderão ser feitos através de guias de recolhimento se a Justiça Eleitoral não dispuser de selo eleitoral em quantidade suficiente para atender os interessados.

Art. 397. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apresentados no prazo legal, não prejudicarão os interessados.

Art. 398. O Governo da União necessitará para ser distribuído por intermédio dos Tribunais Regionais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições.

Art. 399. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, e transformando o cargo de um

radiotelegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam designadas a serviço oficial.

Art. 400. As repartições públicas, designadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fornecer as autoridades aos representantes de partidos ou quaisquer autoridades que solicitem, relativas certidões que apresentarem, relativas à matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.

Art. 401. Os tabelões não poderão deixar de reconhecer nos documentos necessários a instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoas de seu conhecimento, ou das pessoas de seu conhecimento, ou das pessoas de seu conhecimento, ou das pessoas de seu conhecimento, para os mesmos fins.

Parágrafo único. Nos processos criminais e nos executivos fiscais referentes à cobrança de multas serão pagas custas nos termos do Regimento de Custas de cada Estado, sendo as devidas à União pagas através de selos federais inutilizados nos autos.

Art. 402. São isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e gratuitos o reconhecimento de firma pelos tabelões para os mesmos fins.

Parágrafo único. Fica reservado aos membros dos Tribunais Eleitorais que pertençam a órgãos judiciais onde as férias sejam coletivas o direito de gozá-las fora dos períodos para os mesmos estabelecidos.

Art. 404. Este Código mantém aos juízes eleitorais escrivões e intendentes requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não, ou requerer que sejam concedidas pelo deles para efeito de aposentadoria.

Art. 405. Nas ações contestadas, quanto não forem fixados definitivamente os limites interestaduais, far-se-ão as eleições sob a jurisdição do Tribunal Regional da circunscrição eleitoral em que, no ponto de vista da administração judiciária estadual, estejam elas incluídas.

Art. 406. A proposta orçamentária da Justiça Eleitoral será anualmente elaborada pelo Tribunal Superior, de acordo com as propostas parciais que forem remetidas pelos Tribunais Regionais, e dentro das normas legais vigentes.

Parágrafo único. Os pedidos de emendas adicionais que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços eleitorais, durante o exercício, serão encaminhados em reunião trimestral à Câmara dos Deputados, por intermédio do Tribunal Superior.

Art. 407. O serviço de qualquer repartição federal, estadual, municipal, autarquia, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvençãoada pelo poder público, ou que realize contratos com este ou com o respectivo preídio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar candidatos ou candidatas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo criado competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão eleitoral, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário, ou de qualquer eleitor.

Art. 408. O Tribunal Superior organizará, mediante proposta do Corregedor Geral, os serviços da Corregedoria, designando para o cumprimento os funcionários eleitivos da seu quadro, transformando o cargo de um

EMENDA N° 13 — CCJ

Ao § 1º do art. 35.
Acrecente-se, depois de
"Governador",
a expressão
"Vice-Governador";
, depois de
"Prefeito",
a expressão
"Vice-Prefeito".

EMENDA N° 14 — CCJ

Ao parágrafo único do art. 42.
Suprime-se o termo
"eleitoral".

EMENDA N° 15 — CCJ

Ao parágrafo único do art. 44
Redija-se assim:

"Parágrafo único — Para o feito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do alistando. Verificado ter este mais de uma residência ou moradia, considerar-se-á domicílio qualquer delas, à sua opção".

EMENDA N° 16 — CCJ

Ao art. 62, inciso III
Redija-se assim:

"comunicar o cancelamento ao Tribunal Eleitoral a que estiver subordinado, para ser feita a devida anotação na ficha dos seus arquivos".

EMENDA N° 17 — CCJ

Ao art. 63, § 3º, inciso I
Diga-se, *in fine*:

"com a Lei de Organização Judiciária do Estado".

EMENDA N° 18 — CCJ

Ao § 3º do art. 74.
Onde se diz

"cidadãos alistáveis",
diga-se
"cidadãos alistados".

EMENDA N° 19 — CCJ

Ao art. 69
Redija-se assim:

"A eleição para Presidente e Vice-presidente da República, Governadores e Vice-Governadores, Assembleias Legislativas dos Deputados Federais, Senadores e Suplentes far-se-á, simultaneamente, em todo o País".

EMENDA N° 20 — CCJ

Ao parágrafo único do art. 111
Redija-se assim:

"Para a determinação do quociente eleitoral, contam-se como válidos os votos em branco".

EMENDA N° 21 — CCJ

Ao art. 115
Redija-se assim.

"Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato que exerce cargo eleitivo federal, estadual ou municipal, conforme o plano em que se realize a eleição. Em igualdade de condições, será tido por eleito o de mais antiga filiação partidária. Se ainda inaplicável o critério, eleito estará o que for indicado pelo partido".

EMENDA N° 22 — CCJ

Ao art. 130
Onde se lê

"determinará dia para se realizar o mesmo",

Leia-se
"determinará novo dia para a eleição".

EMENDA N° 23 — CCJ

Ao art. 132, inciso III
Onde se lê

"pelo Presidente da Mesa",
Leia-se
"por quem presida a Mesa".

EMENDA N° 24 — CCJ

Ao § 7º do art. 135
Onde se lê
"estiver incluído",
Leia-se
"estiver normalmente incluído".

EMENDA N° 25 — CCJ

Ao art. 140
Onde se lê
"nos leprosários",
Leia-se
"para hanseníacos".

EMENDA N° 26 — CCJ

Ao art. 149
Onde se lê
"estes",
Leia-se
"sendo que os delegados e fiscais".

EMENDA N° 27 — CCJ

Ao inciso II do parágrafo único do artigo 149
Redija-se, *in limine*:

"O Presidente da República e o Vice-Presidente poderão votar..."

EMENDA N° 28 — CCJ

Ao art. 160
Inclua-se, como § 2º, a seguinte disposição, passando a § 1º o atual parágrafo único:

"A nenhum pretexto, a Mesa receberá o voto do eleitor que não houver apresentado, aquela hora, o seu título, guardadas as exceções desta Lei".

EMENDA N° 29 — CCJ

Ao § 1º do art. 163
Onde se lê
"sancções",
Leia-se
"seções".

EMENDA N° 30 — CCJ

Ao § 2º do art. 168
Acrecente-se o termo
"simultânea",
depois da palavra
"atuação".

EMENDA N° 31 — CCJ

Ao inciso V do § 1º do art. 172
Redija-se assim:
"Não poderão servir de peritos as pessoas nomeadas no art. 38, § 3º, incisos I a IV".

EMENDA N° 32 — CCJ

Ao § 3º do art. 169
Suprime-se.

EMENDA N° 33 — CCJ

Ao art. 193
1) Suprime-se o parágrafo único, *in totum*.

2) Inclua-se no texto, depois do verbo
"serão",
as palavras
"sob as penas da lei".

EMENDA N° 34 — CCJ

Ao § 1º, *in fine*, do art. 194
Substituam-se as expressões
"conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino",
pela seguintes:
"conforme for mais rápido e seguro"

EMENDA N° 35 — CCJ

Ao inciso I do art. 219
Redija-se assim:
"os totais dos votos válidos do Estado, inclusive os em branco, bem como dos votos nulos".

EMENDA N° 36 — CCJ

Ao art. 257
Substituam-se as expressões
"desvio ou abuso do poder de autoridade",
pelas seguintes:
"desvio ou abuso de autoridade".

EMENDA N° 37 — CCJ

Ao art. 264
Onde se diz
"emissoras de rádio e televisão do Estado".

Diga-se
"emissoras de rádio e televisão situadas no Estado".

EMENDA N° 38 — CCJ

Ao art. 267
Suprime-se do inciso I, *in fine*, as expressões
"ou nacionalidade".

EMENDA N° 39 — CCJ

Ao art. 278
Onde se lê
"testes pré-eleitorais",
Leia-se
"testes pré-eleitorais".

EMENDA N° 40 — CCJ

Ao art. 283
Redija-se assim:
"Art. — São preclusivos os prazos para interposição de recurso.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional, perdido o prazo numa fase própria, poderá ser interposto em outra que se apresentar".

EMENDA N° 41 — CCJ

Ao art. 403
Suprime-se, *in fine*, as expressões:
"ou requerer que sejam contadas pelo dôbro para efeito de aposentadoria".

EMENDA N° 42 — CCJ

Ao art. 418
Redija-se assim a parte final:
"os médicos, enfermeiros e motoristas, estes quando a serviço de transporte coletivo ou de transporte eleitoral gratuito".

EMENDA N° 43 — CCJ

Ao art. 94
Acrecente-se um parágrafo, *in fine*, com a seguinte redação:

"Nos municípios de recente criação, onde ainda não exista diretório, os candidatos a cargos locais serão registrados, pela forma estabelecida no § 1º deste artigo".

EMENDA N° 45 — CCJ

Ao parágrafo único, incisos I e II, do art. 96
Suprime-se, *in totum*.

EMENDA N° 46 — CCJ

Ao art. 112
Redija-se assim.

"Considerar-se-ão suplentes da representação partidária os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos, até ao número dos efetivamente eleitos e mais três.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, o suplente será convocado na ordem decrescente do tempo de filiação partidária ou, se inaplicável o critério, o mais idoso".

EMENDA N° 47 — CCJ

Ao § 2º do art. 307
Redija-se assim:

Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em autarquia ou em entidade paraestatal."

EMENDA N° 48 — CCJ

Ao art. 309
Suprime-se, *in totum*.

EMENDA N° 49 — CCJ

Ao § 1º do art. 310
Substitua-se, liminarmente, o termo
"montante",
pelo termo
"algarismo".

EMENDA N° 50 — CCJ

Ao art. 350
Redija-se assim:

"Divulgar, na propaganda eleitoral, fatos que sabe inverídicos, ou usar de artifícios, em relação a partidos ou candidatos, por forma a exercer influência no eleitorado."

EMENDA N° 51 — CCJ

Ao art. 354
1) Inclua-se, como inciso III, o seguinte:

"contra partido ou candidato a qualquer eleição".

2) Redija-se assim o inciso III, que passará a inciso IV:

"em comício eleitoral ou na presença de várias pessoas."

3) Inclua-se, como inciso V, o seguinte:

"por qualquer outro meio que facilite a divulgação da ofensa".

EMENDA N° 52 — CCJ

Ao art. 359
Redija-se assim:

"Impedir, por qualquer meio, o exercício de propaganda."

EMENDA N° 53 — CCJ

Ao art. 365
Onde se lê:

"suprimir".

Leia-se:

"subtrair".

EMENDA N° 54 — CCJ

Ao § 2º do art. 374
Redija-se, *in fine*:

"... o embaixado de autarquia ou entidade paraestatal."

EMENDA N° 55 — CCJ

Ao art. 377
Onde se lê:

"declaração ou imagem".

EMENDA N° 56 — CCJ

Ao art. 386
Redija-se assim:

"Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de 10 (dez) dias para contestá-la, podendo juntar documentos, arrolar testemunhas e requerer diligências".

EMENDA N° 57 — CCJ

Ao art. 387
Redija-se assim:

"Ouvidas as testemunhas e praticadas as diligências requeridas pela acusação e pela defesa e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á a cada uma das partes o prazo de cinco (5) dias para alegações finais".

EMENDA N° 58 — CCJ

Ao Capítulo III do Título IV da Parte Quinta.

Dê-se a denominação:

"Do processo penal".

EMENDA N° 59 — CCJ

Ao art. 382
Redija-se assim:

"Os crimes definidos neste Código são de ação pública".

EMENDA N° 60 — CCJ

Ao art. 327
Suprime-se, "in totum",

Nº 67

Redija-se assim a parte final do art. 7º:

"região de seu domicílio, imposta por aquela autoridade e cobrada na forma prevista no art. 395".

Eurico Resende

Nº 72

No art. 8º, em vez de "de um salário-mínimo a três (3) salários-mínimos regionais".

Diga-se: "de um a três (3) salários-mínimos regionais".

Nº 73

O § 1º do art. 8º passa a ser parágrafo único e o § 2º constituirá artigo autônomo, incluindo no Capítulo V — Disposições Gerais e Transitorias, com a seguinte redação:

"Art. Não se aplicará a multa a que se refere o art. 8º a quem se alistará dentro do primeiro ano da vigência desta Lei".

Nº 74

Redija-se assim o art. 11º: "Se o eleitor que, não tendo votado nem pago a multa, se encontrar fora, etc."

Irineu Bornhausen. — Eurico Rezende

Nº 77

Suprime-se o parágrafo único do art. 16.

Eurico Rezende

Nº 88

Incluam-se, na letra "e" inciso I, do art. 23, entre "Ministros de Estado" e "dos Tribunais Regionais", as palavras "do próprio Tribunal Superior".

Nº 92

No art. 30 em vez de "voto"

Diga-se: "votos".

Nº 93

Redija-se o seguinte § 3º ao artigo 30:

[No caso previsto no parágrafo anterior, será observado o disposto no parágrafo único do art. 21].

Nº 95

Na letra "b" inciso I do art. 31, acrescentar:

"Distrito Federal ou Território".

Eurico Rezende

Nº 99

Redija-se assim o inciso III do artigo 32:

"submetendo a decisão quanto àquelas, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral".

Nº 100

Diga-se, no inciso V do art. 32: "as respectivas sede e jurisdição".

Nº 101

Redija-se assim o inciso X do artigo 32:

"aprovar a designação de titulares de ofício da Justiça, que deva responder pela escrivania eleitoral, durante cada biênio".

Nº 105

Redija-se, no inciso II do § 3º do art. 47:

"ou para lugar mais próximo de outra seção, casos em que etc."

Nº 106

Redija-se assim o inciso I do § 3º do art. 48:

"se fôr transferida, a requerimento seu, de zona ou Município".

Nº 107

No § 4º do art. 47, acrescenta-se, final, logo após "e do recibo": "ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito".

Nº 109

Redija-se assim o art. 50:

"O servidor público, autárquico, de entidade paraestatal ou empregado de empresa privada, mediante comunicação a quem de direito, com quarenta e oito horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a dois dias, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência".

Nº 110

Acrescente-se ao art. 52:

"em condições de serem alistadas".

Nº 113

Redija-se assim o inciso do § 3º do art. 65:

"Os membros dos poderes ou órgãos executivo e legislativo federal, estadual e municipal os respectivos vices e supentes, bem assim os cônjuges, parentes, consanguíneos ou afins, legítimos ou ilegítimos, até o segundo grau".

Nº 114

No art. 71, em vez de "por telegrama",

Diga-se:

"pelo menos mais rápido a seu alcance".

No § 1º, em vez de "do telegrama",

Diga-se: "da comunicação do juiz eleitoral, etc."

Nº 115

Redija-se, no inciso V do artigo 74 depois de "deixar";

as palavras

"o eleitor".

Nº 116

Suprime-se o art. 77 por já estar atendida a matéria no § 1º do art. 74.

Nº 120

No art. 94.

Ao § 2º, depois das expressões "Diretório Municipal",

acrescente-se:

"não esteja organizado".

Nº 124

No art. 101.

no § 3º, suprime-se as palavras "ou incompatibilidade".

Nº 129

No art. 121, onde está

"400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos)",

redija-se:

"300 (trezentos) eleitores nas capitais e sedes de Comarcas e de 250 (duzentos e cinquenta)".

Nº 130

Ao § 2º do art. 124, dê-se a seguinte redação:

"§ 2º — Os membros das mesas serão nomeados, de preferência, dentre eleitores da própria seção, e, dentre esses, os diplomados por escola superior, os professores, os serventuários de justiça, os funcionários públicos e autárquicos federais, os funcionários de caixas econômicas federais, os funcionários de sociedades de economia mista da União e os de estabelecimentos bancários.

Sob pena de incorrerem nas cominações previstas no art. 322 deste Código, os dirigentes de repartições públicas, autarquias e caixas econômicas federais, nos Estados e Territórios, bem como os de sociedades de economia mista da União e os de estabelecimentos bancários que forem solicitados, enviarão ao Juiz eleitoral, até 90 (noventa) dias antes das eleições, relação organizada por

zona dos seus funcionários em condições de comporem mesas receptoras, indicando, relativamente a cada um, entre outros elementos, nome, residência, grau de instrução, seção e número do título."

Nº 131

Ao art. 123, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 3º — Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, o presidente da mesa sepradora que tiver de recolher os votos poderá nomear, ad hoc, se julgar indispensável à boa marcha dos trabalhos, dentre os eleitores pertencentes à seção removida, mesários e secretários, observado o disposto no art. 124, § 1º, fazendo imediata comunicação. Na impossibilidade, justificará devidamente na ata."

Nº 132

Ao artigo 143.

Onde se diz:

"às 17 (dezessete) horas".

diga-se:

"às 16 (dezesseis) horas".

Nº 135

Ao art. 161, III, acrescente-se uma alínea:

"(k) a ocorrência da hipótese prevista no art. 129 e parágrafos."

Nº 136

No art. 163, § 2º, acrescente-se, logo após a palavra "Correio":

"Nas sedes de Tribunais Regionais, a comunicação poderá ser entregue mediante protocolo de expedição, de que conste, dia, hora da recepção e a assinatura de quem receber o ofício."

Nº 137

Dê-se a seguinte redação ao item I do art. 183:

"I — quando fôr assinalado maior número de nomes de candidatos do que número de cargos a preencher;"

Nº 139

Redija-se, como §. 2º do artigo 246, o seguinte:

"§ 2º — O plano será submetido às direções partidárias locais, que sobre ele se pronunciarão no prazo de 48 horas, requerendo as providências de transporte que julgarem necessárias."

Nº 140

Ao art. 246, acrescente-se um parágrafo:

"§ 3º Nas zonas de predominância de transporte fluvial, lacustre e rodoviário rural, a Comissão organizará um plano explicativo das necessidades e aproveitamento dos meios utilizáveis a fim de que o juiz o aprove, adote as providências de sua alcada e faça a devida comunicação ao Tribunal Regional."

Nº 141

Ao art. 251, acrescente-se o seguinte:

"Parágrafo único — Nas embarcações fluviais e lacustres, bem como nos veículos de percurso rural, que fizerem transporte de eleitores, cada partido terá direito a fazer viagem um fiscal devidamente credenciado, que poderá representar ao juiz contra as irregularidades que porventure observar."

Nº 146

Ao art. 286

No inciso I, suprime-se as expressões: "ou incompatibilidade".

Nº 149

Ao art. 299

Acrescente-se:

"III — quando o acórdão não corresponder a decisão".

Nº 150

Acrescente-se ao art. 299 o seguinte:

"§ 3º Havendo motivo relevante o Tribunal Superior Eleitoral poderá retirar do Tribunal Regional Eleitoral, da respectiva circunscrição, a competência para processar e julgar recurso eleitoral designando para esse fim outros Tribunais Regionais Eleitorais das circunscrições mais próximas".

Nº 151

Ao art. 300

Onde se diz:

"salvo os casos seguintes"

Diga-se:

"salvo nos casos seguintes".

Nº 152

Suprimir, no inciso II do art. 23, as palavras

"nos termos do art. 300".

Nº 155

Redija-se assim:

"Art. 361. Colocar faixas em logradouros públicos e fazer inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias.

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa".

Nº 158

Ao art. 395

Redija-se assim o § 1º:

"As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, desde que inscritas em livro próprio, na Secretaria do Tribunal competente".

O SR. PRESIDENTE:

(Caitete Pinheiro) — Colocaremos em votação, a seguir, o grupo das Emendas de pareceres contrários.

Há, no entanto, requerimentos de destaque de emendas desse grupo que vão ser submetidos à consideração do Plenário.

O SR. 1º Secretário vai proceder à leitura dos requerimentos de destaque.

São lidos e aprovados os seguintes

REQUERIMENTO

Nº 411, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra n, e 310, letra a, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da emenda nº 91, ao Projeto de Lei da Câmara nº 120-65.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1965 — Josaphat Marinho.

REQUERIMENTO

Nº 412, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra n, e 310, letra a, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da emenda nº 119, ao Projeto de Lei da Câmara nº 120-65, que teve parecer contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1965. — Josaphat Marinho.

REQUERIMENTO

Nº 413, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra n, e 310, letra a, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da emenda nº 121 ao Projeto de Lei da Câmara nº 120-65, que teve parecer contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1965. — *Josapha Marinho*.

REQUERIMENTO

Nº 414, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra n, e 310, letra a, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da emenda nº 154 ao Projeto.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1965. — *Eurico Rezende*.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Aprovados os Requerimentos, são concedidos os destiques às Emendas de nns. 91, 119, 121 e 154 para votação em separado.

Em votação, pois, as emendas com pareceres contrários — salvo aquelas para as quais o Plenário acaba de conceder destaque — que são as seguintes: ns. 62, 63, 64, 65, 66, 69, 70, 71, 75, 78, 79, 82, 83, 84, 86, 87, 90, 97, 98, 102, 108, 111, 112, 118, 122, 126, 138, 147, 148, 159, 160, 162 e 163.

Em votação.

Os Srs. Senadores que as aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa). Estão rejeitadas.

São as seguintes as Emendas rejeitadas:

Nº 62

Redija-se assim o art. 1º:

“Este Código regula a organização destes partidários e com essas círculos de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado”.

Nº 63

No art. 3º, em vez de “constitucionais”,

Diga-se

“constitucionais e legais”.

Nº 64

No parágrafo único do art. 5º, suprimam-se as palavras: “de ensino superior”.

Nº 65

A crescente-se à letra c, do inciso I, do art. 6º, as palavras: “e a seu serviço”.

Nº 66

Suprima-se a letra b, do inciso II, do art. 6º

Nº 69

No inciso IV do art. 7º, em vez de “celebrar”

Diga-se

“celebrem”

Nº 70

Ao art. 7º

Suprima-se no inciso IV a expressão:

“... bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo federal, estadual ou municipal, ou de cuja administração estejam participando e com essas entidades celebrar contratos”.

Nº 71

No § 3º do art. 7º, em vez de “diretores”

Diga-se “dirigentes”.

Nº 73

O § 1º do art. 8º passa a ser parágrafo único e o § 2º constituirá artigo autônomo, incluído no Capítulo V — Disposições Gerais e Transitórias, com a seguinte redação:

“Art. — Não se aplicará a multa a que se refere o art. 8º a quem se alistar dentro do primeiro ano da vigência desta Lei”.

Nº 78

No § 1º do art. 17, suprimam-se todas as palavras a partir de “dela não podendo”, etc.

Nº 82

Redija-se assim o art. 18:

“O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para sua Presidência e Vice-Presidência os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e para a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral qualquer de seus membros.”

Nº 83

A crescente-se ao art. 18, § 2º, o nº V, assim redigido:

“V — O Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral gozará, em todo o território nacional, de gratuidade nas empresas de transporte aéreo subvençionadas pelo Governo Federal”.

Nº 84

A crescente-se ao art. 18, § 2º, o nº V, assim redigido:

“O Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral gozará, em todo o território nacional, de gratuidade nas empresas de transporte aéreo subvençionadas pelo Governo Federal”.

Nº 86

Redija-se, assim o parágrafo único do artigo 21:

“Será ilegítima a suspensão quando, após argúcio, o excipiente houver praticado ato que importe em aceitação do argúcio”.

Nº 87

Na letra c, inciso I, do art. 23, em vez de “aos”, “ao” e “aos”

Diga-se “dos”, “do” e “dos”

Nº 90

Redija-se assim a parte final da letra h, inciso I, do art. 23:

“partido ou candidato interessados”.

Nº 97

Na letra c, inciso I, do art. 31, em vez de “aos” e “ao”

Diga-se “dos” e “do”

Nº 98

Redija-se assim a letra g, inciso I, do art. 31:

“os pedidos formulados por partido ou candidato interessados de desaforamento dos feitos, etc.”

Nº 102

Redija-se assim a parte final da letra b do inciso II, do art. 33:

“de Estados ou Territórios diferentes, e entre aquêles e os do Distrito Federal”.

Nº 108

Ao art. 40 acrescente-se o seguinte:

“§ 4º O escrivão receberá, semestralmente, a gratificação correspondente a um terço da cesta fixada no Regimento, paga pelo Tribunal Regional, por certidão expedida, à vista da relação visada pelo juiz eleitoral da zona”.

Nº 111

No § 2º do art. 59, em vez de “título eleitoral” diga-se

“domicílio eleitoral”,

e em vez de “remoção ou transferência”, diga-se

“remoção funcional”.

Nº 112

Ao art. 63

Dê-se ao § 1º a seguinte redação:

“§ 1º Os preparadores serão nomeados por indicação do Juiz eleitoral, dentre os nomes sugeridos pelos partidos políticos”.

Nº 118

Ao art. 91 acrescente-se um § 1º, passando o parágrafo único a ser § 2º, dando-se ao § 1º esta redação:

“§ 1º As convenções dos partidos, para escolha de candidatos, serão assistidas por representante do Ministério Públiso, designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, que terá assento na mesa diretora e funcionará na qualidade de observador, sem tomar parte em discussão ou pronunciamentos sobre qualquer matéria, ainda que solicitado, devendo apresentar ao Tribunal Regional Eleitoral relatório sobre a regularidade dos trabalhos”.

Nº 122

Ao art. 98

Suprima-se no § 1º o nº V.

Nº 128

A crescente-se parágrafo ao art. 108:

“Nas eleições majoritárias, as cédulas serão distribuídas em cada seção eleitoral com os nomes dos candidatos em primeiro lugar, rezadamente, em proporções iguais para cada um”.

Nº 128

Ao art. 115, 2º parte, logo após a expressão

“eleito estará o”,

e antes de

“que for indicado”,

introduza-se:

“candidato mais idoso e, se ainda perdurar o empate, o”.

Nº 138

Ao art. 209

Suprima-se no § 4º as expressões:

“...sem que, entre tanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos”.

Nº 147

A crescente-se ao art. 296 a seguinte expressão:

“Caso não peça revisão”.

Nº 148

A crescente-se ao art. 296, in fine, a seguinte expressão:

“Caso não peça revisão”.

Nº 159

Dê-se ao art. 404 a seguinte redação:

“Art. 404. Os juízes eleitorais, os escrivães e funcionários requisitados farão jus a uma gratificação mensal equivalente a um terço (1/3), um sexto (1/6) e um oitavo (1/8) do maior salário-mínimo da circunscrição”.

Nº 160

No capítulo V — Disposições Gerais e Transitorias — altere-se a redação

do art. 415, como segue, e inclua-se, adequadamente, mais um artigo:

“Art. 415. Na primeira eleição que se seguir à publicação deste Código, será permitida a aliança de partidos”.

“Art. — São considerados insistentes, e nesta data mandado, arquivar, todos os processos oriundos da prática de atos qualificados com crimes eleitorais sob o regime da legislação anterior”.

Nº 162

A crescente-se as disposições transitorias o seguinte dispositivo:

“Art. — O disposto neste Código, relativamente a utilização de cédulas oficiais nas eleições proporcionais, terá plena aplicação desde logo nos Estados da Guanabara de São Paulo, nas capitais dos Estados e nas cidades que tinhão mais de cem mil eleitores, devendo estender-se a todo o País a partir do ano de 1970”.

Nº 163

Inclua-se, onde convier:

“Art. — Aplica-se o disposto na Lei nº 1.343, de 9 de fevereiro de 1951, aos inícios em infrações previstas na Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, cujos casos já foram julgados até a presente data, em qualquer instância”.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Passamos a votação das subemendas. Aprovadas estas, ficarão prejudicadas as emendas a que se referem.

O SR. MEM DE SÁ:

Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Com a palavra, pela ordem, o nobre Senador Mem de Sá.

O SR. MEM DE SÁ:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, pergunto a V. Exa. se não é possível fazer-se a votação global de todas as subemendas. Estão elas impressas, de modo que os Srs. Senadores já têm conhecimento do texto.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — E' possível desde que V. Exa. encaminhe à Mesa o requerimento nesse sentido.

O SR. MEM DE SÁ:

Fá-lo-ei, para economia de tempo, pois todos os Srs. Senadores estão de acordo com as subemendas publicadas.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Só há uma subemenda modificativa, que terá de ser votada em separado. (Pausa)

Vai ser lido o requerimento do Sr. Senador Mem de Sá.

E' lido e aprovado o seguinte Requerimento:

REQUERIMENTO

Nº 415, de 1965

Requer-se sejam votadas em conjunto as emendas que receberam subemendas.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1965. — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em consequência, passa-se à votação global das subemendas.

Os Srs. Senadores que as aprovam, queiram permanecer sentado. (Pausa).

Tudo aprovado.

São as seguintes as subemendas aprovadas:

SUBEMENDA A EMENDA N.º 83

Redija-se assim:

III — participar de concorrência pública ou administrativa na União, nos Estados ou Territórios, no Distrito Federal e nos Municípios.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 76

Redija-se assim o artigo 13:

Art. 13 — Salvo motivo justificado, os Juízes dos Tribunais Eleitorais servirão durante dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Parágrafo único. Os biênios serão contados ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 80

Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidades até ao 4º (quarto) grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se, na concorrência do impedimento, o que tiver sido escolhido por último.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 81

1º Inclua-se, no texto do parágrafo 4º do artigo 17, o termo "empresa" antes da expressão "concessãoária de serviço público".

2º Em consequência, suprima-se, linhas abaixo, o termo "empresa".

3º Eliminem-se, ainda abaixo, as expressões "em virtude de contrato com", substituindo-se, a seguir, o artigo a pela contração da.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 85

Redija-se, assim, a parte final do art. 19:

— funcionando, em suas faltas e impedimentos, o substituto legal.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 89

Redija-se assim, constituindo letra autônoma, que será indicada como letra f, (Emenda n.º 7-C.C.J.) do inciso I, do art. 23, a parte final da letra e do mesmo inciso:

SUBEMENDA A EMENDA N.º 94

Redija-se assim a letra a do inciso I do artigo 31:

— o registro e o cancelamento do registro dos diretórios regionais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador e Vice-Governador, ao Congresso Nacional e às Assembleias Legislativas.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 96

Redija-se assim, constituindo letra autônoma, que será indicada como letra f (Emenda n.º 11 C.C.J.) do inciso I do artigo 31, a parte final da letra e do mesmo inciso:

— f) o habeas-corpus em matéria eleitoral, quando haja perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa dele conhacer.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 103

Redija-se assim o artigo 167:

Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a junta poderá, de ofício ou a requerimento de delegado de partido, subdividir-se em turmas até ao limite de seis (6), cada uma presidida por um dos seus membros, cabendo ao Juiz na qualidade de presidente, a permanente supervisão e contenção dos trabalhos.

Parágrafo único. As dúvidas levantadas em cada turma, que não constituirão caso a ser esclarecido pelo Juiz, serão dirimidas por maioria de votos dos membros da junta.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 104

Redija-se assim o inciso I do § 3º do artigo 38:

Os candidatos e seus parentes, por consanguinidade ou afinidade até ao segundo grau, seja legítimo ou ilegítimo o vínculo, bem como os seus respectivos cônjuges.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 117

1º Suprima-se, in toto, o artigo 79.

2º Inclua-se, no § 1º do artigo 74, a expressão "por escrito" depois da palavra "requerimento", bem como, logo depois do termo *ex officio*, a conjunção *ou*.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 123

1º Redija-se, como está na emenda, o inciso III, do § 1º, do art. 98.

2º Redija-se assim o § 3º — da emenda:

Não se fará exigência do domicílio eleitoral aos candidatos a governador, vice-governador, senador e deputados e seus suplentes, prefeitos e vice-prefeitos que hajam desempenhado mandato eletivo no Estado ou no município.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 125

1º Eliminam-se do § 3º, do artigo 105, no início, as expressões "vier a falecer ou".

2º Substituam-se, no mesmo § 3º, as expressões "no parágrafo anterior", pelas expressões "no parágrafo 1º".

3º Inclua-se, afinal, como último parágrafo, o seguinte:

Nas eleições majoritárias, se o candidato falecer até dias antes do pleito, o partido poderá substituí-lo, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 127

1º Acrescente-se à letra a, no texto proposto pela emenda, a expressão "ou de alianças partidárias", depois do termo "partidárias".

2º Acrescentem-se, na letra "b", as seguintes expressões:

c) Vice-Presidência, entre os termos Presidência e República.

e) Vice-Governadores, entre os termos Governadores e Estado.

e) seus suplentes, depois do termo Senadores.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 133

1º Acrescente-se ao artigo 49, logo depois da palavra "separado", as expressões constantes da emenda.

2º Acrescente-se ao inciso III do artigo 49 a expressão e Vice-Presidência, logo depois do termo Presidência.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 134

Substitua-se no artigo 232, inciso III, em consequência da aprovação da emenda n.º 134, a expressão 17 (dezesseis) horas, pela expressão 16 (dezesseis).

SUBEMENDA A EMENDA N.º 142

1º Redija-se assim o art. 254, acrescentando-se-lhe um Parágrafo único:

Artigo. As infrações ao disposto neste Título, quanto ao transporte eleitoral gratuito, sujeitarão os responsáveis às penas do art. 322, e, sem prejuízo delas, à de dissolução ao caso de diretorio.

2º Onde couber:

Art. Não constituirá infração desta lei o fato de o candidato conduzir, no seu próprio transporte, por solicitação ou oferecimento, pessoas que se dirijam às respectivas seções eleitorais, ou o acompanhem na verificação do andamento da eleição.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 143

Substitua-se pelo seguinte a parte inicial do texto da emenda:

A propaganda eleitoral, feita, direta ou indiretamente, por matéria paga na imprensa, nos pleitos para a

Presidência e Vice-Presidência da República ou para Governadores e Vice-Governadores, etc.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 145

Redija-se, assim, o art. 283:

São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional, caso em que, perdido o prazo numa fase própria, só em outra poderá o recurso ser interposto.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 156

Elimine-se do texto proposto pela emenda o nº 280, ficando o espaço em branco, até que o texto da emenda nº 143, se aprovado, receba a sua numeração definitiva.

O SR. PRESIDENTE:

(Catedete Pinheiro) — Em consequência, as Emendas ns. 68, 76, 80, 81, 85, 89, 94, 96, 103, 104, 117, 123, 125, 127, 133, 134, 142, 143, 145 e 156 estão prejudicadas.

São as seguintes as emendas prejudicadas:

Nº 68

Redija-se assim o inciso III do artigo 7º:

"participar de concorrência pública ou administrativa da União, Estados, Territórios, Distrito Federal, Municípios, ou de suas autarquias".

Nº 76

Redija-se assim o art. 13:

"Salvo motivo justificado, os juízes dos Tribunais Eleitorais servirão durante dois anos, contados sem interrupção, inclusive por motivo de licença ou férias, e nunca por mais de dois (2) biênios consecutivos".

Nº 80

Redija-se assim o § 3º do art. 17:

"Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco legítimo, ilegítimo consanguinidade ou por afinidade, até o quarto grau, etc."

Nº 81

Redija-se assim o § 4º do art. 17:

"A nomeação de que trata o inciso II não poderá recair em magistrado aposentado, jurista que há menos de quatro (4) anos tenha sido membro de diretório partidário, disputado ou exercido cargo eletivo, ou em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*, seja diretor, proprietário ou sócio de empresa concessionária de serviço público, ou beneficiado com subvenção, privilégio, isenção ou favor da administração pública".

Nº 85

Redija-se assim a parte final do art. 19:

"funcionando, nas faltas e impedimentos, seu substituto legal".

Nº 89

Redija-se assim a parte final da letra e, inciso I, do art. 23:

"antes que o juiz competente possa dele conhacer."

Nº 94

Na letra "a", inciso I, do art. 31, em vez de "estaduais", diga-se

"regionais";
e entre
"Vice-Governador" e
"Congresso Nacional" colocar vírgula.

Nº 96

Redija-se assim a parte final da letra "e", inciso I, do art. 31:

"antes que o juiz competente possa dele conhacer".

Nº 103

Redijam-se assim os arts. 3 e 167.

"Art. 38. Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o seu presidente, e de 2 (dois), 4 (quatro) ou seis (6) membros escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade".

"Art. 167. De ofício, ou a requerimento de delegado de partido, havendo conveniência em razão do número de urnas a apurar, o juiz-presidente poderá desdobrar a junta em turmas até o limite de 6 (seis), cada uma presidida por um dos seus membros, cabendo ao juiz, na qualidade de presidente, a permanente supervisão e orientação dos trabalhos.

Parágrafo único. As dúvidas levantadas em cada turma, que não constituam simples caso de orientação ou esclarecimento a ser resolvido pelo juiz, serão dirimidas por maioria de votos dos membros da junta".

Nº 104

Redija-se assim o inciso I do § 3º do art. 38:

"os candidatos e seus parentes, por consanguinidade ou afinidade até o segundo grau, legítimos e ilegítimos, bem como os respectivos cônjuges".

Nº 117

Redija-se, assim, o art. 79:

"A irregularidade determinante da exclusão será comunicada por escrito, e por iniciativa de qualquer interessado, ao juiz eleitoral".

Nº 123

Ao art. 98, § 1º, III, dê-se a seguinte redação, acrescentando-se-lhe um parágrafo, que tomará o nº 3º:

"III — prova de domicílio eleitoral do candidato fornecida pelo ~~partido~~ da sua zona de inscrição, de que conste o número do título, a data da sua expedição, a seção a que está vinculado e se está quite com a Justiça Eleitoral".

IV —

V —

§ 1º —

§ 2º —

§ 3º — De conformidade com o parágrafo 2º do art. 139 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda número 14, não se fará exigência de domicílio eleitoral aos candidatos aos cargos de governador, senador, deputados e prefeitos já investidos em mandato eletivo, devidamente comprovada essa situação perante a Justiça Eleitoral".

Nº 125

Ao art. 105 dê-se a seguinte redação ao primeiro período do § 3º:

"Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a falecer ou renunciar, até dez dias antes do pleito, o partido poderá substituí-lo".

Nº 127

Redijam-se assim as alíneas "a" e "b" do item I do art. 108:

"I — para as eleições majoritárias:
a) na parte superior, as siglas partidárias alinhadas horizontalmente por sorteio;

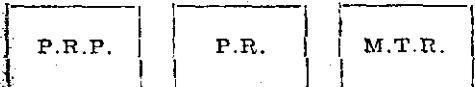
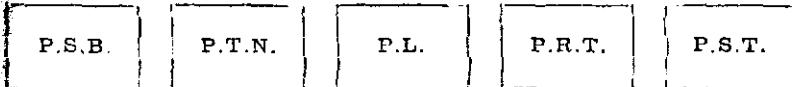
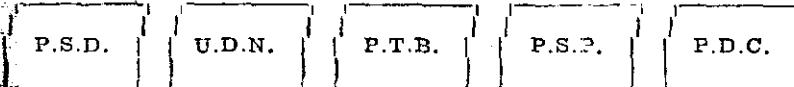
b) em baixo, os nomes dos candidatos à Presidência da República, Governadores de Estado e Senador ou Senadores, alinhados verticalmente por sorteio, antecedidos de um retângulo e encimados, respectivamente, pelas designações: Para Presidente da República, Para Governador e Para Senador ou Senadores".

Redija-se assim o item VII do artigo 150:

"Art. 150 —
VII — na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a

vedula oficial, observadas as seguintes normas:

a) se desejar votar em todos os candidatos majoritários registrados pela legenda partidária de sua preferência, assinalará sómente o retângulo correspondente à sigla da referida legenda;



PARA PRESIDENTE:



PARA SENADOR:



PARA GOVERNADOR:



Nº 133

Ao art. 149, acrescente-se, logo depois da palavra "separado":

"e comunicado o fato ao juiz da zona, relativamente a cada um, a fim de que a comunicação seja anexada aos documentos da seção a que pertence o votante para a devida conferência na apuração".

Nº 134

Redijam-se assim o art. 160 e seu parágrafo único:

"Art. 160. As 16 (dezessete) horas o presidente suspenderá os

- b) se desejar votar em candidatos de partidos diferentes, assinalará apenas os retângulos correspondentes aos candidatos de sua preferência;
- c) se, não obstante houver assinalado uma sigla, assinalar os nomes de candidatos de sua preferência, ainda que registrados por outros partidos";

te, por solicitação ou oferecimento, pessoas que se dirigiam às respectivas seções eleitorais ou o acompanharem na verificação do andamento da eleição".

Justificação

Não será admissível que a lei impõe que um cidadão, pelo fato de ser candidato a um posto eleito, trate que comezinho gesto de gentileza. O projeto impõe a indelicadeza como norma de conduta. Ao candidato não terá licito, encontrando uma sombra ou um aviso no seu trânsito conduzir à sua respectiva seção eleitoral, estando infringindo a lei.

Impõe-se, consequentemente, a correção de tão absurda redação.

A emenda manda substituir a redação do artigo, porque, de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a redação atual terá de ser eliminada. Não fere isso seria ela proposta nos seguintes termos, com parágrafo único acrescido:

"Art. 254.

Parágrafo único. Não constituirá infração desta lei o fato de conduzir o candidato, no seu próprio transporte, por solicitação ou oferecimento, pessoas que se dirigiam às respectivas seções eleitorais, ou o acompanharem na verificação do andamento da eleição".

Nº 143

Acrescente-se, depois do art. 279:

"A propaganda eleitoral, direta ou indiretamente, pela imprensa nos皮eitos para Presidente e Vice-Presidente da República, ou para Governadores e Vice-Governadores, não poderá exceder, ao todo em cada Estado, e para cada, conjunto partidário ou interpartidário de candidatos, do espaço de uma página em um ou vários jornais, por dia, onde seu número não for superior a cinco, e de duas páginas diárias, onde houver mais de cinco jornais.

Parágrafo único. Nenhuma restrição haverá para a propaganda eleitoral nos semanários".

Nº 145

Ao art. 283
Ao parágrafo único, dê-se a seguinte redação:

"No recurso sobre matéria constitucional, perdido o prazo num a fase própria, só em outra poderá ser interposto".

Nº 156

Acrescente-se depois do art. 365:

"Fazer propaganda pela imprensa além dos limites previstos no art. 280:

Pena — Detenção de seis meses a um ano e cassação do registro, se o responsável fôr candidato".

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Passa-se à votação das emendas destacadas. (Pausa)

Em votação a emenda nº 7, da Comissão de Constituição e Justiça, com a seguinte redação:

Ao art. 23, inciso I

1) Desloque-se da letra e a sua parte final, para constituir letra autônoma, com a seguinte redação:

"f) o habeas-corpus, em matéria eleitoral, quando haja perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração".

2) Renumerem-se as letras seguintes, f, g e h, que passarão, respectivamente, a g, h e i.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Aloysio de Carvalho.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem. Sem revisão do artigo) — Sr. Presidente, depois de haver dado esta redação, na Comissão de Constituição e Justiça, convenci-me da melhor redação oferecida por esta emenda de Plenário, que manda substituir as expressões: "até que o juiz competente possa prover sobre a impetração" por "até que o juiz competente possa diligenciar". Quero dizer, corrigir do habeas-corpus.

Este é o pedido de destaque esclarecido. Pediria a V. Exa, em seguida, a opinião de que a votação seja feita com essa ressalva.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — O requerimento diz o seguinte: requerimento de destaque no conjunto das emendas da Comissão de Constituição e Justiça, da nº 7 para votação em separado, visto que a Emenda 89 a prejudica.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Portanto, parece-me que a votação desta Emenda nº 7 não se justifica mais, em face da aprovação, no bloco das subemendas, da subemenda nº 89.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — A Mesa agradece a colaboração de V. Exa. Esta prejudicada a emenda.

E' a seguinte a emenda prejudicada:

EMENDA N° 7 — CCJ

Ao art. 23, inciso I

1) Desloque-se da letra e a sua parte final, para constituir letra autônoma, com a seguinte redação:

"f) o habeas-corpus, em matéria eleitoral, quando haja perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração".

2) Renumerem-se as letras seguintes, f, g e h, que passarão, respectivamente, a g, h e i.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Passa-se à votação da emenda 43.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem) — Deve ser a mesma situação, Sr. Presidente, porque o projeto faz referência a habeas-corpus em matéria eleitoral, nestas circunstâncias, em duas partes: relativamente ao Tribunal Superior e ao Tribunal Regional.

A redação usada pela emenda de Plenário é melhor do que a que foi da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Acontece que Emenda nº 161 será votada posteriormente, porque entre as destacadas com parecer contrário.

Em votação a Emenda nº 91, que tem a seguinte redação:

"Redija-se assim o § 2º do artigo 29:

Exercerá as funções de Procurador Regional, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal o Procurador-Geral do Distrito Federal e Territórios funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal".

A votos.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

trabalhos e fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa, pessoalmente, seus títulos para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. Quinze minutos após será reiniciada a votação, obedecida a ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor logo que tenha votado".

Nº 142
Substitua-se a redação do art. 254 pela seguinte:

"Art. 254. O candidato poderá conduzir no seu próprio transpor-

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Para encaminhar a votação) — (Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, esta emenda de Plenário quebra totalmente o sistema do projeto.

Pela Constituição, o Ministério Público da União funciona junto à Justiça Comum, à Justiça Militar e à Justiça Eleitoral.

O Ministério Público para a Justiça Eleitoral é um só. O Procurador Geral da República expede instruções ao Ministério Público Eleitoral da União, sobre os serviços a cargo dos Procuradores da República junto aos Tribunais Regionais.

Acontece que a Câmara corrigiu um erro do atual Código Eleitoral através do qual se permite, no Tribunal Regional do Distrito Federal, a presença do Procurador Geral do Distrito Federal, que faz parte do Ministério Público local e Ministério Público dos Estados.

A emenda procura restabelecer o que existe na lei atual.

De modo que o Senado vai votar esta emenda sabendo que, se a aprovar, vai praticar um ato que representa um profundo golpe no sistema do projeto, sobretudo o contra-senso de admitir que exista, dentro do Ministério Público da União, junto à Justiça Eleitoral, para receber instruções do Procurador Geral da República, um funcionário que não está a ele subordinado hierárquicamente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em votação a Emenda n.º 91. Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovada.

E' a seguinte a emenda aprovada:

N.º 91

Redija-se assim o § 2º do art. 29: "Exercerá as funções de Procurador Regional, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o Procurador-Geral do Distrito Federal e Territórios, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal."

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Passa-se à votação de Emenda n.º 119, de autoria do nobre Senador Josaphat Marinho, ao Art. 192, com a seguinte redação:

"Transforme-se em parágrafo 1º o parágrafo único e acrescente-se o parágrafo 2º:

A exigência de filiação prevista no parágrafo anterior poderá ser excepcionalmente dispensada nas eleições majoritárias, segundo for previsto e regulado nos estatutos partidários".

Em votação a emenda.

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

(Para encaminhar a votação) — (Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, apesar algumas palavras, em rigor em homenagem ao critério em que o nobre Relator elaborou todo o seu trabalho. Por isso mesmo, pedindo destaque para esta emenda e para outra, que é dela conseqüência, eu me julgo no dever de proferir algumas palavras.

A emenda não quebra o critério estabelecido pelo projeto, de fortalecimento dos partidos políticos. Apesar se quer que, nas eleições majoritárias, haja certa flexibilidade que permita a partidos políticos, segundo seus próprios estatutos, a admissão de candidatos que não sejam filiados partidariamente.

A idéia vincula-se ao que a experiência nos mostra. Quer em eleições governamentais, quer em eleições de prefeitos, sobretudo nestas, os partidos são conduzidos, reiteradamente, e sem quebra do respeito ao interesse público, à adoção de candidatos que são figuras representativas no Estado ou nas comunas, sem que sejam, entretanto, partidariamente vinculadas. A emenda visa a permitir que, excepcionalmente, e segundo o que for estabelecido nos próprios estatutos partidários, candidatos dessa categoria possam ser adotados pelos partidos.

Acredito que a maioria da Casa, atenta, sobretudo, à experiência de nossa vida política, tendo aprovado o desaque, aprovará a emenda. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em votação a Emenda 119.

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa). Aprovada.

E' a seguinte a emenda aprovada:

N.º 119

Ao art. 92 Transpõe-se em § 1º o parágrafo único e acrescente-se:

"§ 2º — A exigência de filiação, prevista no parágrafo anterior, poderá ser excepcionalmente dispensada, nas eleições majoritárias, segundo for previsto e regulado nos estatutos partidários."

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Passa-se à Emenda n.º 121, de autoria do Senhor Senador Josaphat Marinho:

"No inciso IV acrescente-se, in fine:

Salvo se ocorrer a hipótese prevista no parágrafo 2º do Artigo 92."

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, agradeço a atenção do Plenário para a circunstância de que esta emenda representa simples decorrência da que foi aprovada ao artigo 92.

Adotado o critério previsto na emenda ao artigo 92, impõe-se esta ressalva no artigo 98, isto é, "salvo se ocorrer a hipótese prevista no parágrafo do artigo 92." Quer dizer, se para a hipótese de candidato não filiado nos termos da emenda há pouco aprovada. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Em votação a Emenda n.º 121.

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovada.

E' a seguinte a emenda aprovada:

N.º 121

Ao art. 98.

No inciso IV, acrescente-se, in fine: "salvo se ocorrer a hipótese prevista no § 2º do art. 92."

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Passamos à apreciação da emenda n.º 154, de autoria do Sr. Senador Eurico Rezende, mandando acrescentar ao artigo 324 o seguinte Parágrafo Único:

"Para efeito de apuração do crime previsto neste artigo poderá o juiz ou tribunal requisitar quaisquer informações aos estabelecimentos oficiais ou particulares de crédito, não podendo o

cumprimento da diligência ser impedido ou embaraçado sob alegação de sigilo de qualquer natureza".

Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está rejeitada.

E' a seguinte a emenda rejeitada:

N.º 154

Acrecente-se ao art. 324

"Parágrafo único. Para efeito de apuração do crime previsto neste artigo, poderá o Juiz ou o Tribunal requisitar quaisquer informações aos estabelecimentos oficiais ou particulares de crédito, não podendo o cumprimento da diligência ser impedido ou embaraçado sob a alegação de sigilo de qualquer natureza."

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Passamos à apreciação da emenda n.º 161, de autoria do Sr. Senador Aurélio Viana, com a seguinte redação:

Acrecente-se onde convier:

Artigo — Nas eleições do ano de 1966 será permitida a aliança partidária para deputado estadual federal e vereadores.

Parágrafo único — Aplicar-se-ão as alianças referidas neste artigo as normas existentes no seu processamento no Código Eleitoral em vigor".

Em votação a emenda 161.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Tem a palavra o Sr. Senador Aloysio de Carvalho, para encaminhar a votação.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, deve ter preferência a Emenda n.º 43 para que foi solicitado o destaque, porque a emenda supressiva.

A emenda n.º 43 suprime a disposição. É emenda da Comissão de Constituição e Justiça, e para ela requeiro destaque num requerimento que está longamente fundamentado. Então, conforme a deliberação do Senado em relação à Emenda n.º 43, é que nós podemos votar a emenda n.º 161.

No momento da votação da emenda n.º 161, pedirei a palavra, se for o caso, para proferir, então, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Tem razão V. Exa. Em consequência, pedimos a atenção do Plenário. Vamos submeter à apreciação dos Srs. Senadores a Emenda de n.º 43, que é supressiva ao artigo 415 e seu Parágrafo Único.

Os Srs. Senadores que aprovam a Emenda n.º 43, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada. Fica, portanto, prejudicada a Emenda n.º 161.

Ficaram também prejudicadas as emendas de n.ºs 153 e 164.

E' a seguinte a emenda aprovada:

EMENDA N.º 43 — CCJ

Ao art. 415 e parágrafo único Suprimam-se, in totum

São as seguintes as emendas prejudicadas:

N.º 161

Acrecente-se, onde convier:

"Art. Nas eleições do ano de 1966, será permitida a aliança partidária,

para Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão às alianças referidas neste artigo as normas existentes a respeito do seu processamento, no Código Eleitoral em vigor".

N.º 153

Acrecente-se ao art. 300 o seguinte:

"§ 3º Havendo motivo relevante o Tribunal Superior Eleitoral poderá retirar do Tribunal Regional Eleitoral, da respectiva circunscrição, a competência para processar e julgar recurso eleitoral, designando, para esse fim, outros Tribunais Regionais Eleitorais das circunscrições mais próximas."

N.º 171

Onde convier:

"É proibida a propaganda por meio de faixas fixas, colocadas em logradouros públicos, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias".

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Está terminada a votação. A matéria vai à Comissão de Redação.

Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Ainda há oradores inscritos.

Tem a palavra o Sr. Senador José Guiomard. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Senador Edmundo Levi. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Senador Eurico Rezende. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

Desisto da palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Tem a palavra o Sr. Senador Aarão Steinbruch. (Pausa.)

Não está presente.

Nada mais havendo que tratar vou declarar encerrada a presente sessão, convocando os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária, às 18 horas, com a seguinte:

RDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 53, de 1965 (n.º de origem 171) pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado Federal a indicação do Senhor Manuel de Teffe para exercer, em comissão, a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República de Honduras.

2

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 87-63, pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado Federal a escolha do Diplomata Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República Dominicana.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Esta encerrada a Sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 30 minutos).

ATA DA 89ª SESSÃO, EM 30 DE JUNHO DE 1965

PRESIDÊNCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA

As 18 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena.
José Guiomard.
Edmundo Levi.
Arthur Virgílio.
Eduardo Assmar.
Cattete Pinheiro.
Lobão da Silveira.
Josué de Souza.
Sebastião Archer.
Joaquim Parente.
José Cândido.
Menezes Pimentel.
Antônio Jucá.
Dix-Huit Rosado.
Dinarte Mariz.
Ruy Carneiro.
Barros Carvalho.
Ermírio de Moraes.
Dylton Costa.
José Leite.
Aloysio de Carvalho.
Josaphat Marinho.
Jefferson de Aguiar.
Eurico Rezende.
Raul Giuberti.
Aarão Steinbruch.
Vasconcelos Tôrres.
Aurélio Vianna.
Gilberto Marinho.
Benedicto Valladares.
Nogueira da Gama.
Lino de Mattos.
José Feliciano.
Pedro Ludovico.
Filinto Müller.
Milton Menezes.
Mello Braga.
Irineu Bornhausen.
Antônio Carlos.
Guido Mondin.
Daniel Krieger.
Mem de Sá — (42).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A lista de presença acusa o comparecimento de 42 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Não há expediente a ser lido, nem oradores inscritos. (Pausa.)

Passa-se à
ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 53, de 1965 (nº de origem 171) pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado Federal a indicação do Sr. Manuel de Teffé para exercer, em comissão, a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República de Honduras.

2

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 87-65, pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado Federal a escolha do Diplomata Geral Euálvio do Nascimento e Silva para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República Dominicana.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — As duas matérias da Ordem do Dia devem ser apreciadas em sessão secreta.

Peço aos Srs. funcionários que tomen as providências necessárias nesse sentido.

A sessão torna-se secreta às 18 horas e 15 minutos e volta a ser pública às 18 horas e 30 minutos.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está reaberta a sessão.

Hoje, às 21 horas e 30 minutos, haverá sessão conjunta das duas Casas do Congresso para apreciação de vetos presidenciais a seis proposições legislativas, a saber:

— ao Projeto que dispõe sobre a liquidação, por acordo, das desapropriações efetuadas no Nordeste;

— ao Projeto que fixa os vencimentos dos membros do Ministério Públíco Federal e do Serviço Jurídico da União e dá outras providências;

— ao Projeto de Lei que cria Juntas de Conciliação e Julgamento na 4ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências;

— ao Projeto que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1965;

— ao Projeto que dispõe sobre a elaboração e Execução de Planos Quinquenais de Obras para a implantação do Plano Nacional de Viação;

— ao Projeto de Lei que permite a consignação em folha de pagamento

de mensalidades e descontos em favor da Caixa Beneficente dos Empregados da Alfândega do Rio de Janeiro. (Pausa.)

Nada mais havendo que tratar vou encerrar a sessão, designando para a próxima a seguinte:

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1955, (nº 887-B-63, na Casa de origem), que isenta do imposto do selo os contratos assinados pela Companhia Pernambucana de Borracha Sintética — COPERBO — sociedade de economia mista localizada no Município do Cabo, Estado de Pernambuco, tendo *Pareceres favoráveis*, sob números 600 e 601, de 1965, das Comissões de Economia e de Finanças.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1965 (nº 2.792-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização de ingredientes, alimentos e produtos destinados à alimentação animal, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 171, nº III, do Regimento Interno), dependendo de pronunciamento da Comissão de Projetos do Executivo.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 1959 (nº 1.376-B, de 1966, na Casa de origem), que reduz as taxas postais incidentes sobre livros e delas isenta os livros didáticos, tendo *Pareceres* sob nos. 540 a 544, de 1965, das Comissões de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; Economia, favorável; Educação, favorável; Finanças — 1º pronunciamento: sugerindo audiência da Comissão de Constituição e Justiça (diligência já cumprida); 2º pronunciamento: favorável.

Discussão, em turno único do Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1965, originário da Câmara dos Deputados (nº 220-A-65 na Casa de origem) que aprova o texto do Acordo Cultural assinado entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Senegal em Brasília, a 23 de setembro de 1964, tendo *Pareceres favoráveis* (ns. 757, 758 e 759, de 1965) das Comissões de Relações Exteriores; de Educação e Cultura e de Finanças.

1 — Discussão do projeto.

2 — Votação.

3 — Se aprovado, o projeto irá à Comissão de Redação.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 63, de 1965 (de

autoria da Comissão Diretora), que torna sem efeito a nomeação de Sebastião Ferreira de Azevedo, candidato habilitado em concurso, para o cargo de Auxiliar Legislativo, PL-10, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

1 — Discussão do projeto.

2 — Votação.

3 — Se aprovado, o projeto irá à Comissão Diretora, para a redação final.

Discussão, em primeiro turno, com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 265 do Regimento do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 1964, de autoria do Sr. Senador Antônio Carlos, que dispõe sobre a jurisdição na Justiça do Trabalho dos Municípios de Brusque, Guabiruba e Botuverá em Santa Catarina, tendo *Parecer nº 367*, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição, por inconstitucionalidade.

Discussão, em primeiro turno (com apreciação preliminar da constitucionalidade nos termos do art. 265 do Regimento Interno) do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1964, que aplica aos inativos da Previdência Social o disposto na Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963 (Salário Família do Trabalhador), tendo *Parecer*, sob número 764, de 1965 da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Votação, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1965, de autoria do Sr. Senador Edmundo Levi, que assegura facilidades para o exercício do direito de representação (projeto aprovado em primeiro turno na sessão de 25 de maio), tendo *Parecer*, sob nº 341, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça, oferecendo substitutivo (Emenda nº 1-CCJ), com voto vencido do Sr. Senador Edmundo Levi.

NOTA: O substitutivo ficou prejudicado, no primeiro turno, com a aprovação do projeto, votado preferencialmente.

Discussão, e imprimido turno, do Projeto de Lei do Senado nº 34, de 1965, que retifica a Lei nº 3.855, de 18 de dezembro de 1960, que cria a Secretaria Federal no Município de Xanxeré, Estado de Santa Catarina, tendo *Parecer favorável*, sob nº 724, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 35 minutos)

COMISSÕES PERMANENTES

MESA

Presidente — Moura Andrade (PSD)
 Vice-Presidente — Nogueira da Gama (PTB)
 1º Secretário — Dinarte Mariz (UDN)
 2º Secretário — Gilberto Marinho (PSD)
 3º Secretário — Adalberto Sena (PTB)
 4º Secretário — Cattete Pinheiro (PTN)
 1º Suplente — Joaquim Parente (UDN)
 2º Suplente — Guido Mondin (PSD)
 3º Suplente — Vasconcelos Tôrres (PTB)
 4º Suplente — Raul Giuberti (PSP-ES)

REPRESENTAÇÃO PARTIDARIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) — 22 representantes

1. José Giomard — Acre
2. Lobão da Silveira — Pará
3. Eugênio Barros — Maranhão
4. Sebastião Archer — Maranhão
5. Victorino Freire — Maranhão
6. Sigefredo Pacheco — Piauí
7. Menezes Pimentel — Ceará
8. Wilson Gurgel — R. G. Norte
9. Walfrido Gurgel — R. G. Norte
10. Ruy Carneiro — Parába
11. José Leite — Sergipe
12. Antônio Balbino — Bahia
13. Jefferson de Aguiar — S. Paulo
14. Gilberto Marinho — Guanabara
15. Moura Andrade — São Paulo
16. Atílio Fontana — Santa Catarina
17. Guido Monodin — R. G. Sul
18. Benedito Valladares — M. Gerais
19. Flávio Müller — Mato Grosso
20. José Feliciano — Goiás
21. Juscelino Kubitschek — Goiás
22. Pedro Lúdovico — Goiás

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) — 17 representantes

1. Adalberto Sena — Acre
2. Oscar Passos — Acre
3. Vivaldo Lima — Amazonas
4. Edmundo Levi — Amazonas
5. Arthur Virgílio — Amazonas
6. Antônio Jucá — Ceará
7. Dix-Huit Rosado — R. G. Norte
8. Argemiro de Figueiredo — Parába
9. Barros Carvalho — Pernambuco
10. Pessôa de Queiroz — Pernambuco
11. José Ernirio — Pernambuco
12. Silvestre Péricles — Alagoas
13. Vasconcelos Tôrres — R. G. Norte
14. Nelson Maculan — Paraná
15. Mello Braga — Paraná
16. Nogueira da Gama — M. Gerais
17. Bezerra Neto — Mato Grosso

UNIÃO DEMOCRATICA NACIONAL (UDN) — 16 representantes

1. Zacharias de Assumpção — Para
2. Joaquim Parente — Piauí
3. José Cândido — Piauí
4. Dinarte Mariz — R. G. Norte
5. João Agripino — Parába
6. Rui Palmeira — Alagoas
7. Heribaldo Vieira — Sergipe
8. Eurico Rezende — E. Santo
9. Afonso Arinos — Guanabara
10. Padre Calazans — São Paulo
11. Adolfo Franco — Paraná
12. Irineu Bornhausen — S. Catarina
13. Antônio Carlos — S. Catarina
14. Daniel Krieger — R. G. Sul
15. Milton Campos — Minas Gerais
16. Lopes da Costa — Mato Grosso

PARTIDO LIBERTADOR (PL) — 2 representantes

1. Aloysio de Carvalho — Bahia
2. Mem de Sá — Rio Grande do Sul

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) — 2 representantes

1. Cattete Pinheiro — Para
2. Lino de Mattos — São Paulo

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA (PSP) — 2 representantes

1. Raul Giuberti — Espírito Santo
2. Miguel Couto — Rio de Janeiro

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) — 1 representante

1. Aurélio Viana — Guanabara

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR) — 1 representante

1. Aarão Steinbruch — Rio de Janeiro

PARTIDO REPUBLICANO (PR) — 1 representante

1. Júlio Leite — Sergipe

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC) — 1 representante

1. Arnon de Melo — Alagoas

SEM LEGENDA

1. Josaphat Marinho — Bahia
2. Heribaldo Vieira — Sergipe

RESUMO

Partido Social Democrático (PSD)	22
Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)	17
União Democrática Nacional (UDN)	16
Partido Libertador (PL)	2
Partido Trabalhista Nacional (PTN)	2
Partido Social Progressista (PSP)	2
Partido Socialista Brasileiro (PSB)	1
Partido Republicano (PR)	1
Partido Democrata Cristão (PDC)	1
Movimento Trabalhista Renovador (MTR)	1
Sem legenda	1

65

1

66

1

BLOCOS PARTIDARIOS

Bloco Parlamentar Independente

PSP	2	Senadores
PTN	2	Senadores
PSB	1	Senador
PR	1	Senador
MTR	1	Senador
PDC	1	Senador
Sem legenda	2	Senadores

LIDERANÇAS

Líder do Governo:

Daniel Krieger (UDN)

Vice-Líder:

Mem de Sá

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

Líder:

Lino de Mattos (PTN)

Vice-Líder:

Aurelio Vianna (PSB)

Júlio Leite (PR)

Josaphat Marinho sem legenda

Aarão Steinbruch (MTR)

Miguel Couto (PSP)

Arnon de Melo (PDC)

Dilton Costa (PR)

II PARTIDOS

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD)

Líder: Flávio Müller

Vice-Líder:

Wilson Gonçalves

Sigefredo Pacheco

Walfrido Gurgel

Victorino Freire

PARTIDO LIBERTADOR (PL)

Líder: Mem de Sá

Vice-Líder: Aloysio de Carvalho

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder: Miguel Couto

Vice-Líder: Raul Giuberti

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN)

Líder: Lino de Mattos

Vice-Líder: Cattete Pinheiro

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)

Líder: Barros Carvalho

Vice-Líder:

Bezerra Neto

Oscar Passos

Antônio Jucá

III — PARTIDOS DE UM SÓ REPRESENTANTE

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR)

Representante: Aarão Steinbruch

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC)

Representante: Arnon de Melo

PARTIDO REPUBLICANO (PR)

Representante: Júlio Leite

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

Representante: Aurélio Viana

ACRICULTURA

PSD

TITULARES

1. Eugênio Barros
2. José Leite

SUPLENTES

1. José Feliciano
2. Atílio Fontana

PTB

1. José Ernirio
2. Nelson Maculan

SUPLENTES

1. Dix-Huit Rosado
2. Antônio Jucá

UDN

1. Lopes da Costa
2. Antônio Carlos

SUPLENTES

1. Daniel Krieger
2. João Agripino

BPI

1. Dilton Costa

SUPLENTES

1. Aurélio Viana

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PSD

TITULARES

1. Jefferson de Aguiar
2. Antônio Balbino
3. Wilson Gonçalves
4. Ruy Carneiro

SUPLENTES

1. Menezes Pimentel
2. José Feliciano
3. Flávio Müller
4. Benedito Valladares

PTB

1. Edmundo Levi
2. Bezerra Neto
3. Arthur Virgílio

SUPLENTES

1. Argemiro Figueiredo
2. Mello Braga
3. Oscar Passos

UDN

1. Afonso Arinos
2. Heribaldo Vieira
3. Aloysio de Carvalho

SUPLENTES

1. Daniel Krieger
2. Eurico Rezende
3. João Agripino

BPI

1. Aarão Steinbruch

SUPLENTES

1. Josaphat Marinho

DISTRITO FEDERAL

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
1. Pedro Ludovico 2. Walfredo Gurgel	1. José Feliciano 2. Benedicto Valladares
PTB	
1. Arthur Virgílio 2. Mello Braga	1. Bezerra Neto 2. Antônio Jucá
UDN	
1. Eurico Rezende 2. Heribaldo Vieira	1. Zeca de Assunção 2. Lope da Costa
EPI	
1. Aurélio Vianna	1. Lino de Mattos
ECONOMIA	
PSD	
TITULARES	SUPLENTES
1. Atílio Fontana 2. José Feliciano 3. José Leite	1. Jefferson de Aguiar 2. Sigele Pacheco 3. Sebastião Archer
PTB	
1. José Ermírio 2. Nelson Maculan	1. Bezerra Neto 2. Mello Braga
UDN	
1. Adolfo Franco 2. Lopes da Costa 3. Irineu Bornhausen	1. Zeca de Assunção 2. José Cândido 3. Mem de Sá
EPI	
1. Miguel Couto	1. Aurélio Vianna
EDUCAÇÃO E CULTURA	
PSD	
TITULARES	SUPLENTES
1. Menezes Pimentel 2. Walfredo Gurgel	1. Benedicto Valladares 2. Sigele Pacheco
PTB	
1. Antônio Jucá 2. Arthur Virgílio	1. Edmundo Levi 2. Mello Braga
UDN	
1. Padre Catazans 2. Mem de Sá	1. Afonso Arinos 2. Faria Tavares
EPI	
1. Arnon de Mello	1. Josaphat Marinho
FINANÇAS	
PSD	
TITULARES	SUPLENTES
1. Victorino Freire 2. Lobão da Silveira 3. Sigele Pacheco 4. Wilson Gonçalves 5. Walfredo Gurgel	1. Atílio Fontana 2. José Guimard 3. Eugênio Barros 4. Menezes Pimentel 5. Pedro Ludovico
PTB	
1. Argemiro Figueiredo 2. Bezeria Neto 3. Pessoa de Queiroz 4. Antônio Jucá	1. José Ermírio 2. Edmundo Levi 3. Mello Braga 4. Oscar Passos
UDN	
1. Faria Tavares 2. Irineu Bornhausen 3. Eurico Rezende	1. João Agripino 2. Adolfo Franco 3. Daniel Krieger
PL	
1. Mem de Sá	1. Aloysio de Carvalho
EPI	
1. Lino de Mattos 2. Josaphat Marinho	2. Miguel Couto

INDUSTRIA E COMÉRCIO

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
1. José Feliciano 2. Atílio Fontana	1. Lobão da Silveira 2. Sebastião Archer
PTB	
1. Nelson Maculan 2. Barros Carvalho	1. Vivaldo Lima 2. Oscar Passos
UDN	
1. Adolfo Franco 2. Irineu Bornhausen	1. Lopes da Costa 2. Eurico Rezende
EPI	
1. Dilton Costa	1. Aarão Steinbruch
LEGISLAÇÃO SOCIAL	
PSD	
TITULARES	SUPLENTES
1. Ruy Carneiro 2. Walfredo Gurgel 3. Atílio Fontana 4. Eugênio Barros	1. José Guimard 2. Sigele Pacheco 3. José Leite 4. Lobão da Silveira
PTB	
1. Vivaldo Lima 2. Edmundo Levi	1. Antônio Jucá 2. Pessoa de Queiroz
UDN	
1. Eurico Rezende 2. Heribaldo Vieira	1. Lopes da Costa 2. Zeca de Assunção
EPI	
1. Aarão Steinbruch	1. Dilton Costa
MINAS E ENERGIA	
PSD	
TITULARES	SUPLENTES
1. Benedicto Valladares 2. Jefferson de Aguiar	1. Pedro Ludovico 2. Filinto Müller
PTB	
1. José Ermírio 2. Argemiro Figueiredo	1. Nelson Maculan 2. Antônio Jucá
UDN	
1. João Agripino 2. Faria Tavares	1. José Cândido 3. Afonso Arinos
EPI	
1. Josaphat Marinho	1. Arnon de Mello
POLÍGONO DAS SÉCAS	
PSD	
TITULARES	SUPLENTES
1. Ruy Carneiro 2. Sebastião Archer	1. Sigele Pacheco 2. José Leite
PTB	
1. Argemiro Figueiredo 2. Dix-Huit Rosado	1. José Ermírio 2. Antônio Jucá
UDN	
1. João Agripino 2. Heribaldo Vieira	1. Lopes da Costa 2. Antônio Carlos
EPI	
1. Aurélio Vianna	1. Dilton Costa
PROJETOS DO EXECUTIVO	
PSD	
TITULARES	SUPLENTES
1. Wilson Gonçalves 2. José Guimard 3. Jefferson de Aguiar	1. Walfredo Gurgel 2. José Feliciano 3. Ruy Carneiro
PTB	
1. José Ermírio 2. Bezeria Neto	1. Mello Braga 2. Edmundo Levi
UDN	
1. João Agripino 2. Antônio Carlos	1. Daniel Krieger 2. Adolfo Franco
EPI	
1. Lino de Mattos	1. Aurélio Vianna
PL	
1. Mem de Sá	1. Aloysio de Carvalho

REDAÇÃO

PSD

SUPLENTES

1. Lobão da Silveira
2. José Feliciano

PTB

1. Edmundo Levi

UDN

1. Eurico Rezende

BPI

1. Dilton Costa

RELACIONES EXTERIORES

PSD

SUPLENTES

1. Ruy Carneiro
2. Victorino Freire
3. Wilson Gonçalves
4. José Leite

PTB

1. Nelson Maculan
2. Antônio Jucá
3. Mello Braga

UDN

1. Padre Calazans
2. João Agripino
3. Mem de Sá

BPI

1. Arnon de Mello

SAÚDE

PSD

SUPLENTES

1. Walfrido Gurgel
2. Eugênio Barros

PTB

1. Antônio Jucá

UDN

1. Lopes da Costa

BPI

1. Lino de Mattos

SEGURANÇA NACIONAL

PSD

SUPLENTES

1. Ruy Carneiro
2. Atílio Fontana

PTB

1. Dix-Huit Rosado
2. José Ermírio

UDN

1. Adolpho Franco
2. Eurico Rezende

BPI

1. Josaphat Marinho

SERVICO PÚBLICO CIVIL

PSD

SUPLENTES

1. José Feliciano
2. Filinto Müller

PTB

1. Antônio Jucá
2. Dix-Huit Rosado

UDN

1. Antônio Carlos
2. Mem de Sá

BPI

1. Miguel Couto

TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

PSD

SUPLENTES

1. Jefferson de Aguiar
2. José Guiomard

PTB

1. Bezerra Neto

UDN

1. Josaphat Marinho

BPI

1. Irineu Bornhausen

COMISSÕES ESPECIAIS

A) Para Revisão do Projeto que define e regula a PROTEÇÃO AO DIREITO DO AUTOR

Criada em virtude do Requerimento nº 480-62 do Sr. Senador Milton Campos, aprovado em 20 de janeiro de 1962. Designada em 22 de novembro de 1962.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1963 em virtude do Requerimento número 793-62, aprovado em 12 de dezembro de 1962.

Completada em 4 de janeiro de 1963 com a designação dos senhores Senadores Vasconcelos Torres e Edmundo Levi.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 em virtude do Requerimento número 1.198-63 do Sr. Senador Menezes Pimentel aprovado em 15 de dezembro de 1963.

Membros (5) — Partidos
José Feliciano — PSD.
Sigefredo Pacheco (VicePr.) — PSD.
José Ermírio (Presidente) — PTB.
Lopes da Costa — UDN.
Aurélio Vianna (Relator) — PSD.
Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-10 Alexandre Marques de Albuquerque Mello.
Reuniões: 2^{as} e 4^{as} feiras às 14 horas.

B) Para estudar a situação da CASA DA MOEDA

Criada em virtude do Requerimento nº 861-63, do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, aprovado em 14 de agosto de 1963. Designada em 28 de agosto de 1963.

Prorrogada até 14 de março de 1964 (30 dias) em virtude do Requerimento número 1.160-63, do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (7) — Partidos
Jefferson de Aguiar (Presidente) — PSD.
Wilson Gonçalves — PSD.
Arthur Virgílio — PTB.
Edmundo Levi — PTB.
Adolpho Franco — UDN.
Eurico Rezende (VicePresidente) — UDN.
Josaphat Marinho — S/legenda.
Secretário: Oficial Legislativo, PL-6, J. B. Castejon Branco.

C) Para o estudo dos efeitos da INFLAÇÃO E DA POLÍTICA TRIBUTARIA E CANTIL Sobre as EMPRESAS PRIVADAS

Criada em virtude do Requerimento nº 531-63, do Sr. Senador Gouveia Vieira, aprovado na sessão de 2 de agosto de 1963.

Designada em 8 de agosto de 1963. Prorrogada em virtude do Requerimento nº 1.161, de 1963, do Senhor Senador Atílio Fontana, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (5) — Partidos
Atílio Fontana — Presidente — PSD.
José Feliciano — (Vice-Pr.) — PSD.
José Ermírio — Relator — PTB.
Adolpho Franco — UDN.
Aurélio Vianna — PSD.
PL-3, Julieta Ribeiro dos Santos.

D) Para estudo das causas que dificultam a PRODUÇÃO ACRO PECUÁRIA e suas repercussões negativas na exportação

Criada em virtude do Requerimento nº 569-63 do Sr. Senador José Ermírio, aprovado na sessão de 20 de agosto de 1963.

Designada em 22 de agosto de 1963.

Prorrogada por 1 ano, em virtude do Requerimento nº 1.197-63 do Senhor Senador Sigefredo Pacheco, aprovado em 15 de dezembro de 1963.

Membros (5) — Partidos
José Feliciano — PSD.
Sigefredo Pacheco (VicePr.) — PSD.
José Ermírio (Presidente) — PTB.
Lopes da Costa — UDN.
Aurélio Vianna (Relator) — PSD.
Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-10 Alexandre Marques de Albuquerque Mello.
Reuniões: 2^{as} e 4^{as} feiras às 14 horas.

E) Para efetuar o levantamento da PRODUÇÃO MINERAL DO PAÍS e estudar os meios capazes de possibilizar a sua Industrialização

Criada em virtude do Requerimento nº 865-63, do Sr. Senador José Ermírio, aprovado na sessão de 18 de setembro de 1963.

Designada em 19 de setembro de 1963.

Prorrogada em virtude do Requerimento nº 1.159-63, do Sr. Senador Milton Campos, aprovado na sessão de 10 de dezembro de 1963.

Membros (9) — Partidos
José Feuchano — PSD.
Atílio Fontana — PSD.
Eugenio Barros — PSD.
José Ermírio (Relator) — PTB.
Bezerra Neto — PTB.
Mello Braga — PTB.
Lopes da Costa — UDN.
Milton Campos (Presidente) — UDN.
Júlio Leite (VicePr.) — PR.
Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-10 Alexandre Marques de Albuquerque Mello.
Reuniões: 2^{as} feiras às 16 horas.

F) Para estudar a situação dos TRANSPORTES MARITIMOS E FERROVIARIOS

Criada em virtude do Requerimento nº 752-63, do Sr. Senador José Ermírio, aprovado na sessão de 13 de novembro de 1963.

Designada em 13 de novembro de 1963.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964, em virtude do Requerimento nº 1.162-63 do Sr. Senador Júlio Leite, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (5) — Partidos
Atílio Fontana — PSD.
Sigefredo Pacheco — PSD.
José Ermírio — PTB.
Irineu Bornhausen — UDN.
Júlio Leite — PR.
Secretário: Oficial Legislativo, PL-10, Alexandre M. de A. Mello.

G) Para o estudo da situação do CENTRO TECNICO DE AERONAUTICA E DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE AERONAUTICA, DE S. JOSE DOS CAMPOS

Criada em virtude do Requerimento nº 768-63, do Sr. Senador Padre Calazans aprovada na sessão de 18 de novembro de 1963.

Designada em 13 de novembro de 1963.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 em virtude do Requerimento nº 158-63 do Sr. Senador Antônio Jucá aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (16) — Partidos

José Belchior — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Antônio Jucá — PTB.
Padre Calazans — UDN.

H) Para o estudo das Mensagens do Poder Executivo referentes à REFORMA ADMINISTRATIVA

Criada por iniciativa da Câmara dos Deputados aprovada pelo Senado em 1-12-1963.

Membros (18) Partidos

Senadores:
Wilson Gonçalves — PSD.
Leite Neto — PSD.
Siqueira Pacheco — PSD.
Argemiro de Figueiredo — PTB.
Edimundo Levi — PTB.
Adolfo Franco — UDN.
João Agripino — UDN.
Aureo Viana — PSD.
Joséphat Marinho — Sem legenda
Deputados:
Gustavo Capanema (Presidente) — PSD.
Aderbal Jurema — PSD.
Laerte Viana — UDN (Substituído pelo deputado Arlindo Nogueira).
Heitor Dias — UDN.
Doutor de Andrade — PTB.
Araújo Cerdeira — PSD.
Juarez Fávaro — PDC.
Ewaldio Pinto — MTA.

I) Para, no prazo de três (3) meses, proceder ao estudo das proposições que digam respeito à participação dos trabalhadores nos lucros das empresas.

MEMBROS

Senadores:
Bezerra Neto — Presidente
Afonso Arinos — Vice-Presidente
Jefferson de Aguiar — Relator.
Leite Neto
Nelson Murgan
Burico Rezende
Aurélio Viana
Secretaria Aracy O'Reilly de Souza

COMISSÕES ESPECIAIS PARA O ESTUDO DE PROJETOS DE EMENDAS A CONSTITUIÇÃO

J) Projeto de Emenda à Constituição nº 4/61

QUE DISPõE SOBRE VENCIMENTOS DOS MAGISTRADOS.
Eleita em 27 de junho de 1961.
Prorrogada.

— até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 609-61 apr. em 14 de dezembro de 1961.

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 779-62 apr. em 12 de dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 779-62 apr. em 12 de dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.188-63 apr. em 18 de dezembro de 1963.

Completada em 29 de outubro de 1962, 16 de maio de 1963 e 23 de abril de 1963.

Membros (16) — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.
Lobão da Silveira (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Benedicto Valladares — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Daniel Krieger — UDN.

Lopes da Costa (29 de outubro de 1962) — UDN.

Milton Campos (Vice-Presidente) —

Heribaldo Vieira — UDN.

Rui Palmeira — UDN.

Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) —

Bezerra Neto (23 de abril de 1963) —

PTB.

Alfonso Celso — PTB.

Nogueira da Gama — PTB.

Barros Carvalho — PTB.

Aloysio de Carvalho (Presidente) —

PL.

Mem de Sa — PL.

Joséphat Marinho — Sem legenda.

K) Projeto de Emenda à Constituição nº 1/61

QUE DISPõE SOBRE AS MAIORIAS DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SENADO, INCLUINDO AS DE PROPRIAS A ENGENHARIA DOS CHEFES DE ASSASS DE PLUMÁTICAS PERMANENTES E APROVAR O ESTABELECIMENTO O RUMPIMENTO E O ESTABELECIMENTO DE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS COM PAÍSES EXTRANJEROS.

Eleita em 5 de outubro de 1961.
Prorrogada.

— até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 307-61 apr. em 14 de dezembro de 1961.

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 1.189-62 apr. em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 29 de outubro de 1962 e 24 de abril de 1962.

Membros (16) — Partidos

Menezes Pimentel — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — Presidente — PSD.

Lobão da Silveira — PSD.

Ruy Carneiro (23 de abril de 1963) — PSD.

Guido Mondin (29 de outubro de 1964) — PSD.

Burico Rezende (23 de abril de 1963) —

PL.

Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) —

PTB.

Vivaldo Lima — PTB.

Amaury Silva (24 de abril de 1963) —

PTB.

Vaga do Senador Pinto Ferreira (24 de abril de 1963) — Relator —

PTB.

Aloysio de Carvalho — PL.

Lino de Matos — PTN.

L) Projeto de Emenda à Constituição nº 8/61

QUE SOBRE EXONERAÇÃO POR PROPOSTA DO SENADO DA CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA DE CARÁTER PERMANENTE.

Eleita em 5 de outubro de 1961.
Prorrogada.

— até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 608-61 aprovado em 14 de janeiro de 1961.

— até 15 de janeiro de 1963, pelo Requerimento 781-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1964, pelo Requerimento 1.140-63 aprovado em 10 de outubro de 1963.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962 e 3 de abril de 1963.

Membros (16) — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) —

PSD.

Ruy Carneiro (23 de abril de 1963) —

Presidente — PSD.

Lobão da Silveira — PSD.

Jefferson de Aguiar (23 de abril de 1963) —

PSD.

Guido Mondin (29 de outubro de 1962) —

PSL.

Daniel Krieger — UDN.

Burico Rezende (23 de abril de 1963) —

UDN.

Milton Campos — UDN.

Heribaldo Vieira (Vice-Presidente) —

UDN.

Bezerra Neto (23 de abril de 1963) —

PTB.

Amaury Silva (23 de abril de 1963) —

PTB.

Vivaldo Lima — PTB.

Amaury Silva (23 de abril de 1963) —

PTB.

Guido Mondin (29 de outubro de 1962) —

PSL.

Ruy Carneiro (23 de abril de 1963) —

PSD.

Daniel Krieger (Relator) — UDN.

Burico Rezende (23 de abril de 1963) —

UDN.

Milton Campos — UDN.

Heribaldo Vieira — UDN.

Rui Palmeira — UDN.

Amaury Silva — 23 de abril de 1963 —

PTB.

Barros Carvalho — PTB.

Argemiro de Figueiredo — PTB.

Bezerra Neto (23 de abril de 1963) —

PTB.

Aloysio de Carvalho — PL.

Lino de Matos — PTN.

Completada em 28 de abril de 1963.

N) Projeto de Emenda à Constituição nº 10/61

QUE APlicaçAO DAS CUITAS DE IMPOSTOS DESTINADAS AOS Municípios

Eleita em 28 de dezembro de 1962.
Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 183-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.142-63 aprovado em 10 de outubro de 1963.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962 e 3 de abril de 1963.

Membros (16) — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.

Lobão da Silveira — PSD.

Guido Mondin (29 de outubro de 1962) —

PSL.

Milton Campos — UDN.

Heribaldo Vieira — UDN.

Lopes da Costa — UDN.

Joséphat Marinho (23 de abril de 1963) —

UDN.

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) —

UDN.

Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) —

PTB.

Nogueira da Gama — PTB.

Barros Carvalho — PTB.

Aloysio de Carvalho — PL.

Miguel Couto — PSP.

Cattete Pinheiro (23 de abril de 1963) —

PTN.

P) Projeto de Emenda à Constituição nº 11/61

QUE CRIAÇÃO DE NOVOS Municípios

Eleita em 28 de março de 1962.
Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 194-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1964, pelo Requerimento 1.143-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 29 de outubro de 1962, 29 de abril de 1963 e 23 de maio de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.

Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) —

PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Lobão da Silveira — PSD.

Guido Mondin (29 de outubro de 1962) —

PSL.

Milton Campos — UDN.

Heribaldo Vieira — UDN.

Rui Palmeira — UDN.

Amaury Silva — 23 de abril de 1963 —

PTB.

Barros Carvalho — PTB.

Argemiro de Figueiredo — PTB.

Bezerra Neto (23 de abril de 1963) —

PTB.

Aloysio de Carvalho — PL.

Lino de Matos — PTN.

Completada em 28 de abril de 1963.

Q) Projeto de Emenda à Constituição nº 1/62

QUE DETERMINADE CONCESSÃO PARA INVESTIDURA EM CARGO INICIAL DE CARREIRA E PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÕES INTERNAIS.

Eleita em 16 de maio de 1962.
Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1962, pelo Requerimento 185-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 1.144-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 28 de abril de 1963.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD.
 Ruy Carreiro - PS.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Milton Campos - UDN.
 Heribaldo Vieira - UDN.
 Eurico Rezende (23 de abril de 1962) - UDN.
 João Agripino (23 de abril de 1962) - Vice-Presidente - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) - PTB.
 Nogueira da Gama - PTB.
 Barros Carvalho - PTB.
 Aloysio de Carvalho - PL.
 Aurélio Vianna (23 de abril de 1963) - Relator - PSD.

Q) Projeto de Emenda à Constituição nº 2/62

INSTITUI NOVA DISCRIMINAÇÃO DE RENDAS EM FAVOR DOS MUNICÍPIOS.
 Eleita em 23 de maio de 1962.
 Prorrogada:
 - até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 786-62, aprovado em 12 de dezembro de 1962;
 - até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.145-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.
 Completada em 23 de abril de 1963.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD.
 Ruy Carreiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Leite Neto (23 de abril de 1963) - PSD.
 Milton Campos - UDN.
 Heribaldo Vieira Vice-Presidente - UDN.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Eurico Rezende (23 de abril de 1963) - Relator - UDN.
 Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) - Presidente - PTB.
 Nogueira da Gama - PTB.
 Barros Carvalho - PTB.
 Aloysio de Carvalho - PL.
 Lino de Matos - PTB.
 João Agripino (23 de abril de 1963) - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.

R) Projeto de Emenda à Constituição nº 3/62

AUTORIZA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL A FIXAR DATA PARA A REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO PREVISTO NA EDENDA CONSTITUCIONAL N° 4 - ATO ADICIONAL.
 Eleita em 10 de julho de 1962.
 Prorrogada:
 - até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 787-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962.
 - até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.146 aprovado em 11 de dezembro de 1963.
 Completada em 23 de abril de 1963.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PS.
 Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD.
 Ruy Carreiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Leite Neto (23 de abril de 1963) - PSD.
 Milton Campos - UDN.
 Heribaldo Vieira - UDN.
 João Agripino (23 de abril de 1963) - UDN.
 Eurico Rezende (23 de abril de 1963) - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) - PTB.

Nogueira da Gama - PTB.
 Barros Carvalho - PTB.
 Mem de Sá - PL.

S) Projeto de Emenda à Constituição nº 5/62

DISPõE SOBRE A ENTREGA AOS MUNICÍPIOS DE 30% DA ARRECADAÇÃO DOS ESTADOS QUANDO DA EXCEDÊNCIA RENDAS MUNICIPAIS).
 Eleita em 13 de setembro de 1962.
 Prorrogada:
 - até 10 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 1.147-63 aprovado em 12 de dezembro de 1962;
 - até 10 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.147-64 aprovado em 10 de dezembro de 1963.
 Completada em 23 de abril de 1963.

Membros - Partidos

Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carreiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD.
 Leite Neto (23 de abril de 1963) - PSD.
 Menezes Pimentel - Presidente.
 Milton Campos - UDN.
 Heribaldo Vieira - UDN.
 Josephat Marinho - (23 de abril de 1963) - Vice-Presidente - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Vaga do Senador Pinto Ferreira.
 Eurico Rezende (23 de abril de 1963) - UDN
 - PIB
 Nogueira da Gama - PTB.
 Barros Carvalho - PTB.
 Mem de Sá - PL.
 Miguel Couto (23 de abril de 1963) - PSP

T) Projeto de Emenda à Constituição nº 6/62

AUMENTA PARA QUATRO O NÚMERO DE REPRESENTANTES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERATIVO NO SENADO.
 Eleita em 13 de 63

Prorrogada:
 - até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 700-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962;
 - até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.148-63 aprovado em 18 de dezembro de 1963.
 Completada em 23 de abril de 1963.

Membros - Partidos

Jefferson de Aguiar - PSD
 Ruy Carreiro - PSD
 FEDERATIVO NO SENADO).
 Lobão da Silveira - Relator - PSD
 Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD
 Menezes Pimentel - PSD
 Milton Campos - UDN
 Heribaldo Vieira - UDN
 Josephat Marinho - (23 de abril de 1963) - UDN
 Daniel Krieger - UDN
 Eurico Rezende - (23 de abril de 1963) - Vice-Presidente - UDN
 Vaga do Senador Pinto Ferreira (23 de abril de 1963) - Presidente - PIB
 Nogueira da Gama - PTB
 Barros Carvalho - PTB
 Mem de Sá - PL
 Júlio Leite (23 de abril de 1963) - PR

U) Projeto de Emenda à Constituição nº 7/62

REVoga a EDENDA CONSTITUCIONAL N° 4 QUE INSTITUI O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO E O ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 18 DE SETEMBRO DE 1946.
 Eleita em 6 de dezembro de 1962.

Prorrogada:
 - até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 791-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962;
 - até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.149-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros - Partidos

Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carreiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Leite Neto (23 de abril de 1963) - PSD.

Membros - Partidos

Ruy Carneiro - PSD.
 Pedro Ludovico - PSD.
 Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD.
 Benedito Valladares - PSD.
 Milton Campos - UDN.
 Heribaldo Vieira - UDN.
 Eurico Rezende (23 de abril de 1963) - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 João Agripino (23 de abril de 1963) - UDN.
 Amaury Silva (23 de abril de 1963) - PTB.
 Barros Carvalho - PTB.
 Mem de Sá - PL.
 Raul Giuberti - PSP.

V) Projeto de Emenda à Constituição nº 1/63

(TRABALHO DE MULHERES E MIMORES E TRABALHO EM INDÚSTRIAS INSALUBRES).

Designada em 23 de 63
 Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.153-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros - Partidos

Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carreiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Wilson Gonçalves - Relator - PSD
 Menezes Pimentel - PSD.
 Leite Neto - PSD.
 Amaury Silva - PTB.
 Bezerra Neto - Vice-Presidente - PIB

Vaga do Senador Pinto Ferreira - PTB

W) Projeto de Emenda à Constituição nº 2/63

(DIREITO DE PROPRIEDADE)

Designada em 23 de 63

Prorrogada:

- até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.151-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros - Partidos

Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carreiro - Presidente - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Wilson Gonçalves - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Heribaldo Vieira - Vice-Presidente - PSD.
 Amaury Silva - PTB.
 Bezerra Neto - PIB
 Vaga do Senador Pinto Ferreira - PIB
 Silvestre Péricles - PTB
 Artur Virgílio - PTB
 Eurico Rezende (23 de abril de 1963) - UDN.
 Milton Campos - Relator - UDN.
 João Agripino - UDN.
 Josephat Marinho - Sem Legenda.
 Aloysio de Carvalho - PL

X) Projeto de Emenda à Constituição nº 3/63

DISPõE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E MATÉRIA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SENADO).

Designada em 6 de dezembro de 1962.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.152-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros - Partidos

Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carreiro - PSD.
 Wilson Gonçalves - PSD.
 Jose Feliciano - PSD.
 Walfrido Gurgel - PSD.
 Argemiro de Figueiredo - PTB.
 Bezerra Neto - PIB.
 Silvestre Péricles - PTB.
 Edmundo Levi - PIB.
 Eurico Rezende - UDN.
 Milton Campos - UDN.
 Aloysio de Carvalho - UDN.
 Aronso Arinos - UDN.
 Josephat Marinho - Sem Legenda.
 Raul Giuberti - PSP.

Leite Neto - PSD.

Amaury Silva - PTB.
 Bezerra Neto - PIB.
 Vaga do Senador Pinto Ferreira - PTB.
 Vice-Presidente - PTB.
 Vaga do Senador Eduardo Catalão - Vice-Presidente - PTB.
 Vaga do Senador Eduardo Asuncion - Presidente - PTB.
 Milton Campos - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Aloysio de Carvalho - PL.
 Josephat Marinho - Relator - Em Legenda.

Y) Projeto de Emenda à Constituição nº 4/63

(CONCEDE IMUNIDADES AOS VEREADORES)

Designada em 20 de 63

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento número 1.153-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros - Partidos

Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carreiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Wilson Gonçalves - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Leite Neto - PSD.
 Amaury Silva - PTB.
 Bezerra Neto - PIB.
 Vaga do Senador Pinto Ferreira - PIB.
 Silvestre Péricles - PTB.
 Aloysio de Carvalho - PL.
 Milton Campos - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Josephat Marinho - Sem Legenda.
 João Agripino - UDN.

Z) Projeto de Emenda à Constituição nº 5/63

(DISPõE SOBRE O IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES)

Designada em 31 de 63

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento número 1.154-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros - Partidos

Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carreiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Wilson Gonçalves - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Leite Neto - PSD.
 Amaury Silva - PTB.
 Bezerra Neto - PIB.
 Vaga do Senador Pinto Ferreira - PIB.
 Argemiro de Figueiredo - PTB.
 Eurico Rezende - UDN.
 Milton Campos - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Aloysio de Carvalho - PL.
 Josephat Marinho - Sem Legenda.

Z-1) Projeto de Emenda à Constituição nº 6/63

(INELEGIBILIDADE)

Designada em 4 de 63

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento número 1.155-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros - Partidos

Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carreiro - PSD.
 Wilson Gonçalves - PSD.
 Jose Feliciano - PSD.
 Walfrido Gurgel - PSD.
 Argemiro de Figueiredo - PTB.
 Bezerra Neto - PIB.
 Silvestre Péricles - PTB.
 Edmundo Levi - PIB.
 Eurico Rezende - UDN.
 Milton Campos - UDN.
 Aloysio de Carvalho - UDN.
 Aronso Arinos - UDN.
 Josephat Marinho - Sem Legenda.
 Raul Giuberti - PSP.
 José Leite - PR.